1917

Lº 14 ~~Fls 111~~

C-292

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3089

ARCHIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Viveiros de Castro

APPELLAÇÃO CIVEL

1º Appellante: a Fazenda do Estado.
2º " : Rocha, Cuna & Compª.

Appellados Os mesmos.

Supremo Tribunal Federal, em 18 de Janeiro de 1917

Gabriel Marques dos Santos [illegible]

19 16 Fls. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
18 JAN. 1917
Nº 117

Juizo Federal na Secção do Paraná.

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Escrivão

Plaisant.

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL

Rocha, Cima & Companhia: A.A.

O Estado do Paraná: R.

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte ----- dias do mez de Julho ----- do anno de mil novecentos e deseseis ------ nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos ----------; do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Raul Plaisant, escrivão, que o escrevi.

Exm° Snr, Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná. 2

A. citi-u.

20 VII 916

Disem Rocha, Cima & Comp., commerciantes, estabelecidos nesta cidade com escriptorio de commissões e consignações e armasem de herva-matte cancheada de que os supplicantes são exportadores nem só para o extrangeiro como para outros Estados da Republica, que o Presidente do Estado do Paraná dando execução a um ajuste, convenção ou accordo, que o Congresso Legislativo do Estado o autorisou a faser com o Governo do Estado de S. Catharina para o fim de os dois mencionados Estados cobrarem em oiro e em determinadas condicções os impostos de exportação sobre a herva-matte cancheada (docs, ns 1 e 2), lesa flagrante e violentamente, os direitos individuaes que a Constituição da Republica assegura a todos os Brasileiros e extrangeiros residentes no Brasil; e especialmente aos direitos individuaes dos supplicantes, brasileiros, domiciliados e residentes neste Estado e aqui estabelecidos como acima diseram com armazem de exportação de herva-matte cancheada, sobre cujo ramo de negocio incide a cobrança do mencionado imposto e a violação indicada.

Vêm por isso os supplicantes, nos termos do art. 13 da Lei n. 221 de 1890 e Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial, afim de serem declarados nullos e sem effeito, em relação aos supplicantes, os actos do Governo do Estado do Paraná pelos quaes entrou em accordo com o Estado de Santa Catharina para cobrar em oiro o imposto de exportação de herva-matte cancheada, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8$888 a libra esterlina; especialmente o acto do Poder Executivo do mesmo Estado (Dec. n. 349 A), que, mediante convenio feito, e sem approvação do Poder Executivo Federal determinou a cobrança dos ditos impostos em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8$888

a libra esterlina (doc. n. 2) a partir de 1° de Julho do corrente anno; bem como os actos do Poder Executivo, Decs. ns. 349 A e 394 que, combinados, estabelecem a desigualdade de impostos para o mesmo producto, visto como com taes actos são offensivos das disposições dos arts. 65 n. 1°, 48 n° 16, 66 n. 2° e 34 n. 7° 34 n. 5, 34 n. 23, 72 e §§ 2° e 24.

Vem por isto os supplicantes propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria esoecial afim de serem annullados os actos referidos, no decurso da qual allegão e provarão:

1°

que são commerciantes estabelecidos nesta cidade e que são exportadores de herva-matte cancheada.

2°

que o Estado do Paraná, por seu Poder Legislativo, editou a lei n. 1565 de 22 de Março do corrente anno, autorisando o Poder Executivo do mesmo Estado a celebrar um convenio dom o Estado de Santa Catharina para a cobrança, em oiro, do imposto de exportação sobre a herva-matte cancheada, de accordo com o cambio fixado pelo Banco do Brazil (Doc. n. 1, Diario Official do Estado).

3°

que em execução daquella lei, evidentemente inconstitucional, o Poder Executivo do Estado celebrou o convenio e mandou executal-o a partir de 1° de Julho do corrente anno, sem que tal convenio fosse approvado pelo Poder Executivo da União, como se vê do Doc. n. 2, (Diario Official do Estado do Paraná).

4°

que a lei e o decreto estadoaes acima indicados são nullos e sem nenhum effeito em virtude de padecerem do vicio de inconstitucionalidade. Realmente

5°

que um convenio formado entre Estados da União para a cobrança de impostos em oiro é um convenio que tem caracter politico, e, por consequencia, prohibido entre os Estados pela Constituição no art. 65 n. 1.

6°

6ª

que, alem disso, a cobrança do imposto, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil, envolve a rejeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal, ou depreciação e incerteza do seu valor official, o que é contrario ao preceito do art. 66 n.2 e 34 n. 7 da Const. Federal.

7ª

que a determinação do pagamento, feito em libras esterlinas ao valor de 8$888, é igualmente inconstitucional, ex-vi do disposto no art. 34 n. 23 da Constituição Federal.

8ª

que alem disso a tributo da exportação, em determinada especie, contem em si regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é de exclusiva competencia da União (Const. art. 34 n. 5) Alem disso

9ª

quando tudo isso não tivesse logar nenhuma valor tem taes actos porque o convenio celebrado não foi approvado pelo Poder Executivo Federal, ex-vi do disposto no art. 48 n. 16 da Constituição Federal. Alem disso

10ª

que o Poder Executivo do Estado concedendo premios de 1200 reis por arroba de herva cabcheada, exportada por determinadas comarcas e estabelecendo um cambio fixo para a cobrança do imposto em oiro da herva exportada por essas comarcas, para o Rio Grande do Sul, (Dec. n. 349, doc. n. 2) estabeleceu differença entre os habitantes do mesmo Estado, no tocante a exportação de herva-matte o que contraria o disposto no art. 72 § 2º da Constituição Federal.

E porque os actos do Poder Executivo do Estado que executou o convenio supra referido são lesivos dos direitos individuaes garantidos aos supplicantes pelas mencionadas disposições constitucionaes, vem os supplicantes propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial

afim de ser declarado nullo e sem effeito em relação aos supplicantes o acto do Governo do Estado do Paraná que executou o convenio acima mencionado e em consequencia ficarem os supplicantes isentos do pagamento do imposto de exportação da herva-matte cancheada em oiro, ou pela forma determinada na lei Estadoal n. 1565 e Dec. Est. n. 394 A do corrente anno.

P. que V. Exc. se digne mandar citar o Governo do Estado do Paraná na pessôa do Dr. Procurador Geral da Justiça do mesmo Estado para, na primeira audiencia deste Juizo que se seguir a citação ver se propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial, offerecer a defesa que lhe assistir e afinal ser condemnado em todo pedido e custas, ficando citado para os demais termos até final.

E avaliando a presente causa em dez contos de reis..... (10:000$000).

P. R. C. J.

PP. NN. e C.

Curitiba 20 de julho de 1916

Benjamin Baptista Luz d'Albuquerque

Procurador

Vae com uma procuração, instrumentos de contrato social e dois numeros do Diario Official do Estado do Paraná

Data supra

Benjamin L

Certifico que, em virtude da petição retra, e o despacho nella lançado, intimei na propria pessoa, o Doutor procurador Geral da justiça do Estado do paraná, por todo conteudo da mesma petição e despacho; que leu, e de tudo bem sciente ficou, offereci e dei contra fé, o que o acceitou. o referido é verdade do que dou fé. Curitiba 20 de julho de 1916. o official de justiça

João Modesto da Rosa

Pelo presente instrumento de procuração por nós escripto e assignado, constituimos nosso bastante procurador e advogado o Dr. Benjamim Baptista Luis de Albuquerque a quem conferimos poderes especiaes e illimitados para em nosso nome propor contra o Estado do Paraná uma acção summaria especial, annullatoria dos actos dos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo Estado, o primeiro dos quaes autorisou o segundo a celebrar um convenio e o segundo pôz em execução o convenio celebrado com o Estado de Santa Catharina para cobrança em ouro do imposto de exportação de herva matte concheada, actos que têm os seguintes numeros e datas, o do Poder Legislativo tem o numero 1565 de 22 de Março de 1916 e o do Executivo o numero 349-A de 22 de Abril do mesmo anno. Conferimos ao nosso dito procurador e advogado todos os poderes necessarios para tal fim, podendo propor a acção referida, offerecer provas, interpor os recursos necessarios, seguir os que forem interpostos e substabelecer esta em quem lhe convier.

Curityba, 19 de Julho de 1916

Rocha, Cimaes & C.

Reconheço a firma e letra supra de Rocha Cimaes & C. Cur.ª 20 de Jul.º de 1916
Em test.º [illegible]
Manoel José Gonçalves

M. J. Gonçalves
1.º Tabellião
Curityba Paraná

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO IV — Num. 1216 | CORITIBA | Terça-feira, 28 de Março de 1916

SUMMARIO

Actos do Poder Legislativo
Leis sanccionadas pelo Sr. Dr. Presidente
Actos do Poder Executivo:
Decretos do Sr. Dr. Presidente do Estado.
Secretarias de Estado:
Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas:
Despachos do Sr. Dr. Secretario.
Expediente
Avisos
Superior Tribunal de Justiça
Lista dos Juizes Municipaes (na 4ª pag.)
Avisos e Editaes.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1565
de 22 de Março de 1916.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sancciono a Lei Seguinte:

Art. 1.·—O governo do Estado do Paraná fica autorisado a entrar em negociações com o Governo do Estado de Santa Catharina de modo a ser estabelecido um accordo entre os dois Estados para cobrança do imposto de exportação de herva-matte, na epoca que for combinada, sob as seguintes bases:

Art. 2.·—O imposto de exportação sobre a herva-matte será cobrado em ouro para a herva cancheada.

§ 1.·—Para cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil para a emisião de valles ouro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2.·—O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros, isto è 8$888 reis ouro.

Art. 3.·—Rovogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, a faça executar.

Palacio da Presidecnia do Estado do Paraná, em 22 de Março de 1916; 28.· da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha.

Publicada na Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. em 22 de Março de 1916.

O Director.—*Alcides Munhoz.*

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 244

O Presidente do Estado do Paraná, resolve exonerar Arthur Ferreira de Loyola do cargo de Director do Instituto Commercial da Capital e nomear pará substituil-o, interinamente, Fernando Augusto Moreira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 25 de Março de 1916; 28 da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha.

DECRETO N. 233

O Presidente do Estado do Paraná, resolve nomear a professora normalista D. Iraide Garcez do Nascimento, para, interinamente, reger a cadeira para o sexo feminino do grupo escolar "Xavier da Silva", desta Capital, durante o impedimento da respectiva proprietaria D. Carolina Moreira da Cunha Carneiro, que se acha licenciada, devendo o respectivo exercicio ser contado a partir de 15 de Fevereiro ultimo, data em que, por designação da ex-Superintendencia do Ensino, assumio o exercicio daquelle cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28 da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 234

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta do Sr. Chefe de Policia, exonera a pedido do cargo de 3° supplente de Delegado de Policia de Ponta Grossa, Termo do mesmo nome, o Cidadão Alfredo Sant'Anna.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 235

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta do Sr. Dr. Chefe de Policia, exonera a pedido do cargo de 3° supplente do Delegado de Policia do Districto da Palmeira, Termo do mesmo nome, o Cidadão Octavio José Machado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 236

O Presidente do Estado do Paraná resolve transferir, por conveniencia do serviço, o sub-inspector das rendas da zona sul do Estado, Manoel Antero de França, para a zona norte e desta para aquella o sub-inspector José Borges de Almeida Taques.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 237

O Presidente do Estado do Paraná em cumprimento ao disposto na lei n. 1555 de 4 de Março de 1916.

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

LISTA dos Juizes Municipaes dos Termos do Estado, pela ordem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1915.

N. de ordem	NOMES	TERMOS	ANTIGUIDADE 1914 Annos	1914 Mezes	1914 Dias	1915 Annos	1915 Mezes	1915 Dias	EXERCICIO
1	Bacharel João José de Arruda Junior	Prudentopolis	5	8	25	6	8	25	Em 6 „ Abril de 1909
2	„ José Manoel Freire	Pirahy	2	8	—	3	8	—	„ 1º „ Maio „ 1912
3	„ Antonio Joaquim Fernandes de Oliveira	Iraty	1	9	15	2	9	15	„ 16 „ Março „ 1913
4	„ Joaquim Pereira Felicio	Araucaria	1	8	22	2	8	22	„ 8 „ Abril „ 1913
5	„ Benjamin Soares de Azevedo	Tres Barras	1	1	2	2	1	2	„ 28 de Novembro „ 1913
6	„ Antonio Cancio de Medeiros Cruz	Ipiranga	—	11	21	1	11	21	„ 11 „ Janeiro „ 1914
7	„ Felizardo Toscano de Brito	Iguassú	—	6	21	1	11	21	„ 10 „ Junho „ 1914
8	„ Joaquim de Mello Rocha Junior	Morretes	—	4	13	1	4	13	„ 19 „ Agosto „ 1914
9	„ Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Junior	Triumpho	—	—	—	—	6	7	„ 24 „ Janeiro „ 1915
10		Itayopolis							
11		Timbó							
12		Clevelandia							

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Coritiba, 4 de Fevereiro de 1916.

Joaquim Antonio de Oliveira Portes.—Presidente.

Bemvindo Gurgel do Amaral Valente, Olavo Graciliano de Mattos, Euclides Bevilaqua, Felinto Manoel Teixeira, Octavio Ferreira do Amaral e Silva, Libero Badaró Nogueira Braga.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

SECÇÃO VII. N. 54598

Nota verbal

O artigo primeiro de Decreto Real, de 2 de Maio de 1915, n. 634, do qual este Departamento de Estado dos Negocios Estrangeiros teve a honra de transmittir um exemplar a cada um dos Snrs. Chefes de Missão Diplomatica acreditados junto a S. M. o Rei, por sua Nota verbal circular de 27 do mesmo mez, estabelece que todo estrangeiro que desejar entrar na Italia se deve munir de um passaporte passado pelas autoridades competentes do seu paiz e devidamente visados pelos Consules reaes.

O Snr. Prefeito de Genova acaba, entretanto, de communicar telegraphicamente a este Ministerio real que quasi todos os dias chegam áquelle porto, especialmente da America, estrangeiros munidos de passaportes de suas respectivas autoridades, mas sem o visto dos nossos Consules o que dá logar a graves inconvenientes e atrazos para tudo o que diz respeito ao desembarque dessas mesmas pessoas.

O Departamente real dos Negocios Estrangeiros apressa-se por isso a chamar a benevola attenção da Legação do Brazil para o que precede, afim de que se sirva, de sua parte, dar conhecimento de [illegible]do ao seu Governo para que elle tome todas as providencias que julgue opportuno adoptar no intuito de evitar a repetição dos inconvenientes acima apontados.

Roma, 15 de Outubro de 1915.

Snrs. Chefes de Missão acreditados junto ao Governo de S. M. o Rei. Roma.

Confere. A. de Souza Quartim, 3.º Official. Confere João J. da Fonseca.

Conforme. A. Alves da Fonseca, 1.º Official, Servindo de Director. Conforme, Gratulino Couto.

De erdem do Sr. Dr. Secretario do Interior, e para os de vidos, fins, faço publico o edital abaixo do Juizo de Direito da Comarca da Lapa.

Directoria da Secretaria do Interior, em 1.º de Março de 1916.

O Director Geral.—*Arthur Euclides de Moura.*

Copia. Edital. O Doutor Luiz de Albuquerque Maranhão Juiz de Direito da Comarca da Lapa, Estado do Paraná. etc.

Faz saber a Emilio Poly de Sant'Anna a quem por elle se interessar, que sendo pelo Promotor Publico da Comarca, offerecida denuncia contra o mesmo por crime previsto no artigo (303) tresentos e tres do Codigo Penal o cito e chamo pelo presente edital de trinta dias, visto achar-se em logar incerto e não sabido para findo o dito praso comparecer a primeira audiencia deste Juizo e nella se ver processar, sob pena de não comparecendo, proseguir-se no precesso a sua revelia e ser deste modo julgado, cuja denuncia é do theor seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito. O Promotor Publico da Comarca no uso de suas attribuições vem perante Vossa Excellencia denunciar a Emilio Poly de Sant'Anna, pelo facto criminoso seguinte: Na noite de (6) seis do corrente, hora vinte, sahiram do ne[illegible]cio de Jorge Kamerschimidt na Colonia Marienthal, neste mu[illegible]io um tanto alcoolizados o denunciado Emilio Poly de Sant'Anna e seo cunhado Antonio Barbosa dos Santos, como já não fisessem amizade, em virtude de ter Antonio abondonado a mulher, Emilio armado de facão desfere dous golpes em Antonio ferindo-o na região frontal esquerda e no dorso da mão tambem esquerda, (auto de corpo de delicto a folhas). Não podendo luctar com o seu offensor pois achava-se completamente desarmado o offendido deitou a correr em direcção a mesma Colonia e che gando no referido negocio ahi explicou o facto acontecido. E como o denunciado assim procedendo tenha commettido o Crime previsto no artigo (303) tresentos e tres do Codigo Penal offerece o Promotor a presente denuncia para o fim de julgada provada ser o denunciado punido com as penas daquelle artigo. Assim pede a vossa excellencia que autuada, proceda-se aos demais termos da formação da Culpa inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas, em dia e hora designado com sciencia do denunciado, P. deferimento. E. R. Mce. O Promotor Publico. Alpheo de Azambuja e Souza. Lapa, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e desesseis. Ról de testemunhas: André Hammesschmidt, nesta Comarca—Jorge Hammesrchmidt—idem—Alexandre Hammerchmidt—idem—Sebastião Fagundes Ferreira idem. (Despacho) A. Sim, para a primeira audiencia, depois de feitas as intimações necessarias. Em—vinte e dous—um novecentos e desesseis. Albuquerque Maranhão. As audiencias Criminaes deste Juizo teem logar as quintas feiras na sala da Camara Municipal ao meio dia. E para constar mandou o Juiz lavrar o presente edital que vai affixado no logar de costume e publicado no «Diario Official do Estado. Lapa, vinte e tres de Fevereiro de mil novecentos e desesseis. Eu Ildefonso Machado Escrivão Juramentado o escrevi. Eu Job da Silva Machado Escrivão do Crime o subscrevi. (Assignado) Luiz de Albuquerque Maranhão. Confere. O Escrivão Job da Silva Machado.

Marca Registrada

Certifico, em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Henn & Jens, que o theor do registro da marca a que se referem os supplicantes é o seguinte: Cerveja Democrata —Henn & Jens, commerciantes e industriaes nesta praça de Curityba, adoptaram a marca acima para distinguir os productos de sua fabricação e da descripção e applicaçar que seguem: Descripção—Aprosente marca é constituida por duas palavras da lingua portugueza —«Cerveja Democrata»—sendo o caracteristico o seu conjuncto. Estas palavras poderão ser graphadas de qualquer fórma em qualquer formato e a tinta de qualquer côr ou côres ou por outro qualquer processo. Applicação. Henn & Jens, applicarão a presente marca «Cerveja Democrata» aos productos de sua fabricação, aos rotulos, enveloppes e cartas commerciaes e bem assim sob tabuleiro ou simplesmente escripto nas paredes de sua fabrica e mais objectos que julgarem cenveniente. (Sobre os sellos federaes de seiscentos réis) Curityba, vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e deseseis. Henn & Jens. Reconheço verdadeira a firma supra de Henn & Jens. (Sobre os sellos estadoaes de mil e quinhentos réis) Curityba, vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. Testemunha de verdade, Manoel José Gonçalves. Apresentada na Secretoria da Junta Commercial, á hora treze, de vinte e neve de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Esta, digo, Registrada sob numero mil duzentos e trinta e cinco, por despacho da Junta em sessão de dois de Março de 1916. (Mil e novecentos e deseseis). Estavam estampilhas federaes no valor de trese mil e dusentos réis, assim innutilisadas: Curityba, quartorze de Março de mil novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas federaes, digo, estadoaes no valor de oito mil e quatrocentos réis, competentemente inutilisadas. Era o que se continha em a dita marca. Eu Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi, E eu Luiz José Pereira, secretario, o subscrevo dato e assigno.

Curityba, 13 de Março de 1916.

Luiz José Pereira

Certifico em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Henn & Jens, que o theor do registro da marca a que se roferem os supplicantes, é o seguinte: Cerveja Commercial—Henn & Jens, commerciantes e industriaes nesta praça de Curityba apdotaram a marca acima para distinguir os productos de sua fabricação e descripção e applicação que seguem: Descripção.—A presente marca é constituida por duas palavras da lingua portugueza «Cerveja Commercial» sendo o caracteristico o seu conjuncto. Estas palavras poderão ser graphadas de qualquer fórma, em qualquer formato e a tinta de qualquer cor ou cores ou por outro qualquer processo. Applicação—Henn & Jens, applicarão a presente marca—Cerveja Commercial—aos productos, enveloppes e cartas commerciaes e bem assim sob tabuleiro ou simplesmente escriptos nas paredes de sua fabrica e mais objectos que julgarem conveniente. (Sobre os sellos federaes de seisentos réis) Curityba vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e deseseis. Henn & Jens. Reconheço a firma supra de Henn e Jens. (Sobre os sellos estadoaes de mil e quinhentos réis). Curityba, vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. Em test. de verdade. Manoel José Gonçalves. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, á hora trese de vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Registrada sob numero mil e duzentos e trinta e quatro, por despacho da Junta em sessão de dois de Março de mil e novecentos e deseseis. Estavam estampilhas federaes no valor de treze mil e duzentos réis, assim inutilisadas: Curityba, quatorze de Março de mil e novecentos e deseseis. O Seeretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas estadoaes no valor de oito mil e quatrocentos réis, competentemente inutilisadas. Era o que se continha em a dita marca. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, secretario o subscrevo, dato e assigno.

Curityba, 13 de Março de 1916.

[illegible]

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO IV— Num. 1249 CORITIBA Quarta-feira, 10 de Maio de 1916

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :
Decretos
SECRETARIAS DE ESTADO :
Interior.
Portarias.
Expedientes
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXECUTIVO MUNICIPAL :
JUNTA COMMERCIAL :
CAMARA MUNICIPAL
Annexos a acta da sessão de 15 de Janeiro de 1916.
Mensagem do Sr. Dr. Presidente da Republica.
CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO
AVISOS E EDITAES.

Decretos

DECRETO N. 349 A

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere a lei n. 1575 de 22 de Março do corrente anno e de accordo com o convenio celebrado com o Governo de Santa Catharina em 15 de Abril do mesmo anno, decreta:

Art. 1° — O imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada (cancheada), será cobrado em ouro.

§ 1° — Para a cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil, para a emissão de vales-ouro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2° — O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é, 8$888 reis ouro.

Art. 2° — O presente decreto entrará em vigor no dia 1° de Julho do corrente anno.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1916; 28° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 394

O Presidente do Estado do Paraná, Decreta; "ad-referendum" do Congresso Legislativo:

Art. 1° — A começar de 1° de Julho do corrente anno, ficam extensivos á Comarca de União da Victoria os favores concedidos pela lei n. 1059 de 5 de Abril de 1911.

Art. 2° — O premio a que se refere a lei citada no artigo antecedente, a contar daquella data, fica elevado ao triplo, isto é, 1$200 (mil e duzentos reis) por arroba, para a herva cancheada que, das Comarcas de Palmas e União da Victoria fôr exportada para o Estado do Rio Grande do Sul, tomando-se por base o cambio de 11 dinheiros para o pagamento em ouro do imposto de exportação.

Art. 3° — O valor do premio, no caso do artigo anterior, será descontado pela repartição arrecadadora por onde se verificar a exportação, na occasião do pagamento do respectivo imposto.

Art. 4° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Maio de 1916; 28° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 395

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Bacharel Arthur Cumplido de Sant'Anna, nomeado por decreto de 25 de Março p. passado, Juiz Municipal do Termo de "Clevelandia", na Comarca de "Palmas", e tendo em vista o attestado medico apresentado e residir o mesmo fóra do Estado, resolve conceder-lhe o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação no "Diario Official", da nomeação acima referida, de conformidade com o § unico, do art. 170, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, para assumir o exercicio do seu cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1916.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 396

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Bacharel Felizardo Toscano de Brito, Juiz Municipal do Termo do Iguassu', na Comarca de "Guarapuava", e tendo em vista o attestado medico apresentado, resolve conceder-lhe dois mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, na forma da lei.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1916.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

Secretaria do Interior

PORTARIA N.° 61

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, attendendo ao que lhe requereu o cidadão Alpheu de Azambuja e Souza, promotor publico da comarca da Lapa, e tendo em vista a informação prestada pela Secção de Justiça, resolve conceder-lhe quinze dias de ferias, na fórma da lei n.° 1.214 de 22 de Abril de 1912.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, em 9 de Maio de 1916.

Enéas Marques dos Santos

Foram calçadas com lastro de saibro as seguintes vias:

Commendador Araujo—entre a rua Dezembargador Mota e a praça Ozorio;

Avenida Luiz Xavier—uma metade;

Praça Ozorio—dos terços;

Cruzamento Ebano Pereira—Luiz Xavier;

Cruzamento Oliveira Bello—Luiz Xavier;

Foram recalçadas com lastro de macadam, as seguinies vias:

Marechal Deodoro — entre a rua Garibaldi e a praça Zacarias, com modificação na linha de bonds;

1.º de Março - entre as ruas Marechal Deodoro e 15 de Novembro, com modificação na linha de bonds;

Conselheiro Barradas—entre as ruas do Riachuello e Barão do Serro Azul;

Avenida João Gualberto—do rio Belém ao Largo Fontana, com alargamento sensivel da faxa revestida;

Largo Fontana—face léste, entre a praça 19 de Dezembro e a rua Ignacio Lustosa;

America— da rua Ignacio Lustosa até o fim do antigo calçamento;

Praça Zacarias—Lado léste, face Dr. Muricy, com modificação na linha de bonds;

Alameda Dr. Muricy—entre a rua 15 de Novembro e a praça Zacarias com modificação na linha de bonds;

Largo Dr. Faria—face Dr. Kellers, com alargamento da faixa revestida;

RESUMO. No quadro seguinte acham-se devidamente alinhados os algarismos representativos do serviço feito até o fim do periodo relatado.

MATERIAL	1913	1914	1915	Somma geral
Macadamisação e ensaibramento em praças, jardins e refugios . . .		11.901,m2 66	10 559,m2 30	22.460,m2 96
Revestimento a macadam em travessas, ruas alamedas, avenidas, largos e praças . . .	30.308,m2 05	36.398,m2 25	79.047,m2 86	145.754,m2 16
Revestimento a parallelipipedos novos e retirados de outras ruas, com lastro de macadam	21.809,m2 85	49.067m2 91	30.499,m2 9o	101.377,m2 66
Recalçamento a parallelipipedos	22·478,m2 79	13.450,m2 43	9.142,m2 38	45.071,m2 60
Macadamisação prompta para receber o revestimento a parallelipipedos	4.794,m2 10	2.488,m2 91	120,m2 00	120,m2 00
	79.390,m2 79	113.307,m2 16	129.369,m2 44	314.784, 38

«Nesse quadro, as ultimas parcellas, representando o estado exacto no ultimo do dia periodo a que se refere a respectiva columna, explicado está porque, na somma geral, ultima linha, apenas é reproduzido o numero correspondente ao ultimo periodo (terceira columna) ».

Infere-se, desse mesmo quadro, terem sido calçadas, recalçadas e macadamisadas vias publicas n'uma área de 292.223,m2 42, macadamisadas e ensaibradas avenidas, praças e refugios numa área de 22.460,m2 96, o que dá para somma total de revestimentos, 314,784,m2 38, isto é, uma media mensal de mais de 10.000 m2, nos 31 mezes de trabalho effectivo.

Tendo sido fixado, «ab-initium» em 300,m2 000 a área a revestir, segue-se que já está bem attingido esse «desideratum» e que, portanto, será elle mais ultrapassado ainda.

Terraplenagem—Durante o trimestre em relato, foram sendo ultimados alguns dos córtes e atterros mais necessarios actualmente.

Mensagem

Do Snr. Dr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional

Os creditos, de natureza varia, votados para esse fim, elevaram-se a: ouro ..... 149:964$210, papel ..... 111.154:696$433 e sua utilisação tem sido a que consta do seguinte resumo: Numero e data do decreto. Decreto n. 11.873, de 12 de Janeiro de 1916. Ministerio Fazenda. Natureza do credito dividas relacionadas importancia ouro 49:964$210.

Dividas processadas ouro 49:964$210. Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 Ministerio Fazenda. Natureza do credito. Exercicios findos (credito orçamentario) importancia ouro 100:000$000. Dividas processadas ouro .... 100:000$000. Somma .. .. 149:964$210. Somma dividas processadas ouro ..... 149:964$210.

Decreto n. 11.402 de 30 de Dezembro de 1914 Ministerio Viação. Natureza do credito central oéste e Cruz Alta importancia papel ..... 51.600:000$000; dividas processadas papel ..... 49.644:179$004; saldo existente papel 1.955:820$996.

Decreto n. 11.561, de 28 de Abril de 1915 Ministerio da Guerra. Natureza do credito contestado importancia 1.500:000$000. Dividas processadas papel 1.498:520$995. Saldo existente papel .. .. 1:479$005.

Decreto n. 11.596, de 2 de Junho de 1915. Ministerio da Guerra. Natureza do credito. Despezas de contracto. Importancia papel 6.500:000$000.

Dividas Processadas papel 1.202:418$104. Saldo existente papel 247:437$499.

Decreto n. 11.797, de 26 de Novembro de 1915. Ministerio da Fazenda. Natureza do credito. Exercicios findos. Importancia 16.653:677$508. Dividas processadas papel 16.406:240$009. Saldo existente papel 247:4"7$499.

Decreto n. 11.835, de 22 de Dezembro de 1915. Guerra praças pret. Importancia papel 4.985:631$752. Dividas processadas papel ..... 4.985:631$752.

Decreto n. 11.873, de 12 de Janeiro de 1916. Ministerio da Fazenda. Natureza do credito. Dividas relacionadas. Importancia papel ..... 4.853:715$019.

Decreto n. 11.919, de 26 de Janeiro de 1916. Ministerio da Viação. Natureza do credito. Prolongamento da Central. 24.081:672$154. Dividas processadas papel .... 100.422:311$665. Saldo existente. Papel 13.639:360$489. Somma importancia papel ... 110.154:696$433. Somma dividas processadas papel .... 89.013:016$548. Somma saldo existente papel ..... 21.141:679$885.

Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915. Ministerio da Fazenda. Exercicios findos (credito orçamentario). Importancia 1.000:000$000. Dividas processadas ..... 1.000:000$000. Somma .... 111.154:696$433. Somma dividas processadas 1.000:000$.

Para attender a essa liquidação, aos compromissos do exercicio de 1915 e a obrigações contractuaes e outras decorrentes de decisões do poder judiciario, foram creados até 31 de Março proximo os seguintes recursos:

Letras ouro: emittidas na Thesouraria Geral ..... 8.621:934$806. Em circulação 8.621:934$808. Letras ouro emittidas em Londres: £ 3.111.310 27.718:311$111. Em circulação ..... 27.718:311$111. Somma emittida 36.340:245$919. Em circulação somma ..... 36.340:245$919. Em circulação letras papel 51.203:600$. Apolices: para substituição de emissão de letras papel 15.599:000$000. Para saneamento da Baixada Fluminense 2.426:000$000. Para pagamento de sentença judiciaria 681:000$000. Para pagamento de compromissos anteriores a 1915 10.983:900$. Para substituição do papel moeda 165.000:000$000. Para pagamento de dividas do Lloyd Brasileiro 691:000$. Para pagamento de despezas de diversos Ministerios .... 17.742:000$000. Emissão de papel moeda: em 1914 ..... 232.500:000$000. Em 1915 160.000:000$000. Em 1916

(Janeiro a Março) ..... 33.500:000$000.

Com o decorrer do tempo, as graves perturbações, originadas da impontualidade na solução dos compromissos foram-se attenuando e amortecendo..

Como prova, basta salientar as mudanças operadas nas taxas de desconto e na cotação dos fundos publicos.

Tomados os extremos, evoluiram na praça do Rio de Janeiro pela forma seguinte as taxas de desconto: De Novembro de 1914 a Setembro de 1915, maximo 11 °|°, minimo 8 °|°. De Outubro de 1915 a Janeiro de 1916, maximo 11 °|°, minimo 7 °|°. De Fevereiro de 1916 a Março de 1916, maximo 10 °|°, minimo 6 1|2 °|°.

Quanto á segunda, tomaremos como elementos de comparação os mezes de Agosto de 1915 e Abril de 1916: Cotações de titulos brasileiros em Londres. Agosto de 1915. Apolices federaes. 1889 40 °|°, minimo 44, maximo 45. Abril 1916 até o dia 24: minimo 45 1|4, maximo 47. 1895 50 °|°, minimo 56, maximo 61. Minimo 58 1|2, maximo 59 3|4. "Funding" 50 °|°. Minimo 98, maximo 98, minimo 87 1|2, maximo 88 1|2.

Funding 1914. Minimo 68 3|4, maximo 69 1|2, minimo 74 1|4-75 7|8. 1903 5 °|°. Minimo 88, maximo 88, minimo 78, maximo 78 3|4. Conversão 4 °|° - 1910 - Minimo 41 1|2, maximo 42 1|2, minimo 44 1|2, maximo 45. 1908 5 °|°. Minimo 58 1|2. Maximo 59. Minimo 59 1|4. Maximo 60. S. Paulo 1888. Minimo 88; maximo 88 1|2; minimo 84; maximo 87. S. Paulo 1889. Minimo 89; maximo 89. S. Paulo 1904. Minimo 88 1|2; maximo 88 1|2; minimo 97; maximo 98 1|2. S. Paulo 1913. 5 °|°. Minimo 89; maximo 90 3|4. Bello Horizonte. Minimo 89 90 3|4; maximo 34 1|2. Leopoldina Railvvay Co. Minimo 30; maximo 36; minimo 34; maximo 80. S. Paulo Railvvay Co. 156. Maximo 163; minimo 179; maximo 56 3|4. Brazilian Traction L. And Povver Co. Minimo 45 1|2; maximo 50; minimo 53 8 1|2. Brasil Railvvay Co. Minimo 4 1|2; maximo 6; minimo 8. Dumont Coffee Co. Minimo 8 1|8; maximo 8 1|4; minimo 7 3|4; maximo 8.

Com relação aos titulos internos, a demonstração abaixo aponta as suas cotações maximas e minimas nos mezes de Agosto de 1915 e Março de 1916. Por ella se vê que a mesma apolice que chegou a descer a 691$, em Agosto do anno passado, attingiu em Março do corrente anno, á cotação maxima de 775$ sendo que a cotação minima no dito mez foi apenas de 750$.

Apolices geraes de 5 °|°, miudas. Agosto de 1915 maxima 846$000. Minima 766$. Março de 1916. Maxima 800$. Minima 780$000. Geraes de 1:000$000. 5 °|°. 807$, 711$, 800$. 784$. Geraes de 5 °|° (Titulos Provisorios) 800$, 691$, 775$, 750$. Emprestimo nacional de 1913. Port. 880$, 875$, 875$, 860$. Emprestimo nacional de 1909. Nom. 782$, 706$, 770$, 745$. Emprestimo nacional de 1911. Nom. 776$, 697$, 755$, 740$. Setenças judiciarias 1:000$, 5 °|°. Nom. Março de 1916. Maxima 750$000. Emprestimo nacional de 1915. Miudas nom. Maxima. Março de 1916. 725$000. Minima 710$. Emprestimo nacional de .... 1:000$000. 5 °|° nom. Março de 1916. Maxima 755$000. Minima 735$000.

A esses symptomas cumpre accrescentar outro, revelador do estado da Pequena economia nacional.

No Rio de Janeiro, a Caixa Economica apresentou o seguinte movimento: 1913 entradas 25.906:303$507. Sahidas 41.272:748$989. Deficit 15.366:445$482. 1914 entradas 14.357:787$757. Sahidas 24.169:594$006. Deficit ... 9.811:806$249. 1915 entradas 19.765:630$298. Sahidas 19.769:829$632. Deficit ... 4:199$334. 1916 (trez mezes) entradas 7.080:175$782. Sahidas 5.311:742$355. Saldo 1.768:433$427.

Na impossibilidade de dar algarismos relativos ao nosso commercio interno, ahi vão resumidos os que se referem ao nosso intercambio com as demais nações.

O commercio exterior do Brasil, em 1915, apresenta, em confronto com o dos annos anteriores, os seguintes algarismos: quanto ao seu volume: Exportação 1912 em mil toneladas 1.301. 1913 1.367. 1914 1.299. 1915 1.780.

Importação em mil toneladas 1912 5.207. 1913 5.863. 1914 3.476. 1915 12.799. Total 1912 6.508. 1913 7.230. 1914 4.775. 1915 4.579. Mais ou menos na exportação. Menos 3.906. Menos 4.496. Menos 2.177. Menos 1.109. Quanto ao seu valor em moeda. Papel: exportação em contos de réis 1912 ..... 1.119.737. 1913 972.731. 1914 750.980. 1915 ..... 1.022.634. Importação. 1912 951.369. 1913 1.007.495. 1914 561.853. 1915 582.996. Total 1912 2.071.106. 1913 1.980.226. 1914 1.312.833. 1915 1.605.630. Mais ou menos na exportação. Mais .... 168.368. Menos 1913 35.764. 1914 mais 189.127. 1915 mais 439.638. Quanto ao seu equivalente em moeda ouro, exportação em 1912, 74.649. 1913 64.849. 1914 46.527. 1915 52.970. Importação em mil. 1912 63.425. 1913 .... 67.166. 1914 35.473. 1915 30.088. Total 1912 138.074. 1913 132.015. 1914 82.000. 1915 83.058. Mais ou menos na exportação. Mais 11.224. 1913 menos 12.317. 1914 mais 11.054. 1915 mais .... 22.882.

Em conjuncto, nosso commercio exterior accusa, em 1915, um decrescimo de 4 °|° no seu volume e um accrescimo de 22 °|° e 1,3 °|° no valor papel e no ouro, respectivamente.

(Continua).

Congresso Legislativo do Estado

Acta da 19ª Sessão Ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná aos 23 de Fevereiro de 1916.

Presidencia do Sr. Trajano dos Reis.

A's 13 horas, feita a chamada, acham-se presentes os Srs. Trajano Reis, Telemaco Borba, Franco de Souza, Francisco Guimarães, Cezar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Leopoldino de Abreu, Brasilio Ribas, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Silveira Correia, Romualdo Barauna, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivo Carnascialli, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Cleto da Silva e Arlindo Ribeiro.

Falta com causa justificada o sr. Romulo Pereira.

Abre-se a sessão.

E' lida e approvada acta da antecedente.

O Sr. 1º Secretario lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

— Do Commandante do Regimento de Segurança e do Director da Secretaria do Interior, agradecendo o convite para a Sessão Solemne de posse do Presidente e Vice-Presidentes do Estado. — Archive-se.

— Do Prefeito de Prudentopolis, agradecendo a communicação do reconhecimento do Presidente e Vice-Presidentes de Estado. — Archive-se.

Requerimentos:

De Henrique Hacker, engenheiro residente em Porto Allegre, pedindo concessão de terras para estabelecer colonias. — A's Commissões de Constituição e de Fazenda.

— De Ewaldo e Cia., pedindo isenção para uma fabrica de prégos. — A' Commissão de Fazenda.

— De Maximiano Gomes da Silveira, ex-agente fiscal de Conchas, pedindo reintegração no cargo e pagamento. — A' Commissão de Fazenda.

Redacção para 3ª dic. do projecte n. 9.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná.

(Decreta:)

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorisado a abrir o credito especial de tres contos de reis para pagamento de cento e cincoenta exemplares do 8.º volume da Historia do Brazil ao Sr. Benjamin Aquila.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo igualmente autorisado a abrir o credito extraordinario de 12:000$000 (dose centos de reis) para pagamento de impressão de leis e regulamentos do Estado, feitos pelo Secretaria do Interior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

S. das C. em 22 de Fevereiro de 1916.—Hildebrando de Araujo—Relator—Jayme Ballão—Presidente.

A imprimir.

REDACÇÕES FINAES

São lidas e approvadas, cada uma por sua vez, as seguintes redacções finaes:

Nº 4 (quatro)
Sello de Dezembro
5-1914
[illegible]

Contracto de Sociedade Commercial

Amando Antonio da Cunha, estabelecido nesta cidade com casa de commissões, conta propria e exportação de herva matte, por outro lado Ildefonso Ozorio da Rocha, interessado da mesma casa, e José Cruz, os primeiros brasileiros domiciliados nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, Republica dos Estados Unidos do Brazil, e o ultimo hespanhol, tambem domiciliado nesta cidade, pelo presente instrumento, constituem uma sociedade em nome collectivo para o fim e mediante as condições seguintes:

1º

A sociedade tem por fim, exclusivamente, explorar o commercio de herva matte, commissões e conta propria, em successão a firma Amando Cunha, e por sede a cidade de Curityba, Estado do Paraná, com casa filial na cidade de Antonina do mesmo Estado, podendo estabelecer outras filiaes em outros logares, si assim resolverem os socios em commum accordo.

2º

A sociedade gyrará sob a razão social de: Rocha Cruz & Cª da qual farão uso todos os socios para os negocios concernentes a sociedade.

3º

O praso de duração da sociedade será de trez annos (3) a contar de 1º de Janeiro de 1912 para terminar em 31 de Dezembro de 1914, podendo esse praso ser prolongado si a tanto accordarem todos os socios.

4.º

O capital social será de cento e cincoenta contos de reis (Rs 150:000$000) em moeda corrente deste Paiz, assim constituido: O socio Amando Antonio da Cunha, entrará com a quantia de cem contos de reis (Rs 100:000$000) em moeda corrente, no dia em que começar a funccionar esta sociedade, de accordo com a clausula 3ª isto é, a 1º de Janeiro de 1912; o socio Ildefonso Ozorio da Rocha, entrará com a de vinte e cinco contos de reis (Rs 25:000$000) na mesma especie e condição e o socio José Cima entrará com vinte e cinco contos de reis (Rs 25:000$000) tambem na mesma especie e condição.

5.º

Os lucros ou prejuizos, verificados por balanços regulares de cada anno social, serão assim divididos: cincoenta por cento (50%) ao socio Amando Antonio da Cunha, vinte e cinco por cento (25%) ao socio Ildefonso Ozorio da Rocha e vinte e cinco por cento (25%) ao socio José Cima.

6.º

É permittido a cada um dos socios retirar para as suas despesas particulares o seguinte: O socio Amando Antonio da Cunha a quantia de um conto de reis (Rs 1:000$000), o socio Ildefonso Ozorio da Rocha a de quinhentos mil reis (Rs 500$000) e o socio José Cima, a de quinhentos mil reis (Rs 500$000) em moeda corrente, no fim de cada mez, cujas quantias serão levados a conta de Partes Geraes da sociedade. Si por qualquer eventualidade algum dos socios precisar retirar maior quantia so o poderá fazer de accordo com os outros socios pagando por essa quantia, isto é, pelo excesso

da retirada supra escripta, o juro de oito (8%) por cento ao anno, cujo juro será em beneficio da sociedade.

7º

A gerencia dos negocios da sociedade compete a todos os socios.

8º

Os lucros que resultarem dos balanços de cada anno commercial, depois de deduzidas as despesas, serão levados a conta particular de cada socio, respectivamente, e entrarão no giro commercial da sociedade de accordo com este contracto

9º

A nenhum dos socios é permittido distrahir fundos da sociedade para os seus interesses particulares ou estranhos a ella, salvo si os lucros liquidos, verificados em balanço annual, excederem de 70% (setenta por cento) ao valor do capital, caso este em que cada socio poderá retirar, para os fins que entender, o que lhe couber em 20% (vinte por cento) desses lucros; ficando entretanto prohibido a estabelecer negocio do ramo a que este contracto se refere.

10º

No caso desta retirada acima, ou em outro qualquer caso, ficam os socios Ildefonso Ozorio da Rocha e José Cunha prohibidos de fazer parte de qualquer sociedade commercial como socios solidarios ficando, entretanto, desta prohibição excluido o socio Amando Antonio da Cunha

11º

Nenhum dos socios poderá qualquer que seja o motivo, usar da firma social em negocio particularmente seu, ou em negocio de terceiro, sob

é, extranho á Sociedade, quer em nome da firma, quer em nome individual.

12º

A nenhum dos Socios é permittido negociar individualmente, ou em sociedade com outrem no genero pertencente ao commercio a que se dedica a firma Social.

13º

Nenhum dos Socios se poderá desligar da sociedade durante o prazo deste contracto, salvo si um d'elles exigir e os outros concordarem, caso em que serão regulados seus lucros, interesses e pago o seu capital e lucros pela forma que entre elles fica convencionado na maneira seguinte: qualquer dos socios, Ildefonso Ozorio da Rocha e José Cunha, que se quiser retirar, fará uma proposta, com toda clareza e bem explicadamente, ao socio Amando Antonio da Cunha e si a este socio não convier ficar com a casa os proponentes serão obrigados a d'ella se fazer cargo, retirando-se o Socio Amando Antonio da Cunha nas mesmas condições da proposta que lhe foi feita.

14º

Para pagamento dos lucros e capital do socio que se retirar será offerecido garantias de propriedades que representem o valor da quantia que deixar na casa o socio que se retirar, ou em fiadores que o que se retira julgue idoneo, sem estas garantias, o pagamento será feito a vista em moeda corrente

15º

Compete ao socio Ildefonso Ozorio da Rocha a administração do Casa, ao socio José Cunha a administração da escripturação, e ao socio Armando Antonio da Cunha, compete a fiscalisação dos negocios, occupando-se, caso lhe convenha da administração geral, auxiliado pelos outros socios, sendo que os socios, podem se substituir em seus deveres, quando convenha aos interesses da Casa.

16º

O socio encarregado da administração da escripturação da Casa, obriga-se a remetter, mensalmente, um balancete extrahido dos livros de escripturação, aos socios que estiverem ausentes da sede social, cuja balancete, será bem explicito, bem assim, qualquer dos socios terá o direito de examinar e fazer verificar os livros e demais dependencias da Casa.

17

Os negocios relativos a compra e venda de consideravel importancia, arrendamentos, contractos de trabalhadores e nomeações de empregados, devem ser feitos de commum accordo entre os Socios.

18

As despesas geraes provenientes do movimento dos negocios, serão feitos por conta da firma social

19

Em caso de morte de qualquer dos socios, a sociedade poderá continuar si convier aos sobreviventes e herdeiros do fallecido, caso contrario

entrará ella em liquidação ou será retirado o seu Capital e lucros pelo que se verifique no ultimo balanço, cuja retirada será feita alias paga nas condições do art. 14 deste contracto.

20.º

Si na interpretação das condições deste contracto suscitar-se qualquer duvida que não possa ser resolvida em commum accordo pelos socios será ella sujeita a um juizo arbitral, nomeando cada socio um juiz, caso haja divergencia entre estes, será nomeado pelos mesmos juizes um terceiro, de setença inappelavel para as partes que a ella se sujeitarão, renunciando qualquer direito que possam ter por lei contraria a essa sentença. Achando-se justos e contractados, mandaram lavrar este contracto e mais tres exemplares de igual theor que assignam com duas testemunhas, ficando um exemplar na competente Junta Commercial e os outros distribuidos pelos socios.

Curityba 10 de Dezembro de 1911

Amando Antº da Cunha

Ildefonso Azorio da Rocha

José Lima

Testemunha: Victor Luiz Vianna

Romano Kuhlmann

No exemplar sobre um deste contracto, estavam collados estampilhas federaes no valor de cento e sessenta e cinco mil reis legalmente inutilizadas.

Collet. de Curityba, 11 de Dezembro de 1911. Julio de Araujo Rodrigues Collector

COLLECTORIA de Rendas Federaes DEZ. 1911 CORITYBA

.....de.....de 191

12

Archivado sob nº 1067, por despacho da Junta em sessão de 19 de Dezembro de 1911.
O Secretario, Luiz J. Pereira

JUNTA COMMERCIAL DO PARANÁ
E. U. do BRAZIL

Curitiba 20 de Julho de 1916
Benjamin

Alteração de contracto social.

N. 4

Amando Antonio da Cunha, Ildefonso Orosio da Rocha e José Lima, socios componentes da firma Rocha Lima & C.ª em orgme collectivo por contracto firmado em dez de Setembro de mil novecentos e onze e registrado na Junta Commercial deste Estado, sob numero mil e sessenta e sete, accordaram em fazer as seguintes alterações no referido contracto.

1.ª

O socio solidario Amando Antonio da Cunha, passa a ser commanditario, gozando por isso dos direitos que faculta o artigo trezentos e trese do Codigo Commercial sem direito, portanto, a assignar a firma social como lhe facultava a clausula segunda do contracto social.

2.ª

Fica prorogado até dez de Março de mil novecentos e doze o prazo da duração da sociedade, marcado na clausula terceira do referido contracto, podendo este prazo ser novamente prorogado se assim accordarem todos os socios.

3.ª

O capital social fica elevado a duzentos contos de reis pela forma seguinte: o socio commanditario Amando Antonio da Cunha entrará com cem contos de reis, realisando em moeda corrente o excedente do capital que possue na casa, verificado pelo Balanço Geral de trez de Março do corrente anno, o socio solidario Ildefonso Orosio da Rocha entrará com cincoenta contos de reis e o socio solidario José Lima, tambem entrará com cincoenta contos de reis, realisando os mesmos socios solidarios o excedente do capital que cada um possue na

cara, verificado pelo Balanço Geral acima referido pela maneira seguinte: metade a cada um, dos terrenos denominados "Sítio Antonio de Ratis" e "Terreno Wasmann" situados na Comarca de Paluras, deste Estado, pelo preço de custo que figura no Balanço acima referido, e o restante retirado em moeda corrente.

4ª

Os lucros ou prejuizos verificados nos balanços regulares de cada anno social serão divididos em partes iguaes entre os socios.

5ª

É permittido a cada socio retirar para suas despezas particulares a quantia de um conto de reis, no fim de cada mez, cuja quantia será levada em conta de: Gastos Geraes da sociedade, alterando assim a clausula sexta do contracto nesta parte ficando as demais condições estabelecidas por essa mesma clausula em inteiro vigor.

6ª

A Gerencia dos negocios da sociedade compete exclusivamente aos socios solidarios como é de lei.

7ª

As clausulas oitava e nona do contracto social fica substituida pela seguinte: a nenhum dos socios é permittido distrahir fundos da sociedade para seus negocios particulares ou estranhos a ella, antes de effectuar o Balanço Geral do fim do anno social. Verificados os lucros liquidos neste Balanço, cincoenta por cento serão addicionados ao Capital dos socios em partes iguaes e os outros cincoenta por cento poderão ser retirados pelos socios, solidarios e commanditario, tambem em partes iguaes. Em caso algum os socios solidarios poderão estabelecer negocio do ramo a que o contracto social se refere.

8ª

Da prohibição de dar carta de fiança e endossar letras em nome individual que está estabelecida na ultima parte da clausula decima primeira do contracto social, fica quito o socio commanditario Amando Antonio da Cunha, continuando em vigor o disposto nessa clausula quanto aos socios solidarios. A inobservancia dessa clausula do contracto por qualquer dos socios solidarios dará direito a qualquer dos outros socios rescindir o contracto.

9ª

Na prohibição da clausula decima segunda do contracto, não se comprehende a faculdade que terá o socio commanditario de explorar como lhe convier as suas propriedades de herdeiro.

10ª

Continua em vigor a clausula decima quinta do contracto social, excepto na parte que faculta a administração geral do socio commanditario Amando Antonio da Cunha, por ser contraria a lei.

11ª

O preceituado na clausula decima setima, só é applicavel aos socios solidarios.

12ª

Subsiste a clausula decima nona do contracto social, excepto quanto ao Balanço pelo qual será no caso ahi previsto pagos o capital e lucros dos successores do fallecido, os quaes serão verificados pelo Balanço que se proceder na occasião da liquidação.

13ª

Os armazens, terrenos, pontes, linhas de wagonetes etc que pertencem ao socio commanditario Amando Antonio da Cunha, na cidade de Antonina, como

tambem os baixos do sobrado de sua propriedade situado a Rua Primeiro de Março desta Cidade, ficam alugados a firma social pelo praso da duração desta alteração de contracto, pelo preço de quinhentos e cincoenta mil reis por mez, pagos no fim de cada mez.

14ª

As benfeitorias e obras novas que se fizer nessas propriedades, não ficam sujeitas ao pagamento ou indemnisação por parte do socio commanditario sinão na parte que lhe cabe neste contracto, isto é, em partes iguaes como socio da firma, assim como não podem ser retiradas qualquer dessas benfeitorias em tempo algum. E por assim termos justo e contractado mandamos lavrar essa alteração do contracto social e mais tres exemplares de igual theor que assignamos com duas testemunhas, ficando um exemplar archivado na competente Junta Commercial e os demais distribuidos entre os socios.

Curityba 12 de Março de 1914

Armando Antº da Cunha

Ildefonso Alzorio da Rocha

José Cima

Testemunhas

Victor L. Viana

Francisco dos Chagas Portes

Em tempo: Declaramos que as retiradas, referidas na clausula terceira desta alteração de contracto, importam em cento e vinte e um contos cento e oitenta e quatro mil novecentos cincoenta e sete reis.

Curityba 12 de Março de 1914

Armando Antº da Cunha

Ildefonso Alzorio da Rocha

José Cima

157

No exemplar sob nº um da presente alteração de contracto estavam colladas estampilhas federaes no valor de cincoenta e cinco mil reis (Rs 55$000), devido e legalmente inutilizadas e correspondentes ao sello devido pelo augmento de capital do primeiro contracto.

Porquanto, pagaram o sello devido sobre as retiradas o que se refere a clausula 3ª, na importancia de cento e trinta e quatro mil duzentos reis (134$200) correspondente a Rs 121:184$957, por verbo sob nº dois (2) desta data. Collectoria de Curitiba 24 de Março de 1914

Julio de Andrade Rodrigues
Collector

Archivado sob nº 1433, por despacho da Junta em sessão de 26 de Março de 1914.
O Secretario, Luiz Jn Pereira

JUNTA COMMERCIAL DO BRAZIL
E. U. do BRAZIL

Cumpra 20 de Julho de 1916
[illegible]

Traslado de Audiencia.

Aos vinte e dois dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e dezeseis nesta cidade de Curityba, no lugar do costume, deu Audiencia civil, o Senhor Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha pelo porteiro dos Audictorios compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque e disse que por parte de seus constituintes Rocha, Cima & Companhia na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná, cujo objecto consta da petição inicial, accusava a citação feita na pessôa do Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná pa-

Vista

Aos vinte e dois dias do mez de julho de 1916, faço estes autos com vista do Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Eu, Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

A contestação vae em papel separado, escripto á machina e devidamente sellada.

Curitiba, 31 de julho de 1916.

Octavio de Macedo Pitangui

Procurador geral da Justiça do Estado.

Data

Aos trinta e um de julho do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Juntada —
Aos trinta e um dias de
Julho de 1916, junto a con-
trariedade em frente, do
que faço este termo. Eu,
Raul Maisant, escrivão,
escrevi.

CONTRARIEDADE-

Preliminar-

Os A.A. pretendem obter, pela presente acção proposta perante a Justiça Federal, que sejam declarados nullos e sem effeito em relação a suas pessôas os actos pelos quaes o Governo do Estado do Paraná entrou em accordo com o Governo do Estado de Santa Catharina para cobrar o imposto de exportação de herva matte cancheada ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8:888 a libra esterlina, etc."visto como taes actos são offensivos das disposições dos artigos 65 nº 1, 48 nº 16, 66 nº 2 e 34 nº 7,35 nº 5, 34 nº 23, 72 e §§ 2º e 24 da Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe: "Artigo 60: Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal"

Necessariamente foi nesta disposição que se basearam os A.A. para recorrer á Justiça Federal.

Mas dessa disposição constitucional interpretada de combinação com o art. 59 § 1º resulta evidente a incompetencia ratione materia da Justiça Federal para conhecer desta causa.

Para provar essa asserção basta-nos trancrever o sabio commentario de Barbalho á lettra a do art. 60. Eil-o:

"Em disposição da Constituição Federal. As causas a que allude esta clausula explica Story, commentando o art. 3º, secção 2ª nº 1, da Constituição N. Americana, são os que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e as prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial.

Julgando causa em que se allegava lesão de direitos pela

transgressão das disposições contidas no art. 72 §§ 17 e 24, o Supreno Tribunal Federal, considerando que nem o direito de propriedade nem a liberdade de industria são regidos directamente pelos citados §§ e que ao contrario dependem de leis especiaes que lhes regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, entre as quaes as disposições de policia administrativa e hygienica, consagrou em Aggravo nº 185 de 3 de Abril de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E, accrescenta o citado Accordam, a dar-se maior amplitude ao art. invocado, não só seria uma inutilidade o art. 59 § 1º da Constituição, como ainda viriam a pertencer a esphera da Justiça Federal, todas as causas que se agitassem na Republica, visto como todas tendem a reparação de uma lesão de Direito e todos os direitos encontram base na Constituição; e inuteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no art. 60. Vide Accs. do Supreno Tribunal Federal nº 98 de 17 de Julho de 1895, nº 112 de 19 de Setembro de 1895, nº 146 de 8 de Julho de 1896; nº 185 de 3 de Abril de 1897, nº 260 de 24 de Agosto e nº 75 de 17 de Setembro de 1898.

E já por Acc. nº 297 de 20 de Abril de 1892 pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligencia, sendo então julgado que a esphera jurisdiccional do poder judiciario federal, limita-se as causas de interesse directo, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de excepção especial contidos no art. 59 nº II e III da Constituição.

Nessa conformidade se tem estabelecido a Jurisprudencia do Supreno Tribunal, por innumeras decisões, das quaes citamos os Accs. nas Appellações nº 252 de 26 de Maio, nº 247 de 30 de Julho de 1897, nº 231 de 12 de Fevereiro, nº 254 de 6 de Julho, nº 260 de 24 de Agosto e nº 287 de 30 de Novembro de 1898.

Assim que, em vista de taes decisões, pode-se formular a seguinte regra:

Quando a acção ou a defesa fundar-se em disposição constitucional, que haja sido violada por acto legislativo ou executivo

do poder federal, a competencia é a das justiças da União,(art. 60 a). Quando se fundar em disposição constitucional que haja sido violada por acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados, a competencia é das justiças estadoaes, com recurso para o Sup. Tribunal.

E desta arte o poder de declarar nullos e inefficientes,por contrarios á Constituição Federal, actos legislativos e executivos é tanto da União como dos Estados e neste sentido pode-se dizer que elle é de jurisdicção concurrente. Da questão de constitucionalidade conhecem os Tribunaes todos do paiz, nacionaes e locaes, mas estes a proposito de leis e de actos de auctoridade do Estado e aquelles quanto aos da legislatura e da administração federaes sujeitas entretanto as decisões finaes da magistratura estadoal a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerarem validos os actos impugnados como inconstitucionaes"

Em recentes Accordams ainda tem o Supremo Tribunal Federal invariavelmente julgado na conformidade com os principios acima expostos (Accs. nº 1848 de 22 de Novembro de 1914, 2060 de 3 de Junho e 536 de 3 de Janeiro do mesmo anno, Rev. do Supremo Tribunal vol. 1º nº 1 pag. 185, Vol. 2º nº 4 pag. 323, Vol. 3º nº 4 pag. 338).

DE MERITES

Quando mesmo não fosse nulla por incompetencia do Juizo, como ficou demonstrado, a presente acção seria improcedente, como vamos demonstrar refutando um por um dos seus fundamentos.

I O Governo deste Estado foi por Lei nº 1565 de 22 de Março do corrente anno autorizado a entrar em negociações com o de Santa Catharina de modo a ser estabelecido um accordo para cobrança do imposto de exportação de herva matte devendo ser cobrado em ouro ao cambio fixado pelo Banco do Brazil o imposto relativo á herva cancheada.

Esse accordo foi celebrado e o Governo paranaense, por Dec. nº 349 A de 22 de Abril de 1916 mandou pol-o em execução a começar de 1º de Julho.

Allegam os A.A. que aquella lei e este Dec. "são nullos e sem nenhum effeito em virtude de padecerem do vicio de inconstitucionalidade"

1º Porque "um convenio formado entre Estados da União para a cobrança de imposto em ouro é um convenio que tem caracter politico e, por consequencia prohibido entre os Estados pela Constituição no art. 65 nº 1"(artigo 5º da petição inicial).

Negamos que o dito convenio entre Paraná e Santa Catharina tenha caracter politico.

De caracter politico será, por exemplo o ajuste que fizerem dous ou mais Estados no intuito de exercer preponderancia na politica nacional, ou de impugnar ou defender qualquer deliberação ou reforma que interesse ao regimen governamental.

2º "Porque o convenio celebrado não foi approvado pelo Poder Executivo Federal, ex-vi do disposto no art. 48 nº 16 da Const" (art. 9º da petição inicial)

O convenio em questão não depende de approvação do Governo Federal.

E si dependesse só poderia ser approvado depois de ractificado pelo Congresso Catharinense ad referendum do qual foi feito. Semelhante a esse é o conhecido convenio de Taubaté que entrou em execução independentemente de tal approvação.

Mas, admittida a hypothese em contrario, admittido que o convenio estivesse sujeito a approvação, o certo é que os A.A. nada tem que vêr com o convenio feito. Os A.A. propuzeram a presente acção na qualidade de exportadores de herva matte cancheada e como taes, sujeitos aos impostos taxados pelo Estado do Paraná. Portanto, o seu interesse de agir (ratio agendi) não póde comprehender o facto do convenio interestadoal independentemente do qual, poderia o Estado muito legitimamente decretar e cobrar o imposto de exportação.

O convenio só teve por fim regularisar a cobrança do imposto sobre o matte cancheado que cada um desses Estados exportasse. O que importa para os A.A. é o imposto a que estão sujeitos para com o Estado do Paraná, sem ligação alguma com aquelle a que estão sujeitos para com o Estado de Santa Catharina os cancheadistas lá residentes. ....

Evidentemente ha no caso duas questões que se não podem confundir:

1ª E'valido o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina? - e

2ª E'valido o imposto de exportação decretado pelo Estado de Santa Catharina ou pelo do Paraná ? -

-A primeira questão não póde ser posta em Juizo por qualquer cidadão de um dos dous Estados, sem que prove o seu interesse legitimo, directo e actual contra a validade do convenio, conforme a licção de João Monteiro (Theor. do Processo § 20) E os A.A. nem ao menos allegaram tal interesse.

-A segunda só póde ser suscitada contenciosamente no Paraná ou em Santa Catharina por quem demonstrar interesse legitimo, directo e actual contra a validade do imposto de exportação.

No caso destes autos a intenção expressa, evidente, inequivoca dos A.A. é atacar o imposto e não atacar o convenio, sem o qual o mesmo imposto existe e subsiste.

Si, como é incontestavel, o Estado do Paraná tem direito de decretar imposto "sobre as mercadorias de sua propria producção" (nº 1 do art. 9º da Constituição) e si esse imposto está decretado pelo poder competente, é certo que a sua cobrança não depende de ser pelo Executivo Federal approvado o referido convenio ou aguste entre o Paraná e Santa Catharina.

II Allegam mais:

1º) "que, alem disso a cobrança em ouro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil envolve a regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal, ou depreciação ou incerteza do seu valor official, o que é contrario ao preceito do art. 66 nº 2 e 34 nº 7 da Const. Federal" (art. 6º da petição inicial).

"REGEIÇÃO DA MOEDA OU EMISSÃO BANCARIA"....

Ha nesta asserção um lamentavel equivoco porque o padrão da moeda brazileira é o ouro, o que não impéde que haja emissão legal de moedas representativas de ouro.

O Estado do Paraná decretou o imposto em ouro, o que o não impéde de receber moeda representativa de ouro, pelo seu valor real, ao bambio fixado pelo Banco do Brazil.

E' pois certo que não ha absolutamente regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal.

"OU DEPRECIAÇÃO OU INCERTEZA DO SEU VALOR".....Não ha, em consequencia da cobrança do imposto em ouro ao cambio fixado por um banco official, depreciação ou incerteza do valor da moeda.

As occillações do valor da moeda em toda parte, são factos normaes, de accordo com as leis economicas. E o Estado na cobrança de imposto em ouro não produz, mas acompanha a occillação natural do valor monetario.

E está no seu direito.

E não é novidade o imposto em ouro, pois outros Estados, entre elles S. Paulo e a propria União, de accordo com os seus peculiares interesses, tem estabelecido e percebem, em alguns casos, impostos em ouro.

2º) "que a determinação do pagamento feito em libras esterlinas ao valor de 8:888 é igualmente inconstitucional ex vi do disposto no

art. 34 nº 23 da Const. Federal" (art. 7º da petição inicial).

Realmente a lei estadoal dispoz que " o contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é -8:888 ouro".

Não vemos em que essa disposição seja contraria á do art.34 nº 23 da Const. Federal, onde vem determinada a competencia privativa do Congresso Federal para "legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual do Districto Federal".

Ao contrario, facultando (poderá -diz a lei) ao contribuinte o pagamento em libras esterlinas nas condições referidas, a lei procurou favorecer ao contribuinte que necessariamente só fará o pagamento em libras, si isso lhe for vantajoso.

3º) "que a tributação da exportação em determinada especie contem em si regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é da exclusiva competencia da União.(Const. art. 34 nº 5)" (art. 8º da petição inicial).

Evidenciado como está que o Estado usa de um direito constitucional quando tributa a exportação de seus productos, e estabelece as condições dessa tributação, não precisamos demonstrar que essa tributação não pode conter, em si, implicita ou explicitamente, regulamentação do commercio interestadoal e internacional, como affirmam os A.A.-

4º) "Que o Poder Executivo do Estado, concedendo premios de 1:200 rs. por arroba de herva matte cancheada, exportada por determinadas Comarcas e estabelecendo um cambio fixo para a cobrança do imposto em oiro da herva matte exportada por essas Comarcas para o Rio Grande do Sul (Dec. nº349), estabelece differença entre os habitantes do mesmo Estado,no tocante á exportação da herva matte, o que contraria o dis-

disposto no art. 72 § 2º da Const. Federal"

(artigo 10º da petição inicial).

Nada mais sem fundamento. A igualdade perante a lei não póde ser tomada como principio absoluto, ao ponto de não poderem os Governos proteger as industrias nos logares onde ellas necessitam de protecção.

E, no caso vertente não nos seria difficil provar que, mesmo em nome do principio da igualdade perante a lei, o Governo paranaense entendeu de instituir premios para a exportação de herva matte de certas localidades, que sem taes prêmios, ficariam em situação inferior relativamente ás outras localidades do Estado, pela distancia e difficuldade de transportes dos centros productores da mesma zona, como sejam Mangueirinha, Xanxerê, Clevelandia Chapecó, Timbó etc.

Em conclusão, esperamos que, recebida e afinal julgada provada esta contestação, seja a presente acção

a) declarada nulla, por incompetencia do Juizo, pelas razões allegadas preliminarmente;

b) ou julgada improcedente pelas razões allegadas de meritis;

c) e condemnados os A.A. nas custas.

Curitiba, 29 de Julho de 1916

Procurador Geral da Justiça do Estado.

Conclusão.

Aos trinta e um dias de Julho de 1916, faço estes autos conclusos ao M. S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi. — Alg. —

Intime as partes para a primeira audiência (art. 30, Parte Quinta, combinado com o art. 361, Parte Preceita, da Consolidação).

1 VIII 916

Barradas

Data

Ao primeiro de Agosto do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Certifico que certifiquei o Dr Benjamin Lewis, procurador dos autores, por todo o conteúdo do despacho que manda proseguir na acção, scientificando que as audiencias do Juizo se fazem aos sabbados, as 12 horas; do que dou fé.

Bem, 1º de Agosto de 1916

O Escrivão:
Raul Haisant

Juntada -

Aos dois de Agosto de 1916, junto a petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Haisant, escrivão, escrevi -

24

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná.

Nos autos, cim

P 1.VIII.916

Parade

Dizem Rocha, Cima & Comp. que na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná por seu respectivo Governo, tendo sido offerecida a contestação, vem pedir que V. Exc. se digne mandar intimar o R. na pessoa do Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado para na primeira audiencia deste juizo ver se continuar o processo da referida acção com pena de revelia

P. deferimento.

Curitiba 1º de Agosto de 1916
Benjamin Baptista Luiz [illegible]

Certifico que, em virtude da petição retra, e o despacho nella lançado, intimei na propria pessoa, o Doutor procurador Geral da justiça do Estado. por todo conteudo da mesma petição e despacho, o que tudo leu, e bem sciente ficou, o referido é verdade do que dou fé. Curitiba 1º de Agosto de 1916, o official de justiça
João Modesto da Rosa

Juntada —
aos sete de Agosto de
1916, junto o traslado enfrente;
do que faço este termo — Eu,
Raul Maisant, escrivão, es-
crevi.

Traslado de Audiencia

Aos cinco dias do mes de Agosto do anno de mil novecentos e dezeseis, deu audiencia civil hoje as doze horas do dia no lugar do costume o Senhor Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de Campainha pelo Porteiro dos Auditorios, compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque e disse que por parte dos seus constituintes Rocha Cima & Companhia, na acção summaria especial que move contra o Estado do Paraná accu-

accusava a citação
do mesmo na pes-
sôa do Doutor Pro-
curador Geral da
Justiça do Estado,
afim de na pre-
sente audien-
cia vêr continuar
o processo da re-
ferida acção ser
a mesma pro-
posta e provado
e requeria que de-
baixo de pregão
se houvesse a ci-
tação por feita e
accusada e não
comparecendo o
citado se proce-
desse a sua re-
velia; o que ou-
vido pelo Juiz de-
ferio na forma
requerida, sen-
do apregoado
o citado pelo por-
teiro dos audic-
torios deu este
sua fé de estar
o citado presen-
te na pessôa de
seu representan-
te legal Doutor

Doutor Procurador
Geral da Justiça
do Estado. - Conti-
nuando com a
palavra o advo-
gado dos autores
leu a petição ini-
cial que offere-
ceu e exhibindo
os documentos
em que secun-
daram os seus
constituintes pa-
ra a proposi-
tura da referi-
da acção e dis-
se que os seus
constituintes nos
termos de sua
petição inicial
pretendem que
seja declarado
nullo e sem ef-
feito em relação
a elles autores
em virtude de
sua inaptibili-
dade Decreto
numero trezen-
tos e noventa
e quatro A, de
vinte e dois de
Abril do corren-

corrente anno pe-
lo qual o Gover-
no do Estado do
Paraná executou
o convenio com
o Estado de Santa
Catharina no
qual determi-
na que o im-
posto e exporta-
ção da herva-
matte, conchia-
da seja pago
em ouro ao cam-
bio fixado pelo
Banco do Brasil
ou em Libras Ster-
linas ao valor
de oito mil oi-
tocentos e oitenta
e oito reis tu-
do pelo motivo
e disposições cons-
titucionaes in-
dicados em sua
dita petição ini-
cial e fôsse de-
clarado sem ef-
feito o referido
Decreto isenta
os ditos seus
constituintes do
pagamento em

em ouro do referi-
do imposto de ex-
portação, ou pe-
la forma determi-
nada na Lei Esta-
dual numero mil
quinhentos e ses-
senta cinco de vin-
te dois de Março
do corrente anno
e decreto numero
trezentos e quaren-
ta e nove A, já
referido. - Pedindo
e obtendo a pala-
vra o Doutor Pro-
curador Geral da
Justiça por elle
foi lida a con-
trariedade que
offerecia por par-
te do Estado con-
tante dos autos
de folhas dese-
nove a vinte
e dois verso. - Em
seguida pedin-
do e obtendo a
palavra Rocha
Cima & Com-
panhia por
elles foi dito
não tendo si-

sido offencido ge-
nero de provar
differentes dos
constantes da
petição inicial
e contestação of-
fereciam as ra-
sões escriptas
que exhibiram e
leram em dese-
sete folhas e
requereram que
fossem as mes-
mas juntas aos
autos e que o
Merentissimo
Juiz mandas-
se seguir os de-
mais termos do
processo juntan-
do-se tambem
tres documentos
que instruiram
as suas referi-
das rasões. Em
seguida pedin-
do e obtendo a
palavra o Dou-
tor Procurador
Geral da Justi-
ça requereu ao
Merentissimo
Juiz que man-

dasse juntar aos
autos as alle-
gações finaes
que apresenta-
ra, por parte
do Estado. O que
ouvido pelo Juiz
deferio na forma
requerida os re-
querimentos de
ambas as par-
tes e mandou
que o Escrivão cum-
prido o seu regi-
mento lhe man-
dasse os autos
conclusos para
os fins de direito.
Nada mais foi re-
querido. Do que pa-
ra constar faço
este termo. Eu
Quirino Ignacio
da Cruz, Escre-
vente Juramen-
tado do Juizo
Federal, o es-
crevi. Eu Raul
Plaisant, escri-
vão, que o su-
bscrevi. (Assig-
nados). Costa
Carvalho. Ben-

Benjamim Bap-
T. 1500 tista Luiz de Al-
R. 6100 buquerque. Cla-
tario de Maceda
Portugal. Es-
tá conforme ao pontuado
das audiencias, do que
dou fé.

O Escrivão.
Raul Maisant

Juntada -
Aos sete de Agosto de
1916 junto os rapaz en-
junto, do que fiz este
termo - Eu Raul Mai
sant, escrivão, escrevi.

RASÕES DOS A. A.

§ 1º

Os A.A. querem preliminarmente justificar a propriedade da acção dos autos.

a) pelo tempo;

b) pela justiça;

c) pela materia.

a)

Pelo tempo a sua opportunidade é manifesta, pois que as acções desta natureza só prescrevem um anno depois da publicação do acto que se ataca pela acção.

Ora, os Decs, ns. 349 A e 394 são de Maio do anno corrente.

b)

A justificação pela justiça, ou a competencia da justiça federal é uma das materias mais certas e firmes de nossa lei e jurisprudencia.

Realmente diz a Constituição:

"Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal"

Ora, nenhuma disposição legal outras que as determinadas na Constituição Federal são evocadas pelos autores, como sê pode verificar de todo o conjuncto da petição inicial de fls.

Tendo o julgamento da causa de se faser, somente, pela applicação da Constituição Federal ao caso dos autos, a competencia é da justiça Federal como tem resolvido constantemente o Supremo Tribunal Federal, e é unanime o ensino dos jurisconsultos, baseado no art. 6º do Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908:

"O processo summario especial do art. 13 da referida lei será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo Federal por ser directamente fundada em disposição da Constituição Federal"

c)

Pela materia tambem a competencia da acção se impõe pois que o art. 13 da lei n. 221 e Dec. n. 1939 dispõem que as acções da natureza dos autos terão logar sempre que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União, dos Estados ou dos Municipios:

"Os direitos individuaes, porem não envolvem unicamente as relações, de familia, propriedade e contracto entre pessoa e pessoa. A essas, de caracter meramente privado, accresce a extensão tão vasta e importante na sociedade moderna, dos direitos de ordem publica. Umas originam os direitos civis, outras os direitos publicos, estes e aquelles objecto das garantias constitucionaes, cuja suprema defesa está na justiça federal" (Ruy Barbosa-Acre Septentrional, V. 1° p. 13)

§ 2°

Verificada a competencia da acção, não menos certa e irrecusavel é a legitimidade dos autores para a causa.

Realmente os A.A. são commerciantes estabelecidos nesta cidade, ha mais de cinco annos, um de cujos ramos de negocio, ou o principal delles, é exactamente o commercio de herva-matte, como se vê do instrumento de contracto social a fls. 7, prorogado como se vê do instrumento de fls. todas devidamente registradas na Junta Commercial,

Assim sendo é evidente que os A.A. têm interesse capital e immediato no movimento da presente acção visto como os decretos do Governo do Estado, que se pretende deixar de applicar atacam os A.A. impossibilitando-os de exercer o seu commercio.

E nem necessidade havia de que os A.A. tivessem estabelecimento

destinado ao commercio de herva-matte.

Qualquer pessoa pode intentar uma acção que tem por fim invalidar ou deixar sem effeito, em relação a ella, uma lei, ou acto, que lhe possa impedir a pratica de um direito que a Constituição lhe garante.

De um tal acto, ou lei, impeditivos da execução de um direito individual de ordem publica, resulta, immediatamente, o interesse para todo individuo de assegurar a sua liberdade de acção, presente, ou futura; e portanto mover-se no sentido de faser desapparecer o entrave, momentaneamente posto, a sua liberdade, e faser que, por sua acção, e em interesse seu, a lei ou actos violadores sejam declarados sem effeito em relação a elle e a Constituição mantida, respeitada e integrado o seu regimen.

E os mesmo Juizes e Tribunaes devem quando lhes cheguem ao conhecimento infracções constitucionaes, independente de evocação das partes, declarar a inapplicabilidade de taes actos:

> "§ 10-Os Juizes e Tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição" (Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894).
>
> .....
>
> "Fica entendido que mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada por nenhuma das partes, o Juiz ou Tribunal tem o poder de pronuncial-a. (cit. Lei n. 221). Cabe-lhe applicar a lei ao caso sujeito, mas o acto contrario a Constituição não é lei, e a justiça não lhe deve dar efficacia e valor contra a lei suprema" (Barbalho, Commentario p. 225 2° columna).

A acção summaria especial da Lei n. 221, "que não tem par em nenhuma outra Legislação" (Pedro Lessa, p. 137) quando movida contra um acto lesivo de direitos individuaes de ordem publica, pode ser intentada por quem quer, resultando, o direito a acção, do proprio acto violador do direito individual

de ordem publica inscripto na Constituição Federal.

Aliás isto mesmo está declarado na lei (art. 13 § 1°) porque quando se offende por lei ou acto administrativo um direito individual de ordem publica, a offensa é feita erga omnes por que todos têm interesse directo e actual na existencia e respeito de um direito individual de ordem publica, inscripto na Constituição Federal, que é direito de todos:

> "Esta situação só se torna menos precaria, menos instavel, quando a lei vem protegel-a. O goso ou a perspectiva do goso, fica então aseegurada converte-se em direito. A segurança juridica do goso é a base do principio do direito. Os direitos são interesses juridicamente protegidos" (Hering, apud. João Monteiro, Processo Civil e Com. V. 1° nota 1 ao § 20, p. 103).

> "Consequencia logica dos principios anteriormente expostos.
> Mas como observa Garsonnet, n. 136 talvez redundantemente, não é preciso que o prejuizo em rasão do qual se age seja consummado, nem que o exercicio do direito que se quer defender esteja effectivamente impedido; e dissemos talvez redundantemente porque tal estava comprehendido na propria definição do direito judiciario.
> Tambem não é preciso que o interessa tenha por conteudo uma relação economica ou seja conversivel em dinheiro. Um interesse de honra, um interesse de familia, um interesse de profissão, bem podem legitimar o uso da acção" (João Monteiro V. 1° nota 4, p. 103)

x

Os direitos individuaes de ordem publica, aquelles que se não concretisam em interesse de ordem privada, são direitos de todos, são possibilidades de acções, são espectativas de go-

sos. E portanto qualquer acto, lei, ou procedimento, de uma qualquer autoridade, que lhes sejam contrarios, são offensivos dos direitos de cada um de nós.

Qualquer pode intentar uma acção summaria especial contra qualquer acto do governo que limitasse o commercio á retalho, somente aquelles que possuissem determinado capital, realisado em dinheiro; qualquer poderia intentar a mesma acção contra lei, ou acto, que limitasse a producção de certa industria; que determinasse que a exportação de certo genero só se faria por certo logar.

Porque taes actos são offensivos dos direitos que todos têm de exercer o commercio; de exercer qualquer industria e de dispor, como lhe convier, de sua propriedade; envolvem excesso de poder e são contrarios as leis e Constituição Federal (Lei n. 221, art. 13 § 9° lettras a e b) e § 10.

§ 3°

Isto posto a Constituição assegura aos Brazileiros e extrangeiros residentes na Republica, entre outros direitos, o de somente ficarem sujeitos aos convenios formados pelos Estados quando: 1°-forem taes convenios approvados pelo Presidente da Republica, ou pelo Congresso Nacional quando competir; 2°-quando taes convenios não tenham caracter politico.

E

Todos sabem que os fins proximos da Constituição ou do Povo Brasileiro ao Congresso Constituinte foi de assegurar o conjuncto dos direitos estipulados nas declarações de Direitos e disposições de garantias. E aquelles direitos são assegurados, immediatamente, por intermedio dos demais apparelhos e meios mencionados na mesma Constituição.

Assim é, porque um accordo, ajuste, ou convenio, entre Estados, já é, de si, materia de direito, que tem que sahir, necessariamente, da orbita de cada um dos Estados, pactuantes, podendo, por isso mesmo, affectar interesses que não sejam exclusivamente destes.

E

Alem disso, pactuando os Estados podem pactuar de tal maneira e em tal numero que affectem interesses confiados a União, ou que venham estabelecer inferioridade de posição relativamente a União, ou que venham affectar interesses de outros Estados da Federação, que não os Estados pactuantes; estabelecer, em summa, situações que, directa ou indirectamente, affectem os altos interesses nacionaes.

Dahi a necessidade sentida e realmente existente de um Poder, ou de Poderes, superiores e imparciaes entre os Estados contractantes e os demais Estados, para assegurar, a estes e a União de que o ajuste convenio ou convenção projectados, curando de interesses exclusivo dos pactuantes ou contractantes não attentam nem contra os demais Estados, nem contra a União, nem contra os direitos assegurados aos individuos, ~~assegurados~~ pela União.

Um convenio, ou ajuste, entre Estados, ainda sem caracter politico (art. 65 n. 1), sem approvação do Poder Executivo ou do Legislativo Federaes, é um acto a que falta uma das condicções essenciaes a sua existencia, é um acto sem existencia legal.

Antes do pronunciamento do Poder Executivo Federal, approvando um tal convenio, ou convenção, o convenio é tão inoperante como um projecto de lei approvado pelos turnos parlamentares, mas antes de chegar ao Poder Executivo para a sancção ou veto.

Gosam os cidadãos desta Republica do direito de só ficarem sujeitos aos accordos, convenções ou ajustes dos Estados quando conformes com a Constituição, julgados inoffensivos aos seus direitos individuaes, ou dos seus direitos civis, ou approvados, mediante a approvação do Poder Executivo ou do Congresso Nacional.

Este direito dos individuos representa um dos freios do systema constitucional; offerecendo a segurança, estabelece a tranquillidade, acerca do goso e da manutenção dos direitos, tão

necessario a prosperidade individual e collectiva como o direito a liberdade, do qual é, apenas, uma face.

E por isto mesmo é que a Constituição Federal estatue:

> ".....e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, a autoridade do Congresso" (art. 48 n. 16).

A approvação de taes convenios é feita mediante decreto como se vê do Dec. Fed. n. 2328 de 20 de Agosto de 1896 approvando o convenio feito pelos Estados de Alagoas e Pernambuco.

Não estando o convenio feito pelos Estados do Paraná e Santa Catharina acompanhado do Dec. competente, approvando-o, representa um excesso de Poder dos Estados pactuantes, não tem valor juridico, é inteiramente inoperante não obriga os cidadãos, e, portanto, nullo é o acto do Poder Executivo do Estado que o mandou executar.

O Dec. n. 349 A., pois, lesa os direitos individuaes dos A.A. com a cobrança em oiro sobre a exportação da herva-matte cancheada.

Ora, certo é, e está declarado na lei n. 221 no art. 13 § 9°:

> "b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder descricionario somente será havida por illegal em rasão da incompetencia da autoridade respectiva ou de excesso do Poder"

Ora, no caso dos autos o excesso de poder é manifesto porque, só se podem executar, ou só tem valor contra os cidadãos os ajustes ou convenios dos Estados depois de approvados pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional.

§ 4°

Alem disso o convenio que se disse formado pelo Estado do Paraná com o de Santa Catharina pelo Governo do

Estado do Paraná é um convenio de caracter politico, vedado aos Estados pelo dispositivo constitucional do art. 63 n. 1.:

"É facultado aos Estados:

1º-Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico"

Um convenio em que dois Estados estabelecam a percepção de impostos, em determinada moeda, ou em especie, é um convenio de caracter accentuadamente politico.

Certamente nelle não se trata do modo de se faser mais commoda e placidamente as eleições nos dois Estados, de modo a ficar sempre assegurada a victoria eleitoral de qualquer parcialidade, mas trata-se de politica mais delicada, e mais alta, um de cujos resultados immediatos é submetter as populações dos dois Estados a impostos cobrados em forma que não foram votadas, exclusivamente, pelo Congresso Legislativo de cada uma dessas unidades da federação; que não affectam somente os interesses dos cidadãos do Paraná, ou somente dos cidadãos de Santa Catharina; mas os interesses dos cidadãos dos dois Estados; tendente a formar sob esse ponto de vista uma unidade na Federação Brasileira.

Ora, ninguem pode, seriamente, negar que um convenio que altera a forma de legiferar nos dois Estados; que submette a cada uma das soberanias limitadas individuos e territorios uma da outra, não seja um convenio de caracter politico!.....

E mais:-é politica declaradamente financeira pela qual pretendem os dois Estados da Federação fugir as injuncções do systhema legislativo federal, relativo ao assumpto; é, até, tomar, como unidade de moeda, outra que não a determinada por nossas leis; modificar o seu regimen financeiro;-haver libras esterlinas, ao valor do cambio ao par afim de faser lastro, em oiro, nos seus thesouros; estabelecer tarifas proteccionistas em favor dos que negociam com herva-matte que não a chamada cancheada.

Taes assumptos são eminentemente politicos; o que com

elles se faz é politica financeira; reunem-se as forças e as vantagens de uma reunião de Estados para se obter, por esse meio, o objectivo collimado:

"Mais acceitavel nos parece o conceito de Schaffle: a arte de guiar todas as tendencias sociaes divergentes, imprimindo-lhes novas direcções, communs e medias, com a minima resistencia collectiva e a minima perda de forças. Ahi temos a essencia da difficilima arte politica; em meio das radicaes divergencias da opinião publica, determinadas pelas correntes de ideias e de tendencias oppostas, cujos extremos são o elemento conservador e o progressista, não poucas vezes convertido em revolucionario, descobrir e faser aceitar a direcção media, que, sem abalos sociaes, nem perda das forças da collectividade, reuna a maioria dos cidadãos a proposito da reforma das leis, da reorganisação da instrucção publica, das modoficações do regimen financeiro, da revisão das tarifas das alfandegas.....
.....das reformas dos impostos.....
....." (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, p. 115)

De que se trata senão de politica, tratando-se de assumpto comprehendido na orbita dos poderes politicos dos Estados?

Tratando-se de poderes politicos, qualquer ajuste ou convenio que tenha por objecto um dos poderes politicos do Estado, é necessariamente um convenio de caracter politico:

"Estes exemplos bastam. No seu numero conjuncto elles abrangem quasi toda orbita dos poderes entregues a discripção da legislatura e do Presidente. Recapitulando-os, e coordenando-os, temos como elementos capitaes da autoridade politica, isto é, da

acção discricionaria, no chefe da nação e no Congresso:

1°-.....

2°-.....

3°-.....

4°-celebração e rescisão dos tratados.

5°-.....

6°-.....

7°-O regimen do commercio internacional.

8°-.....

9°-.....

10-.....

11-.....

12-.....

13-O regimen tributario.

14-A adopção de medidas protecionistas.....

....." (Ruy Barbosa-Acre Septentrional, V. 1° ps. 163 a 164).

A evidencia da naturesa politica do ajuste, pois, sobresae do proprio objecto do convenio.

Isto posto:

"É faculdade aos Estados:

1°-Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48 n. 16)....

..... (Const. art. 65 n. 1°)

.....

"Compete privativamente ao Presidente da Republica:

.....

16-Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quan-

do cumprir a autoridade do Congresso" (Const. art. 48)

.....

"b) a medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario, somente será havida por illegal, em virtude da incompetencia da autoridade respectiva ou de excesso de poder"

Ora, no caso dos autos, verifica-se: 1°-incompetencia do Estado para faser com outros accordos de caracter politico, ex-vi do disposto no art. 65 n. 1; 2°- excesso de poder, pois que não podia o Governo do Estado do Paraná executar o convenio sem que este fosse approvado pelo Poder Executivo Federal, ou pelo Congresso Nacional ex-vi do art. 48 n. 16 da Constituição Federal.

x

Por isto mesmo é que o convenio de Taubaté, porque tratava de pagamento da sobre-taxa do café em moeda extrangeira, conforme modificações de 4 de Julho de 1906, foi submettido a approvação do Congresso Nacional, que o approvou pelo Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

x

Nullos, pois, são a lei que autorisou o Governo a faser um tal convenio, consequentemente, o mesmo convenio, e o Dec. que o mandou executar.

§ 5°

Como se articulou, no item 6°, a cobrança do imposto, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, envolve a rejeição da moeda ou emissão bancaria, depreciação e incerteza de seu valor, o que tudo contraria o disposto no art. 66 n. 2 e 34 n. 7 da Constituição Federal.

x

Realmente dispõe a Constituição Federal:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1°-.....

7º-Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas" (art. 34)

.....

"É defeso aos Estados:

1º-.....

2º-Rejeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal" (Const. art. 66)

O Dec. Est. n. 349 A determina:

"Art. 1º-O imposto de exportação sobre a herva-matte não beneficiada (cancheada), será cobrada em oiro.

§ 1º-Para a cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brasil, para a emissão de vales-oiro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2º-O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é, a 8$888 ouro.

Cada um desses dispositivos encerra uma enormidade contra os dispositivos constitucionaes, indicados neste paragrapho.

Realmente, não se indica, por sua a denominação, qual a moeda em que deverá ser cobrado o imposto.

Toda moeda deve ter uma denominação segundo a disposição constitucional do art. 34 n. 7.

Somente no § 2º se determina a moeda, porem para indicar o valor da libra esterlina.

Ora, um tal dispositivo ainda é infringente da disposição do art. 34 n. 7 porque somente ao Congresso Nacional compete estabelecer a denominação e o valor da moeda, e a percepção de imposto, em moeda que não seja a nossa, implica em adopção de uma outra moeda e rejeição da nossa, na cobrança do imposto.

.....

Verdade seja que no § 1º do art. 1º do referido decreto se estabelece o pagamento em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Mas uma tal disposição ainda é contraria a disposição do art. 34 n. 7. porque estabelece a incerteza do valor da moeda, ou emissão bancaria, quando pelo art. 34 n. 7 o valor da moeda deve ser aquelle que for fixado pelo Congresso Nacional.

Não ha apparelho que mais incerto torne o valor da moeda do que o cambio, nos paizes de papel de curso forçado:

"O Dr. David Campista, como relator da commissão incumbida de dar parecer sobre o projecto n. 19 de 1904, apresentado á Camara Federal pelo deputado Rodolpho Paixão, assim exprimiu-se a respeito do papel moeda:-Simples signal monetario, fiat money, na phrase americana, são caracteristicos fundamentaes do papel moeda-o seu valor precario, a sua inexportabilidade, a variabilidade de seu valor corrente, que mais se afasta do valor nominal pelo influxo de cousas diversas e principalmente pela prodigalidade e larguesa das emissões" (Manual da Sciencia das Finanças, Veiga Filho, p. 210 a 311)

Porque isto, porque? Evidentemente em virtude do balanço commercial cujo thermometro diario é a taxa cambial e que oscilla diariamente de conformidade com as eternas leis da offerta e da procura internacionaes, e em virtude de muitas outras causas que influem na cotação dos valores nacionaes:

"Essa mutabilidade do cambio, essa sua depressão habitual denunciam a insufficiencia dos recursos ordinarios do paiz na liquidação das suas contas com os mercados do exterior.

.....

.....

Dentre todas essas convergencias fataes ao cambio interna-

cional, porem, a mais assignalada é a que ora vamos tocar: a inferioridade da importação á exportação. Não sei se carecerei de autoridades para demonstrar aqui este rudimento em materia de finanças: que a paridade do cambio é incompativel com o desiquilibrio entre o activo e o passivo de uma nação nas suas relações commerciaes com o exterior" (Ruy Barbosa, Politica e Finanças da Republica, ps. 29 e 106).

x

Como poderia um povo, cujo papel é inconversivel, viver, sujeito a sua moeda, nas relações internas, as oscillações cambiaes? Como?

Os individuos não poderiam saber a cada instante qual seria o seu poder adquisitivo; a cada instante faltaria um ponto de referencia para as transacções; e, portanto, os bens se não poderiam determinar pelo seu valor commercial.

Dahi a necessidade da fixação do valor da moeda nas relações internas, e não deixar o seu valor interno sujeito as oscillações cambiaes:

> "O meio circulante nacional ou o papel moeda do Brasil pertence a esta ultima cathegoria; é de valor official ou ficticio por ser, pelo governo, investido da força liberatoria da moeda" (Veiga Filho, p. 311).

A fixação só podia ser delegada a uma autoridade superior a que todos se subordinem.

x

Ora, deixar o valor liberatorio de nossa moeda, em nossas relações internas, sujeito as oscillações do cambio; tomar, como typo fixo, moeda extrangeira e dar ao poder liberatorio de nossa moeda papel o valor determinado pela taxa cambial de cada mez, é recusar a moeda o seu valor official, rejeital-a pelo valor que lhe attribue a autoridade ou o poder competente; e ao mesmo tempo investir-se o Estado do Paraná do poder de, nas suas relações internas, adoptar o typo de moeda que lhe convem, o que tudo,

como se disse, é infringente do disposto no art. 34 n. 7 e 66 da Constituição Federal.

x

Qual será o valor da moeda pela qual o Estado do Paraná cobra os impostos de exportação de herva-matte cancheada?

Resposta-é o indicado no fim de cada mez pelo Banco do Brasil.

Duas enormidades:-1°-moeda sem valor determinado; 2°-determinação transitoria dos valores por um estabelecimento bancario e não pelo Congresso Nacional.

x

Dir-se-á que a União cobra impostos de importação em oiro e ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Sim porque a União pelo Congresso Nacional é quem legisla acerca da moeda e do seu valor (art. 34 n. 7).

Aos Estados é vedado a rejeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal (art. 66).

A União, porem, não foi tal cousa vedada pela Constituição.

Determinar a moeda em que a União cobrará os seus impostos é assumpto comprehendido entre as attribuições politicas do Congresso Nacional.

Querer se equiparar os Estados a União é um não senso em uma federação.

x

Dir-se-á que os Estados, que formaram o convenio de Taubaté, cobravam, em oiro, a sobre-taxa de tres francos.

Mas o convenio de Taubaté foi approvado pelo Congresso Nacional, que tendo competencia para determinar o typo a denominação e o valor da moeda e não lhe tendo vedado a Constituição qualquer medida no sentido de alterar a uniformidade da moeda pode, igualmente, estabelecer excepções de accordo com os Governos Estadoaes.

x

x

O Convenio de Taubaté approvado pelo Congresso Nacional, vem, precisamente, mostrar que os Estados, só por si, não podem, validamente, convencionar sobre taes assumptos.

§ 6°

O poder liberatorio da moeda extrangeira, de conformidade com o que se articulou no item 7° é materia de puro direito substantivo.

Realmente, pagar é satisfaser obrigações e a satisfação das obrigações é materia de direito substantivo.

x

Acerca do pagamento das obrigações, especialmente quando estas são contrahidas em moeda metallica, dispoem o Codigo Commercial no art. 431, ultima parte: a lei cambial n. 2044 de 3 de Dezembro de 1908, art. 25, dispõe acerca do pagamento das obrigações cambiaes, contrahidas em moeda extrangeira.

Ora, todas essas leis são de direito substantivo. Portanto sobre tal materia não podia o Estado legislar ex-vi do art. 34 n. 23 que commette a legislação sobre o direito substantivo, privativamente, ao Congresso Nacional.

§ 7°

Não menos clara e patente é a infracção da Constituição Federal no art. 34 n. 5.

Realmente vê-se do Dec. n. 349 A que o Estado cobra o imposto em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de toda exportação da herva-matte cancheada e pelo Dec. n. 394 se vê que cobra, ao cambio de 11 dinheiros, o imposto da herva exportada para o Rio Grande do Sul.

Ora, é evidente que o imposto cobrado em oiro, a taxa fixa, ou ao cambio do dia, importa em regulamentar o commercio e não em somente cobrar impostos.

Cobra o imposto de determinada forma, restringindo a exportação, quer pela oscillação do cambio, quer pelo preço porque recebe a moeda estrangeira.

x

Alem disso o imposto cobrado a taxa fixa, é somente o da

exportação para o Rio Grande do Sul; de modo que o imposto de exportação para os outros Estados e para o extrangeiro, não é fixo; é ao sabor do cambio; é por isso mesmo um imposto prohibitivo e portanto restrictivo da exportação.

Ora, é doutrina corrente, acceita pela jurisprudencia nacional que isto importa em regular o commercio inter-estadoal e internacional.

Ouçamos Barbalho e delle veremos o tronco de onde dimana a doutrina já firmada pela jurisprudencia:

"Releva ponderar que no poder de regular o commercio inclue-se o de taxal-o, e isto é de jurisprudencia corrente na União Norte Americana, de cuja Constituição (art. 1° secção 8° n. 3) tomamos, para a nossa, o que dispõe o n. 5 do art. 34.

A União tributa o commercio externo que ella regula, os Estados seu commercio interior, dentro dos seus limites. O commercio inter-estadoal, porem, por força das disposições acima citadas, arts. 7° n. 2, e 11 n. 1, escapa a tributação e é isto um limite posto ao poder conferido pelo citado art. 34 n. 5° e pelos que autorisam as imposições federaes" (Commentario, p. 107).

Vê-se pela transcripção feita que o imposto de exportação, de um para outro Estado não é permittido pela Constituição Federal; porque, de um Estado para outro, ou a mercadoria vae em transito, ou é protegida pela isenção de impostos e tributos, pela clausula do art. 7° n. 2°, que declara livre o commercio de cabotagem

A estas conclusões foi que chegaram os eminentes jurisconsultos que foram consultados no caso Otero Filhos & Comp. contra a Fazenda do Rio Grande do Sul, cujos pareceres vem na Revista de Direito V. 38, ps. 29 a 62.

O Conselheiro Ruy Barbosa, cuja autoridade

é innegavel, depois de vasto estudo da materia, chega a seguinte conclusão:

"Qualquer medida restrictiva da livre exportação ou importação entre os Estados, adoptada por um delles, collide clara, directa e materialmente, com a faculdade privativamente conferida ao Congresso Nacional pelo art. 34 n. 5 da Constituição brasileira" (Rev. de Dir. V. 38, p. 47).

x

O poder que os Estados tem de decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção não comprehende a exportação para outros Estados:

"Art. 9° n. 1. Sobre a exportação. Esta expressão quer pelo seu valor technico, quer pelas rasões que expusemos ao tratar da cabotagem (art. 7° § 2°) deve aqui ser entendida na accepção de sahida do paiz para o extrangeiro, de productos e effeitos mercantis....." (Barbalho, Commentario, ps. 35 e 36).

x

O imposto de exportação para o extrangeiro, porem, não pode ser lançado pelo Estado de modo que prohiba ou limite a exportação, porque tal limitação só tem o poder de faser quem tem o poder de regular o commercio.

Eis o que disse o insigne Snr. Conselheiro Ruy Barbosa no referido parecer na causa Otero Filhos & Comp.:

"Porque aquelle que não tem o poder de regular, não tem o de limitar, ou prohibir, e tanto se limita ou prohibe o commercio, cerceando ou negando aos individuos o direito de exercerem, quanto sujeitando o exercicio desse direito, nas pessoas ou nas mercadorias, a tributos restrictivos ou prohibitivos" (Rev. de Dir. V. 38 p. 42).

Eis como se exprime acerca do objecto o Snr. Lacerda de

Almeida:

"que o poder de regular o commercio não se entende somente... ..... em....., mas igualmente abrange quaesquer medidas que entendem com o livre inter-cambio de mercadorias e pessoas (transporte de passageiros) com a entrada e sahida das mesmas, facilitando a entrada a umas, embaraçando ou prohibindo a sahida a outras, é o que não pode ser posto em duvida e sobre o que não pode haver questão...." (Rev. de Dir. V. 38, p. 57 a 58).

Não se pode limitar mais completa e prohibitivamente do que decretando imposto incerto; que pode, de um mez para outro, variar consideravelmente, passando ao duplo ou ao triplo, como é o imposto em oiro, ao cambio fixado de mez a mez, por um estabelecimento bancario, cuja taxa varia, necessariamente, até de accordo com os movimentos dos especuladores da bolsa. Para quem exporta em grande escala, tal règimen é prohibitivo (docs. juntos).

Falle porem a autoridade incontestavèl do Snr. Conselheiro Ruy Barbosa:

"Não bastaria? Pois ahi tendes uma circumstancia ainda mais significativa. No movimento do mercado, em 14 de Abril de 1890, encontrarieis estas vendas de ouro na Bolsa:

Libras	1:000	a.....	11$140
"	2:000	a.....	11$160
"	1:000	a.....	11$180

Ora, nos bancos o cambio estava, as 2 horas, a 21 1/4= 11$364, isso a 90 dias de praso, quando os compradores poderiam adquerir ouro a vista por 11$140, 11$160, e 11$180. Isto é, vendia-se em realidade o ouro, em especie de contado, a preço mais baixo do que o ouro a praso, o ouro em promessa, o ouro em espectativa. Só a especulação pode operar esses milagres de absurdo, essas maravilhas de contra-senso. Ora, ahi tendes, senhores, o cambio official, apanhado em flagrante de exageração systematica do preço do ouro, de falsificação depreciativa no valor da moeda brasileira" (Politica e Finan-

ças, ps. 117 a 118).

x

.....

Ora quem submette a exportação de mercadorias a oscillações taes, a incertesas taes, limita, prohibe.

Porque não ha exportador que possa saber por que preço contractar a venda da herva no exterior, porque não sabe qual a importancia que terá de pagar por arroba de herva; o preço da herva fica dependendo do balanço do commercio, da intervenção dos atravessadores, dos especuladores da bolsa, de todos os elementos instaveis do commercio interno e externo, em geral, alheios, inteiramente, ao custo de producção da herva.

x

Por tudo isso porque qualquer restricção ao commercio internacional e inter-estadoal importa em regulamentação dos mesmos commercios, na supra mencionada causa de Otero Filhos & Cia. o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os pareceres supra mencionados, decediu, nem só que qualquer restricção affecta o commercio internacional e inter-estadoal, como traçou os limites da acção dos Estados:

> "Considerando que a sahida e exportação de productos affecta ao commercio internacional e inter-estadoal, é, como tal, é privativamente regulado pelo art. 34 n. 5, o qual pelas rasões em que assenta e fins a que tende, traduz e representa um dos principios constitucionaes da União; Considerando que, por tal, em consequencia a acção do Estado sobre o seu commercio interno, neste particular, se circumscreve a actos de caracter local, entre os quaes as medidas de policia administrativa tendentes a cohibir abusos....." (Revista Juridica, V. 2° p. 294 a 295).

x

A infracção do preceito constitucional do art. 34 n. 5, pois, é evidente, porque o Estado do Paraná de concerto com o de

S. Catharina, mandando cobrar os impostos de exportação de herva-matte cancheada, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, não se limitou a lançar imposto de exportação; mas estabeleceu restricções, regulamentou, prohibitivamente, o commercio internacional e inter-estadoal, o que somente compete a União.

O Dec. do Governo, pois, que estabelece um tal imposto é nullo por ser contrario a invocada disposição constitucional.

§ 8°

No mesmo Diario Official em que o Governo do Estado publicava o Dec. 349 A pelo qual em execução do convenio feito com S. Catharina, mandava cobrar de 1° de Julho por deante o imposto de exportação da herva-matte cancheada em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de mez a mez, publicava tambem o Dec. n. 394 pelo qual mandava cobrar, de 1° de Julho por deante, o imposto de exportação da herva-matte cancheada que fosse exportada, para o Rio Grande do Sul por Palmas e União da Victoria, em oiro, mas ao cambio de 11 dinheiros, concedendo, ao mesmo tempo, um premio de 1200 por arroba de herva exportada.

x

É evidente que a cobrança do imposto em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de mez a mez, é differente do imposto em oiro, ao cambio de 11 dinheiros.

Alem disso o exportador que paga o imposto em Palmas e União da Victoria recebe um premio de 1$200 por arroba, o que diminue e neutraliza o imposto, ao passo que quem exporta por quaesquer outros logares, pagando o imposto, não recebe premio algum.

É evidente, pois, que os habitantes, ou os exportadores, que remettem, por Palmas e União da Victoria, estão em desigualdade de condicções comparadas com os exportadores que exportam para outros logares que não o Rio Grande do Sul e por outros logares que não União da Victoria e Palmas,

x

Ora, é evidente tambem que taes Decretos são

claramente infringentes do principio e preceito constitucionaes da igualdade perante a lei fixada pela Constituição da Republica no art. 72 § 2°:

"Todos são iguaes perante a lei"

Em caso semelhante se pronunciou em accordão unanime o Superior Tribunal de Justiça do Pará, em brilhante accordão, cuja parte essencial, pertinente ao caso, abaixo se transcreve:

"Em outros termos: é constitucional a differença de impostos entre pessoas da mesma classe, só porque uns são proprietarios no municipio e outros não o são?.....
....."A Constituição Federal no art. 72 assegura a todos que habitam o territorio brasileiro, nacionaes e extrangeiros, e no mesmo pé de igualdade, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e, como consectario dessa promessa, declara que todos são eguaes perante a lei" "A egualdade perante a lei traz, segundo Foucard (Dir. Pub. p. 226) por immediata consequencia a participação egual nas vantagens e nos encargos sociaes, e, portanto, a egualdade nas contribuições publicas, que é fundamental em materia tributaria, e não é mais do que a applicação fiscal daquelle principio (Corso de Sciensa delle Finanse).
"Um imposto, diz Cooley, poderá não ser injusto, embora lançado em ramo singular da industria, se nenhum daquelles que a exercem escapar ao seu alcance. Mas se houver differença ou distincção entre os individuos da mesma classe, e se escolher alguns para taxa mais pesada qualquer que seja aliás a rasão da differença, esse imposto é nullo, por faltar-lhe o elemento essencial da egualdade pe-

rante a lei" (Rev. de Dir. V. 28, p. 350 a 351).

Mais não precisamos diser, porque maior é a autoridade daquelle tribunal do que a nossa.

E

Assim pois, está verificado que o Dec. n. 349 A e 394 são inconstitucionaes e nullos em virtude de offender preceitos constitucionaes os mais claros, os mais patentes, os mais comesinhos.

E

Se a Constituição Federal é a lei suprema da Republica tudo quanto lhe for contrario é illegal e nullo.

Portanto nullos devem ser declarados os actos do Governo do Estado do Paraná acima referidos.

A DEFESA DO R.

E

E E

§ 1°

Allegou o Estado que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a especie dos autos. Ver-se-á no decurso do presente paragrapho que rasão não lhe assiste na allegação. Tanto mais quanto se rasão tivesse devia ter offerecido excepção de incompetencia.

Desde que não o fez não se lhe pode mais admittir allegar incompetencia de um juiz a que acquiesceu.

E

Allegação, porem, deve ser rejeitada porque tem contra si a Constituição Federal, a lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, a doutrina e a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

E

As justiças locaes em geral processam e julgam, soberanamente, as causas, salvo nos casos do § 1° do art. 59 e 60 da Constituição Federal.

E

Nos casos do § 1° art. 59 a competencia ori-

ginaria é das justiças locaes, e das sentenças destas, em ultima instancia, vae-se ao Supremo Tribunal Federal, em grão de recurso extraordinario.

x

Nos casos do art. 60 a competencia originaria e privativa é da Justiça Federal.

x

Trata-se de saber se o caso dos autos é algum dos indicados no § 1° do art. 59, ou se, ao envez disso, é o caso do art. 60 lettra a).

x

O art. 59 § 1° lettra a e b inscreve-se:

> "§ 1°-Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:
>
> a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella;
>
> b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

x

Fica desde logo excluido do exame o caso da lettra a) porque não se questiona sobre a validade ou applicação de tratado nem de lei federal.

O exame, pois, circumscreve-se a lettra b).

x

Difficil parece-nos haver quem procure fugir a sua evidencia:

> "quando se contestar a validade de lei ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes....."

O pensamento do legislador constituinte está bem claro: enuncia o caso de uma acção fundada em lei ou em acto dos governos dos Estados a qual se contestasse, ão com a Constituição, ou lei federaes.

«Quando se contestar a validade de leis ou actos dos Governos dos Estados":-tem o autor por validos esses actos ou leis e alguem, o réo, contestando acção allega a invalidade dellas deante da Constituição, ou leis federaes

Eis como nol-a explica Epitacio Pessôa, no seu excellente trabalho sobre o Recurso Extraordinario:

"Ora, o facto mesmo de se disputar sobre a Constitucionalidade de uma lei, mostra que a acção se funda immediatamente nesta lei e não na Constituição; o que o réo procura é justamente inutilisar a lei que serve de base ao pedido do autor" (Rev. de Dir. V. 5° p. 463).

x

Na especie vertente, se o Estado do Paraná quisesse mover um executivo para a cobrança do imposto de exportação, em oiro, com fundamento no Dec. n. 349 A, a competencia, ensina o art. 59 lettra b, seria da justiça estadoal; mas se o executado embargasse o executivo, allegando a invalidade do Dec. deante da Constituição Federal, subiriam os autos em gráo de recurso extraordinario ao Supremo Tribunal Federal, verificando-se assim, perfeitamente, o caso do art. 59 lettra b.

x

Aqui o objecto do pedido é alguma cousa differente da lei, ou acto do governo. A lei ou acto do governo são as bases, ou os motivos do pedido. A Constituição, ou leis federaes, seriam os motivos pelos quaes o réo recusaria satisfaser o pedido, e contestaria a acção.

x

x x

O contrario, porem, é o que se verifica no caso dos autos. Os autores com fundamento em disposições da

Constituição federal pedem que se declare invalido um acto do Governo do Estado.

O fundamento do pedido é a Constituição federal, o objecto do pedido é a invalidade do acto do Governo do Estado.

As differenças entre um e outro casos são evidentes:- no primeiro o fundamento do pedido é uma lei ou acto do Governo do Estado, e a defesa é a Constituição ou leis federaes; no segundo o fundamento do pedido é a Constituição Federal e a defesa é a validade da lei ou acto do governo do Estado.

No primeiro, o objecto do pedido é uma cousa a que á autorisado o autor, em virtude de lei ou acto do Governo do Estado; no segundo o objecto do pedido é a declaração de invalidade da lei, ou do acto do governo do Estado.

*

Vê-se pois, que, de um lado fundam-se os A.A., directamente, em disposições da Constituição Federal, sem attenção a alguma lei federal ou estadoal, a competencia pois é da justiça federal nos termos do art. 60 lettra a) da Constituição Federal:

> "Compete aos Juizes Federaes processar e julgar:
>
> a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal"

Os Juizes que tiverem de sentenciar a causa têm de verificar se as disposições invocadas, por si sós, fixam o direito que se pretendem os autores.

*

Por outro, emquanto nos casos do art. 59 § 1° o fundamento da acção deve ser uma lei ordinaria, ou acto do governo e o pedido alguma cousa differente da lei, a que a mesma lei, ou acto do governo, dão direito, neste caso dos autos, o fundamento do pedido sendo a Constituição, o objecto do pedido é a invalidade do acto do Governo do Estado, o que caracterisa, de modo completo, o caso do art. 60 lettra a) porque um pedido de invalidade de lei ou acto de Governo de um Estado, ou autoridade administrati-

da União
vaso pode ter por fundamento a Constituição Federal.

Isto mesmo foi o que com muita proficiencia ensinou o ex-Ministro Epitacio Pessôa no seu já citado trabalho:

"Para que no caso do art. 60 a o feito seja da esphera da Justiça Federal, não basta que se evoque a Constituição como argumento de defesa, pois, do contrario, annullada de facto, estaria a Justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defesa, todo direito encontra fundamento mais ou menos proximo na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar directa e immediatamente na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de todos quantos se têm occupado deste ponto" (Rev. de Dir. V. 5° p. 462).

x

Este assumpto, porem, ficou bastante esclarecido com o notavel trabalho do Snr. Ministro Pedro Lessa no seu livro "Do Poder Judiciario", onde a questão foi magistralmente aprofundada a ps. 129 e segs.

E na causa Otero Filhos & Comp. já mancionada, o assumpto foi, mais uma vez, firmado com pareceres dos nossos mais eminentes jurisconsultos e com um luminoso julgado do Supremo Tribunal.

Ruy Barbosa depois de mostrar como Pedro Lessa rebate victoriosamente o equivoco em que laborou João Barbalho, firma:

"Demais em presença de um texto claro, preciso, inequivoco, não ha que estar argumentando, como se nos achassemos ante um enunciado incompleto ou indistincto, do qual houvessemos de extrahir illações ou deducções, a interpretação mais plausivel.

O art. 60 lettra a) da Constituição, não descrimina entre causas movidas contra actos do Governo da União e causas movidas contra actos de Governo dos Estados, entre litigios instaurados contra leis federaes e litigios pleiteados contra leis estadoaes,

quando nesses litigios, nessas causas, as partes estribam a acção ou a defesa em preceitos da Constituição Federal. Não. O que ella faz é declarar cathegoricamente que em fundando, qualquer dos pleiteantes, a acção, ou a defesa, num texto da Constituição Federal, aos Tribunaes Federaes incumbe processar e julgar a demanda. Ora, ubi lex non destinguit, nec nos destinguere debemus " (Ruy Barbosa, Rev. de Dir. v. 38, ps. 51 in fine a 52).

Lacerda de Almeida por igual opinou:

"Ao 2° Sim. A acção tendente a invalidar a referida medida deve ser iniciada no foro federal, ex-vi do art. 60 lettra a) da Constituição Federal, por tratar-se de causa que se funda directa e exclusivamente em preceito constitucional.

O Ministro Pedro Lessa, na obra citada pag. 132, faz lucidamente a distincção entre causas em que, incidentemente, se trata de materia Constitucional, e são as que sobem ao Supremo Tribunal por via de recurso extraordinario, e aquellas em que a materia Constitucional é o fundamento proprio e unico em que assenta a pretenção do Autor, e competem, sem contestação, desde o inicio, á jurisdicção federal" (Lacerda de Almeida, Rev. de Dir. V. 38 p. 59).

Clovis Bevilaqua depois de ensinar que a competencia é da Justiça Federal quando a acção se funda directa e immediatamente na Constituição Federal, da-nos conta da jurisprudencia e da legislação nestes termos:

"Tal é a jurisprudencia vencedora no Supremo Tribunal Federal. (Octavio Kelly-Manual da Jurisp. Federal, vb. justiça federal: tal a doutrina ensinada pelo inclito Pedro Lessa,

no seu ultimo livro "Do Poder Judiciario"-tal o pensamento claramente expresso na lei de 28 de Agosto de 1908, art. 6, onde se lê: O processo summario especial do art. 13 da referida lei (n. 221 de 1894), será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juiso federal, por ser directamente fundada em dispositivo da Constituição Federal" (Rev. de Dir. V. 38 p. 61)

E o Supremo Tribunal Federal julgando a causa em que foram incertos esses pareceres assim julgou:

"Considerando, afinal que fundada a acção directa e exclusivamente em disposição da Constituição (art. 34 n. 5), que entende com poderes e direitos nella conferidos, sem assento, portanto, em qualquer outra disposição federal ou estadoal, é segundo a jurisprudencia, caso da competencia da justiça federal, textualmente previsto no dito art. 60 lettra a) da Constituição, e na lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 6° que o repete e pratica quando escreve que.....
....." (Revista Juridica, V. 2° p. 295).

Parece não haver necessidade de mais para mostrar que não tem apoio a preliminar levantada pelo R.

§ 2°

Allega o R. que o convenio não é politico porque com elle não pretenderam o R, e o Estado de S. Catharina assumir qualquer preponderancia na politica.

O enunciado é um circulo vicioso. Mas como o assumpto foi tratado no § 4° para esta parte das rasões, os A.A. chamam a attenção do M.M. Juiz.

§3°

Allegando o R. que o convenio foi feito ad

referendum do Estado de S. Catharina, e que o Congresso daquelle Estado ainda o não referendou.

É bem de ver que os A.A. nada tem que ver com o Estado de S. Catharina, nem com o referendum do seu Congresso, acerca do qual nada sabem, nem querem saber.

Os A.A. allegam contra a palavra e actos officiaes:

> "O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere a lei n. 1575 de 22 de Março do corrente anno e de accordo com o convenio celebrado com o Governo de S. Catharina, em 15 de Abril do mesmo anno decreta:" (Dec. n. 349 A, fls.)

O convenio foi pois formado e está em execução no Estado do Paraná desde o dia 1° de Julho do corrente anno e, em vista delle, se acha, desde aquella data, em execução o imposto de exportação nelle estipulado.

Se ainda não está em vigor no Estado de S. Catharina, se o imposto nelle estipulado ainda não está sendo cobrado naquelle Estado os A.A. nenhum interesse tem nisto. O R. que com aquelle Estado liquide suas contas.

§ 4°

O convenio, como o imposto da forma por que foi lançado, não em moeda de valor fixo, determinado pelo Congresso, são um e outro nullos e invalidos, em relação aos terceiros, que em tal convenio não tomaram parte, e as rasões de sua nullidade estão espostas nos §§ 3° e segs. da primeira serie das presentes rasões.

Contra um e outro tem os A.A. interesse de agir para evitar seus effeitos, em relação aos A.A., porque o primeiro conspira contra os direitos individuaes assegurados pela Constituição e o segundo é a forma porque se executa o plano dessa conspiração, cobrança de impostos em oiro, a cambio vario, que affecta directamente os A.A. como exportadores de herva-matte que são, a quem se pretende impor o pagamento do imposto de exportação em uma moeda que não tem o valor, nem a fixidez da moeda nacional.

O interesse de agir já foi exposto no § 2° da primeira serie destas rasões.

§ 5°

Certamente, pode o Estado decretar impostos de exportação para o extrangeiro, sem necessidade de convenios para tal fim.

Mas desde que entrou em convenio com outro Estado, reunindo suas fprças com os desse outro fechando pelo convenio a fronteira desse outro, para onde poderiam os A.A. exportar herva sem obrigação de pagar impostos de exportação, conforme ficou demonstrado no § 7°, teria o governo do Paraná de se sujeitar, ou observar os tramites Constitucionaes que lhe são impostos nos convenios de qualquer naturesa.

Os Estados de Pernambuco e Alagoas têm, como o do Paraná, direito de lançar impostos; mas tendo os dois feito um convenio, para que podesse executal-o pediram, e obtiveram, approvação do Poder Executivo Federal pelo Dec. n. 2328 de 20 de Agosto de 1896.

Os Estados de S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro têm, como os demais, o poder de tributar mercadorias de sua producção mas como entraram em convenio para esse fim e alem de simples convenio para cobrar estabeleceram a sobre taxa, em oiro, de tres francos por sacca de café, como se vê do convenio e modificações de 4 de Julho de 1906, obtiveram approvação, não do Poder Executivo, mas do Congresso Nacional, pelo Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

Releva notar que, alem de outros muitos motivos, expostos no § 4° um dos que dão ao convenio feição accentuadamente politica, é a manobra tendente a fechar, pelo convenio, as fronteiras do Estado de S. Catharina á exportação da herva-matte, livre de imposto de exportação de conformidade com o que se expressou no § 7°.

§ 6°

Articula o R. que não ha rejeição da moeda

ou emissão bancaria, porque o padrão da moeda brasileira é oiro. O Estado cobra em oiro, o que não impede de receber moeda representativa do oiro.

O Estado recebe a moeda representativa do ouro, mas ao cambio que o Banco do Brasil fixar, no fim de cada mez. Portanto rejeita, pelo seu valor official, a emissão do Thesouro, o papel de curso forçado, estabelecido pelo Governo Nacional. Toma como typo a libra esterlina, uma moeda que não é brasileira, para por ella graduar o valor da moeda brasileira, segundo o cambio (Dec. n. 349 A art. 1º §§ 1º e 2º).

Ha, portanto, rejeição da moeda brasileira, o que é prohibido pela Constituição Federal, como se articulou e provou.

§ 7º

Articulou tambem o R. que não estabelece incerteza do valor da moeda porque a recebe ao cambio fixado por um Banco official e as oscillações do valor da moeda são factos economicos.

Bem se vê que se entrecusam um sophisma com um circulo vicioso.

Desde que a moeda é recebida de conformidade com a taxa cambial, fixada pelo Banco do Brasil, no fim de cada mez, temos a incertesa do valor da moeda, porque se certo fosse o seu valor não haveria necessidade de taxa do cambio para se verificar quanto a receber por libra. E desde que a libra tem valor fixo, varia a moeda que se paga em logar da libra.

Não importa que o cambio seja fixado por um banco official. Desde que o cambio é vario dá-se incertesa no valor da moeda; desde que o valor dessa moeda pode ser maior ou menor conforme o cambio, dá-se depreciação da moeda variavel.

Pouco importa que quem fixe o cambio seja um banco official. Quem tem competencia para fixar o valor da moeda é o Congresso Nacional, ex-vi do art. 34 n. 7. Não compete, pois, nem ao Congresso Nacional, delegar essa funcção.

Muito menos pode o R. escolher um estabelecimento fixador do valor da moeda que tem de receber, e muito menos determi-

nar que esse valor será variavel com o cambio fixado por determinado estabelecimento.

E

A moeda pode ser considerada sob dois aspectos: Ou como mercadoria, ou como denominador commum dos valores.

Considerada como mercadoria, a moeda está sujeita, em seu valor, as oscillações commerciaes resultantes da lei da offerta e da procura.

Considerada, porem, em seu aspecto politico, ou official, a moeda tem o valor fixo determinado pelo governo, valor que só se altera economicamente fallando em virtude da insufficiencia ou excesso do meio circulante.

E

Nos paizes quem vivem sob o regimen do papel inconversivel, como o nosso, não se pode olhar o papel circulante como mercadoria, mas apenas como um denominador commum dos valores; um intermediario entre os valores, para lhes facilitar a troca. Dahi deriva a sua inferioridade como meio circulante.

O seu valor resulta da sua necessidade como denominador commum, ou como intermediario nas trocas e do valor que lhe attribue o governo como elemento liberatorio das obrigações.

A consequencia necessaria disto é que o seu valor, como elemento liberatorio, não pode variar senão por acto do governo e que o seu valor como intermediario das trocas só pode variar de conformidade com as necessidades do meio circulante e abundancia das emissões.

Ora o Congresso Nacional é quem tem competencia para crear bancos de emissão legislar sobre ella e tributal-a (Const. art. 34 n. 8)

Portanto como intermediario das trocas quem regula o valor da moeda é a federação que a mantem de conformidade com o valor que lhe dá como poder liberatorio.

Não se pode, pois, verificar a variabilidade do valor da moeda nacional, como poder liberatorio, como pretende o R., porque o Congresso Nacional é a ultima ratio acerca

do assumpto, é o R. não se pode furtar as injuncções daquelle poder Constitucional, principalmente em assumpto comprehendido dentro das suas attribuições politicas.

§ 8°

Finalmente, pretende o R. que não ha desigualdade perante a lei na taxação, concorrente com premio, em determinada região e sem premio em outra; a cambio fixo em uma e a cambio variavel em outra região.

Já tiveram os A.A. occasião de mostrar o que se entende por igualdade perante a lei no § 8° para esta parte das suas rasões chama a attenção do M.M. Juiz porque a igualdade de que se trata não é igualdade em que se emaranha o R; mas aquella que é estabelecida mantida e assegurada pela Constituição Federal.

*

* *

Por todo o exposto esperam os A.A. que sejam despresadas a preliminar e a contestação do R. e julgada procedente a acção como de direito.

J U S T I Ç A.

Lev. 5-8-916
[illegible]

46

ESTADO DO PARANA'

№ 000189 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 2:326.720

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de* dois contos trezentos vinte seis mil e setecentos vinte seis.

recebida do Snr. Rocha, Lima & Comp. dos despachos de herva-matte nº 642 a 644.

Antonina, 30 de Junho de 1916.

O Escrivão
Octavio Cantagallo

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

Rocha Cima 2:326:72

Sagne 92 64

Boletim 116 117 e 118

...inho

Cam 5-8-916
Benjamin

47

ESTADO DO PARANA'

№ 000166 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 5:654$519

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de*

Cinco contos seiscentos cincoenta e quatro mil quinhentos e dezenove reis.

recebida do Snr. Rocha, Cima & Comp. dos despachos de herva Matte, nº 614-615.

Antª, 24 de Junho de 1916

O Escrivão
Octavio Cantizani

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

30.800
35.200
77.660
143.660

[illegible]

Cur 5-8-916
[illegible]

48

ESTADO DO PARANA'

№ 000149 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 8:575$604

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de*

oito contos quinhentos setenta e cinco mil e seiscentos e quatro reis.

recebida do Snr. Rocha Cima & Comp. dos despachos de herva-matte, nº 604 e 605.

Antonina, 9 de Junho de 1916.

O Escrivão
Octavio Cantyam

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

Boletim 111 e 112

Sogne 92602

8:5754600

Juntada -

Aos sete de Agosto de 1916, junto as raízes em-prestes, do que faço este termo. Eu, Raul Mai-sant, escrivão, escrevi -

Pelo Estado do Paraná
(Razões finaes)

Meritissimo Juiz.

Plena é a confiança que o Estado do Paraná deposita na Justiça Federal desta Secção. Não podia, entretanto deixar de allegar a incompetencia do Juiz Federal para conhecer desta demanda, porque essa incompetencia é ratione materiae, baseada em disposição constitucional e reconhecida pela jurisprudencia do Supremo Tribunal. Pugnando pelo Direito, não podia ser outro o nosso proceder.

De accordo com a sabia licção de Barbalho e com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a justiça do Estado é a unica competente para conhecer de casos como o de que se trata nesta acção, como ficou preliminarmente demonstrado em nossa contestação.

Essa conclusão é irrefutavel e, porisso reportamo-nos ao que alli ficou dito.

— Mas, dir-se-á — a excepção de incompetencia devia ser allegada, sem outra qualquer materia de defesa, como um incidente, com o processo especial determinado pela lei: desde que o R. contestou a acção acceitou o Juiz como competente e ficou porisso prorogada sua jurisdicção.

— Poderiamos allegar é certo, a incompetencia em artigos especiaes sem contestar

á causa, para que a excepção fosse julgada mediante o seu processo especial. Não o fizemos, porem, porque no caso vertente a incompetencia é ratione materiae allegavel por qualquer fórma, em qualquer tempo e em qualquer instancia.

Será preciso demonstrarmos esta asserção?

Essa materia tem assento no § 2º do Tit. 49 do Livro 3º das Ordenações: "E todas as excepções dilatorias se hão de pôr e allegar juntamente, antes de o réo vir com contrariedade e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do fôro si a tiver; porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo ou qualquer outra, não poderá jamais declinar o fôro do Juiz se elle for capaz de prorogação;..."

Logo, a contrario sensu, si o Juiz não fôr capaz de prorogação, não se póde, em caso algum, considerar prorogada a sua jurisdicção.

"Prorogar jurisdicção não quer dizer creal-a, quando não existe e só sim distender a existente, fazer com que comprehenda alguma pessoa e não alguma causa, que restrictamente não deveria comprehender.

Porisso, já se vê que a prorogação ou dilatação de jurisdicção só tem logar quando esta já existia, isto é — quando o juiz de que se trata já tinha poder legitimo ou que só lhe faltava ter sobre a pessoa que figura como parte, porque sua autoridade éra limitada a certo territorio, que não comprehendia essa pessoa residente extra territorium: consequentemente tambem se vê que não tem logar quando o dito juiz não tinha competencia sobre o negocio ou causa de que se trata, porque então não seria prorogar, sim crear um poder ou attribuição nova, o que ninguem tem direito de fazer senão a lei; e ella o não fez.

. . . . . .

"Quando, porém, o juizo é incompetente ratione materiæ, porque sua jurisdicção não é geral e sim limitada a certas causas, ou porque embóra geral a questão ou causa que se agita é privilegiada, e, portanto posta fóra da alçada commum; então não é prorogavel, porque é visto que a lei não quiz que elle conhecesse dos assumptos assim especializados ou extremados. Haveria um vicio radical em vez de prorogação admissivel, vicio que a vontade das partes não poderia cobrir, porque ellas não podem erigir jurisdicção contra o voto da lei." (Pimenta Bueno — Formalidades do Processo Civil, n. 26.)

Sobre a improrogabilidade da jurisdicção ratione materiæ não ha discrepancia

entre os processualistas.

Moraes Carvalho, Prax Forense, § 46; Paula Baptista, Theor. e Pratica § 58; João Monteiro Theor. do Processo § 43; Bento Faria nota 47 ao § 1º do art. 74 do Reg. 737 de 1850 etc. etc.

Assim evidentemente deve a acção ser julgada nulla pela incompetencia do juiz, em razão da materia.

E quanto ao merito da acção.... Para que tratarmos disto agóra? Já por demais produzimos allegações a esse respeito na contestação.

Nada mais diremos.

Confiamos na Justiça.

O Estado do Paraná protesta por perdas e damnos provenientes da presente acção.

Curitiba, 5 de Agosto de 1916.

Procurador geral da Justiça do Estado.

52

- INUTILIZO os sellos na importancia 15.400, sendo:

Emolumentos dr. Juiz:	10.000
Sellos dos autos	5.400
	15.400

Coritiba 8 de agosto 1916

Das custas

Dr. Juiz (Em sellos)	10.000
Escrivão do Juizo	36.800
Official de justiça	17.000
Sellos dos autos	5.400
Taxa judiciaria	25.000
Rs:	94.000

Coritiba, 8 de Agosto de 1916-

O Escrivão:

Certifico que expedi guia para o pagamento da taxa judiciaria, na importancia de vinte cinco mil reis, do que dou fé.

Sem de Agosto de 1916

O Escrivão

Raul Maisant

Juntada — Aos de Agosto de 1916 junto o conhecimento enfrente, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão escrevi.

Carlos

53

Imposto não lançado

Estado do Paraná

№ 00006 Collectoria de Curitiba

EXERCICIO DE 191

Rs. 25:000

A fls. ..... do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Carlos Franco de Souza — — — —

pela quantia de Vinte e cinco mil reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal

proveniente de uma acção que, contra o Estado do Paraná move Rocha Cima Hz. 1/4 % sobre dez contos de reis

— — — — — —

Collectoria de Curitiba, em 8 de Agosto de 1916

O Collector — O Escrivão

Carlos Souza — — — —

República dos Estados Unidos do Brazil

L. E.—7860

Conclusão -
Aos oito de Agosto de 1916, faço estes autos ao S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.
-Alz-

Vistos:

Rocha, Cima & Co, commerciantes n'esta cidade, propoem a presente acção summaria, especial, contra o Estado do Paraná.

- Allegam os A.A. que o Estado, por seu Poder Legislativo votou a Lei nº 1565 de 22 de Março d'este anno, autorisando o Poder Executivo a celebrar um convenio, com o Estado de Santa-Catharina, para cobrança, em oiro, do imposto de exportação de herva-matte cancheada, de accordo com o cambio fixado pelo Banco do Brazil. Para execução da Lei, o Estado celebrou o convenio e mandou que vigorasse de 1º de Julho, em diante, sem que fosse approvado pelo poder competente federal. Lei

e Decretos, que determinaram a cobrança do imposto, são nulos, por inconstitucionaes.

Um convenio formado entre Estados da Uniao, para cobrança de impostos, em ouro, é um convenio de caracter politico, expressamente prohibido pelo art. 65, nº. I da Const. Federal. Além d'isso, a taxa em ouro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil, envolve a rejeição da moeda, ou emissão bancaria, em circulação, ou depreciação e incerteza do seu valor official, o que contravem o preceito do art. 66 nº. 2 e 34 nº. 7 da alludida Const. A determinação do pagamento, feito em libras, ao valor de 8$888, é tambem inconstitucional, ex-vi do disposto no art. 34 nº. 23. Que o tributo, em determinada especie, contem regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é da competencia, exclusiva, da Uniao. Que o Poder Executivo do Estado concedendo premios de 1:200$, por arroba de herva-matte cancheada, exportada, por determinadas companhias e estabelecen

do um cambio, fixo, para cobrança do imposto em oiro, conforme o Dec. nº 349, de fls. 7, quando o imposto de exportação, por outras Comarcas é pago pelo cambio fixado, mensalmente, pelo Banco do Brazil, firmou a desigualdade entre habitantes do mesmo Estado, o que offende a garantia do art. 72 § 2º da Const. Federal. Pedem, portanto, que sejam declarados nullos e sem effeito, em relação aos A.A. os actos do governo do Paraná, sobre o convenio alludido, para ficarem isentos do pagamento do imposto, conforme está vigorando.

— Allega o R., como preliminar, a incompetencia d'este Juizo, ratione materiae, para conhecer d'este caso, invocando a regra estabelecida por João Barbalho, no commentario ao art 60, letra a da Const. Federal; isto é, quando á acção ou defesa, fundar-se em disposições constitucionaes violado por acto legislativo, ou executivo, do poder federal, a competencia é a das justiças da União, e quando violada por acto legislativo, ou executivo,

dos poderes dos Estados a competencia é das justiças estaduaes, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. q Que, sendo assim, é evidente a incompetencia para a especie proposta. E, sobre o merito, é improcedente a acção. O governo, por Lei nº. 1565, de 22 de Março, foi autorisado a entrar em negociações, com o Estado de Santa-Catharina, de modo a estabelecer um accordo para a cobrança do imposto de herva-matte Canchada, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil. O accordo foi celebrado e o governo por Dec. nº. 349 A. de 22 de Abril d'este anno, mandou fazer a cobrança, a começar de 1º. de Julho. Este convenio não tem caracter politico, como tal pode ser entendido, por exemplo, um ajuste para exercer preponderancia na politica nacional, ou para impugnar ou defender, qualquer deliberação ou reforma, que interesse ao regimen governamental. Não sendo si aquelle caracter, vedado, em absoluto, pela Constituição, o accordo que foi celebrado não depende de approvação

do Poder Executivo Federal; e si dependesse só podia ser submettido á apreciação do Presidente da Republica, depois de ratificado pelo Congresso de Santa-Catharina. Semelhante ao celebrado pelo Paraná é o conhecido Convenio de Taubaté que entrou em execução, independente de approvação. E esta, quando fosse necessaria, é certo que os A. A. nada teem que ver com o ajuste, porque propuzeram a presente acção na qualidade de exportadores de herva-matte, sujeitos aos impostos taxados pelo Estado do Paraná; e, o sobre a exportação, pode ser legitimamente decretado e cobrado, sem dependencia de convenio. Que a cobrança em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil nos envolve a regeição de moeda ou emissão bancaria, ou depreciação e incerteza do seu valor official. O padrão da moeda brazileira é o oiro, o que não impede que haja emissão legal de moedas representativas. O Estado decretou o imposto em oiro, o que nos impede de cobral-o em moeda representativa, pelo seu valor real * ao cambio fixado pelo Banco do

Brazil. As oscillações do valor da moeda são factos normaes, de accordo com as leis economicas; o Estado acompanha a oscillação do valor monetario, fazendo a cobrança em ouro, como fazem outros Estados, nomeadamente o de S. Paulo. Que o Estado facultando ao contribuinte o pagamento em libras, ao cambio de 27 dinheiros, não contrariou o disposto no art. 34, nº. 23 da Const. Federal. A lei procurou favorecer ao contribuinte que, necessariamente, só fará o pagamento em libras, se isso lhe for vantajoso. Que tributar a exportação em determinada especie não é, implicita ou explicitamente, regulamentar o commercio interestadoal e internacional. Por ultimo allega o R. que o Poder Executivo, concedendo premios de 1$000 rs., por arroba de herva-matte exportada, por determinadas comarcas, e estabelecendo um cambio fixo, para esta exportação, quando para exportação por outras comarcas elle varia, segundo a tabella do Banco do Brazil, não offende a garantia Constitucional da igualdade de todos,

perante a lei. Este principio não deve ser entendido, de modo absoluto. Foi, precisamente, em nome da igualdade, perante a lei, que o governo entendeu de instituir premios para exportação, por certas localidades, que ficam em situação inferior relativamente á outras pela distancia e difficuldade de transportes. Pede e espera que seja julgada improcedente a acção.

— O processo seguiu os termos regulares e legaes. Os A.A. alem de outros documentos, juntaram os de fls. 46, 47 e 48, pelos quaes provam o pagamento de impostos de exportação de borracha, em cujo ramo de negocio exercem sua actividade, de accordo com o contracto de fls. 9 á 15, n'estes autos.

— Preliminar:

O R. allega que, a competencia d'este Juizo, fundada na disposição do art. 6º lettra a da Const. Federal, têm, contra si, a regra estabelecida por Joaõ Barbalho.

Mas, a exegese do insigne commentador da Lei das Leis segundo a opinião do Dr. Pedro Lessa

tem sido justamente repellida pelo Congresso Nacional. De facto, divergindo os conceitos, e os julgados, na interpretação dos arts. 59, § 1º e 60, lettra a da Constituição de 24 de Fevereiro, que conferem, ás justiças estadoal e federal, o poder de declarar nullos e inefficientes, por contrarios á mesma Constituição, actos legislativos e executivos, dos Estados e da União, o Dec. nº 1939 de 28 de Agosto de 1908, no art. 6º, dispõe:

> "O processo summario especial de que trata o art. 13 da referida Lei (nº 221), será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e Municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta, no Juizo Federal, por ser, directamente, fundada em disposição da Constituição Federal (Const. art. 60)."

Tal dispositivo é uma interpretação authentica, dirimindo duvidas anteriores, pela qual o poder competente consagrou a doutrina e a jurisprudencia que procuro re-

surgir nos seguintes trechos:

— Doutr. — "Para que, no caso do art. 60 lettra a, o feito saia da esphera da justiça federal não basta que se invoque a Constituição, como argumento de defeza, pois, do contrario, annullada de facto estaria a justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defeza, todo direito, encontra fundamento, mais ou menos proximo, na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar, directa e immediatamente, na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de todos quantos se tem occupado d'este ponto. (Epitacio Pessôa, Revista de Direito, Vol. V. pag. 462)

— As justiças dos Estados julgam, pois, as questões constitucionaes, de envolta com outras quaesquer questões, suscitadas nos casos forenses. Eis o que se dá, geralmente. Quando o autor propõe a acção baseado, directa ou immediatamente e exclusivamente,

no preceito constitucional o pleito é da competencia da justiça federal. Ali temos o que se verifica, excepcionalmente. (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, pag. 132)

— Jurisp. — As causas da lettra a, art. 60, outras não são, nem podem ser, senão as concernentes áquelles regidas directamente, pela Constituição, ou como se expressa Story, commentando o art. 3º, secção 2ª, nº I, da Constituição Americana, as que digam respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição, independente de toda lei especial. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 3 de Abril de 1897.)

— A hypothese mencionada no art. 60, lettra a, da Const. Federal, rege o caso de uma acção que se baseia, directamente, em direito assegurado na Constituição e só d'ella decorrente. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 17 de Setembro de 1898).

— É mister, pois, entender o citado preceito (do art. 60, lettra a) qual se interpretou

no direito americano a disposição de que ele é copia; isto é, como referindo-se as causas directamente regidas pela Constituição, ou que dizem respeito aos poderes que esta confere, ás garantias que assegura e ás prohibições que faz independente de qualquer lei especial (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 10 de Novembro de 1906)

— As causas fundadas directa e immediatamente na Constituição, isto é, que invocam poderes, garantias e prohibições Constitucionaes que, para sua effectividade, independam de qualquer lei, ou acto especial são da competencia da justiça federal (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 3 de Agosto de 1907, em acção proposta n'este Juizo, pelo Dr. Eusebio Silveira da Motta contra o Estado do Paraná)".

Assim exposto, que, em face do nosso direito escripto, da doutrina e da jurisprudencia, á justiça federal cabe processar e julgar as acções que teem fundamento em disposições da Constituição Federal, contra actos administrativos do Estado, é inquestionavel que os A. A. fun-

roram da presente acção, directa e immediatamente, entre outras, as disposições da alludida Constituição que conferem poderes e asseguram garantias que os mesmos A.A. suppõem violados por actos do R.

Não ha, portanto, como recusar a competencia d'este Juizo para o caso concreto; e, a proposito, invoco uma acção, similar, occorrida n'esta Secção.

O Estado do Paraná, por Dec. nº 19 de 17 de Junho de 1893, com referencia á Lei nº 39 de 30 de Junho de 1892 alterou o imposto, sobre animaes em transito; e tendo sido cobrado de Candido Severiano Maia, conforme a nova taxa, propoz este, uma acção summaria especial para haver a quantia paga, allegando que o tributo exigido pelo Estado, infringia directamente as disposições do art. 9, nº 2, e art. 11, nº I, da Constituição Federal. Apresentada excepção de incompetencia, com as mesmas razões addujidas na contrariedade de fls. 19 á 21, o meu antecessor regeitou-a, de cujo despacho o R. tergiou o recurso de agravo, assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

—" Accordão nº 934. Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto pelo Estado do Paraná, por seu legítimo representante, do despacho do Dr. Juiz Seccional do respectivo districto que afinal rejeitou a excepção de incompetencia do Juizo, opposta pelo Estado, na acção em que o aggravado, Candido Severiano Maia, propoz para lhe ser restituida a importancia de 715$000, que lhe foi cobrada pelo Agente Fiscal do Rio Negro, como imposto de transito de 650 animaes muares que trazia do Estado do Rio Grande do Sul, onde os despachou, com destino ao Rio de Janeiro;

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do aggravo, nega-lhe provimento, confirmando a decisão aggravada, porquanto, fundando o A. ora aggravado, sua acção directa e exclusivamente, no art. 9 da Constituição Federal que expressamente declara isento de imposto, no Estado por onde

se reporta a producção de outros Estados e, no art. 11, por vedado aos Estados, como á União, crear impostos de transito de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados, e vendo-se do conhecimento de fls. 9, passado pelo Agente Fiscal do Rio Negro, Estado do Paraná, que aquella guantia foi cobrada do A. como imposto de Transito dos referidos animaes, com destino ao Rio de Janeiro, é evidente a infracção directa, das citadas disposições Constitucionaes...

. . . . . .

Rio, 19 de Junho de 1907."

Do merito

A primeira e mais seria impugnação opposta á lei nº 1565 consiste na transgressão do art. 65 nº. I da Constituição Federal, porque "um convenio formado entre Estados da União, para cobrança de imposto, em ouro, tem caracter politico" e é expressamente prohibido.

De facto, o cit. art. dispõe:

"É facultado aos Estados

celebrar entre si ajustes e convenções, sem caracter politico".

Commentando uma tal disposição escreve João Barbalho:

"Esta limitação visa manter o plano constitucional, quanto á organisação homogenea dos Estados e á manutenção da situação politica, em que, por esse plano, ficaram elles collocados, uns para com os outros, como para a União.

N'estes termos a expressão — sem caracter politico — não tem a significação amplissima que pretendem os R.R., amparados na opinião do Conselheiro Ruy Barbosa.

Acto de caracter politico, para o fim indicado no art. 65, nº. 11, não pode ser entendido todo acto de autoridade politica, como facilmente se depreende da interpretação grammatical dos textos das constituições, suissa e argentina, que serviram de fonte ao indicado dispositivo da Constituição de 24 de Fevereiro.

Taes disposições, ensina João Barbalho, não servirão de guia e instrucção, si esta materia, in-

dicando a natureza dos convenios permittidos aos Estados.

Diz a Constituição suissa, no art. 7º:

"Toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os Cantões são prohibidos. Em compensação, os Cantões teem o direito de concluir entre si, convenções sobre objecto de legislação, administração ou de justiça . . . . . ."

Diz a Constituição argentina:

"Art. 107. As provincias podem celebrar tratados parciaes, para fins de administração, de justiça de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum . . . . . .

. . . . . .

Art. 108. Não podem celebrar tratados parciaes, de caracter politico."

(Confronte das Constituições Federaes, Rodrigo Octavio, pag. 100 e 101.)

Portanto, as Constituições suissa e argentina, vedando tratados de caracter politico e permittindo os de legislação, de interesses econo-

micos, de administração e de justiça, é que estes não devem ser incluidos entre aquelles. Ora, o que a Lei nº 1565, autorisou o Poder Executivo a celebrar, visando effeitos economicos, entre dois Estados, é um ajuste sobre igualdade de legislação, á respeito de determinado imposto. Não tem o caracter politico que lhe attribuem os A. A.; e, para maior evidencia, basta referir o precedente do Convenio de Taubaté, celebrado pelos Estados de São-Paulo, Minas-Geraes e Rio de Janeiro, tendo, por um dos fins preciguos, tambem a igualdade de legislação sobre a cobrança de impostos. Fosse prohibido pela Const. Federal e não teria, sem duvida, a sancção expressa no Dec. nº 1489 de Agosto de 1906.

Ainda com fundamento no alludido Convenio de Taubaté é facil averiguar que a disposição da Lei nº 1565, que trata da cobrança, em ouro, do Cambio fixado pelo Banco do Brazil não envolve rejeição da moeda ou emissão bancaria, ou depreciação e inferioridade do seu valor official; tão pouco que a tributação, em determinado

especie, contem regulamentação do commercio interestadoal e internacional.. A sobretaxa, na exportação do café, foi instituida, em francos, para ser cobrada n'esta especie, ou em moeda representativa.
Para execução do referido convenio, na parte referente á sobretaxa, o Estado de São Paulo, por Dec. nº 1404 de 26 de Setembro de 1906, determinou que o pagamento devia ser feito em dinheiro circulante, equivalente á tres francos, ouro, ao cambio official do dia, affixado na Recebedoria das Rendas, em vista da informação da Camara Syndical dos Corretores, ou em ouro, ou em cambiaes approvados, contra banqueiros de Londres, fazendo-se o calculo, nas Recebedorias de Santos e do Rio, conforme o cambio da vespera, entre Paris e Londres.
O Estado de Minas-Geraes, por Dec. nº 1963 de 24 de Dezembro de 1906, determinou o pagamento da sobretaxa, em ouro, em notas da Caixa de Conversão, ou em recibos passados pelos Bancos, para isso autorisados pelo Governo do Estado, podendo pelos

remessas, até 15 sacos, se paga a taxa, em papel, ao câmbio do dia.

Estas diversas formas de cobrança não foram consideradas attentatórias da Const. Federal, como não pode ser a determinada na questionada Lei nº. 1565.

As disposições sobre o pagamento do imposto em libras, ao valor de 27 dinheiros, sendo facultativa, nas encerra obrigações, da qual possa resultar algum damno aos A.A.

Pelo que fica dito é evidente que a Lei nº. 1565 de 22 de Março deste anno, não transgride as disposições constitucionaes citadas pelos A.A. Acto oriundo de poder competente permanece, indestructivel, na inteireza das suas disposições.

— Outro tanto não é possivel affirmar no que toca aos Decs. nº. 349 A. de 22 de Abril e nº. 394 de 6 de Maio deste anno.

O Dec. nº. 349, A., declarando no preambulo, que foi celebrado, com o Estado de Santa-Catharina o convenio autorisado pela Lei nº. 1565, transcreve os termos d'esta e manda cobrar o imposto,

sobre exportação de herva-mate nas beneficiada (cancheada) a começar de 1º de Julho. O art. 48 nº 16 da Constituição Federal prescreve:

"Compete privativamente ao Presidente da Republica entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso; e approvar os que os Estados celebrarem, de conformidade com o art. 65, submettendo-os quando cumpri á autoridade do Congresso."

Commentando uma tal disposição escreve João Barbalho:

"O art. 65, nº I, autorisa os Estados a celebrar entre si, ajustes e convenções, sem caracter politico. N'isso é possivel que, em algum caso, sejam compromettidos e prejudicados interesses de outros Estados e da Uniao. O poder federal que faz a policia, entre os Estados, e a quem incumbe acautelar os interesses da Uniao em todas as circumstancias,

deve, por isso, contar, entre suas prerogativas, esta de dar, ou negar, sua approvação ao que, entre si, ajustarem ou convencionarem os Estados. Mas, os convenios interestaduaes, podem, em alguma circumstancia, encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica. N'esta previsão e, como o pensamento de auxiliar e favorecer os Estados, no que for de legitimo interesse d'elles e não prejudicar a União, mas antes indirectamente lhe aproveite, a Constituição manda que o Chefe do poder executivo leve o caso ao* Congresso Nacional."

Exerce, portanto, o Presidente da Republica o poder de inspecção, sobre os convenios que a Constituição permitte aos Estados celebrarem. É uma attribuição privativa, que não se outhorga, que não se supprime. Um ajuste, entre Estados, não pode produzir os devidos effeitos, sem a sancção

constitucional do Presidente da Republica. Declara, porem, o R. que o convenio entre o Paraná e o Estado de Santa-Catharina, não depende de approvação e que, semelhante á este, é o Convenio de Taubaté, que entrou em execução independente d'ella. Existe, ahi, um lamentavel equivoco. O ajuste teve origem no visinho Estado de São Paulo, sendo votada a Lei nº 959 de 3 de Outubro de 1905 que autorisou o governo á entrar em accordo com o federal e o dos Estados, interessados na cultura do café para adopção de medidas que assegurassem a valorisação e facilitassem a propaganda d'esse producto. A Lei nº 984 de 29 de Dezembro do dito anno, cobrou a taxa correspondente á tres francos, ouro, sobre cada sacca de 60 kilos de café, que fosse exportada, devendo a arrecadação ser feita em Santos e Rio, quando entrasse em vigor o plano de valorisação. Foi, então, celebrado o convenio, em Taubaté, á 26 de Fevereiro de 1906, e modificado, em Bello-Horizonte, á 4 de Julho do dito anno. Depois d'isto, foi approvado, por Decreto Federal de 6

de Agosto do mesmo anno. E só á de Dezembro seguinte, no Estado de S. Paulo, e á 1º de Janeiro de 1907, no Rio, começou a ser cobrada a sobretaxa convencionada.
Portanto, a cobrança do imposto, no Convenio de Taubaté, foi um acto ulterior á assignatura d'elle e approvação, pelo poder competente.
Isto mesmo ficou estabelecido entre os Presidentes de S. Paulo, Minas e Rio, que, no art. 15 do convenio, e no art. 6º, do additamento, declararam:

> "O presente convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do art. 48, nº 16, da Constituição Federal."

Sendo o convenio celebrado com o Estado de Santa-Catharina, semelhante ao de Taubaté, conforme confessa o R., é claro que não pode ter effeito juridico, entre as partes contractantes, e contra terceiros, legitima, directa e actualmente interessados, como contribuintes de um novo imposto que d'elle resulta, se não está revestido da formalidade constitucional da approvação pelo poder competente. E' acto nullo, insufficiente, tanto mais quando

da propria declaração do R. se verifica que não é acto acabado, entre as partes contractantes, porque depende, ainda, da ratificação pelo Congresso Legislativo do Estado de Santa-Catharina.

Assegura o R. que sendo valido o imposto de exportação e podendo o Estado decretal-o, independente de ajustes, os A. A., que reclamam como contribuintes, nada teem que ver com a elaboração do convenio e sua approvação. Assim, sel-o-hia, de facto, se o R. tivesse, pelo poder competente, creado, ou modificado o imposto primitivo, e mandasse cobrar, independente de accordos. Nos termos, porem, em que foi elaborada a Lei, o imposto é consequencia do convenio; não pode existir, ou existe inconstitucionalmente, se o convenio não existe, ou existe com flagrante violação da Constituição. Basta attender para a expressão da Lei n. 1565: O governo foi autorisado a entabolar um ajuste entre os dois Estados, de modo a estabelecer uma nova taxa. Logo, uma cousa não existe, se não existe outra. Se o governo elaborou o convenio e este está reves-

tido das formalidades constitucionaes, veiu, como consequencia, a modificação no tributo da exportação de herva-matte Canchada.
Se não elaborou o convenio, não pode excutir a nova taxa.
Se elaborou e o convenio saiu inconstitucionalmente, o imposto que d'elle resulta é igualmente inconstitucional.
— Como o Dec. nº 347, A, o Dec. nº 394 é tambem inconstitucional, porque infringe o preceito da igualdade de todos, perante a lei.
Havendo o primeiro Dec. mandado cobrar o imposto, em ouro, pelo cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, o segundo Dec. estabeleceu o cambio fixo, de 11 dinheiros e concedeu favores, em proveitos que importam em maior modificação, no imposto de exportação, por certas comarcas.
Allega o R. que a desigualdade do imposto visa sanar a desigualdade, entre localidades, resultante da distancia e dificuldade de transporte, para algumas d'ellas. Isto, porem, não justifica a transgressão de um principio constitucional

que o R. pretende que não deve ser entendido de modo absoluto. Bem ao contrario, no regimen que é a forma de nossa constituição politica, a igualdade de todos, perante a lei, deve ser entendida, sob qualquer aspecto, e a jurisprudencia dos nossos tribunaes tem considerado que a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 72 pr., assegurou indistinctamente, á nacionaes e estrangeiros, residentes no Brazil, a inviolabilidade dos direitos e, como corollario, a igualdade de todos os individuos perante a lei. Esta igualdade não se refere, só, á lei civil e penal, mas, tem, tambem, applicação á lei fiscal, ou tributaria, e d'ahi decorre a igualdade do imposto, isto é, a sua justa distribuição, entre os contribuintes, porque este facto não é mais do que uma das formas praticas da igualdade. (A Direito, vol. 97, pag. 572).

Em resumo:

Considerando que á justiça federal cabe processar e julgar as causas, contra

acto administrativo do Estado em que a parte fundo a acção, directa e exclusivamente, em disposições da Const. Federal;

Considerando que no caso dos autos, o pedido deve ser feito por acção sumaria, especial;

Considerando que os Decs. nos 349 A. e 394, á fls. 7, são actos administrativos do Estado do Paraná;

Considerando que o primeiro infringe a disposição do art. 48, nº 16 e o segundo as do art. 72 § 2 da Constituição Federal;

Considerando que não é licito, á qualquer interessado comparecer em Juizo só para obter uma declaração generica de inconstitucionalidade de um acto que, pela decisão judiciaria não pode ser supprimido, pelo contrario, elle fica sempre subsistente, e cada individuo em seu direito aggravado, pode requerer ou implorar a protecção ou repressão da injustiça, demandar a manutenção do direito ameaçado, ou a restituição da deterioração;

Considerando o mais que dos autos consta;

Julgo procedente a acção para o fim de, declarando nullos, por inconstitucionaes, os decretos nº 349 A, de 26 de Abril e 394 de 6 de Maio d'este anno, condemnar o Estado do Paraná á restituir á Rocha, Lima & Comp. os impostos pagos depois da vigencia dos mesmos decretos, por força d'estes, conforme se verificar na execução e pagar as custas.

Hei por publicada em cartorio. O Escrivão numere as folhas accrescidas e intime as partes. Excedi o prazo do art 365, Parte Terceira, da Consolidação, por accumulo de serviço.

Cidade de Coritiba, vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e dezeseis.

João Baptista de Costa Carvalho Pinto

Data

Aos vinte quatro de Agosto de 1916, me foram entregues estes autos do que para

para constar faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Publicação

No mesmo dia mez e anno supra, faço publico em cartorio a sentença retro, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Certifico que, nesta data, intimei ao S. Procurador Geral da Justiça do Estado e ao S. Benjamin Luis procurador e advogado dos Autores, por todo o conteúdo da sentença de fls. 54 á 67 v. do que ficaram scientes e deu fé.

Jaen, 31 de Agosto - 1916.

O Escrivão:
Raul Maisant

Juntada

Ao Primeiro dia de Setembro de 1916, junto a petição entrante do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Immediato, o escrevi. Jaen, Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Procuradoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná

Nº

69

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Sim

P. 1 IX 916

[illegible]

O Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, abaixo assignado, não se conformando com a respeitavel sentença de V. Exª proferida na acção summaria especial em que são AA. Rocha, Cima & Compª e Réo o Estado do Paraná, vem com o devido respeito appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pedindo que V. Exª se digne mandar tomar por termo a appellação.

Protesta-se apresentar as rasões de appellação em Superior Instancia.

Nestes termos.

P.deferimento.

Coritiba, 31 de Agosto de 1916.

Cristovão de Macedo Pontes

Procurador Geral da Justiça do Estado.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Termo de Appellação

Ao primeiro dia do mez de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio, Compareceu o Doutor Clotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, reconhecido como o proprio e por elle me foi dito que não se conformando com a respeitavel sentença do Doutor Juiz Federal, proferida na Acção Summaria especial em que são Autores Rocha Cima e Companhia e Réo o Estado do Paraná, vinha com o devido respeito, appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Protestando apresentar as razões de appellação em superior Instancia, tudo de conformidade com a sua petição recto que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse lavrei este termo, que assigno. Eu Primino Ignacio da Cruz, Escrivão juramentado, o escrevi. Eu Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Clotario de Macedo Portugal

Procurador Geral da Justiça do Estado.

Juntada

Aos dois dias de Setembro de 1916, junto a petição enfrente, do que faço este termo. Eu Jerónimo Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Mai-sant, escrivão, subscrevi.

71

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

Sris. P.

P 2.IX.916

Carvalho

Disem Rocha, Cima & Comp. que na acção summaria especial que moveram contra o Estado do Paraná, não se conformando com a respeitavel sentença de V. Exc. na parte em que V. Exc. julgou valida a lei estadoal n. 1565, vêm appellar d'aquella respeitavel sentença para o S. Tribunal Federal, somente nesta parte. Pedem por isso que V. Exc. se digne mandar tomar por termo sua appellação e seguir os demais termos do processo.

P. deferimento.

Curitiba 2 de Setembro de 1916

Benjamin Baptista Lins [illegible]

Termo de Appellação

Aos dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque, reconhecido como o proprio e por elle me foi dito que não se conformando com a Sentença do Doutor Juiz Federal na parte em que julgou valida a Lei Estadoal numero 1565 vinha appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal na forma de sua petição recto que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse lavrei este termo, que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado do Juiz Federal, o escrevi, digo, termo dito appellação interpunha em nome de seus constituintes Rocha Cima e Companhia. E de como assim disse, lavrei este termo, que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado o escrevi. Em Raul Rainaut escrevão interino

Benjamim Baptista Lins de Albuquerque

Test: Antonio Estevão de Carvalho

Virgilio Gulka

Conclusão

Aos nove dias do mez de Setembro de 1916, faço estes autos conclusos, ao M. Dr. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Recebo as appellações de fls. 69 e 71, nos dois effeitos, regulares e legaes. (art. 7 da Lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908). Expeçam-se no prazo legal, e intimem as partes.
9 IX 916

Plaisant

Data

No mesmo dia mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Certifico que intimei o Sr. Olotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, e o Doutor Benjamim Baptista Lima de Albuquerque, por todo o conteudo do despacho que recebeu as appellações de folhas, do que dou fé.
Curitiba, 11 de Setembro de 1916.
O Escrivão.
Raul Moisant

73

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

Sim. J. S.

11 IX 916

Marcelo

Disem Rocha, Cima & Comp., na acção summaria especial em que contemdem com o Estado do Paraná, que, não se conformando com o despacho de V. Exc. que recebeu a appellação interposta pelo Estado réo em ambos os effeitos, vêm, com o devido respeito, aggravar daquelle respeitavel despacho, com fundamento no art. 54 n. VI lettra g da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, visto como com o referido despacho V. Exc., data venia, offendeu as disposições do art. 59 da referida lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 e do art. 7º do Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908.

Para instruir o seu recurso e formar o instrumento respectivo precisa que V. Exc. se digne mandar lhes dar certidão das seguintes peças: 1º-Petição inicial; 2º-procuração dos A.A. ao advogado; 3º-sentença final; 4º- termo da appellação interposta pelo Estado réo; 5º despacho de V. Exc. recebendo as appellações, e mais as peças que devem faser parte do instrumento nos termos da lei, como o termo de aggravo e a petição em que o Estado requereu o despacho e sua publicação ou intimação.

P. deferimento.

Curitiba 11 de Setembro de 1916

Benjamin Baptista Lins F. Albuquerque

Termo de Aggravo —

Aos quatorze dias de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lima de Albuquerque reconhecido como o proprio e por elle foi dito que por parte de seus constituintes Rocha Cima e Companhia, na acção constante do presente autos nos termos de sua petição recta, que fica fazendo parte integrante deste termo e com o devido respeito aggravava para o Supremo Tribunal Federal do despacho do M. Doutor Juiz Federal, proferido nestes autos se folhas 72 pelo qual o M. Juiz recebeu em ambos os effeitos a appellação interposta pelo Estado do Paraná de fls 54 á 67 verso e assim procedia com fundamento no artigo 54 nº 6 Letra G da Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894, visto como com o referido despacho o M. Juiz, offendeu as disposições do artº 59 da referida Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894 e do artigo 7 do Decreto Legislativo nº 1939 de 28 de Agosto de 1908. Para instruir o seu recurso e formar instrumento respectivo, precisa e pede certidão das seguintes peças — Petição Inicial da Acção — Procuração dos Autores ao seu Advogado sentença final, Termo da Appellação interposta pelo

Estado do Réo, Despacho do M. Juiz recebendo as Appellações e mais as peças que deverem fazer parte do Instrumento nos termos da Lei, como o Termo de Aggravo, a Petição em que o Estado requereu a appellação e a publicação ou intimação do despacho aggravado. É de como assim disse lavrei este termo que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Benjamin Baptista Cruz S. Albuquerque

Test. — Adam Esmeraldino

João Conceição S. Pinto

Certifico que notifiquei o Sr. Oletano de Macedo Portugal, Procurador da Justiça do Estado, por todo o conteúdo do despacho, digo, por todo o conteúdo da petição de aggravo, e respectivo termo; do que dou fé.

Sem, 15 de Setembro - 1916

O Escrivão:

Raul Marcant

Vista

Aos treze dias de Novembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Benjamin Lima, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Juro molestia e requeiro prolongação do prazo na forma da lei. Constituta 22 de Novembro de 1916
Benjamin Lima

Data

Aos vinte e dois dias de Novembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Conclusão

Aos vinte e dois dias de Novembro de 1916, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado o escrevi. Jn. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Concedo a prorogação pedida.

P 22 XI 916

Carvalho

Data

No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado o escrevi. Jn. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi

Deve, por isso, Vista

Aos vinte sete dias de Novembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Benjamim Lins, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz Escrevente juramentado o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Escrivão Lage - 28-11-916 -

Benjamim

Não os recebi em reparo em vinte e duas folhas, devidamente alhadas - Cantalo 2 de Dezembro de 1916 - Benjamim Lins

Em dois documentos - Data supra

B. L.

Data

Aos dois dias de Dezembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Juntada

Aos dois dias de Dezembro de 1916, junto ao ramão enfrente, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, escrevente juramentado o escrevi.

Jen. Raul Haisant, escrivão, Subscrevi.

RASÕES DE APPELLAÇÃO

Egregio Tribunal:

Appellaram os A.A. da sentença do M.M. e honrado Dr. Juiz aquo somente na parte em que este julgou ser a lei estadoal, n. 1565 de 22 de Março do corrente anno, constitucional e valida.

Pedem, pois, venia a este Egregio Tribunal, para addusir as rasões pelas quaes não se conformaram, nesta parte, com a veneranda sentença de fls. 54 a 67 v.

Antes, porem, de entrar na materia querem os appellantes mais uma vez chamar a preciosa attenção deste Egregio Tribunal, para a materia de competencia, allegada pelo Estado, em contestação (fls. 19 a 22), assim chamar a attenção dos que as presente lerem para o equivoco do honrado Snr. Dr. Procurador Geral do Estado, ter citado accordãos deste Collendo Tribunal, que de forma alguma suffragam o que pretende e antes firmam a materia da competencia no sentido da doutrina espendida pelos autores, unica compativel com as disposições claras da Constituição.

Realmente dispõe a Constituição Federal:

"Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal" (art. 60).

Vê-se, pois, que a condicção necessaria é que o Autor propondo a sua acção funde-se directa e immediatamente na Constituição Federal. Isto porque a Justiça Federal sendo

o interprete ultimo da Constituição Federal, perante a dita Justiça, é que se devem levantar todas as questões cujo fundamento directo e unico seja a Constituição Federal.

E

A regra de competencia formulada por Barbalho nos seus excellentes commentarios, cahiu deante de estudo mais acurado do assmpto, feito tendo-se em vista, a elemento subsidiario, as leis posteriores e a jurisprudencia do Supremo Tribunal.

Realmente, a regra firmada por João Barbalho, attribuindo a Justiça local competencia para processar e julgar os feitos resultantes de violações da Constituição Federal por leis ou actos dos Estados Federados, traria como consequencia que a competencia deixaria de ser firmada pela Constituição Federal para ser firmada pelos Estados.

Isto é, os Estados violando a Constituição Federal por leis ou actos dos seus Governos, por esses mesmos actos illegaes, creariam a competencia da sua Justiça para delles conhecer.

Desta forma ficaria realmente eliminado o preceito de competencia da Justiça Federal inscripto no art. 60 lettra a).

E

Realmente sobre a regra ditada por Barbalho, escreve o eminente Snr. Dr. Pedro Lessa:

> "Na lettra e no pensamento, no corpo e no espirito do art. 60 lettra a), nada absolutamente se nos depara, que justifique ou ampare as regras assentadas pelo illustre commentador. Se a Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que o autor ou o Réo se funda <u>immediata</u> e <u>exclusivamente</u> em preceito constitucional, como se ha de explicar a excepção, não autorisada, nem prevista, em artigo algum da Constituição e que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel, mais necessa-

ria é a exclusão das Justiças locaes? Na verdade, se ao legislador constituinte, quando pelos principios do direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas norte-americanos, pareceu necessario confiar a Justiça da União as causas em que a tarefa do Juiz consiste em interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos da União, que motivo ha para entregar as Justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos dos Estados ou dos municipios? (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, ps. 135 a 136).

E

A regra mater, pois, da competencia da Justiça Federal é a que está exposta no citado livro do Snr. Pedro Lessa; quando o autor ou réo fundam a acção ou a defesa unica e exclusivamente em disposições da Constituição Federal, a competencia é da Justiça Federal; quando porem de envolta com a Constituição Federal, o autor ou réo evocam disposições de leis federaes, Constituição estadoal ou leis dos Estados, a competencia é da Justiça local. (Pedro Lessa, ps. 130 a 132).

E

Realmente, isto é o que está esposto na doutrina dos mais conspicuos constitucionalistas e o que tem sido julgado, constantemente, nos ultimos tempos pelos tribunaes brasileiros.

Hamilton espondo a materia da competencia da Justiça Federal, diz:

"Perguntar-se-á: que é preciso entender por processos, baseados na Constituição Federal, por opposição aos baseados em leis dos Estados Unidos? A differença já foi explicada. Todas as restricções feitas a autoridade dos legisladores dos Estados dão exemplos disso. Assim é que estes não podem emittir papel-moeda; esta interdicção resul-

ta da Constituição e nenhuma relação tem com uma lei qualquer. Se acontecesse, entretanto, que um Estado fizesse uma emissão de papel moeda, as contestações que se levantassem por este motivo seriam processos baseados na Constituição e não nas leis dos Estados Unidos, no sentido commum da expressão" (Hamilton, Le Federaliste, Edicção Jése, p. 666).

Eis ahi, sempre que pela Constituição for posta uma limitação qualquer a actividade dos Estados, esta limitação é uma garantia individual de naturesa federal (Rev. de Dir. V. 6° p. 135).

Qualquer lei ou acto do governo do Estado, contrario a limitação feita, ou contrario a esta garantia, dá, necessariamente, direito a qualquer cidadão ou collectividade a uma acção baseada directamente na Constituição, cujo fim é, não um objecto commum, qualquer, mas a invalidade dessa lei ou acto contrario a garantia indicada, ou a restricção posta a actividade do Estado.

E em virtude de ser a Constituição Federal a base unica da acção e a invalidade da lei ou aacto do Estado o objecto da acção é que a Justiça competente é a Federal, por ser esta a interprete ultima da Constituição Federal.

O eminente Snr. Ruy Barbosa, depois de se referir ao trecho acima transcripto do Snr. Pedro Lessa, declarando ser

"Ineluctavel o raciocinio do preclaro jurisconsulto" (Rev. de Dir. V. 38, p. 49),

ensina

"Demais, em presença de um texto claro, preciso, inequivoco, não ha que está argumentando como se nos achassemos ante um enunciado incompleto ou indistincto, do qual houvessemos de extrahir, por illações ou deducções, a in-

terpretação mais plausivel.

O art. 60, lettra a, da Constituição, não discrimina entre causas movidas contra actos do Governo da União e causas movidas contra actos de Governos dos Estados, entre litigios instaurados contra leis federaes e litigios pleiteados contra leis estadoaes, quando nesses litigios, nessas causas, as partes estribam a acção ou a defesa em preceitos da Constituição Federal. Não. O que ella faz é declarar, cathegoricamente, que, em fundando qualquer dos pleiteantes a acção ou a defesa num texto da Constituição Federal, aos Tribunaes Federaes, incumbe processar e julgar a demanda.

Ora, Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus"

Não ha que distinguir, onde a lei não distingue, principalmente quando como na especie vertente, para applicar a disposição aos casos que se pretende excluir, milita o mesmo motivo que a explica nos casos reconhecidamente incluidos. Ubi eadem ratio ibi eadem lex, et de similibus idem est judicium"

27-Só o art. 60 lettra a) se occupa com as causas, onde a acção, ou a defesa do réo se fundar em disposições da Constituição Federal.

Uma vez, pois, que esse texto não contem, nem insinua, restricção alguma, sempre que o autor, ou o Réo fundar a acção, ou a defesa, em normas da Constituição Federal, a competencia é a que se capitula no art. 60 lettra a, dessa Constituição, ainda quando os actos ou leis, que se accusem de inconstitucionalidade, sejam leis, ou actos, dos governos dos Estados.

No art. 59 § 1º não se falla de causas, que se fundem na Constituição.

Falla-se de causas, em que esta se diga violada.

Mas não se diz que tenham nella fundamento, isto é, que nella exclusivamente assentem a sua base" (Ruy Barbosa, Consulta, Rev. de Dir. V. 38, ps. 51 a 52).

x

Do mesmo sentir é o illustre Snr. Lacerda de Almeida:

"Ao 2º-Sim. A acção tendente a invalidar a referida medida deve ser iniciada no fôro federal, ex-vi do art. 60 lettra a da Constituição Federal, por tratar-se de causa que se funda directa e exclusivamente em preceito constitucional" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 59).

x

Ainda o mesmo é o sentir do Snr. Dr. Clovis Bevilaqua:

""É da competencia do Poder Judiciario Federal o direito de declarar a invalidade do acto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul por se tratar de uma acção baseada, directa, immediatamente, na Constituição Federal, sem interferencia de qualquer lei federal commum, que desenvolvesse these constitucional e sem apoio de qualquer dispositivo da legislação particular do Estado" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 61).

x

O mesmo ensina o eminente Snr. Epitacio Pessôa:

"para que no caso do art. 60 a, o feito seja da esphera da Justiça Federal, não basta que se evoque a Constituição como argumento de defesa, pois que, do contrario, annullada, de facto, estaria a Justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defesa, todo direito, encontra fundamento mais ou menos proximo na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar directa e immediatamente na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de to-

dos quantos se tem occupado deste ponto" (Rev. de Dir. V. 5° p. 462).

*

* *

Vê-se dos autos que os A.A. nenhuma lei ordinaria federal evocaram, nem evocam tambem a Constituição ou lei ordinaria estadoal.

A sua acção fundou-se, directa, immediatamente na Constituição Federal sem dependencia de nenhuma outra lei federal ou Constituição ou lei estadoal que desenvolvesse qualquer these da Constituição Federal.

*

* *

A hypothese acima estudada, que é a especie dos autos, de forma alguma se pode confundir com o caso em que se evocando um preceito da Constituição Federal evocam-se tambem leis federaes, Constituição e leis estadoaes, que desenvolvam, ou suffragam o preceito constitucional evocado.

Especies destas, sim, é que são da competencia originaria da Justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal.

Bem se entende que uma these Constitucional desenvolvida por lei secundaria estadoal, ou federal, seja do conhecimento da Justiça local, porque ambas as Justiças tem competencia para applicar as leis federaes e estadoaes.

Não assim quando a base unica e exclusiva é a Constituição Federal, e o objecto da acção, a invalidade de uma lei federal, ou estadoal, que a tenha violado.

Aqui a Federação, pelo seu Poder Judiciario, é a unica competente para chamar o Estado ao cumprimento e respeito da Constituição Federal.

Verifica-se no caso um conflicto entre a Federação e um dos Estados Federados.

Não é possivel, pois, que a Constituição commettesse ao Estado, por sua Justiça, chamar a si mesmo ao cumpri-

mento do pacto federal.

Não, quem chama o estado infractor ao cumprimento do seu dever é a Federação, por sua justiça.

Separando este caso do anterior, escreve o eminente Snr. Pedro Lessa:

"Se, alem da inconstitucionalidade, o autor, ou réo, articula qualquer outro fundamento; se, por exemplo, allega em seu favor a disposição de uma lei ordinaria federal, ou da Constituição ou de lei secundaria de um Estado; se pretende demonstrar que o acto taxado de inconstitucional tem, alem disso, o defeito de infringir alguma outra lei, nacional, ou local; a justiça competente para procesar e julgar o feito é a local com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59 § 1° da Constituição" (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, p. 131).

Por egual modo ensina o mestre Ruy:

"No art. 59 § 1° não se falla de causas que se fundem na Constituição.

Falla-se de causas, em que esta se diga violada. Mas não se diz que tenham nella o seu fundamento, isto é, que nella exclusivamente assentam a sua base. Se, alem de se firmar na allegação de inconstitucionalidade, a acção, ou defesa, assentam, igualmente, noutra base, na transgressão do direito ordinario federal, ou do direito estadoal, em suas leis ou em suas Constituições, e, portanto, não entra na classe dos que por terem este só fundamento, considerando-se como taes fundadas na Constituição, se regem pelo que esta manda na clausula a do art. 60. (Pedro Lessa-ed. p. 131).

Delle, excluidos, pois, vão cahir sob a disposto no § 1°

do art. 59, clausula b, onde se suppõe que as partes questionem sobre actos ou leis dos governos dos Estados, invocando a Constituição, mas não se figura que esta seja o só fundamento do pleito, isto é, que elle penda unicamente da questão constitucional" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, ps. 52 a 53).

E

Do mesmo sentir é Lacerda de Almeida:

"O Ministro Pedro Lessa, na obra citada, p. 132, faz lucidamente a distincção entre causas em que evidentemente se trata de materia constitucional, e que são as que sobem ao Supremo Tribunal por via de recurso extraordinario, e aquellas em que a materia Constitucional é o fundamento proprio e unico em que assenta a pretenção do Autor.e competem, sem contestação, desde o inicio, a jurisdicção federal.

"As justiças dos Estados julgam pois-diz elle-as questões Constitucionaes de envolta com outras quaesquer questões suscitadas nas causas forenses" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 59).

E

E E

Ora, verificado na petição inicial que o fundamento unico e exclusivo da acção é a Constituição Federal, sem que se evoque nenhuma lei secundaria federal ou local, excluida está a hypothese do art. 59 § 1° e firmada fica a do art. 60 lettra a da Constituição Federal; e portanto a competencia originaria e privativa da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

E

E E

Com a doutrina está a lei n. 1939 de 28 de Agos-

to de 1908 que determinou no seu art. 6°:

"O processo summario especial de que trata o art. 13 da referida lei será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas, dos Estados e dos municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo Federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal (art. 60).

*

* *

A jurisprudencia tem firmado o que a doutrina e a lei haviam estabelecido-Os julgados abundam:

Vejamos o accordão de 14 de Novembro de 1914, accordão proferido por unanimidade de votos:

"Considerando que o direito que o Autor aggravante, pretende fazer valer por meio da acção que iniciou, não se funda directa, nem exclusivamente, em disposição Constitucional; pois tal direito, segundo allega o mesmo autor aggravante, assenta num decreto de 29 de Março de 1891 que lhe concedeu o privilegio que affirma ter e num contracto feito com a Prefeitura do Districto Federal;

Considerando.....

.....As causas da competencia da Justiça Federal são as fundadas directa e exclusivamente em preceitos constitucionaes....." (Rev. de Dir. V. 36, p. 462; Rev. do Supremo Tribunal, V. 3° parte I, p. 327).

Ainda outro julgado do mesmo anno proferido no mez de Junho, e por unanimidade de votos, firma a mesma doutrina:

"Isto posto, considerando que não sendo a acção fundada exclusivamente na Constituição Federal, mas ma

Constituição do Estado do Espirito Santo e na Constituição Federal, é a causa da competencia da Justiça do Estado, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 59, § 1° lettra b da Constituição Federal. Nos termos do art. 60, lettra a da mesma Constituição, compete a Justiça Federal processar e julgar as causas fundadas directa e exclusivamente na dita Constituição" (Rev. do Sup. Trib., V. 1° Parte I, p. 323 a 324).

Aina em recente accordão de Setembro de 1915 no aggravo de petição n. 1951, proferiu este Egregio Tribunal, julgamento, cuja doutrina sobre a materia está consubstanciada nos seguintes luminosos considerandos:

"Considerando que a collisão, que se articula de competencia da Justiça Federal e a da Justiça local-em face do art. 59 § 1° lettra b, contraposto ao art. 60 lettra a, tradusindo uma jurisdicção concorrente, cessa inteiramente, iniciada, como foi, a acção no Juizo federal, pela prevenção dessa jurisdicção, e sua improrogabilidade, segundo a legislação vigente; Considerando, afinal que fundada a acção directa e exclusivamente em disposição da Constituição (art. 34, n° 5) que entende com poderes e direitos nella conferidos, sem assento, portanto, em qualquer outra disposição federal ou estadoal, é segundo a jurisprudencia, caso da competencia da justiça federal, textualmente previsto no dito art. 60 lettra a da Constituição, e na lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 6, que a repete e pratica, quando prescreve que "o processo summario especial, de que trata o art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos

Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha que ser proposta no Juizo Federal, por ser directamente fundada em dispositivo da Constituição Federal, como succede no caso que ora se controverte" (Revista Juridica, V. 2° p. 295).

*

A jurisprudencia indicada nos julgados acima era a jurisprudencia vencedora neste Egregio Tribunal, conforme nol-o attesta Clovis Bevilaqua no seu mencionado parecer e Octavio Kelly no n. 1268 de seu livro, por Clovis Bevilaqua citado:

"Tal é a jurisprudencia vencedora no Supremo Tribunal Federal (Octavio Kelly-Manual da Jurisp. Fed. V. Justiça Federal); tal a doutrina ensinada pelo inclito Pedro Lessa no seu ultimo livro....." (Rev. de Dir. V. 38, p. 61).

*

* *

DE MERITIS

Julgou o M.M. e honrado Dr. Juiz aquo a acção procedente em parte, para annullar os Decretos ns. 349A e 394 porque o convenio firmado pelo Estado Réo com o de Santa Catharina não fora approvado pelo Poder Executivo Federal (Const. Fed. art. n. 16) e porque por aquelles decretos, conjunctamente considerados, está estabelecida a desigualdade dos individuos no seio do Estado, contrariamente ao que prescreve o art. 72 § 2° da Constituição Federal. Julgou porem, que era valida a lei n. 1565 (fls. 5) e que os Estados da Federação podem formar convenios para cobrança de impostos de exportação em oiro, não tendo um tal convenio caracter politico.

Desta parte da sentença appellaram os autores para este Egregio Tribunal.

*

x

Os A.A. a despeito da respeitavel sentença do M.M. e honrado Juiz aquo, das suas considerações, longamente feitas nesta parte, nutrem a convicção de que a lei. n. 1565 autorisa um convenio de caracter politico e que caracter politico tem o convenio que se formou e portanto nullos são a lei por autorisar um tal acto illegal, e nullos são os decretos expedidos, nos termos da referida lei, conforme, articularam a fls. 2 a 3.

Isto é que os A.A. passam, com a devida venia, a expor perante este Egregio Tribunal.

x

x x

Quando um convenio ajuste ou convenção na expressão constitucional, terá caracter politico?

Parece evidente que quando o convenio, ajuste ou convenção tiver por objecto materia comprehendida nas attribuições meramente politicas dos poderes constituidos.

Mas quaes são as attribuições meramente, exclusivamente politicas dos poderes constituidos?

Responde-nos o Snr. Conselheiro Ruy Barbosa, com a precisão e a claresa que seu genio de politico, estadista e jurista sabe imprimir as questões de que trata:

"Mas como reconhecer este genero especial de questões? Quaes as questões meramente, unicamente, exclusivamente politicas? Obvio é que as relativas ao exercicio de poderes mera unica e exclusivamente politicos. Quaes são, porem, os poderes meramente, exclusivamente politicos? Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando á funcção de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a acção desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua

naturesa, ao arbitrio da autoridade, em que reside. É um poder discricionario, e, como poder discricionario, seria palpavel contradicção o nos termos que soffresse restricção pela interferencia cohibitiva de outro.

De sorte que a noção de poder meramente politico se define, politicamente, pela noção concreta dos poderes discricionarios.

Autoridades comprobativas desta proposição temol-as de sobra" (Ruy Barbosa, Acre Septentrional, V. 1°, p. 156, n. 65).

Passa o egregio constitucionalista a mostrar a verdade da sua proposição com enunciações das maiores celebridades americanas e inglezas:-Hitchcok, Thayer, Marshall, Hampton, Carson, Cailier, Woodrow, Wilson.

x

Onde se exercerá mais a acção discricionaria dos governos, do ramo legisltivo do que no lançamento dos impostos?

Pode a Federação lançar os impostos mais pesados sobre a importação das mercadorias estrangeiras e os Estados sobre a exportação das mercadorias de sua producção.

Lançando impostos, os Legislativos dos Estados com o Legislativo da Federação, exercem attribuições politicas, discricionarias:

"Varios são os exemplos que o autor adduz,para esclarecer estas distincções, "geralmente admittidas". O primeiro allude ao poder, conferido ao Congresso, de declarar a guerra, decretar e applicar impostos, regular as relaçõed commerciaes e internacionaes. "São assumptos de ordem politica superior. Não se comprehenderia que se instituisse um tribunal de revisão, para devassar as resoluções do Congresso, em taes assumptos" (Ruy Barbosa, Os Actos Inconstitucionaes, p. 135 a 136)

No "Direito do Amazonas ao Acre", indican-

do o seu egregio autor, pelos differentes constitucionalistas citados, os assumptos que são meramente politicos, em cada citação que faz sobresae logo a materia tributaria:

"Story indica nessa cathegoria, "os poderes de declarar a guerra, lançar impostos.....

.....

Hare ahi classifica.....

.....

sobre a decretação de tarifas protecionistas.....

.....

.....

Carlie inscreve nesta esphera.....

.....

crear tributos.....

.....

Thorpe, com a faculdade, igualmente legislativa, de apreciar a conveniencia de um imposto, sobre a renda ou a da reducção dos direitos aduaneiros....." (Ibdem, ps. 159 a 161).

E recapitulando o estudo feito com o concurso das maiores autoridades mundiaes, conclue o egregio mestre:

"Estes exemplos bastam. No seu numeroso conjuncto elles abrangem quasi de todo a orbita dos poderes entregues á discripção da legislatura e do Presidente. Recapitulando-os, e coordenando-os, temos como elementos capitaes da autoridade politica, isto é, da acção discripcionaria, no chefe da Nação e no Congresso:

1º.....

2º.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7 O regimen do commercio internacional.

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13. O regimen tributario.

14. A adopção de medidas protecionistas" (Ibdem, ps. 163 a 164).

E conlue o eminente constitucionalista: "Todas ellas tem por objecto a apreciação de conveniencias, transitorias ou permanentes, mas sempre de naturesa geral. São considerações de interesse commum, de utilidade politica, de necessidade ou vantagem nacional, requerendo uma autoridade mais ou menos arbitraria, subordinada a competencia dos que a exercem aos freios da opinião popular e da moral social, mas autonoma, numa vasta orbita de acção, dentro da qual e discripção do legislador e do administrador se move livremente" (Ibdem, p. 164).

E

Desde que se trata de materias de impostos de exportação de mercadoria de sua propria producção, de uma faculdade, exclusiva do legislativo, de cuja opportunidade somente julga o proprio poder, a materia, como sendo de competencia discricionaria, é de naturesa politica e por isso mesmo não podiam os Estados sobre ella convencionar nos termos da disposição do art. 65 n. 1°.

E

Por um tal convenio fizeram os Estados do Paraná e Santa Catharina politica commercial, aduaneira e protecionista, como se vê dos termos da mensagem do Presidente do Paraná de 3 de Fevereiro do corrente anno ao Congresso Legislativo do Estado, publicado no "Diario Official" do mesmo Estado, sob n.

l e conforme ainda se vê do parecer da commissão de Constituição, Legislação e Justiça do Congresso de Santa Catharina, incerto no jornal junto, sob n. 2, em que se declara francamente que se trata da protecção da industria da herva-matte:

"Considerando que a providencia contida no convenio visa defender a industria nacional da herva-matte, tão promissora neste Estado, ameaçada seriamente com as medidas tomadas pelo governo argentino, que visam proteger os moinhos naquelle paiz, estabelecidos para beneficiamento da herva, prejudicando, assim estabelecimentos congeneres neste Estado".

**

O de que trataram então os dois Estados foi de proteger a industria da herva-matte, de ambos, contra a mesma industria argentina e uruguaya; trataram pois de politica proteccionista, industrial e commercial por meio de impostos ou de tarifas.

Acerca desse assumpto tão eminentemente politico, como acabamos de ver, escreveu o illustre Snr. Woodrow Wilson, actual Presidente dos Estados Unidos, no seu famoso livro "La Nouvelle Liberté" no Capitulo Le Tarife:

"La politique de protection" comme nous l'entendons aujourd'hui, n'a plus le moindre rapport avec la doctrine qu'à l'origine exposèrent Webster et Clay".

.....

Vous vous rappelez les paroles de Mac Kinley, son dernier mois, quand il parlait de la politique á laquelle il a spécialement attaché son nom, je veux dire la politique de protection.....

.....

Quelle est aujourd'hui la politique de tarif

des protectionistes? Ce n'est point l'ancienne politique de protection, á laquelle j'accorderais tout le credit qui lui est dû; mais c'est une doctrine entièrement nouvelle" (ps. 138 a 139).

Não illide o esposto a referencia que fez o M.M. Dr. Juiz aquo as Constituições argentina e suissa.

Ao contrario, o que dispõem as duas constituições, citadas pelo M.M. e honrado Dr. Juiz aquo, reforça a materia estudada, no sentido de mostrar que em nenhuma Federação é admissivel que as unidades federadas façam convenio de naturesa politica.

Realmente diz a Constituição Argentina no art. 107:

"Las provincias puedem celebrar tratados parciales para fins de administracion de justicia, de interesses economicos e trabajos de utilidad comum, con conocimiento del Congresso Federal; y promóver su industria, la immigracion, la construccion de ferro carriles y canales....."

Pela propria designação dos tratados que podem as provincias celebrar, tratados para fins de interesses economicos, se está vendo que não podem taes tratados ter impostos por objecto.

Realmente, interesses economicos são aquelles que tendo como base o capital dizem respeito a producção, circulação, distribuição e consumo da riqueza (Ch. Gide, Principios de Economia Politica; Veiga Filho, Sciencia das Finanças).

Emquanto que a materia tributaria e materia financeira e não economica.

A sciencia das finanças define P. Seroy Beaulien:

"C'est la sciencia des revenus publics et de la mise en œuvre de ces revenus. Les revenus publics sont la substance même des finances; les regles pour la gestion des deniers, d'emprunt, d'amortissement, etc" (Traité V. 1°,

p. 2).

Alem disso vejamos o que tem os argentinos entendido por tratados para fins de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum:

> "Por lo que respecta a los interesses economicos y trabajos de utilidad comun", será siempre difficil distingui-los con claridad; pero puedem comprehender caminos, ferro carriles, telegrafos, institutos de beneficencia o de enseñansa, especial, o superior, y principalmente industrial, que pueden convenir según los caracteres de cada región, como el litoral, Norte o Cuyo (Gonsalez, Manual de la Constitucion Argentina, ps. 698 a 699).

x

Verificado que os tratados para fins economicos não podem ter por fim impostos, verifica-se igualmente que as Constituição Argentina, veda que as provincias façam, entre si, tratados politicos.

Ora, é materia politica, como vimos acima, toda materia tributaria.

Por onde se verifica que a Constituição Argentina veda que as Provincias façam tratados que tenham por objecto materia tributaria.

x

Tambem não tem mais força para o caso em debate o que dispõe a Constituição Suissa, no artigo 7º, que prohibe os tratados politicos entre cantões, mas permittem que façam tratados sobre objectos de legislação.

Um tratado ou convenio sobre objecto de legislação não é a mesma cousa que um tratado ou convenio sobre impostos. Nem todo objecto de legislação é politico, porque nem todo objecto de legislação é discripcionario.

x

De modo que a Constituição Suissa, vedando tratados de caracter politico, mas permittindo tratados sobre objec-

tos de legislação, não permitte, por isso, tratados, sobre impostos, entre os cantões.

São objectos de legislação a forma de cobrança dos impostos, a materia de fiscalisação das rendas publicas.

Sobre taes assumptos, podem os cantões Suissos fazer accordos, ou tratados, como podem os Estados brazileiros fazel-o, porque não têm caracter politico.

Não podem uns, nem outros, fazel-os sobre o tributo a lançar sobre determinada mercadoria, ou sobre certos generos de sua producção; porque taes accordos ou convenios teriam caracter politico, vedados, por isso, pelas constituições brazileira e Suissa.

x

Mais força não tem o exemplo apontado do convenio de Taubaté.

Antes de qualquer apreciação, deve-se ter em vista que o convenio de Taubaté foi approvado pelo Congresso Nacional, o que o espurgou de todos os vicios resultantes de conflictos entre a competencia da União e a competencia dos Estados.

Realmente, o convenio de Taubaté teve por fim a valorisação do Café e para isso os Estados contractantes lançaram mão de varios meios, entre outros, da cobrança de uma sobre-taxa em oiro.

Mas como um tal convenio tinha caracter politico, por envolver materias de naturesa politica, quaes sejam as materias tributaria ou de renda (Const. Fed. art. 34 n. 4), regulamentação do commercio internacional (Const. art. 34, n. 5) e dos Estados entre si; entabolar negociações, com outros Estados (Const. Fed. arts. 48 n. 16 e 34 n. 12), foi esse convenio submettido a approvação do Congresso Nacional, que o approvou pelo Dec. Legislativo n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

x

Ora, o convenio de que tratam a lei e os decretos cuja nullidade se pleita não foi approvado pelo Congresso Nacional.

E quando fosse, não tem sido uma, nem duas vezes que o Congresso Nacional tem infringido a Constituição da Republica.

Dizer-se, pois, que um convenio não tem natureza publica porque um outro, com intuitos semelhantes, foi approvado pelo Congresso Nacional, é admittir, como liquido, que o Congresso Nacional não infringe a Constituição. Ora, exactamente o contrario disto é que se vê todos os dias.

E a mais alta funcção do Poder Judiciario é precisamente fazer que os Poderes Legislativo e Executivo não tenham acção fora da Constituição, quando por suas leis e actos pretendam della exhorbitar.

As convenções, pois, que os Estados podem formar entre si são as de natureza meramente administrativas, ad exemplo, o modo porque os Estados evitam que os impostos-dividos deixem de ser pagos, pela passagem da mercadoria de um para outro Estado:

> "Não podem os convenios inter-estadoaes versar sobre assumptos de ordem politica pela rasão que exposemos no commentario ao art. 65 § 1°; terão simples caracter administrativo" (Barbalho, Commentario ao art. 48, n. 16, p. 197)
>
> .....
>
> § 1°-Celebrar entre si ajustes. Esta disposição veio dos projectos. Werneck-Pestana, (art. 32) e Magalhães Castro (art. 109, § 3°) autorisando negociações entre os Estados "sobre materias de suas attribuições e de seu mutuo interesse, para combinar reciprocamente os seus serviços, regularisar a gerencia de seus negocios communs, mediante approvação do congresso" (Vide comment. ao art. 48 n. 16 (pag. 196).
>
> Exemplo de ajuste dessa natureza temos na convenção celebrada entre os Estados de Pernambuco e Alagôas para regular a cobrança de impostos na zona fiscal limi-

trophe dos referidos Estados" Comm. ao art. 65 § 1° p. 273).

Exemplos dessa naturesa temos ainda na Lei n. 410 de 12 de Novembro de 1896 quando determina:

"Art. 1°-Os direitos de exportação que nos termos do art. 9° n. 1 da Constituição da Republica, compete exclusivamente aos Estados decretar, legislando sobre elles livremente (art. 5° da lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891) podem ser cobrados na Capital Federal e nas repartições fiscaes da União, procedendo, no ultimo caso, accordo entre os Governos federal e Estadoal.

Exemplo de igual natureza da-nos o accordo entre os Estados de Alagoas e Pernambuco para cobrança de impostos por cada um delles exclusivamente lançados, approvado pelo Dec. n. 2328 de 29 de Agosto de 1896:

"..... para a bôa fiscalisação e cobrança dos impostos nas estações limitrophes dos referidos Estados" (Dec. Fed. n. 2328 de 29 de Agosto de 1896)

Os accordos, pois, que os Estados podem celebrar, são de natureza meramente administrativa e não para taxar a exportação desta ou daquella mercadoria, por esta ou por aquella forma. Porque convenções desta natureza são convenções com caracter politico, vedados aos Estados.

x

x x

Mas entrando a apreciar mais especialmente certos aspectos, verifica-se que a lei estadoal que se pretende annullar, assim como os decretos são visceralmente nullos, porque tratam de assumptos da exclusiva competencia da União, por seus orgãos respectivos.

x

Realmente, a lei de fls. 5 autorisa a formação de um convenio com o Estado de Santa Catharina para a tributação, em oiro, da herva-matte exportada, nem só para o exterior

como para os outros Estados da Republica, conforme se vê do Dec. n. 394 (fls. 7) e do documento junto sob n. 2.

Evidente, pois, está a regulamentação do commercio internacional com os dois Estados contractantes; como o do commercio dos dois Estados com o dos outros Estados da União.

Realmente, não se trata, somente, de lançamento do imposto de exportação, trata-se sobre tudo de um convenio, de um accordo, de um tratado para o commercio de exportação da herva-matte, restringindo o dito commercio pela especie em que deve ser cobrado o dito imposto de exportação.

Ora,

> "Compete privativamente ao Congresso Nacional:
>
> .....
>
> 5°-Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos crear ou supprimir entrepostos. (Const. art. 34).

Como se viu e se disse, a lei de fls. 5, como se vê dos decretos de fls. 7 e do documento sob n. 2, trata do commercio de exportação para os Estados extrangeiros e para os proprios Estados Federados, limitando este commercio.

Ora, uma tal lei, decretos e convenio, collidem com a competencia privativa que tem o Congresso Nacional de regular o commercio com as nações extrangeiras e a União de fazer tratados de commercio com as mesmas nações, conforme o preceituado no art. 48 n. 16 combinado com o art. 34 n. 12:

> "As nações têm o direito perfeito de commerciar com quem lhes aprouver e segundo as condicções que forem de seu agrado. No exercicio deste direito e inspirando-se em doutrinas economicas, que a despeito de erroneas predominão ain-

da com maior energia nos conselhos dos governos (Systhema da balança, systhema mercantil, systhema protecionista), ellas limitão, restringem e modificam a liberdade do commercio, vedando ou embaraçando a entrada e sahida de mercadorias, já pela elevação dos direitos, já pelas prohibições directas, e fazendo a uma concessões que negão a outra" (Lafayette, Direito Internacional, V. 1° § 196).

x

Commentando a disposição do art. 34 n. 5, diz Barbalho:

"5°-REGULAR O COMMERCIO.

A necessidade de uma autoridade geral e de unidade da legislação sobre o commercio e competencia da União para regularisar os negocios de caracter nacional e os que possam affectar interesses e relações internacionaes, fundamentam esta attribuição do congresso nacional.

Internacional. É a União que cabe o que se refere a representação exterior da nação, bem como o poder de fazer tratados e convenções com os governos dos outros paizes; de necessidade, pois, sob sua alçada, hão de ficar as relações commerciaes entre o nosso e os paizes extrangeiros.

Alem disso, se este objecto ficasse na competencia dos Estados particulares, cada um destes teria o direito de regulal-o a seu sabor, e isto traria gravissimos inconvenientes, já testemunhados pela experiencia n'outras nações. O governo nacional não poderia fazer vantajosos tratados commerciaes; e não podendo elle offerecer seguranças e garantias ao commercio extrangeiro, este se esquivaria de nós, com prejuizo da nossa producção agricola e industrial, do incremento da riqueza nacional, da prosperidade publica.

Ora, os constitucionálistas norte-americanos, pelo orgão de Madson, traçaram as duas seguintes regras de interpretação, nos termos que se seguem:

"Ha duas regras de interpretação dictadas pela sã rasão e fundadas sobre axiomas de direito. Uma é que é preciso dar, si possivel, a todas as partes de uma expressão, um sentido determinado e as fazer convergir para um fim commum. A outra é que se as differentes partes não se podem accordar entre si, a menos importante deve ceder a que o formais; os meios devem ser sacrificados ao fim, antes que o fim aos meios" (Le Federaliste, Edic. Jese, nº XL, p. 322).

Ora, assim como em nossa Constituição escreveu-se que o commercio internacional ficaria sob a regulamentação da União, dando-se a esse commercio a importancia que realmente tem, os norte-americanos escreveram nos celebres artigos que explicaram o mechanismo e os fins da sua Constituição:

"La convention n'avait-elle pas pour object reconnu-et n'etait-ce pas le voeu universel du peuple-que la regulamentation du commerce fût soumise au gouvernement général, de manière á en faire une source immediate de revenu general? Le Congrès n'avait-il pas plusiers fois recommandé cette mesure comme en harmonie avec les principes fundamenteaux de la Confederation?" (Ibdem, p. 325).

Por outro lado, em todos os Estados compostos, verifica-se exactamente que o commercio externo fica sob a direcção do governo geral e Agustin de Vedia, no Commentario a Constituição Argentina, entre outras excellentes regras de interpretação, insere a seguinte:

"XV-La constitucion federal fué hecha para servir grandes y beneficos fines: toda interpretacion tecnica y estrecha que los destruya y perju-

dique, perviere claramente su sentido real" (p. 23).

Ainda expondo a Constituição argentina diz Gonzalez:

"La atribucion 12ª dada al Congresso para reglar el commercio maritimo y terrestre con las naciones extranjeras, y de las Provincias entre si, concuerda en lo principal com la Constitucion de los Estados Unidos. La rason porque es un poder exclusivo del Congresso, es la misma que se refiere a todos los actos que afectem la soberania exterior de la Nacion" (Manual de la Constitucion Argentina, n. 402).

*

De modo que não se pode attribuir pelo facto da Constituição brasileira outorgar aos Estados o direito de tributar a exportação de mercadorias de sua producção, possam esses mesmos Estados entrar em convenção, accordo ou convenio, para cobrar de determinado modo, impostos de exportação sobre mercadorias de sua producção, destinadas ao extrangeiro, ou a outros Estados da Federação Brasileira.

Porque, deste modo, os estados pactuantes entravam o commercio exterior e interior dos Estados entre si, diminuem-lhe a amplitude, e porque taes pactos dos Estados, taes tratados ou convenios commerciaes, entram em conflicto com a attribuição privativa do Poder Executivo Nacional de celebrar tratados e convenções com as nações extrangeiras, com o referendum do Congresso; e porque entram tambem em conflicto com a competencia privativa do Congresso Nacional para regulamentar o commercio internacional e dos Estados entre si.

*

A admittirem-se taes convenios é preciso convir em que aquellas faculdades da União, regulamentação do commercio e celebração de tratados de commercio com as nações extrangeiras, podem ser entravadas pelas legislações estadoaes.

É preciso admittir que entrem em conflicto clausulas constitucionaes, e nesse conflicto tenha preponderancia

os interesses ou direitos dos Estados sobre os direitos ou interesses da União.

Ora, o bom senso juridico, politico e até o bom senso dos homens communs não pode deixar de desejar a proeminencia dos direitos e interesses da União, que são direitos e interesses de todos.

Ora, por um lado o tributolançado sobre a exportação de mercadorias, em oirç, ao cambio do dia, ou fixado por qualquer estabelecimento, ou corporação, é uma verdadeira regulamentação, tanto do commercio externo como do commercio interno:

> "A jurisprudencia americana define o poder de regular o commercio, qual aquella constituição, e, portanto, a nossa o entendem, como "o poder de prescrever as regras pelas quaes elle se ha de governar, isto é, as condicções, em cuja conformidade se ha de exercer, determinando quando será livre, quando adstricto a direitos e outras contribuições" (Ruy Barbosa, Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 36).
>
> .....
>
> "Que o poder de regular o commercio não se entende somente da attribuição de fazer leis que, em these, como os codigos commerciaes, determinem o modo de exercer essa industria, e as circumstancias, condicções e limites em que deve ou pode ser exercida, os direitos e obrigações do commerciante, os actos de commercio e outras normas dictadas in abstracto, mas igualmente abrange quaesquer medidas que entendem com o livre intercambio de mercadorias e pessôas (transporte de passageiros), com a entrada e sahida das mesmas, facilitando a entrada a umas, embaraçando ou prohibindo a sahida a outras, é o que não pode ser posto em duvida e sobre o que não pode haver questão, attenta a doutrina dos escriptores nacionaes e extrangeiros,

especialmente americanos e argentinos, os quaes contestes affirmam que "regular o commercio" é uma expressão de alcance omnimodo, comprehende medidas de ordem abstracta e ordens e determinações de natureza pratica" (Lacerda de Almeida, Parecer-Revista de Direito, V. 38, ps. 57 a 58).

x

Por outro a regulamentação do commercio inter-estadoal é tambem da exclusiva competencia da União como se vê do supracitado art. 34 n. 5 da Constituição Federal.

x

Portanto quando se admittisse que a clausula Constitucional que permitte aos Estados a cobrança de impostos de exportação podesse autorisar convenios entre Estados, para a lançamento de taes impostos, estes convenios não podiam deixar de ser submettidos ao Congresso Nacional, porque dizem respeito a assumptos cuja competencia exclusiva é da União, como bem se vê dos arts. 34 ns. 5 e 12 e 48 n. 16.

x

Nem mesmo podem os Estados pretender celebrar accordos de tal naturesa, a pretexto de animar o seu commercio e industria. Uma tal allegação é contraproducente. Pois que a animação e desenvolvimento do commercio e industria compete principalmente a União, se bem que não privativamente:

"Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

.....

2º-Animar, no paiz, o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes" (art. 35 n. 2).

Ora, um dos modos de desenvolver o commercio e a industria do paiz é, precisamente, o estabelecimento de relações commerciaes com as nações extrangeiras, o que se verifica, ordinariamente, por meio de tratados, quer abrindo mercado ao commercio

extrangeiro, quer contractando franquias e vantagens para a collocação de productos nacionaes; o que entra necessariamente na faculdade de regulamentação do commercio interno e externo:

"Y para cumplir sus promessas a las demas naciones, se faculta al Congresso para reglar con ellas el comercio maritimo e terrestre, y dictar leyes protectoras sobre immigracion, colonisacion, creacion de nuevas industrias, importacion de capitales, exploracion de los rios....." (Gonsalez, p. 412, n. 399).

Barbalho commentando o dispositivo do art. 35 n. 2 assim discorre:

"Agricultura--industria-commercio- os grandes elementos da riquesa nacional, não poderiam ficar circumscriptos a acção exclusiva dos Estados; envolvem interesses de natureza complexa e da mais alta valia para o paiz. Deve-lhe a União o seu concurso..... (Commentario, p. 141)

Nesta conformidade, os convenios que os Estados podem com approvação do Executivo, entre si, formar, são aquelles que disserem respeito, unica e exclusivamente, a materia de policia e administração e nunca convenios que tenham por objecto a taxação do commercio interno, ou externo, porque taes convenios entram em conflicto com as attribuições exclusivas e concorrentes da União.

Ouçamos Barbalho:

"O poder federal que faz a policia entre os Estados e a quem incumbe acautelar os interesses da União, em todas as circumstancias, deve por isso, contar entre suas prerogativas esta de dar ou negar sua approvação ao que entre si ajustarem e convencionarem os Estados. Submettendo-os, quando cumprir a autoridade do

Congresso. Mas os convenios inter-estadoaes podem em alguma circumstancia encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica....." (Com. ps. 196 a 197).

Ora, não é possivel haver um convenio que mais interesse a União, que mais diga respeito ás attribuições do Congresso Nacional do que o que tributa o commercio de exportação inter-estadoal e internacional.

E assim já tem decedido este Collendo Tribunal, nomeadamente no accordão de 11 de Setembro de 1915 em que decediu:

"Considerando que a sahida e exportação de productos affecta ao commercio internacional e inter-estadoal, e, como tal, é privativamente regulado pelo art. 34 n. 5, o qual pelas rasões em que assenta e fins a que tende, tradus e representa um dos principios constituciònaes da União;
Considerando que, por tal, em consequencia, a acção do Estado sobre o seu commercio interno, neste particular, se circumscreve a actos de caracter local, entre os quaes as medidas de policia administrativa, tendentes a cohibir abusos no exercicio mesmo do direito e evitar crizes funestas a população-segurança do Estado em circumstancias excepcionaes; factos, que, somente quando provados e apreciados em Juizo, caracterisam, graduam e legitimam o acto regulamentar do commercio interno e determinam a competencia para conhecer do feito que sobre elle se agita" (Rev. Jur. V. 2° p. 294).

*

* *

A lei estadoal n. 1565, a fls. 5, e o convenio firmado e executado de que dão noticia os decretos de fls. 7, são igualmente nullos e insubsistentes visto estabelecer o pagamento de impostos em oiro ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Não se determinando em que meeda se fará esse pagamento, no art. 2° § 2° da lei e no art. 1° § 2° do Dec. n. 349A determina-se o valor porque será recebida a libra esterlina.

Deste modo, o Estado, por seus mencionados actos, infringiu por varias faces, os preceitos constitucionaes dos arts. 34 ns. 7 e 23 e 66 n. 2 da Constituição Federal.

*

Realmente o dispositivo constitucional do art. 34 n. 7 tem por fim sujeitar, todos os que habitam o territorio nacional, a moeda, cujo peso, valor inscripção e denominação foram determinadas pelo Congresso Nacional. Assim como a do art. 66 n. 2 tem por fim sujeitar todos os habitantes da União a se subordinar a moeda papel pela União emittida.

A moeda, pois, como valor liberatorio, como denominador commum dos valores, seja metallica ou papel tem um valor absoluto:-aquelle que lhe é dado pela União.

Tal disposição tem por fim estabelecer a uniformidade da moeda, tanto no que diz respeito ao seu typo e denominação, como no que diz respeito ao seu valòr:

> "A uniformidade da moeda, para maior facilidade e segurança das transacções, é uma necessidade a que não poderia permanecer extranho governo algum e no regimen federativo estaria desattendida, se cada Estado particular ficasse com o direito de lavrar moeda instrumento universal de permuta, o qual, sem aquella condicção, produsiria enormes vexames, abusos e prejuisos para o commercio" (Barbalho, Com. ao art. 34 n. 7, ps. 107 a 108).

*

Por outro lado, o conceito universal da moeda e do commercio, dos direitos e obrigações de todos e cada um, dos particulares entre si e dos poderes publicos para com estes dá pelos citados dispositivos constitucionaes, o direito de cada um se liberar de suas obrigações, em moeda corrente no paiz, e pelo seu valor official, invariavel, no espaço e no tempo:

"Qualunque moneta dev'esser considerata un buono sul complesso delle ricchesse esistente, il quale dá al portatore il diritto di farsi rilasciare una parte de toli ricchesse a sua scelta, fino a concorrenza del valore segnato sulla moneta" (Gide, Economia Politica, p. 229).

.....

"O que procuro na moeda, a menos que não seja um ourives, que deseje fazer della uma joia, ou um arbitragista, que faça remessa de numerario para o extrangeiro, onde ella só é recebida como metal; não é a materia de que ella é feita, mas o poder de acquisição que ella me dá. Uma peça de moeda ou um bilhete de banco é um saque tirado sobre a totalidade das mercadorias; elle me permitte escolher a minha vontade, productos até uma somma equivalente ao seu valor nominal.....

.....

O essencial é que o instrumento monetario que agora nos permitte realisar as permutas pela compra e pela venda, substituidas ao troco, conserve um valor estavel e o conservará desde que sua quantidade for mantida em relação as necessidades da circulação" (Amaro Cavalcanti-Reforma Monetaria, p. 17.)

Assim como Barbalho, Gide e Amaro Cavalcanti, Agustin de Vedia, no seu commentario a Constituição Argentina:

"*La primera condicion de la moneda es tener un valor proprio, igual al que se le atribuye, o sea igual a su valor nominal*" (Vedia, Com. p. 258).

x

Ora, vejam-se as leis e os decretos; alli se toma como unidade para pagamento do imposto, não a moeda brasileira, ou o nosso papel moeda em circulação, mas o oiro, a libra esterlina:

"O imposto de exportação sobre a herva-matte será cobrado em oiro para a herva-matte cancheada.

§ 1º-.....

§ 2º-O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros, isto é, 8$888 reis oiro" (fls. 5).

Isto mesmo é o que dispõe o Dec. n. 349A no art. 1º e § 2º (fls. 7).

x

Ora, o que a lei e os decretos mencionados fazem é exigir o pagamento do imposto em uma mercadoria,-oiro-e tomam para unidade a libra esterlina, moeda estrangeira, a qual dão a lei e os decretos o valor de 8$888.

x

Realmente, todos sabem que a moeda é tambem mercadoria e que no exterior somente age como tal. É moeda na circumscripção territorial em que se destina a ser um denominador commum dos valores, pelo valor official que lhe é attribuido:

"Soltanto la legge puó imporre al creditore od al venditore l'obligo de recevere una data moneta in pagamento; tale privilegio costituisce il corso legale" (Gide, p. 235).

.....

"A moeda só é moeda nos logares em que exerce a funcção de meio circulante legal. Fora da sua circumscripção, já não é procurada para o mister de dinheiro, senão pela necessidade que della, porventura, se tem para pagamentos e despesas nos pai-

zes em que circula. Dahi provem a theoria do cambio" (Mattoso Camara, A Questão Monetaria, p. 66).

.....

A lei e os decretos, portanto, exigindo o pagamento em oiro (Lei art. 2° fls. 5; Dec. art. 1°) exige pagamento em outra cousa que não a moeda nacional.

E determinando que a libra esterlina será recebida a 8$888 determina a unidade monetaria e o seu correspondente na moeda nacional; isto é determina o valor da moeda.

Ora, um tal procedimento, ou taes disposições legaes, são necessariamente contrarias ao que dispõe o art. 34 n. 7 e 66 n. 2 da Constituição, pelos quaes a União se attribuiu competencia exclusiva para:

"determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação da moeda"

e prohibiu aos Estados

"rejeitar a moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do governo federal"

Alem disso determinaram os Estados decretos e lei que

"Para a cobrança do imposto vigorará, durante cada mez o cambio fixado pelo Banco do Brazil" (fls. 5 e 7).

Por esta forma rompeu o Estado com o intuito capital da Constituição Federal quando attribuiu a União competencia exclusiva, acerca de assumptos monetarios, qual seja a fixidez do valor da moeda, mantida pela unidade de acção.

Realmente diz Agustin de Vedia:

"La primera condicion de la moneda es tener un valor proprio, igual al que se le atribuye, ó sea igual a su valor nominal" (Comenntario a Constituição Argentina, p. 258).

.....

"Y la moneda debe ser una em todo el territorio de una Nacion; es el instrumento de los cambios, la medida de los valores; no es posible que haya diversidade á su respecto, dentro de un mismo territorio, sin que se perturben las transacciones con los cambios, desmonetisaciones y differencia de typo y de ley" (Montes de Oca Derecho Constitucional, V. 2° p. 239).

Ora todos sabemos que nada ha de mais variavel do que o cambio, variação que se verifica por uma infinidade de causas, entre outras a balança commercial, o estado politico, e até a acção dos especuladores da Bolsa:

"Senhores a taxa do cambio no mercado não é nem nunca foi, a expressão natural e unica da situação economica. Ocorre muita vez que a situação economica interna do paiz é pessima e a taxa cambial é alta"

.....

Os exemplos addusidos bastam para demosntrar que a taxa cambial não reflecte sempre e por si só, a situação ecomomica. E na verdade, senhores, a exposição do Snr. Leopoldo de Bulhões claudicou: a taxa de cambio não é uma constante é uma variante. Não é uma determinante; é uma resultante. Como tal, pode tambem, embora accidentalmente, resultar de medidas extranhas a producção economica. Pode resultar de artificios, que ora a auxiliam, ora a prejudicam" (Cincinato Braga-Discurso, pronunciado em 14 de Dezembro de 1916, ps. 49 a 50).

.....

"Ora, nos bancos o cambio estava, as 2 horas, a 21 1/4 = 11$364, isso a 90 dias de praso, quando os compradores poderiam adquerir oiro á vista por 11$160, e 11$180. Isto é, vendia-

se em realidade o oiro, em especie de contado, a preço mais baixo do que o oiro a praso, o oiro em promessa, o oiro em espectativa. Só a especulação pode operar milagres de absurdo, essas maravilhas do contrasenso. Ora, ahi tendes, senhores, o cambio official, apanhado em flagrante delicto de exageração systhematica do preço do oiro, de falsificação depreciativa no valor da moeda brasileira" (Ruy Barbosa, Politica e Finanças, ps. 117 a 118).

Por onde se vê que deixar-se o pagamento de impostos as oscillações da taxa do cambio, tendo-se em vista recebimento em oiro, é romper com a fixidez do valor da nossa moeda é rejeitar a nossa moeda papel pelo seu valor official.

x

Alem do esposto, verifica-se especialmente sobre o pagamento em oiro, sobre a regularisação ou o valor da moeda, quer esterlina, quer brasileira, pela taxa do cambio que se trata de um assumpto eminentemente politico e directamente entrelaçado com a regulamentação do commercio internacional e inter-estadoal.

Realmente, em nenhum assumpto se pode dizer que se exerça tão immediata e discripcionariamente a soberania nacional como na fixação, determinação do valor, inscripção e typo da moeda:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1°-.....

2°-.....

7°-determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8°-crear bancos de emissão e legislar sobre ella.

Ora, tal competencia privativa do Congresso, nem só acerca da moeda, como tambem dos bancos e das emissões, e competencia discricionaria; somente o congresso julga da sua opportunidade, da sua conveniencia e como competencia discricionaria é competencia politica.

x

x

Por outro lado exercendo-se o commercio interno como externo, sobre a permuta de valores; sendo a moeda ou emissão bancaria, ou da União, o denominador commum, o estalão a que se redusem todos os valores; regular as emissões, regular, ou determinar a moeda, é regular o commercio interno, como externo e sobre elle legislar.

x

Ouçamos os mestres:

"La moneda és tambien un signo de la soberania, y nace con ella. Asi es que la asamblea de 1813, que se atribuyó la representacion y el exercicio de la soberania, quiso affirmarla, estampando su sello en el instrumento de los cambios" (Agustin de Vedia, Commentario p. 258).

.....

El poder de acunar o sellar moneda, fijar su valor y el de las extranjeras dentro del paiz, ha sido considerado en todos los tiempos y paizes como uno de los attributos mas essenciales de la soberania, y una funcion propria e exclusiva del Estado general; (Gonsalez-Manual de la Constitucion Argentina, p. 428).

x

"El gobierno federal tiene la atribuicion de legislar el comercio y como corolario, tiena la facultad de regir la moneda" (Montes de Oca, V. 2° p. 240).

.....

"Moneda- Tiene el Congresso la facultad exclusiva de hacer sellar moneda, fijar su valor y el de las estranjeras, y adoptar un systema uniforme de pesos y medidas para toda la Nacion; igual a la que tiene el Congresso de los Estados Unidos. Es correlativa con las que se refieren a uniformar los re-

gulamentos de comercio y la emission de billetes de valor legal sobre el credito de la Nacion" (Gonsalez, Ibdem, p. 427).

x

Mas o absurdo da lei e dos decretos não fica ahi.

Determinaram que o cambio, para se regular o valor da libra seria o fixado pelo Banco do Brasil.

Ora, é cousa comesinha e notoria que o valor liberatorio da moeda extrangeira é materia que diz respeito a regulamentação do commercio internacional, porque se trata, em tal assumpto, exactamente, da equivalencia de dominadores communs dos valores de duas ou mais soberanias, nas relações commerciaes de seus subditos respectivos.

x

Por todos esses motivos é nulla e de nenhum effeito a lei n. 1565 porque o Estado sobre taes assumptos não podia legislar, em virtude de tal materia ser da competencia exclusiva da União ex-vi do art. 34 n. 5.

x

Deve, pois, nesta parte, ser reformada a veneranda sentença de fls. para o fim de ser declarada nulla e sem effeito a lei n. 1565, a fls. 5 por ter autorisado um convenio de caracter politico, versando sobre assumpto da exclusiva competencia da União; bem como os decretos de fls. 7 que executaram uma lei que trata de assumptos vedados a actividade dos Estados Federados.

x

Não importa que tivesse sido formado o convenio de Taubaté; que nelle se tenham igualmente cobrança de imposto de exportação em oiro e a cambio variavel.

O convenio de Taubaté foi sujeito a approvação do Congresso Nacional.

Portanto, aquillo que era da competencia do Congresso Nacional, este desempenhou, tomando conhecimento do assumpto e approvando o dito convenio na parte conveniente (Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906).

A approvação pelo Congresso Nacional do Convenio de Taubaté vem mostrar que a materia delle era excedente a competencia dos Estados, assim como a competencia do Poder Executivo Federal nos termos do art. 48 n. 16.

Alem de tudo, não é porque o Congresso Nacional approvou o Convenio de Taubaté, que o convenio de que dão noticia a lei e os decretos de fls. 5 e 7 deixa de ser um convenio de caracter politico. Competente para dizer, em ultima analyse, é o Poder Judiciario, a quem recorreram os appellantes cuja decisão em ultima instancia esperam.

Na parte em que julgou a acção procedente deve ser mantida a veneranda sentença de fls.

Realmente, ninguem pode obscurecer os textos positivos da Constituição.

Os convenios dos Estados feitos sobre materia pertinente, sobre materia acerca das quaes podem convencionar somente obrigam aos cidadãos dos Estados quando approvados pelo poder executivo da União:

> "Compete privativamente ao Presidente da Republica:
>
> "16-Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes convenções e tratados sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir a autoridade do Congresso".

A approvação do Poder Executivo, pois, é por nossa Constituição, uma condicção essencial da existencia e obrigatoriedade das convenções entre os Estados Federados.

Dos convenios entre os Estados, deve o Poder Executivo Federal ter conhecimento para verificar:

1°-se tem carac-

ter politico;

2°-se, não tendo caracter politico, tratam de assumptos da competencia exclusiva do Congresso Nacional, excedente a do Presidente da Republica;

3°-se não occorrendo alguma das circumstancias anteriores deixa de merecer approvação, por contrariar interesses da União, confiados ao exame e vigilancia do Poder Executivo.

A economia interna da União e suas relações externas têm primasia sobre os convenios dos Estados Federados.

Dahi a necessidade de approvação previa do Poder Executivo:

"Dependerão tambem de approvação as alterações que nesses convenios os Estados venham a fazer. E a rasão é que ellas podem alterar-lhes a natureza e estabelecer clausulas novas, quiçá contrarias a interesses nacionaes e dos outros Estados"

*

A disposição de nossa Constituição deriva attenuada da correspondente disposição da Constituição Norte-Americana, art. 1° Secção 10:

"Nenhum Estado poderá sem o consentimento do Congresso.....

.....

concluir tratados ou convenções com outro Estado ou com uma potencia extrangeira"

A differença que ha é que a Constituição brasileira submette o convenio entre os Estados a approvação, ou ao consentimento, preliminar, do Presidente da Republica, para que este veja se se faz necessario o consentimento do Congresso Nacional.

Ora, não tendo sido o convenio que se poz em execução approvado pelo Poder Executivo da União, é tão inoperante, tão destituido de qualquer força obrigatoria, como uma lei do Congresso que não subiu á sancção do Presidente.

*

Mas é de ver que quando podessem os Estados formar tal convenio a sua approvação competeria ao Congresso Nacional, por se tratar nelle de materia concernente ao commercio internacional e dos Estados entre si; bem como da moeda e sua força liberatoria, todas essas materias da competencia exclusiva do Congresso Nacional e sobre a qual somente este pode deliberar.

Portanto sem approvação do Congresso Nacional nullo e sem effeito contra terceiros é o dito convenio.

Annullou o M.M. Juiz os dois decretos que se vêm a fls. 7 porque um manda cobrar o imposto ao cambio de 11 dinheiros emquanto o outro manda cobrar ao cambio variavel, fixado pelo Banco do Brazil; emquanto um concede premio pela exportação de que cobra o imposto, em determinadas comarcas, não dando o mesmo premio para o resto do Estado, estabelecem a desigualdade perante a lei, contrariamente ao que estatuiu o legislador constituinte no art. 72 § 2°, materia esta que applicada a impostos, já tem feito objecto de decisões judiciaes, conforme se indicou a fls. 39 v. com referencia a Rev. de Dir. V. 28 p. 350 a 351, julgado brilhante onde se cita o que diz Cooley.

Realmente, ensina este publicista:

".....

..... mas todos os direitos impostos e sisas serão uniformes em todo o territorio dos Estados Unidos. Assim ao Congresso é dada uma competencia essencial a manutenção de um Governo independente, cuja falta foi uma das principaes causas do insucesso da Confederação. Os fins segundo os quaes essa competencia pode ser exercida, são tambem especificados, mas em termos tão geraes que comprehendem todas as necessidades do Governo.
O requesito da uniformidade na percepção de direitos, impostos e contribuições é uma importante limitação a um poder que de outro modo, poderia ser exercido parcial e oppresssivamente.

Do mesmo modo estabeleceu a Constituição Ar-

gentina:

"Por ultimo, la tercera clásula del articulo estabelece que "la igualdad és la base del impuesto y de las cargas publicas". En esto caso sienta una regla general y absoluta, no como medio de levantar renta, sino como sancion del derecho de igualdad de las personas.
La contribucion pecuniaria para el sostenimiento del gobierno es una necessidad natural y legal, e importa una restriccion al derecho del hombre sobre sus bienes y sobre los frutos de su trabajo. Pero nuestro systema de gobierno, que se funda en la igualdad perfecta de todos los hombres, ha debido reconocer tambien esta importante garantia" (Gonsalez, ap. cit., p. 111 a 112).

x

A igualdade nas contribuições é portanto um principio constitucional, inherente ao systhema republicano que adoptamos, principio que alimenta todo nosso mechanismo politico:

"Pour l'intelligence des quatre primièrs livres de cet ouvrage, il faut observer:
1°-que ce que j'apelle la vertu dans la republique est l'amour de la patrie, c'est-á-dire, l'amour de l'egalité. Ce n'est point une vertu morale ne une vertu chretienne, c'est la vertu politique; et celle-ci est le ressort que fait mouvoir le gouvernement republicain, comme l'honneur est le ressort que fait mouvoir la monarchie. J'ai donc appellé vertu politique l'amour de la patrie et de l'egalité" (Montesquieu, L'esprit des Lois, Avertissement p 3).

Esta virtude politica, o preceito da igualdade, como a formula juridica do amor á patria, foi o que os Constituintes brasileiros realisaram na Federação, editando:

"Todos são eguaes perante a lei" (art. 72 § 2°).

E obrigaram os Estados a respeital-a, como um presuposto do regimen republicano, estabelecendo:

"Cada estado reger-se-á pela Constituição e leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União" (art. 63).

O Estado, pois, pelos decretos impugnados rompendo com este principio e preceito constitucional, estabelecendo desigualdade na cobrança do imposto, conforme a região por onde se faz a exportação, quer pela taxa do cambio quer pelos premios conferidos, praticou actos nullos deante da Constituição Federal conforme julgou o M.M. Juiz aquo.

EE

EE EE

Não querem os A.A. appellantes encerrar estas rasões sem transcrever uma luminosa pagina do insigne Snr. Conselheiro Ruy Barbosa, por onde se demonstra que a lei de fls. 5 autorisou e os decretos executaram um convenio de natureza politica. Mas que a natureza politica do convenio na turta a lei e os decretos a acção saneadora da Justiça:

"75-Consideremos agora no que respeita á legislação de impostos. O poder tributario evidentemente, não é judicial, mas legislativo. A discripção do legislador está o eleger a materia tributavel, o decedir entre as considerações de conveniencia, necessidade e equidade na seleção, incidencia e gravidade dos tributos. Contra a sua inconveniencia, a sua iniquidade, o seu excesso, não existe remedio judicial. Até ahi a indole essencialmente politica dessa autoridade não permitte recurso dos seus abusos para os tribunaes.

Mas para que os seus actos se obriguem sob essa isenção, necessario será que obedeçam estrictamente as condicções naturaes das leis dos impostos, que na forma e na substancia, guardem os preceitos, observem os limi-

tes e respeitem os direitos constitucionaes. Aliás nullos seriam, como quaesquer outros actos legislativos, que se resentirem de analogos defeitos.....

.....

75-Acabemos, pois, de uma vez com o equivoco, definindo a verdadeira doutrina americana, que é a nossa. Uma questão pode ser distinctamente politica, altamente politica, segundo alguns, até puramente politica fora dos dominios da justiça, e, comtudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competencia dos tribunaes, desde que o acto, executivo, ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nella consagrado" (O Direito do Amazonas ao Acre, ps. 177 a 178).

x

Por todo o exposto e pelo que se contem na petição inicial e rasões finaes que, com a devida venia, offerecem a consideração deste Egregio Tribunal, esperam os A.A. appellantes que este Egregio Tribunal dará provimento a sua appellação e negará a do Estado Réo, por ser tudo conforme com o Direito e a

J U S T I Ç A.

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO III — Num. 1171 CORITIBA Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 1916

Mensagem

Apresentada por S. Ex. o Sr. Dr.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Ao Congresso Legislativo do Estado

(*Continuação*)

Pelas leis ns. 1483 de 12, 1501 de 23, 1517 de 27 e 1519, tambem desse dia, todas do mez de Março, foram creados os districtos judiciarios de Porto Amazonas, na comarca da Palmeira, de Larangeiras, na comarca de S. José dos Pinhaes, do Campo do Tenente, na comarca do Rio Negro e o do Rio das Pedras, na comarca de Paranaguá.

Quanto ao regimen carcerario entre nós existente, nada tenho que accrescentar ás ponderações feitas em minha anteriores mensagens, nas quaes procurei mostrar, propondo medidas para suppriias, as imperfeições de que se resente, principalmente no que se refere á segurança das prisões, despidas até das indispensaveis condições de hygiene, excepção feita da Penitenciaria do Ahú, estabelecimento que nos honra e que ainda assim está exigindo, de ha muito, a construcção de mais uma ala para augmento das cellulas actuaes que ja não comportam o consideravel numero de condemnados, vindos de todas as partes do Estado e alli internados, com grave prejuiso dos fins a que é destinada. Esse regimen aggrava-se sobremaneira com a falta, cada vez mais premente, de uma casa de Detenção, nesta Capital, destinada á reclusão dos presos pronunciados e que aguardam as respectivas sentenças.

Policia Judiciaria e Administrativa

E' para lamentar-se que os recursos financeiros de que pode dispôr o Estado, não estejam na proporção das necessidades, cada vez maiores que o seu rapido progresso vae creando, augmentando-lhe desmedidamente a população, multiplicando suas relações com o exterior e tornando por demais fatigantes e difficeis os serviços referentes á policia judiciaria e administrativa. Todavia, com o exiguo pessoal de que dispõe e as diminutas dotações orçamentarias consignadas á Repartição Central e departamentos que lhe são subordinados, esses serviços correram, no anno findo, com a mais perfeita regularidade, suppridas as deficiencias acima apontadas, pela exemplar dedicação de seus funccionarios apezar do grande augmento de trabalho de que foram sobrecarregados, como se pode constatar pelo exame dos respectivos dados estatisticos.

A Guarda Civil continua a manter a magnifica reputação a que tem feito jus, prestando normalmente os melhores serviços no policiamento desta Capital e extraordinariamente, outros de não menor importancia. Sua composição é apenas de cem guardas e vinte e sete reservistas, numero visivelmente insufficiente para desempenhar as funcções que á referida Guarda são affectas, embora com o auxilio da Guarda Nocturna commercial, organisada desde o começo do anno.

Pelo decreto n 725 de 29 de Outubro e de accôrdo com a autorisação contida no art. 3.º das disposições permanentes da lei n. 1457 de 6 de Maio de 1914 foi organisado, sem augmento de despesas, o serviço de agentes de investigação e segurança publica, o qual já existia de facto, faltando-lhe apenas a precisa regulamentação, para que pudesse, como actualmente acontece, ser utilisado com maiores vantagens, para a descoberta dos crimes e delinquentes e mais completa garantia individual. Os postos policiaes da Capital se acham com a lotação excedida, á vista não somente da insufficiencia de capacidade da Penitenciaria do Ahú, como tambem da inexistencia da casa de Detenção; inconvenientes estes para os quaes já tive opportunidade de chamar a vossa sabia attenção e que continuarão a augmentar de gravidade si em tempo providencias não forem tomadas, por maneira a remedial-as.

Afim de dar maior amplitude á acção policial e como consequencia logica do rapido crescimento da população do Estado, foram creados, durante o anno, os seguintes districtos policiaes: Palmeirinha, Reserva e Guarapuavinha, no termo de Guarapuava, pelos decretos n. 7 de 7 de Janeiro, n. 525 de 26 de Julho e n. 633 de 31 de Agosto; Villa Branca, no termo do Serro Azul, por decreto n. 56 de 25 de Janeiro;

Marechal Floriano, Saltos de Santa Maria e Guayra, todos no termo do Iguassú, pelos decretos ns. 178, 180 e 181 de 18 de Março ; Rio Baio, no termo de S. João do Triumpho, por decreto n. 299 de 26 de Abril; S. Bento é Uruguay, no termo de Palmas, pelos decretos ns. 460 e 466 de 25 de Junho; Sangés, no termo de Jaguariahyva, por decreto n. 803 de 10 de Dezembro e Palmital, ne termo de União da Victoria, por decreto n. 818 de 20 de Dezembro.

Força Publica

Compondo a primeira linha da nossa força publica se acha o Regimento de Segurança, corporação legendaria de abnegados servidores do Estado que se têm sabido impôr á consideração geral do povo paranaense, por sua bravura, correcção e disciplina, brilhantemente affirmadas em longa existencia, toda cheia dos maiores e mais assignalados serviços á Republica e ao Paraná. Sempre prompto ao cumprimento do dever, no anno passado, como nos anteriores, teve seus contigentes a palmilharem continuamente grandes extensões do territorio do Estado em arriscadas e importantes diligencias, sem dobrar-se á fadiga, resistindo á fome e ás intemperies e empenhado com abenegada dedicação, na nobre missão que lhe pertence de sustentar a lei e de manter a ordem publica. Foi em attenção a estes reiterados serviços, prestados á causa publica com sacrificio da propria vida, dignos realmente de excepcional recompensa que pela lei n. 1496 de 16 de Março creastes uma medalha de merito, a qual por decreto de 19 de Dezembro foi concedida, pela primeira vez, aos membros dessa corporação que se distinguiram por actos de valor em defesa da ordem, tendo recebido ferimentos em combate.

A instrucção militar e technica especial dos quadros do regimento nada deixa a desejar, resentindo-se todavia a antiga e ainda vigente organisação que lhe foi applicada de falhas que uma pequena remodelação fará desapparecer, tornando-o então perfeitamente apto para todos os misteres a que inesperados acontecimentos podem chamal-o, sobretudo em operações de guerra, como reserva do Exercito nacional, o que já succedeu por duas vezes. Em taes circumstancias a experiencia tornou evidente a necessidade do parallelismo que deve existir entre os elementos de uma organisação militar permanente qualquer e as formações tacticas correspondentes a que se vão prestar taes elementos, ligados intimamente que precisam estar áquelles, por um nexo racional e coherente ; o que vem aconselhar a citada remodelação nessa conformidade, adoptando-se o plano em vigor no mesmo exercito para as unidades que por ventura puderem ser mantidas, com o accrescimo dos dispositivos indispensaveis á funcção propriamente policial e sem prejuizo daquelle plano.

Autorisado pele lei de fixação de forças do anno findo e attendendo as circumstancias extraordinarias do Estado, as quaes já tive a honra de vos expôr e que impunham o dever indeclinavel de prover á sua defesa, contra possiveis incursões dos bandos de fanaticos, viu-se o governo obrigado a elevar o estado effectivo do regimento a 909 praças de prét, effectivo que havia sido anteriormente reduzido por motivo de economias.

Pela lei n. 1502 de 23 de Março foi estabelecido o serviço de administração da força publica, sem accrescimo de despesa, tendo sido aproveitados officiaes do proprio quadro, para organisar o mesmo serviço; por outra lei, n. 1530 de 29 do mencionado mez foi creado, no estado maior do mesmo regimento o posto de tenente coronel fiscal que éra anteriormente exercido por um major.

O Corpo de Bombeiros desempenhou satisfatoriamente sua relevante funcção, no anno que transcorreu, continuando a merecer o bom conceito em que merecidamente è tido, pelos inestimaveis serviços que com provado zelo, pericia e promptidão presta á população da Capital e arredores, sempre que se faz necessario.

Por decreto de 26 de Janeiro como complemento de sua organisação que, conforme sabeis, é ainda recente, foram mandadas adoptar as instrucções geraes para extinção de incendios, sendo que pela lei n. 1535 de 30 de Abril, tornou-se extensiva aos officiaes e praças desse Corpo a medalha de merito a que já fiz referencia e nas condições da lei que a instituiu.

Instrucção Publica

O problema do ensino popular que sempre mereceu do governo especial attenção, pode-se dizer que está definitivamente resolvido entre nós, e de modo a satisfazer a opinião publica que sobre a respectiva reforma se tem manifestado com os mais francos applausos. De facto, o labor intenso da Superintendencia do Ensino, a competencia que tem revelado no estudo dos assumptos que lhe são affectos, propondo soluções mais proprias e felizes para cada um delles, autorisam-me a affirmar que já agora precisamos apenas praticar a decretada reforma do Codigo de 18 de Outubro, tenaz e fielmente, para que ella venha a produzir todos os beneficos resultados que das instituições novamente creadas e desenvolvidas é licito esperar, nem somente sob o ponto de vista pedagogico como tambem administrativo.

Não fostes estranhos a aspiração geral por uma reorganisação da Instrucção Publica que a libertasse dos moldes anachronicos do regulamento de 1901 que já não satisfazia as tendencias e necessidades da actualidade. Foram mesmo feitas varias tentativas, não logrando nenhuma dellas ser posta em execução, por diversos motivos entre os quaes sobrelevou o do augmento de despesa. Procurando então resolver o importantissimo problema encarei-o com firmesa e sem inconvenientes precipitações. Preliminarmente á reorganisação que se ia intentar de todo o apparelho da instrucção primaria, foram realisadas a titulo de experiencia, nos logares mais importantes e com o fim de preparar as escolas publicas para o advento da reforma geral, a seriação do ensino e a revisão dos respectivos programmas, de accordo com as conclusões mais adiantadas da pedagogia. Do completo successo dessa experiencia já vos dei noticia na minha mensagem anterior. Em seguida, autorisado pela lei n. 1510 de 25 de Março, mandei proceder aos necessarios estudos para a elaboração do mencionado Codigo e cujos pontos capitaes resumirei em breves palavras.

Um delles è o da instituição do Conselho Superior do Ensino Primario, com attribuições principalmente para a formação de horarios e programmas, adopção de livros didacticos, estudo e solução de questões technicas e execução do recenseamento annual da população escolar do Estado, auxiliado em cada municipio por um Conselho Local do Ensino Primario. O Conselho Superior, convem accrescentar, installado a 11 de Dezembro, já discutiu e approvou programmas e horarios para os grupos e escolas combinadas, para as escolas urbanas, suburbanas, ruraes e ambulantes, bem como para os jardins da infancia; dotou de regimento os Conselhos Locaes ; elaborou instrucções para o recenseamento escolar que está sendo executado em todo o Estado e emfim escolheu os livros didacticos a adoptar em todas as escolas. Os Conselhos Locaes estão igualmente organisados, devendo terminar com a possivel brevidade o recensea-

mento escolar que a cada um corresponde, para que sejam bem distribuidas e localisadas as respectivas escolas e rigorosamente posta em pratica a obrigatoriedade do ensino.

Merecem tambem referencia, a creação dos cargos de Delegados do Superintendente do Ensino, com attribuições para a inspecção technica das escolas, a organisação do ensino infantil por meio de escolas maternaes e jardins da infancia que embora funccionando ha alguns annos, alias com admiravel resultado, somente agora receberam a competente regulamentação.

Não devo esquecer a obrigatoriedade do ensino que foi estabelecido em condições de fecunda exequibilidade ; os preceitos basilares e racionaes dos programmas e distribuição do tempo ; a organisação das escolas denominadas simples,—urbanas, suburbanas, ruraes e ambulantes, bem como das escolas combinadas ; a reforma, para melhor, do processo que regula os exames e assim tambem do systema de disciplina escolar; e emfim, o estabelecimento de um bem combinado plano de assistencia escolar á infancia desvalida.

Quanto á nomeação dos professores, um dos mais difficeis problemas a resolver, neste relevante assumpto da instrucção publica primaria, foram estipuladas com precisão as condições da triplice capacidade—physica, intellectual e moral, exigindo-se além disso o concurso para provimento das escolas da capital.

O curso intermediario destinado a preparar alumnos para o Gymnasio Paranaense e para a Escola Normal, é outra creação nova que levantará consideravelmente o nivel do ensino secundario e normal, ja se achando organisadas duas escolas com aquelle curso, na Capital, uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Eis em largos traços as principaes innovações que trouxe á instrucção publica o mencionado Codigo do Ensino. As demais instituições de que trata e preceitos que estatue, são de existencia tradicional aquellas e estes, simples e methodica consolidação da legislação anterior

Releva notar ainda, quanto ao ensino primario, que o governo dotou suas escolas com o mobiliario sufficiente e cuja necessidade de ha muito se fazia sentir, construido, parte nas officinas da penitenciaria do Estado e parte importada da America do Norte e escolhidos os modelos mais perfeitos.

O Gymnasio Paranaense já se acha organisado de conformidade com as disposições fundamentaes do decreto federal n. 11530 de 18 de Março, estando bem encaminhado o processo, mediante o qual deve o governo da União equiparal-o ao Collegio Pedro II.

A Escola Normal teve o seu curso grandemente melhorado pelo decreto cujas disposições foram consolidadas no Codigo do Ensino, com as modificações necessarias ao regimen das aulas, dos exames e da disciplina escolar.

Ambos esses estabelecimentos, tendo planos de estudos differentes, continuam entretanto unidos para os effeitos da administração, attendendo-se a inopportunidade de qualquer sobrecarga na despesa publica.

A Universidade do Paraná continua a prestar á mocidade estudiosa do Estado, os inestimaveis serviços que de sua inauguração e funccionamento éra de razão esperar, tendo excedido mesmo a mais optimista espectativa, taes e tão notaveis têm sido os resultados que patenteia de anno para anno, conseguindo até, para honra nossa, ser já vantajosamente conhecida, nos meios mais cultos do Brazil, como um estabelecimento modelar.

O elegante e espaçoso edificio cuja construcção sua competente e digna Directoria corajosamente emprehendeu está quasi concluido, achando-se perfeitamente montados os laboratorios de histologia, microbiologia, dissecação anatomica, chimica geral, analytica e biologica, physiologia, pharmacologia e de prothese dentaria. Além disso, possue ainda, museos de anatomia e de historia natural, gabinetes de physica experimental, electrotechnica, clinica dentaria, technologia elementar, construcção e desenho, bem como uma bibliotheca com cerca de dois mil volumes de obras diacticas. Funccionaram regularmente durante o anno findo os cursos universitarios de Direito, Commercio, Engenharia Civil, Agronomia, Medicina, Pharmacia e Odontologia, achando-se matriculados nesses cursos 239 alumnos.

A Universidade mantem ainda a Maternidade de Coritiba, o Dispensario Dentario e o Instituto de Assistencia Judiciaria, destinados todos esses estabelecimentos a ella annexos a soccorrer os desfavorecidos da fortuna.

Nada mais preciso accrescentar para tornar evidente a excellencia dessa grande instituição, cujo brilhante futuro está plenamente assegurado pela sua propria benemerencia.

Saude Publica

Não devo de modo algum deixar encoberto o muito que nos resta fazer em materia de hygiene publica, cujos serviços, todos os dias, vão crescendo e se tornando de tal maneira importantes com o desenvolvimento de nossa população, que é forçoso apparelhar a repartição competente com os elementos indispensaveis a uma prompta e efficaz intervenção, nos casos que se vão tornando cada vez mais frequentes, da explosão em nosso meio, felizmente dos mais saudaveis, de alarmantes e graves epidemias, importadas por via maritima ou terrestre.

Bem sei que sem grandes dispendios que a presente situação financeira não comporta é impossivel se obterem serviços regulares e que se approximem da desejada perfeição em tão importante materia. Todavia, os sobresaltos constantes em que nos põe o perigo de uma invasão epidemica de qualquer natureza sem os meios de defesa adequados a suffocal-a rapidamente no nascedouro, estão a exigir que mesmo á custa de sacrificios que de resto serão largamente compensados, se resolva esse problema com a maior modestia sem duvida, mas de um modo geral e com a solidariedade dos municipios, igualmente nelle interessados e por maneira a nos libertar desses sobresaltos que se tornaram quasi continuos no anno findo, obrigando o governo a despesas extraordinarias, felizmente muito proficuas, graças á competencia e incansavel dedicação dos distinctos facultativos e auxiliares da repartição de saude publica do Estado. De facto, logo em Janeiro appareceram febres typhicas com caracter epidemico, sem comtudo produsirem elevado obituario, nos municipios da Capital, Rio Negro e Campo Largo e em outras épocas, ulceras phagedenicas nos de Paranaguá e Antonina e febres palustres nos de Thomazina, Jaguariahyva, Ribeirão Claro, Jacarésinho, emfim em quasi toda a zona norte do Estado e littoral ; sendo que no municipio da Capital, além da febre typhica appareceram tambem casos de alastrim, quasi na totalidade em soldados do exercito, que foram internados no hospital de isolamento. Escusado é accrescentar que em todas as localidades flagelladas pelas molestias citadas, foram mandados dar pelo governo soccorros medicos e pharmaceuticos com os melhores resultados e sem o menor auxilio das municipalidades respectivas,

Obras Publicas e Viação

Tendo como essencial, para não aggravar a situação de crise em que se debate o Estado, não iniciar obra nova que pudesse ser adiada, sem comtudo sacrificar as imprescindiveis ou iniciadas, cujo abandono acarretaria prejuisos certos, foram durante o anno findo convenientemente attendidos os diversos serviços reclamados para conservação das estradas e dos proprios estadoaes, e bem assim os exigidas para execução e acabamento das obras classificadas na cathegoria daquellas de que acima faço menção. Nestas condições, foram concluidas as casas escolares de Tibagy, Santo Antonio da Platina, melhoramento da varzea do Iguassú em Araucaria e os trabalhos de reconstrucção do theatro Guayra, tendo-se iniciado a construcção de mais um pavilhão no hospital de isolamento.

Foi mantido em condições satisfactorias o serviço permanente de conservação nas estradas da Graciosa com seu ramal para Morretes; Capital a Ponta Grossa; Capital ao Rio Negro, passando pela Lapa; Portão ao Campestre, passando por Tijucas; Campo Largo de S. José a Colonia Santos Andrade; Portão a Agudos e Batêas; Lavras ao Doce Fino, passando por Tietê; Capital a Serro Azul; Capital a Bocayuva, passando por Colombo; Capital a Deodoro, passando por S. José dos Pinhaes; Bocayuva a Deodoro; Rio Branco a Santa Cruz; Paranaguá a Colonia Pereira; Ponta Grossa a Castro; Castro a Tibagy; Jaguariahyva a Barbosas; S. José da Boa Vista a Thomazina; Santo Antonio da Platina ao Porto da União, passando por Jacarésinho; Ponta Grossa a Guarapuava; Conchas a S. Roque; União da Victoria a Clevelandia; Clevelandia ao Campo Erê—sendo que nas demais estradas, especialmente nas colonias, foram executados os necessarios reparos de modo a offerecerem sempre boas condições para o trafego commercial.

Além dos serviços para essa regular conservação foram levadas a effeito varias construcções e reconstrucção de pontes, entre as quaes se destacam, a do rio Iguassú na estrada do Portão a S. José, a do rio Taquary no caminho do rio Pardo, Ponte Alta e rio das Pedras na estrada de Guarapuava, bem como diversas da mesma importancia e pontilhões em outras estradas, perfazendo tudo um total superior a 400 metros lineares.

Attendendo a instantes representações do commercio, foi inteiramente restabelecida a estrada que vae de Deodoro a Nova Tyrol, bem como mandadas levar a effeito as obras necessarias para tornar carroçaveis as estradas da Lapa ao bairro da Thezoura, do Rio Preto ao Posto Fiscal Carvalho e muitos caminhos vicinaes em diversas colonias. Continuam os trabalhos para a abertura de uma estrada de rodagem entre Paranaguá e a bahia de Guaratuba, os quaes já podiam se achar concluidos se não fosse a economia ordenada para a execução desses trabalhos.

No intuito de deixar consignado na ultima mensagem annual que tenho a honra de vos dirigir, como testemunho, quando menos da minha boa vontade em cumprir as promessas feitas em meu manifesto inaugural, permitti que em breve resumo vos exponha o que nesse departamento da administração publica executei durante o quatriennio a cujo fim estou prestes a attingir. Quanto a obras, logo no primeiro anno foram concluidas as casas escolares das localidades abaixo e cujas construcções já haviam sido iniciadas:—Ponta Grossa, Guarapuava, União da Victoria, Prudentopolis, S. José dos Pinhaes, Imbituva. Jaguariahyva, rua da Graciosa e Boulevard Floriano Peixoto, nesta Capital, Jacaresinho, Campina Grande, Bocayuva e Deodoro. Em seguida, foram construidos diversos outros edifficios e feitas grandes reparações em muitos, cumprindo destacar as casas escolares de Ipiranga, Tibagy e Santo Antonio da Platina, o quartel do Corpo de Bombeiros, as reformas do Palacio da Presidencia, reconstrucção do theatro do Estado, melhoramentos no quartel do Regimento de Segurança, grupo escolar Xavier da Silva, em ambos os Jardins da infancia, edificio do Forum, casas escolares de Paranaguá e outras de menor valor. Quanto a estradas, foram feitos estudos para abertura das seguintes :—Ribeirão Claro ao Porto Emygdão; Colonia Pereira a Guaratuba; Xanxerê a Limeira; Rio Negro ao Timbò; Campina Grande ao Rio Pardo; Arêa Branca ao Doce Fino ;Rio Branco ao Assunguy (trecho de 21 kilometros); Colonia Santos Andrade a Guaratuba; Santa Felicidade a Conceição; Ponta Grossa a Reserva; Barbosas a Ribeirão Claro e S. José da Boa Vista a Thomazina, com a extensão total de 947 klms. As estradas construidas foram as que se seguem:—Santo Antonio da Platina ao Paranapanema passando por Jacaresinho; Rio Branco a Santa Cruz; S. José da Boa Vista a Thomazina; Rio Negro a Sepultura; Periquitos ao Atterrado Alto; União da Victoria ao Rio Timbò; Tibagy ao Caetê; Rio do Una ao Campestre, passando por Tijucas; Arêa Branca ao Doce Fino; diversas linhas nas colonias do Rio Claro, Lucena, Senador Correia, Itaparà, Agua Clara, etc.; sommando um total em estradas abertas de 639 klms., as quaes todas, excepto a do Timbò, prestam-se ao trafego de automoveis. Foram novamente abertas ao trafego as estradas abaixo especificadas, que jaziam em completo abandono e das quaes tem a primasia a da Graciosa com seu ramal a Morretes, seguindo-se as de Castelhanos; Agudos a Batêas; Palmeira a S. João do Triumpho e desta villa a S. Matheus com um ramal a Palmyra; Rio Negro ao Rio Preto; Palmas a Clevelandia; Paranaguá a colonia Pereira; a antiga de Guarapuava; Jaguariahyva a estação de S. José; Lapa ao Rio Negro; Ponta Grossa a Castro; bem como numerosos caminhos vicinaes, nas colonias do Estado, accusando um total de 627 klms. de estradas reconstruidas. Além dessas construcções e reconstrucções, foram executados grandes trabalhos de reparação nos leitos das estradas da Lapa, Tijucas, Tiête, Matto Grosso, Bocayuva, Deodoro, Serro Azul, Guarapuava, Palmas, Bom Jardim e outras, as quaes pela sua importancia bem podem ser classificadas de verdadeiras reconstrucções.

Foi ainda reconstruido não pequeno numero de pontes, das quaes algumas merecem especial referencia, taes como as de Araucaria, Piedade e Mãe Cathira, todas metalicas, bem como as dos rio das Cinzas, Patos Velhos e Claro, feitas de madeira. Reunindo-se todas as pontes, pontilhões e boeiros que mandei reconstruir, verifica-se que attingem essas obras a 2.400 mts. lineares.

O serviço de conservação das estradas foi perfeitamente satisfatorio até meiados de 1914, quando foi forçoso restringir todas as despesas, sendo ainda assim regularmente conservadas sem que tenha havido interrupção de transito até 31 de Dezembro do anno findo, 2.300 klms. de estradas de rodagem em todo o Estado.

Continuaram sem alteração a extensão das linhas ferreas do Estado, tendo sido apenas inaugurado o trafego do ramal do Paranapanema, com o desenvolvimento de 54 kmls., entre Jaguariahyva e a estação de S. José, trecho cuja construcção aliás já se achava concluida anteriormente e não póde produzir vantagem alguma de ordem economica emquanto não prolongar-se até Colonia Mineira.

Accresce que a renovação do contracto da Companhia S. Paulo-Rio Grande, autorisada pelo decreto

federal n. 11648 de 24 de Julho, veio collocar o Estado em situação verdadeiramente precaria prejudicando grandemente o commercio e desenvolvimento economico de outra zona tão importante quanto a do norte ; pelo que, o governo, por intermedio da representação paranaense, nas duas casas do Congresso Nacional, solicitou a attenção do Ministerio competente da União para esse grave assumpto, procurando pelos meios ao seu alcance defender quanto possivel, os consideraveis interesses que se acham na imminencia de serem sacrificados por aquelle acto. Evidentemente a clausula decima que figura entre as approvadas para o accordo a que se refere aquelle decreto, fere fundamente os interesses e por que não dizer, os direitos do Estado, annullando, como annulla, a equiparação de fretes existente entre Rio Negro e S. Francisco e o citado Rio Negro e os portos de Paranaguá e Antonina, sob o fundamento de constituir privilegio tal equiparação, como se destoasse da legislação geral e quando absolutamente não sobrecarrega os fretes do Rio Negro a S. Francisco, visto que apenas estabelece a liberdade commercial do porto que mais convenha aos expedidores de mercadorias, sendo afinal um direito adquirido por força do decreto n. 9250 de 28 de Dezembro de 1911 em pleno vigor desde Março de 1913. Aggrava-se ainda mais a inconveniencia perturbadora de semelhante disposição que figura no accôrdo a que me refiro, o facto de transformar uma obrigação imperiosa do contracto, approvado pelo decreto acima referido em simples faculdade dependente exclusivamente da vontade da companhia, a qual sendo pelo regimen anterior, obrigada a fazer dentro do prazo de trez annos, a contar de 1° de Janeiro de 1912, uma reducção geral de 5 °/₀ sobre as tarifas em vigor, não o fez e só o fará, de ora em diante, se quizer, consultando exclusivamente suas proprias conveniencias, usar do *direito* de propor as modificações que julgar necessarias nas citadas tarifas. E não param ahi as vantagens conquistadas por essa companhia. A obrigação que tinha de reconstruir o ramal da Serrinha ao Rio Negro, que traria um encurtamento de 23 klms., entre Coritiba e Rio Negro, melhorando muito os serviços technicos actuaes desse trecho, ficou sem effeito, embora com os respectivos estudos approvados e tratando-se de um proprio nacional importante como é a estrada de ferro do Paraná a que pertence aquelle ramal. Entretanto, ella havia obtido, para execução desse e de outros melhoramentos indispensaveis em tempo rasoavel, um augmento do prazo de trinta e sete annos na respectiva concessão, conforme o contracto de 1911. Comprehende-se, sem duvida, que na época actual não possam ser postos em pratica todos os alludidos melhoramentos e que devam ser tambem attendidos os interesses da mesma companhia, lesados pela crise de que aliás somos todos victimas. Parece, porém, que esses interesses não foram descurados na clausula que lhe concede moratoria para o pagamento das quotas devidas pelo arrendamento do mencionado proprio nacional e que em compensação dessa vantagem lhe deveria ficar, ao menos, a obrigação de realisar os melhoramentos de maior urgencia, taes como a construcção de cercas que tem sido objecto de justissimas reclamações, ampliação dos armazens de algumas estações que não mais dão vasão ao movimento de mercadorias, construcção de outras novas em logares de certa importancia, onde as que existem são verdadeiros pardieiros, o lastramento da linha e mais alguns de igual urgencia. Nada disso, porém, pelo regimen do accordo, ficou consignado como obrigação imperativa e exigivel em prazo certo. De sorte que dos grandes beneficios que resultariam do fiel cumprimento do contracto que se achava em vigor e é agora innovado, nada restará para o povo, si deixarem de ser attendidas as justissimas reclamações do Paraná, ficando, porém, ao seu governo a consciencia de ter empregado todos os seus esforços para evitar os grandes prejuisos de que se acha tão injustamente ameaçado.

O serviço de abastecimento de agua a esta Capital está a reclamar urgente remodelação pois que em épocas de estiagem, as captações de que dispõe a respectiva empreza, não podem fornecer mais que a terça parte do volume necessario ao consumo normal da população, já attingindo a 3.226 as installações domiciliarias existentes. A controversia que surgiu entre o governo e a referida empreza, a proposito das tarifas a serem adoptadas para possibilitar essa remodelação, foi o que principalmente impediu a celebração de qualquer accordo a respeito, afastada a idéa de encampação, que ao mesmo governo pareceu inoportuna no momento, attentas as avultadas despesas que traria.

Terras e Colonisação

No decorrer do anno passado foram recebidos pela Secretaria de Estado competente, oitenta e dous autos de medição de terras, tendo sido approvados setenta e seis delles, com a superficie total de 1.236.193 m 2. No mesmo periodo foram expedidos noventa e nove titulos definitivos de propriedade, sendo cincoenta e sete referentes a legitimação de posses e quarenta e dous por compra.

O governo, de accordo com o Art. 1.° da lei n. 1534 de 24 de Março ,tem assegurado aos nacionaes, occupantes de terras sem documento habil, mas nas quaes mantêm cultura effectiva e morada habitual, o direito de requererem as mesmas terras, nas condições e preços por que são concedidas aos immigrantes estrangeiros.

Nas colonias foram expedidos duzentos e dezesete titulos definitivos com a superficie de..... 47.079.004m 2 e dezeseis provisorios com 4.725.000m 2 de superficie.

No intuito de não só acautelar os interesses dos colonos nacionaes localisados, nas terras comprehendidas nos districtos do Iguassú e Rio do Peixe, como tambem para melhor poder o governo fiscalisar taes serviços, foram creadas duas circumscripções coloniaes e nomeados os respectivos funccionarios, nas condições do disposto no decreto n. 680 de 30 de Julho de 1912.

Uma das preoccupações de governo actual, foi a de extremar as terras do dominio do Estado das pertencentes a particulares, por quaesquer titulos legaes, de sorte que, si por um lado procurou, como de direito, defender sempre o patrimonio do mesmo Estado, por outro, procurou decidir sem escusadas delongas os processos em andamento. Nestas condições, durante os quatro annos que estão a findar, foram approvados 307 autos de medição de terras, sendo expedidos 272 titulos definitivos sobre legitimação de terras, 152 sobre vendas das mesmas e provisorios 72. Nas colonias foram igualmente expedidos 1143 titulos definitivos sobre os respectivos lotes e 250 provisorios. De forma que ficou a propriedade particular perfeita e legalmente regularisada em uma área de 4.791.335.759 m 2, excluida a superficie correspondente ás colonias, consideravel como sabeis e a que se refere aos titulos provisorios, cujos processos ainda pendem de decisão.

Urbanisação da Capital

Deveis conservar a reminiscencia das minhas proprias palavras, no manifesto com que em 25 de Fevereiro de 1912, inaugurei a administração que se iniciava. Dizia eu em relação a Coritiba :—«E' ver-

dadeiramente impressionante o contraste entre a situação de progresso intenso que se nota em toda a extenção do Paraná, tradusido de modo inequivoco e animador, nas mais admiraveis manifestações da iniciativa individual e a de sua principal cidade, ainda sem a posse de todos aquelles melhoramentos a que tem incontestavel direito, já pelos extraordinarios elementos de riquesa que lhe são proprios, já pelo facto culminante de ser a Capital de um Estado que, ante seus passos, vê descortinar-se um excepcional e deslumbrante futuro. Situação assim tão anormal, está a solicitar providencias urgentes e inadiaveis que emancipem a nossa metropole politica e commercial de velhos methodos administrativos e que abram de vez a ampla brecha pela qual nella terá entrada a serie de trabalhos urbanos conducentes ao aformoseamento, conforto e condições de hygiene que reclamam sua cathegoria, bellesa natural e invejavel clima. Seria irrecusavelmente criminosa, a indifferenca dos poderes publicos geraes pela sorte da cidade que é a séde do governo e que se apresenta aos estranhos como o mais elevado expoente da civilisação e riquesa de todo oeEstado».

Se cumpri essa promessa excedendo-a atè, pela acção que levei tambem aos municipios de Paranaguà, Antonina e Ponta Grossa, arrostando com todos os obstaculos que se me antolharam, a entravar a referida acção, sinceramente devotada ao bem publico, dir-vos-ha a obra fecunda do Prefeito benemerito que tão brilhantemente soube traduzir o pensamento do governo, cuja integral confiança conservou até o presente, podendo transformar em esplendida realidade a antiga e carissima aspiração dos paranaenses que sem duvida alguma saberão conservar na memoria, como justo preito de sua gratidão, o nome já por muitos titulos querido do Dr. Candido Ferreira de Abreu.

Os consideraveis trabalhos que no curto periodo de tres annos levou a effeito com admiravel competencia technica, infatigavel zelo e honestidade exemplar, o digno Prefeito de Coritiba, ahi estão aos olhos de todos, como um vivo attestado de sua dedicação, abrangendo a cidade inteira que saneou e embellezou, fazendo della a attrahente *urbs*, francamente admirada por quantos a visitam.

O problema do calçamento das ruas e praças, considerado como o principal dos melhoramentos a realisar foi atacado com solicita actividade, tendo sido calçada e recalçada até 31 de Dezembro, a elevada área de 314.784,38 m2 inclusive 22.460,96 m2 de passeios macadamisados em praças e jardins e em refugios centraes de diversas vias publicas, o que significa que foi excedida em 14.784,38 m2 a previsão feita no inicio da administração municipal, em relação a essa especie de melhoramento e que éra apenas de 300.000m2.

Assim se discriminam as áreas parciaes, conforme a natureza dos respectivos revestimentos :—macadam e ensaibramento em praças, jardins e refugios 22.460,96 m2; revestimento a mac-adam em travessas, ruas, alamedas, avenidas, largos e praças 145.754,16m2; revestimento a parallelepipedos novos e retirados de outras ruas com lastro de mac-adam 101.377,66m2; recalçamento a parallelepipedos 45.071,60 m2; mac-adamisação prompta para receber o revestimento a parallepipedos 120m2.

O serviço de terraplenagem elevou-se a 279.690,986 m3, volume total de cortes executados em ruas do quadro urbano, devidamente aproveitados em ruas proximas que necessitavam de aterro, não tendo sido esquecida a parte baixa da cidade. Nos cortes e aterros feitos em ruas afastadas da cidade onde não se chegou a realisar o revestimento dos respectivos leitos, ainda assim obteve-se a vantagem de sua mais completa consolidação, facilitando as construcções novas, nos pontos de maior differença, entre os *grades* natural e projectado, melhoradaso as condições do transito publico.

A área total dos passeios revestidos foi de 31.208,14 m2 assim descriminando-se conforme os typos adoptados : -revestidos a cimento 19.255,16 m2; revestidos com ladrilhos 10.200,55 m2 ; revestidos a *petit pavê* 1.158,12 m2; revestidos com lages de pedra 594.31 m2.

Quanto ao importantissimo serviço de saneamento, ligado á limpesa, rectificação e canalisação dos diversos rios que atravessam a cidade, sua cobertura em diversos trechos, bem como a construcção de boeiros e galerias pluviaes, foram em resumo feitos 3.260,20 m2 de cobertura plana em cimento armado; 5.142, 948 m3 de alvenaria de pedra secca, com argamassa de cal ou de cimento e de tijolos. A extensão canalisada e coberta em alvenaria dos diversos rios e corregos que atravessam as ruas da cidade, excepto o Lava-pés, foi de 848m,96; e a simplesmente, canalisada em alvenaria e ainda não coberta foi de 78,m ; a extensão canalisada em terra, inclusive uma parte de 102 ms que recebeu alvenaria secca, foi de 607, ms 50. Foram assentados nas galerias pluviaes e corregos 1.355,ms 72 de tubos «Armco» e de cimento armado, com 0,m60, 1,m e 1,m60 de diametros internos.

O volume de terras movidas e rectificações feitas no anno passado foi de 3.722,360 m3 e no serviço de limpesa tanto nesse anno como os de 1914 e 1913 foi de 14.491,310 m3 e emfim a área roçada foi de 3.940,30 m2.

O horto municipal, installado em terreno annexo ao matadouro, continuou a prestar optimos serviços, estando habilitado a fornecer todas as mudas de plantas ornamentaes para arborisação das ruas, praças' etc. Foi entregue ao publico completamente restaurada e embellesada a praça Conselheiro Zacharias onde foi inaugurada a herma do primeiro Presidente da Provincia do Paraná. Esta, reunida ás outras já inauguradas, eleva a quatro o numero das praças ajardinadas e que fazem honra a Capital. Melhoradas foram tambem as praças Municipal e Dezenove de Dezembro, bem como os largos Fontana, Passeio, Mercado Batel e o formado pela intersecção das ruas Dr. Pedrosa e Commendador Araujo. Estão quasi promptos os trabalhos encetados no largo Dr. Faria e iniciada a reforma geral da praça Dr. João Candido. No *belvedere* da Gloria vae ainda ser feito o conveniente ajardinamento, já se achando prompta sua grande e esthetica muralha de arrimo. Acha-se adiantada a construcção do bello pavilhão do alto de S. Francisco que está recebendo os necessarios melhoramentos para transformar-se em agradavel logradouro. O Passeio Publico está passando por uma reforma radical quasi terminada, tendo sido removidas todas as causas que determinavam o seu anterior abandono. Alèm de novo e bello ajardinamento, possuirà todos os elementos necessarios para ser considerado um aprazivel parque de diversões.

Està concluido o Paço Municipal, edificio de formoso e adequado estylo, admiravelmente situado e construido no local outr'ora occupado pelo inesthetico e anti-hygienico mercado velho que tanto afeiava o centro da cidade. Demolido este, foram construidos e já se acham funccionando com regularidade os elegantes mercados regionaes das zonas norte e oeste desta capital, sendo adaptada a praça Zacarias para mercado central, systema feira.

Acham-se igualmente concluidos os melhoramentos do cemiterio municipal que foi dotado de um necroterio moderno, teve suas ruas principaes

convenientemente revestidas, novos muros em grande extensão, etc.

O Instituto Pasteur e a Gotta de Leite, estabelecimentos de grande utilidade, fundados pela actual prefeitura, tem suas installações completas e estão prestando um e outro, os mais relevantes serviços, o primeiro a todo o Estado e o segundo á infancia desta Capital.

Situação Economica

A contemplação do quadro em que se verificam e desenvolvem os factos culminantes de nossa actividade economica, na luta intensa e continua, para a acquisição da riquesa e do bem estar, não é de molde a infiltrar nos animos a descrença que entibia todos os esforços e faz morrer a iniciativa dos fortes, empenhados em defender o patrimonio collectivo, nessa especie de terremoto que tem sido a longa crise do presente. A salvação virá justamente da resistencia inquebrantavel que quisermos oppor ás causas perturbadoras da nossa marcha ascendente para a definitiva conquista do progresso ; e os sacrificios de hoje serão largamente compensados pela grandesa do luminoso amanhã que nos aguarda. Difficuldades tão formidaveis como as que nos assoberbam na actualidade, teem tido povos que entretanto mais tarde dominaram o mundo, pela pujança de suas riquesas, adquiridas á sombra da paz, pelo trabalho que busca inspirações no patriotismo, constantemente orientado pelo bom senso. E' uma situação difficil, não ha negar, mas transitoria. E si é tambem uma cruel licção de cousas, saibamos virilmente aproveital-a. Em todo o caso, aqui neste abençoado torrão do Brazil, não ha motivos para desalentar, desde que apesar de todos os grandes obstaculos de semelhante situação, não se estancaram as fontes de producção, antes mantiveram-se, com insignificante desiquillibrio, as principaes e nellas teremos o ponto de apoio á resistencia de que acima fallo.

Realmente, não fazendo parte de um povo em declinio, mas de uma nação nova e pujante, colhida ao iniciar sua marcha para a conquista da independencia economica, no desencadeiar do conflicto entre os povos da Europa, aos quaes se acha inteiramente entrelaçada pelo credito, bruscamente supprimido e que dava vigor aos seus apparelhos industriaes em formação; pelos braços da immigração, desapparecidos na voragem aberta pelos canhões e que lhes valorisavam as terras incultas, incrementando a agricultura; e, finalmente, pelo intercambio commercial, redusido a esse precario estado em que veio cahir, devido a insegurança dos transportes maritimos, não poderiamos escapar ás consequencias fataes de um phenomeno, cujo extenso e ruinoso alcance a ninguem era licito prever. Nós, porem, pertencemos, felizmente, á categoria dos paizes que se acham no ramo ascendente de sua trajectoria e que sentem em si proprios a energia precisa para attingir-lhe o vertice, e isso é uma segura condição do exito final.

No anno passado, como de resto durante toda a minha administração, não tenho como sabeis cessado de me preoccupar com o desenvolvimento da producção do Estado, animando as industrias nascentes e procurando, por todos os modos ao meu alcance, insuffiar vida nova á agricultura, pela introducção de methodos racionaes, em guerra aberta contra a rotina dominante. Até certo ponto não ficaram improficuos os meos esforços; e si não fôra o dever de restringir as despesas publicas ao minimo, pela superveniencia da crise, muito mais, certamente, teria conseguido. A suppressão da Secretaria de Agricultura Commercio e Industria, cujo vasto plano, superiormente dirigido, infelizmente não poude ser executado, tolheu a acção vigorosa do governo nesse particular, impedindo-o de fazer mais do que effectivamente fez. Sem embargo, porem, da falta daquella Secretaria, por intermedio da Inspectoria Geral de Agricultura actualmente dependente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura e Obras Publicas em virtude da lei n. 1535 de 30 de Março, continuou aquella acção, comquanto restricta aos mediocres meios de que dispõe.

A revista «A casa do Lavrador» não interrompeu os incontestaveis e reaes serviços que prestava a pecuaria, divulgando, atravez da propaganda em que se empenhara, tudo quanto pode aproveitar á respectiva industria.

Os postos metereologicos já installados no primeiro e segundo planaltos do Estado, estão dando os resultados previstos e auxiliando muito utilmente a agricultura.

O Instituto Agronomico do Bacachery, igualmente continua a influir de modo feliz, pelo ensino pratico, em forma de consultas, ou directamente aos colonos e agricultores que o procuram, para a regeneração dos nossos methodos agricolas, fornecendo além disso, gratuitamente, mudas e sementes das que possue em seus viveiros, bem como vendendo por preços muito rasoaveis, nos leilões semestraes que realisa para a necessaria vulgarisação, os especimens que produz das aves e gado bovino, cavallar e lanigero de raças seleccionadas, cujos primeiros exemplares o governo adquiriu para o mesmo Instituto.

A idea das exposições regionaes, posto que lentamente, vae ganhando incremento no Estado sendo que depois do grande succcesso alcançado pela que se realisou em Thomazina, outras se effectuaram, como as de Campo Largo e de Araucaria , que tambem foi uma lisongeira -victoria do trabalho, sem esquecer as exposições—feiras de S. José dos Pinhaes levadas a effeito mensalmente, com interessante animação e optimo resultado.

O governo não tem cessado de importar adubos chimicos e sementes de especies diversas, adaptadas ás nossas condições de cultura, notando-se que as de trigo, linho principalmente, arroz dourado, lupino azul, cevada, centeio, e ainda outras, distribuidas gratuitamente aos agricultores, estão produzindo os mais animadores resultados.

A importação de instrumentos aratorios feita a expensas do Estado, para distribuição gratuita em forma de premio aos agricultores, cujos productos fossem mais bem classificados nas exposições regionaes a que acima me referi, bem como para emprestimo, mediante certas condições e venda pelo custo aos referidos agricultores, teve infelizmente que ser suspensa, no anno passado, por falta da necessaria verba orçamentaria. Entretanto, continuam a ser pagos regularmente os premios de animação á industria hervateira, de conformidade com as leis em vigor que os concederam.

Quanto ao serviço de propaganda na Europa e na America do Norte, foi mantido pelo governo, não obstante os sacrificios que acarreta, sendo enviadas constantemente revistas, monographias e toda a especie de publicações tendentes a divulgar o conhecimento dos nossos productos; photographias, collecções de amostras de madeiras e herva matte em não pequena quantidade, já por intermedio das legações e autoridades consulares que solicitaram noticias a respeito, já por via dos escriptorios de informações do Brazil, na França e na Suissa. Disso dá testemunho, entre outros documentos officiaes, o seguinte

trecho do relatorio apresentado pelo director do escriptorio existente em Paris, o qual referindo-se á propaganda do referido producto, no presente vivamente intensificada alli, em virtude das circumstancias creadas pelo conflicto entre as maiores potencias da Europa, assim se manifesta :—«... Não podiamos perder a opportunidade de dar maior desenvolvimento a essa propaganda nos hospitaes e assim é que, logo em começo das hostilidades, offerecemos á Directoria Geral da Cruz Vermelha, em Paris, toda a quantidade de matte de que dispunhamos no momento, para ser distribuido aos hospitaes de feridos. Tendo communicado esse facto ao Ministerio, solicitamos, ao mesmo tempo, o concurso dos Estados interessados, no sentido de nos fazerem remessa sufficiente desse producto para se dar maior expansão ao serviço iniciado. Felizmente, o appello encontrou favoravel acolhimento por parte do *Estado do Paraná*, do qual recebemos regular quantidade de matte que estamos utilisando, para insistir na sua divulgação, não somente em hospitaes, estabelecimentos de ensino, etc., como na [illegible]ica, onde temos conquistado progressiva[illegible] de [illegible] de adeptos, muitos dos quaes [illegible] francamente convencidos, por experi[illegible] das vantagens do uso des[illegible]do-a sem reservas nas respectivas clini[illegible]

Para o effeito d[illegible]a do escriptorio acima citado, ainda não [illegible] o governo mandou adquirir mais dez mil [illegible]as do referido producto, destinados às experiencias que devem ser realisadas no exercito francez, como anteriormente havia procedido, por intermedio do escriptorio de Genebra, remettendo cinco mil kilogrammos para as experiencias a se effectuarem no exercito italiano.

E' intuitiva a necessidade em que se vê o Estado de procurar expandir, pelos methodos mais rapidos e efficazes, o consumo de sua producção, creando para ella em geral e especialmente para a herva matte novos mercados ; tanto mais quanto a industria fabril desse producto, apezar das extraordinarias condições de vitalidade que possue, atravessa actualmente tremendas difficuldades, nos tradicionaes mercados, onde anteriormente encontrava compensadora remuneração para o seu trabalho. A verdade è que sob os mais especiosos pretextos, entre os quaes sobreleva o da falsificação da herva *preparada* em nossas fabricas, a Argentina antes, e agora, ao que consta, o Uruguay, crearam por suas tarifas, os maiores entraves á collocação dessa especie de herva em seus mercados, facilitando, concomitantemente, a entrada da denominada cancheada que vae alimentar a industria *molineira* desses paizes á custa da decadencia não sò da nossa, mas ainda da de todos os Estados brazileiros que a possuem. Era então preciso agir, tanto no sentido de encaminhar a corrente da exportação desse producto para outros mercados, quanto no de diffundil-o com vigor nesses mesmos, dos quaes se o procurava expulsar, usando dos proprios elementos por nòs fornecidos. Dadas as relações, francamente amistosas, que unem o Brazil a essas Republicas, relações felizmente cimentadas por interesses reciprocos, entendeu o governo que éra preferivel empregar a acção diplomatica junto aos governos desses paizes, a tomar medidas directas de protecção, que poderiam ser interpretadas como represalias, aliás justificadas, para conseguir o seu desideratum. Agiu portanto, nesse sentido, com pertinacia e já em 1913 representava á nossa chancellaria, em resumo, nestes termos :—«Que a herva matte, um dos mais preciosos productos da flora brazileira, constituia hoje uma industria em pleno desenvolvimento, sendo dest'arte importante factor de nossa riquesa economica ; que infelizmente não fazendo excepção entre os productos nacionaes de exportação, na generalidade em crise por diversas causas, atravessava igualmente um periodo de accentuada depressão que se fazia sentir, por motivo das circumstancias que imperavam em seus mercados de consumo ; que éra facil apprehender, com nitida precisão, os elementos perturbadores do importante ramo de commercio em questão e bem assim o modo como esses elementos actuavam, creando a aflictiva situação que tão seriamente ameaçava-lhe o futuro ; que èra pois inutil a prolixa explanação do assumpto, para tornar evidentes as causas que de longa data vinham se accumulando de modo a crearem as grandes difficuldades com que no presente luctavam os industriaes respectivos, causas que no futuro, se medidas de defesa não fossem tomadas a tempo, desorganisariam o commercio a que me referia ; que entre essas medidas, a mais efficaz seria a abolição da taxa differencial decretada pela Republica Argentina, que acarretaria a desnacionalisação da nossa industria fabril de *beneficio*, cujos productos, embora muito bons e baratos, na phrase da propria imprensa portenha, já difficilmente podiam competir em preços com os provenientes das *moliendas* argentinas, attenta a enorme differença nos impostos de entrada para as hervas *cancheadas* e *beneficiadas*, differença que era de 2,5 centavos por kilogrammo ou 1$125 da nossa moeda por arroba, contra essas ultimas hervas». Bem acolhida essa representação e diante da affirmativa, muitas vezes reiterada, de que em breve, no tratado de commercio a assignar-se entre a Argentina e o Brazil seriam convenientemente acautellados os grandes interesses da industria a que me refiro, tão profundamente ligados à vida economica do Estado, ainda em 25 de Fevereiro do anno findo, dirigia-me ao Ministerio da Agricultura por estas palavras : «Snr. Ministro. Tendo conhecimento, pelo aviso que V. Ex. dirigiu ao Ministerio das Relações Exteriores, da disposição em que se acha de estudar os meios de desenvolver as relações commerciaes entre a Republica Argentina e o nosso paiz, mediante reciprocas compensações alfandegarias, cabe-me o dever de impetrar do illustre Ministro que com tão alto saber dirige a pasta da Agricultura, toda a sua benevola attenção para o commercio da herva matte que è a principal fonte de renda deste Estado e que tambem já concorre com apreciavel coefficiente para a riquesa geral do paiz. Os factores que a pouco e pouco têm trazido a industria fabril hervateira á situação critica em que se encontra, estão longamente expostos, não sò no officio que em 24 de Dezembro de 1912, tive a honra de dirigir ao Exm. Snr. Ministro das Relações Exteriores e que por copia vae a este annexo, como tambem na exposição da Associação Commercial, que junto tambem, por copia. Em taes documentos, na ultima mensagem presidencial, folhetos e copias de leis estadoaes, tratando do assumpto e nos quadros comparativos que tenho a honra de enviar, encontrará V. Ex. os subsidios necessarios para defender a *herva beneficiada*, perante os nossos visinhos do Prata e obter a diminuição dos direitos de entrada, cobrados pela Republica Argentina, na proporção que se torna necessaria ao amparo do respectivo commercio, conforme as ponderações contidas nos dous alludidos documentos a que fiz referencia. (Assignado) *Carlos Cavalcanti de Albuquerque.*

(Continúa)

ate a floresta.
ora, como provado es-
o se deve considerar
e taes devastações ads-
mente ao ponto em
rocede. A modificação
asta area que abrange,
ntos em que a floresta
te respeitada. Assim a
n longa escala, feita no
muito bem modificar
e o estado metereolo-
muito afastadas como
le que Coritiba se abas-

a assim a relevancia do
e se apresenta, é que
déa da necessidade pre-
ulamentar já que não
em todo ser evitado,
crime contra todos os
segurança economica,
vida da população do
raná. E' preciso, é ina-
uidemos á serio d'esse
rto esse grande mal,
a se avoluma, traz, no
a, infelizmente, ainda
ensação. Para o pro-
rvão nacional estão se
s as vistas e o Paraná
nte está atrahindo a
ção de todos.
anto, a exploração suf-
novo veio de ouro, em
o se verificarem reali-
os males que o uso do
vegetal nos pode dei-

iniciativas n'esse parti-
do tardas e vacillantes.
toda grande industria
ivã de pedra são in-
grandes capitaes.
uma das industrias que
eçar de "pequena".
cção é grande desde lo-
oderá o nosso combusti-
concurrencia ao que do
vem. Assim tudo está a
devem os proprietarios
de carvão moderar suas
ções de lucros grandes,
apital, de si tão retrahi-
mento, se offereça, sedu-
m negocio que esse é, e
se inicie com exito e se-
enham, á seu tempo, os
perar, mas "à la longue"
lvez em profundidade,
tado em extensão. Para-
tem sido essa a pratica
dos que pretendem ne-
io paranaense. Aos po-
cos, estadoaes ou fede-
não cabe, no n u entên-
sação que tanto se lhes
o de descurar desse as-

S da
ca
ta!

E' o Melhor — Não te

—De pureza incompa

Á venda em toda parte

A Nova Revelação

Para que ficasse evidente a presença dos espiritos dos mortos nas sessões espiritas seria necesario que o phenomeno se produzisse sem medium, a quem tambem se pode attribuil-o, mas sem medium, disse o sr. Flavio não ha phenomeno espirita; ou então que o estado mediumnico fosse conhecido scientificamente, mas o sr. Flavio concordou que para isso seria necessario vencer o impossivel de determinar um numero infinito de incognitos; ou, finalmente, que os espiritos trouxessem a revelação de alguma cousa **ainda não** sabida neste mundo, mas o sr. Flavio nos informou que no espaço os espiritos só conservam o que daqui levaram e o seu estado não lhes proporciona novos cabedaes!....

Em face da impossibilidade de se demonstrar a existencia dos espiritos de mortos nas sessões lançamos com W. Crooks a hypothese de que esses phenomenos são devidos a uma força ainda desconhecida que tem origem na propria organisação do medium e que talvez possa ser manuseada por intelligencia estranha á delle; mas, em qualquer caso, de pessoa viva. Porque si de outros mundos viessem seres communicar-se comnosco nos trariam o conhecimento de alguma coisa ainda não sabida.

Deante da impossibilidade em que se acha o campeão ex-adverso de remover esses pontos fundamentaes a não ser com as suas descahidas para o terreno das offensas pessoaes, passemos á terceira das nossas questões sobre a qual o sr. Flavio não articulou ainda uma palavra siquer, a saber, a da identidade dos espiritos.

Camillo Flamarion declara positivamente ser impossivel identificar um espirito separando no phenomeno da communicação o que pode resultar da suggestão, da telepathia, da clarividencia, da força psychica exteriorizada, da personalidade desdobrada, etc.

Para que se veja como essa questão é de primordial importancia vamos referir um facto que bem demonstra o perigo a que se expõem aquelles que ás cegas se deixam levar pelo Espiritismo:

"Em S. José do Calçado, Estado do Espirito Santo, reside o sr. F. G. de F. legitimamente casado com d. M. C. Este sr. precisou fazer uma viagem á Santa Maria do Manhuassú e partiu. Tendo elle se demorado mais do que pensava a familia illusões semelhantes, uma vez que não ha meio algum de se provar a identidade do espirito invocado?!...

Camillo Flamarion crê que os mortos se communicam com os vivos mas acrescenta esta nota altamente suggestiva: "Essas communicações existem, mas ellas são raras, muito raras, rarissimas mesmo!..."

Mas si assim é que nos dirão esses mediuns que andam ahi pelos arrabaldes e pelas aldeias invocando espiritos de dia e de noite?

Nós não acreditamos que os mortos voltem. Com Jesus Christo cremos que a presença delles neste mundo seria inutil. A prova é que nada que ainda se não boubesse nos ensinaram ainda e que se nada ensinaram de novo em qualquer departamento de nossa actividade intellectual, não é menos certo que tem povoado os hospicios e tem causado mil diabruras entre os pobres credulos como no caso do facto acima narrado e que foi por nós extrahido do livro do sr. Annibal Nora intitulado "Observações sobre o Espiritismo" pags. 19 e 20.

Um defeito achamos nessa narração, e vem a ser que, factos daquella ordem não se contam com todos os nomes!...

Em nossa transcripção puzemos apenas as iniciaes. Mas no livro supra-referido todo os nomes estão por extenso e assim o facto poderá ser verificado e authenticado por quem tenha interesse em fazel-o.

A nós nos parece que "si non é vero é bene trovato!"

E. d'OLIVEIRA

P. S. — O livro do sr. William Crooks "Nouvelles Expériences sur la Force Psychique" fica na redacção do "Diario" afim de que os leitores possam verificar a exactidão do extracto que fizemos.

Vale.

E. O.

VINHO VEADO dêm sempre a sua preferencia para o vinho desta marca, esmeradamene fabrictado em Caxias.
759 2. pag.

UTIL E AGRADAVEL

CREME DE CHOCOLATE—Fervem-se 3 garrafas de leite com 12 onças de assucar, até ficarem reduzidas a duas; deixe-se esfriar, e accrescente-se uma libra de chocolate ralado e batido com 8 gemmas e duas claras de ovos. Leve-se esta mistura de novo ao fogo e coz nhe-se, mexendo-se sem cessar até ferver por dois ou tres minutos. Deita-se este creme em compoteiras e, depois de frio, enfeita-se com doces de fructas seccas e assucar fino.

PENITENTE—Ponho pó de arroz na cara!
E' peccado ser vaidosa?
CONFESSOR—E esse pó para que serve?
PENITENTE—Para me fazer formosa.
CONFESSOR—Pois se é formosa a senhora
Quando põe o pó de arroz...
Ou o remedio a engana
Ou hoje, então, não o poz.

Quando o tempo das illusões se ha passado, não se gosa a vida—arrasta-se.—VOLTAIRE.

Um castelhano, tendo perdido uma vacca gorda, promtteu a certo santo de sua devoção que, se a achasse logo, dar-lhe-ia o sebo para velas.

Achou, com effeito a vacca, laçou-a, e quando a levava para casa, disse comsigo mesmo:

— Ora siêbo! que yo non dô lo siebo.

Nisto rebenta-se o laço e a vacca parte a correr pelo campo a fóra.

Então o castelhano exclama:

— Como el Santo és desconfiao! Yo dice por gracia...

104

franca prosperidade iniciou-se para a grande sociedade nacional de navegação.

Começaram de apparecer saldos na liquidação de seus orçamentos, facto que desfez a lenda da impossibilidade de emprezas dirigidas pelo governo federal darem resultados apreciaveis.

O digno patricio esgotou-se na afanosa lide da administração do Lloyd.

O "Diario da Tarde" lamentando o desapparecimento do destacado brazileiro faz votos para que a sua obra não desmorone.

Ractificação de um convenio. — Eis, abaixo, o parecer sobre o projecto de lei do Congresso Legislativo de Santa Catharina approvando o convenio celebrado com o nosso Estado para cobrança do imposto ouro:

"Parecer n. 12 — As commissões 2ª e 3ª reuidas, tendo examinado o convenio celebrado "ad referendum" do Congresso, entre os governos deste e do Estado do Paraná, para a cobrança em ouro do imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada;

Considerando que a providencia contida no convenio visa defender a industria nacional da herva-matte, tão promissora neste Estado, ameaçada seriamente com as medidas tomadas pelo governo argentino, que visam proteger os moinhos naquelle paiz, estabelecidos para beneficiamento da herva, prejudicando assim estabelecimentos congeneres neste Estado;

Considerando que o referido convenio foi já approvado pelo poder legislativo do Estado do Paraná e está em vigor, produzindo os seus salutares effeitos, conforme communica o officio acima mencionado:

São de parecer que seja aprovado aquelle convenio e consequente decreto do governo do Estado, para o que apresentam o seguinte

Projecto n. 19. — O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina resolve:

Art. 1.º — Fica aprovado o convenio celebrado pelo poder executivo com o governo do Estado do Paraná, para a cobrança em ouro do imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada, assim como o decreto n. 933 de 15 de Abril do corrente anno, expedido em consequencia do referido convenio.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1916. (Ass.) Caetano Costa, Carlos Wendhausen, Dorval Melchiades, Paulo Zimmermann, Aristiliano Ramos."

Cada louco tem sua mania. — Este arranjou uma curiosa para se distinguir. Acha elle que tem deshonrado todas as moças. Ha alguns dias, foi á policia, e espontaneamente queria se entregar á prisão, dizendo haver feito mal á filho de distincta familia, que actualmente viaja. A policia investigando o caso, chegou á conclusão de que se tratava de um demente. No entanto, sabbado o facto ia tendo um cunho de realidade. No hotel onde se achava hospedado, o demente tentou de facto contra a honra de uma menor. Submettido á interrogatorio, fez elle as

transitava pela praça Municipal, o polonez João Gileski dirigiu-lhe algumas graçolas, razão por que um guarda civil o guindou e levou á 2ª delegacia.

Que dois se encontraram! — Nestor Dulcio e Placidio Gonçalves dos Santos, inimigos figadaes da policia, pegaram-se á unha, defronte do Palace Theatre, após a funcção de sabbado. No bambolear da luta, tombaram sobre as portas envidraçadas de uma casa commercial, quebrando-as. Os guardas civis 92 e 19, levaram-nos á presença do delegado de serviço, que os poz em custodia.

A festa da Independencia em Paranaguá. — A grande commissão promotora das festas commemorativas á indeepndencia, tem obtido do povo paranaguense o mais franco concurso, sendo por isso de prever que ellas se revistam do maximo brilhantismo.

Por estes dias será submettido a approvação do "comité" o programma recem-organisado.

Fechou a espelunca. — Na rua 5 de Junho, no Porto D. Pedro II, havia um bordel dirigido por Manoel Domingos, que era um verdadeiro renhideiro. Todas as noites na referida espelunca havia grossas desordens, em que entravam em scena o cacete, a faca, o revolver... [illegible] garganta.

Era um infe[illegible] to arabalde paranaguense. O [illegible] gado d'ali resolveu [illegible] ponto final no [illegible] mandando fechar o bordel.

Congresso de estradas. — N[illegible] de Janeiro, promovido pelo A[illegible] vel Club e sob os auspicios do [illegible] no federal, realizar-se-á, dentro em breve, um congresso de estradas.

Paralysia infantil. — Ha tempos appareceram, nesta capital, varios casos de uma enfermidade bizarra, que atacava as creanças.

De rompante, ellas perdiam o movimento de um braço, de uma perna ou de outra parte do corpo.

O "Diario da Tarde" citou, em minuciosas reportagens, varios casos e entrevistou alguns medicos a respeito.

Constatamos, então, que o mal não teria consequencias serias e que, dentro de 2 ou 3 mezes, desappareceria.

Chega-nos, agora de Nova York uma noticia dizendo que ali tem se manifestado varios casos de uma epidemia a que os medicos dão o nome de paralysia infantil, atacando as creanças. Num só dia deram-se 195 casos novos nos cinco bairros da cidade de Nova York, havendo 32 mortes.

Até o dia 11 de Julho tinham-se manifestado na magna cidade 1.278 casos, dos quaes 270 foram fataes.

O governo dos Estados Unidos está tomando todas as providencias afim de se combater a terrivel epidemia, tendo gasto já a quantia de 125 mil dollars.

Publicações. — Recebemos:

"Revista do Brazil" que nos chega de São Paulo.

De numero para numero esta publicação, que faz honra ao Brazil, melhora, apresentando-se com summarios cheios de attracção.

Eis as materias contidas no tomo que temos na mesa de trabalhos:

cionarios é feito em prestações mensaes, de accrdo com o regulamento do sello em vigor.

Como deve ser lançado o imposto territorial. — Em resposta a uma consulta, o sr. dr. secretario da fazenda declarou que o lançamento do imposto territorial deve ser feito até o dia 30 de Setembro de cada biennio, de accordo com o art 7º do Reg. que acompanhou o dec. 606, de 28 de Junho de 1912.

Decretos presidenciaes. — Pelo poder executivo estadoal foram assignados os seguitnes decretos:

—Nomeando, os srs. Francisco das Chagas Lima, Henrique Cichon e José de Paula Lopes, para exercerem os cargos de sub-delegado de policia, 1º, 2º e 3º suplentes do districto de Cruzeiro, termo desta capital.

—nomeando, o sr. Antonio Grecca para exercer o cargo de sub-delegado de policia do districto do Ahu', termo desta capital.

Commissão examinadora — oN requerimento do sr. Ulysses Distefano, de São João do Triumpho, pedindo nomeação de uma commissão para o examinar em portuguez e arithmetica, o sr. secretario do interior e justiça, deu o seguinte despacho: "Sim. Nomeio examinadores [illegible]essores João Francisco Ra[illegible] [illegible] Ernestina Franco Macedo, [illegible] do juiz districtal [illegible]rcicio, como substituto legal [illegible] escolar."

[illegible] de um gatuno. — Be[illegible] Mendes é um larapio já co[illegible] da policia. Sabado á noite, [illegible] elle pretendia fazer mais [illegible]s suas façanhas, penetrando em uma alfaiataria da rua Aquidaban para d'ali furtar uma thesoura, foi presentido, armando-se um escarceu. Apitos, gritos, guardas civis ás cambadas, populares armados, todo um assustador apparato para prender o Benedicto.

Este no entanto, já se ia esgueirando para a rua Pedro Ivo A onda abalou-se então sobre elle O "berreiro" redobrou, até que o homem foi preso. Procissionalmente foi levado á delegaca do 2º districto. Os olhinhos de Benedicto tremeluziam, entre os guardas. Subito, emquanto um coçava o olho, Benedicto deu "ás de villa Diogo". Novas correrias e formidolosa celeuma. Os guardas disparavam tiros, e o populacho entoava solemnemente " o pega o ladrão".

Por fim, esfalfado, o Benedicto 'queimou" a fita, entregando-se.

Do Campo da Roseira para Botiatuvinha. — Conforme requereu, foi

do e Silva, pedindo pa[illegible] seus vencimentos.

Não póde gosar. —Fo[illegible] pelo sr. secretario da fa[illegible] querimento em que o sr. [illegible] zevedo Muller, collector [illegible] pede 15 dias de ferias.

LUIZ WELL[illegible]

Agente Commer[illegible]
REFERENCIAS DE 1ª.
Recebe generos do paiz a c[illegible]
Acceita representação de fabri[illegible]
Rua General Cama[illegible]
Caixa do Correio [illegible]
Rio de Janeir[illegible]

*** "Calumniae, calu[illegible] da calumnia alguma cou[illegible] disse Voltaire.

E' o que se pode profe[illegible] lação á descomposta ca[illegible] diffamação desenvolvida [illegible] nossos homens publicos.

Da Camara secunda-se e[illegible] tremenda de retaliação pe[illegible]

Nada escapa a esses [illegible] sores, ferozes com caniba[illegible] ra alheia.

Epitacio Pessoa Alex[illegible] Alencar, Pandiá Calogera[illegible] do Sodré, Arrojado Lisb[illegible] Martins toda uma cohort[illegible] dãos illustres está pendur[illegible] lourinho publico, a padec[illegible] ferinas investidas na sua [illegible]

Epitacio Pessoa subindo[illegible] mente as tribunas senat[illegible] a "reprise" de um de seu[illegible] dias de oratoria: chega a [illegible] os serenos varões da ca[illegible] repellindo, pulverizando, [illegible] os [illegible] tremendos d[illegible] formulado pelos adversar[illegible]

Alexandrino de Alencar [illegible] indifferente ou assopra a [illegible] ouvidos de certos jornalis[illegible]

Pandiá Calogeras, fazen[illegible] go subtil, olha para a [illegible] cimo de seu orgulho de es[illegible] tangivel, e sorri.

Azevedo Sodré rebate [illegible] imputam.

Arrojado Lisboa e Ené[illegible] estão mettidos num cipo[illegible] meiro por negociar com pa[illegible] taboa rasa dessa falta; [illegible] tem nos dedos o signal [illegible] annel da rainha...

Calumniai! Calumniai [illegible] lumnia alguma coisa hade[illegible]

Em parte os nossos estad[illegible] a culpa das campanhas [illegible] rias que se lhes alevantam [illegible]

Porque, na realidade, [illegible] daquella forma, licita ou il[illegible] tos delles amontoam fort[illegible] passam a ostentar, sem [illegible] sociedade. Esta, que não [illegible]

As Cer[illegible]
Atlan[illegible]
sempre na[illegible]

Vista

Aos seis dias de Dezembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Clotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que faço este termo. Eu Justino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Eu, Raul Maisant, escrivão, subscrevi:

Juro indestria e peço o prazo da lei. Coritiba, 15 de Dezembro de 1916.
Clotario de Macedo Portugal
Procurador da Justiça.

Data.

Aos quinze de Dezembro de 1916 me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Conclusão.

Aos vinte de Dezembro de 1916, faço estes autos conclusos ao S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Alg.

Como requer.

P. Fo XII 916

Barreto

Data

Ao mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Vista

Aos vinte um de Dezembro de 1916, faço estes autos com vista ao Sr. Procurador Geral do Estado, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Vão as razões em separado em 6 folhas devidamente selladas.
Coritiba, 26 de Dezembro de 1916.
Clotario de Macedo Portugal
Procurador Geral da Justiça.

Data

Aos vinte seis de Dezembro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Juntada —
Aos vinte seis de De-
zembro de 1916, junto as
razões enfrente, do que
faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão, escrevi —

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

RAZÕES DO APPELLADO-

Egregio SUPREMO TRIBUNAL-

I

A sentença de fls.54 a 68, considerando que os Decretos Estadoaes nrs. 349 A e 394 a fls. 7 infringem, o primeiro, a disposição do nº 16 do art. 48 da Const. Federal e, o segundo, a do § 2º do art. 72 da mesma Constituição, julgou procedente a acção para o fim de declarar nullos por inconstitucionaes os referidos Decretos e condemnou o Estado do Paraná a restituir a Rocha, Cima & Compª os impostos pagos depois da vigencia dos mesmos Decretos, por força destes, conforme se verificar na execução.

Não se conformando com essa respeitavel decisão o Estado do Paraná appellou e protestou arrasoar em segunda instancia.

Como, porem, se nos offerece opportunidade de falar agóra nos autos e como A.A., que tambem appellaram procuram nas suas razões defender os fundamentos da sentença, só não se conformando com ella porque esses fundamentos não são todos os da acção, diremos de passagem:

1º Que desappareceu o primeiro fundamento da sentença appellada desde o momento em que o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina foi approvado pelo Poder Executivo da Republica, de conformidade com o disposto no nº 16 do art. 48 da Constituição Federal.

2º Que não procede o segundo fundamento porque, não sendo privativo do Congresso Nacional a attribuição de "animar no paiz.....a agricultura, a industria e o commercio," (nº 2 do art. 35 da Constituição Federal) e sendo aos Estados facultado "em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida em clausulas expressas da Constituição" (nº 2 do art. 65), ao Estado do Paraná é licito instituir premios de animação para a industria e commercio de herva matte,

em favor dos habitantes de certas localidades, que, sem taes premios ficariam em situação inferior relativamente as outras localidades do Estado, devido á distancia e ás difficuldades de transportes: porisso podemos affirmar que, não contra a disposição do preceito da igualdade perante a lei (nº 2 do art. 72 da Constituição), mas, obedecendo praticamente a esse principio, agindo em nome desse principio, foi que o Estado do Paraná, em virtude de lei, concedeu pelo Dec. nº 394 citado o premio de 1.200rs. por arroba de herva matte das Comarcas de Palmas e União da Victoria exportada para o Rio Grande do Sul.

3º Que deixamos o desenvolvimento dessas razões bem como as relativas á preliminar de incompetencia do Juizo ao alto criterio do illustre patrono do Estado na segunda instancia.

II

"O convenio entre o Paraná e Santa Catharina para tributação em oiro da herva matte exportada envolve, a regulamentação do commercio internacional com os dois Estados contractantes, bem como do commercio dos dois Estados da União, materia da privativa competencia do Congresso Nacional, ex-vi do nº 5 do art. 34 da Constituição"

E pretendendo fortalecer o seu argumento, os A.A. fazem copiosas citações de Barbalho, Lafayette, Madison, Agostin de Vedia e Gonzalez, justificativas da competencia da União em relação a esses assumptos. Sobre essa competencia não se discute; o nosso debate déve limitar-se á solução desta questão:

"O imposto de exportação em ouro decretado pelo Estado do Paraná implica regulamentação do commercio internacional e interestadoal ?"

- Não, absolutamente não- respondemos nós, pelas razões seguintes:

1º " E'da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção" (nº 1 do art. 9 da Const.)

Póde o Estado do Paraná decretar imposto de exportação sobre a sua herva matte? Póde sobre sua herva matte exportada decretar esse imposto o Estado de Santa Catharina?- Niguem o contesta.

Assim pois, nada obsta a que, seja por méra coincidencia, seja por uma combinação, os dois Estados cobrem impostos iguaes e pela mesma fórma.

A exportação e a importação constituem o commercio interestadoal e o internacional, - não ha duvida. Mas, a lei das leis dá ao Estado direito exclusivo ao imposto de exportação e é certo que em nada altéram a ordem constitucional, em nada offendem aos interesses nacionaes dois Estados visinhos que se combinem entre si no exercicio desse direito.

Os A.A. não encontram em sua rica bibliotheca um só auctor que suffrague a sua opinião affirmativa de que o convenio em questão invadiu a esphera da privativa competencia do Congresso Nacional regulamentando o commercio interestadoal e internacional.....

2º Mas dizem os A.A. esse convenio "restringe o commercio interestadoal e internacional, pela especie em que é cobrado o imposto de exportação"

O imposto de exportação é em si de qualquer modo uma restricção ao commercio; mas restricção autorisada pelo nosso regimem constitucional.

"Pela especie em que é cobrado "..... dizem.

Mas evidentemente não é verdade que a cobrança em ouro ao cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, como foi decretado imponha ao commercio maiores restricções de que aquellas que o im-

imposto de exportação, por sua natureza represente.

3º "A admittirem-se taes convenios (dizem os A.A.) é preciso convir em que aquellas faculdades da União- regulamentação do commercio internacional e celebração de tratados de commercio com as nações extrangeiras- podem ser entravadas pelas legislações estadoaes".

A acção da União a esse respeito é, no Brazil realmente entravada não pelos convenios e legislações estadoaes, como os de que nos occupamos nesta acção, mas sim pelo direito que constitucionalmente assiste aos Estados sobre o imposto de exportação, a respeito do qual a União não póde legislar nem contractar.

Estamos convencidos de que o imposto de exportação é realmente um mal e de que, alem de entravar a acção da União quanto as relações internacionaes, elle constitue- "um beneficio para o productor extrangeiro e um fardo para o productor nacional", estando, porisso, destinado a desapparecer, como previu o § 2º do art. 8º da Constituição publicada pelo Governo Provisorio com o Dec. nº 510 de 22 de Junho de 1890 (Veiga Filho, Manual da Sciencia das Finanças, segunda edic, § 53, pag. 142).

E'um mal, mas agóra inevitavel, necessario.

E é evidente que esse mal em nada se aggrava pelo facto de haver igualdade de imposto em dois Estados a respeito de uma mercadoria qualquer.

III

" Compete privativamente ao Congresso Nacional:.....
7º determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas" (art. 34 da Const.)
- E' defeso aos Estados:.....2º Regeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto

do Governo Federal (art. 66 da Constituição).

Sustentam os A.A. que esses preceitos constitucionaes foram, por varias faces, infringidos pelos actos do Estado do Paraná concernentes ao convenio com Santa Catharina, quando determinam:

a) que "o imposto de exportação sobre herva matte será cobrado em oiro" vigorando para esse fim durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil para a emissão de vales ouro, no ultimo dia do mez anterior".

b) que "o contribuinte poderá effectuar o pagamento do imposto em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro".

1º Arrogou-se, nessas disposições, o Estado do Paraná o direito de determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas?

Regeitou o Estado do Paraná a moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do governo federal?

- Não, absolutamente não. Pois o ouro já não é, accaso, a base unica e permanente do nosso systema monetario? Não é elle ainda o nosso padrão? Não é certo que, pelas nossas leis os outros metaes amoedados e bem assim a moeda papel e o papel moeda só tem poder liberatorio pelo seu valor em ouro? Por ventura decretar um imposto em ouro equivale a crear uma moeda differente da moeda legal brazileira?

As respostas a essas perguntas são e não podem deixar de ser, por si a refutação da these que os A.A. pretenderam sustentar.

Como já tivemos occasião de dizer nestes autos, o Estado do Paraná, pelo facto de decretar o seu imposto em ouro, não regeita outros metaes ou papel de curso legal representativos do ouro; recebe-os pelo seu valor real em ouro ao cambio fixado pelo Banco

do Brazil, como bem decorre dos actos publicos que os A.A. estão impugnando.

2) No art. 6º da petição inicial foi mais allegado que a cobrança do imposto em ouro envolve "a depreciação ou incerteza do valor official da moeda".

Trancrevem longos trechos de politicos e financistas para demonstrar que são um grande mal as oscillações cambiaes produzindo as fluctuações do valor da moeda.

E'um mal e é um bem, conforme as circumstancias: o valor da moeda está sujeito á lei da offerta e da procura: as oscillações são pois factos necessarios, de accordo com as leis economicas como se pode vêr em Leroy Beaulieu, Tratado de Economia Politica, 3ª ed. vol. 3º pag. 145.

Os proprios A.A. dizem a fls. 94: "Realmente, todos sabem que a moeda é tambem mercadoria".

Como já dissemos nestes autos, o Estado do Paraná, pela cobrança do imposto em ouro não produz, mas acompanha a oscillação natural do valor monetario e está no seu direito.

3º) Allegam ainda os A.A. que os actos impugnados adoptam moeda extrangeira em vez da nacional quando dispoem: " O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro"

PODERÁ ..... E' disposição facultativa que, longe de merecer impugnação, devia ser applaudida pelos contribuintes que, necessariamente só pagarão o imposto em libras esterlinas, nas condições estipuladas, quando isto lhes fôr vantajoso.

E perguntamos: Não tem e não deve ter effeito liberatório no Brazil a moeda extrangeira em ouro, pelo seu valor correspondente da moeda brazileira?

Recusarão os A.A. no seu commercio os pagamentos em libras esterlinas ou em pesos ouro ?

I V

" E' facultado aos Estados celebrar entre si ajustes ou convenções, sem caracter politico" (nº 1 do art. 65 da Const.)

Affirmam os A.A. que o ajuste entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina é de caracter politico e, pois, inconstitucional.

Em apoio de sua asserção citam os A.A. o que diz Ruy Barbosa na sua gigantesca defesa do Direito do Amazonas no Acre Septentrional, " trabalho juridico que, embóra escripto com um fim de utilidade profissional ou pratica encerra uma longa serie de monographias de grande valor sobre assumptos diversos de mais de um ramo de direito", como diz o eminente Pedro Lessa, ao transcrever no seu precioso livro "Poder Judiciario" trechos entre os quaes se encontram os transcriptos nas razões dos A.A. O que Ruy Barboza e com elle Pedro Lessa pretenderam foi definir a esphera de acção do Poder Judiciario de cuja competencia escapam as questões de caracter meramente politico.

Mas..... resta-nos indagar si as conclusões desses sabios mestres relativas aos limites do Poder Judiciario devem prevalecer para a determinação dos limites da acção dos Estados nos ajustes ou convenios que entre si podem celebrar.

Parece-nos que não. Sabido é que o adjectivo politico tem accepções de variadissima amplitude.

Facil seria aos A.A. chegar logicamente á conclusão de não ser possivel a celebração de ajustes e convenções interestadoaes sem caracter politico, e de estar destinado o numero 1 do art. 65 da

Constituição a ser sophismado ou a não ter applicação pratica; pois facilmente demonstrariam que, sendo a politica a sciencia e a arte do governo, não ha lei sem caracter politico e politico hade ser todo e qualquer acto governamental ou administrativo concessivo, preventivo ou repressivo, financeiro ou economico.....

Mas não. O caracter politico de que fala o nº 1 do art. 65 da Const. ha-de ser tomado em sentido restricto como bem o entendeu a sentença appellada com os subsidios interpretativos que a respeito lhe fornecem as disposições contitucionaes da Argentina e da Suissa, conforme o conselho de Barbalho.

A Constituição Argentina permitte ás Provincias a celebração de tratados para fins administrativos, da justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum (art. 107) e prohibe a celebração de tratados de caracter politico (art. 108)

- Mas (objectam os A.A. em suas razões) o convenio entre o Paraná e Santa Catharina affecta o regimem tributario, nao foi celebrado, portanto, para fins de interesses economicos, mas sim para fins de interesses financeiros.

Todos sabem as relações intimas que ha entre a Economia Politica e a Sciencia das Finanças: essas relações são de ordem a não haver propriamente interesse financeiro que não seja ao mesmo tempo economico. Em que pese a opinião de Veiga Filho (citada obra § 5º), é certo que a Sciencia das Finanças é filha, é um ramo da Economia Politica e tanto assim que os antigos tratados de Economia Politica (o de Adam Smith entre elles) comprehendem os principios relativos á economia do Estado.

A Const. Suissa prohibindo "toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os Cantões" dispõe que " em compensação os Cantões têm o direito de concluir entre si convenções sobre objecto de legislação administração ou de justiça"..... Sem duvida

alguma a convenção de que se trata entre o Paraná e Santa Catharina versa sobre objecto de legislação e de administração. Não podendo negar esta verdade dizem os A.A.: " Um tratado ou convenio sobre objecto de legislação não é a mesma cousa que um tratado ou convenio sobre impostos" Ler essa proposição é ver claro o sophisma que ella encerra.

Portanto não tem caracter politico o convenio entre o Paraná e Santa Catharina.

V

O convenio de Taubaté celebrado entre os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, estabeleceu a igualdade das legislações para a cobrança do imposto de exportação de café, em francos ouro ou em moeda representativa, ao cambio official do dia affixado na Recebedoria das Rendas.....

Esse convenio não foi até hoje considerado inconstitucional por ser politico ou por envolver regulamentação do commercio interestadoal e internacional ou decretação de moeda ou regeição da moeda ou emissão em circulação por acto do Governo Federal.

Muito bem, pois, argumentou a sentença appellada baseada nesse importante convenio.

Mas (dizem os A.A.) esse convenio de Taubaté tendo todos esses vicios de inconstitucionalidade foi, porisso mesmo submettido á apreciação do Congresso Nacional que o approvou. Ora o Congresso Nacional, esse tem competencia para legislar sobre essas materias.....

-- Ao Presidente da Republica compete pelo nº 16 do art. 48 da Const. " approvar os ajustes que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65 (isto é- não tendo elles caracter politico), submettendo-os quando cumprir á auctoridade do Congresso".

Teria sido submettido pelo Presidente ao Congresso o convenio de Taubaté si nelle estivesse implicada uma violação qualquer da Const. Federal? Si por inadvertencia o Presidente enviasse um convenio em taes condições ao Congresso, este o approvaria sem mais nem menos, mesmo que esse convenio em seu contexto invadisse a esphera das attribuições constitucionaes do proprio Congresso? Si assim fosse a Constituição Federal já não existiria mais.

:- Os convenios são submettidos ao Congresso, não por serem inconstitucionaes; convenios inconstitucionaes devem ser desde logo annullados pelo Presidente da Republica.

> " Mas os convenios interestadoaes podem em alguma circumstancia encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica. Nesta previsão e com o pensamento de auxiliar e favorecer os Estados no que fôr de legitimo interesse delles e não prejudique á União, mas antes indirectamente lhe aproveite, a Constituição manda que o Chefe do poder executivo leve o caso ao Congresso Nacional" É'o que nos ensina o commentario de Barbalho ao nº 16 do art. 48.

V I

Por estas razões, pelas que nestes autos já foram por nós produzidas, bem como pelas de maior brilho que em 2ª instancia serão apresentadas, o Estado do Paraná espera que o Egregio Supremo Tribunal dará provimento á sua appellação e ao mesmo tempo negará provimento á appellação dos A.A., como é de

JUSTIÇA

113

Coritiba, 26 de Dezembro de 1916
Cristiano de Macedo Portugal

Procurador geral da Justiça do Estado.

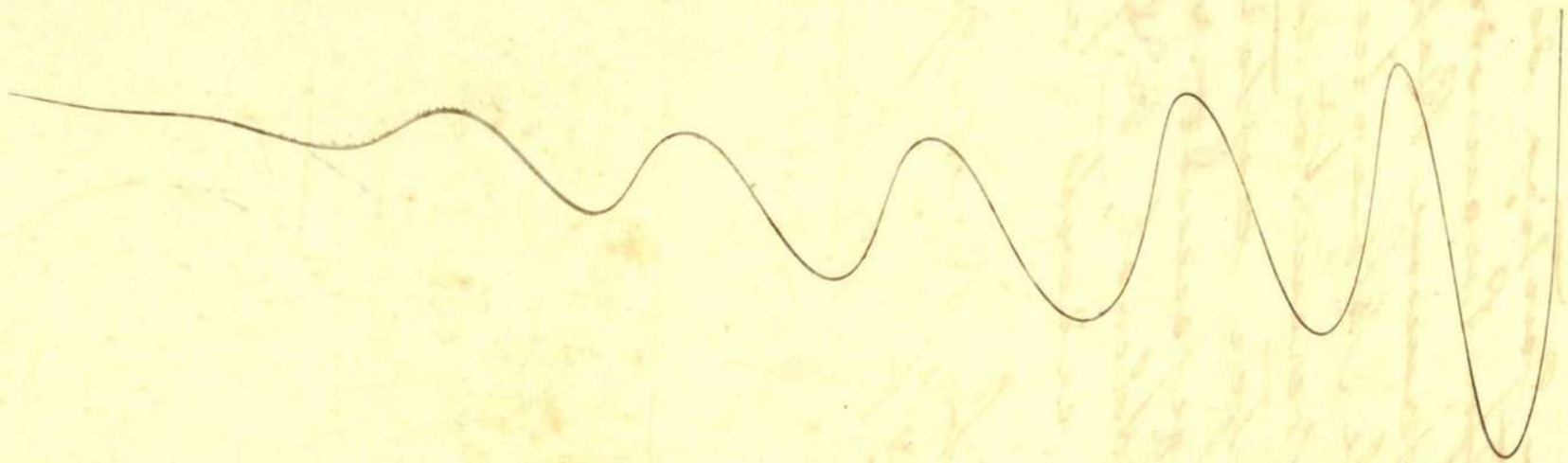

Certifico que intimei o Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, e o Doutor Procurador Doutor Benjamim Baptista Luiz de Albuquerque, para verem se fazer a remessa destes autos para o Supremo Tribunal Federal, do que ficaram scientes e dou fé.

Curitiba 13 de janeiro de 1917.

O Escrivão.

Raul Maisant

Remessa

Aos treze dias de janeiro de 1917, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, por intermedio do seu illustre Secretario, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, escrevente juramentado o escrevi.

Em Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Sellos de 6 folhas accrescidas — 1800

Jan. 13 de Janeiro 1917

Raul Plaisant

THESOURO NACIONAL 600 REIS

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezesete me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marcão de Santa Vianna.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento e quinze folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,

Gabriel Marcão de Santa Vianna

Taxa.

Foi paga na instancia inferior como se vê a fls 53; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917. E eu Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe de Secção, o escrevi. Eu, Gabriel Martins de Santa Vicente de Antonio o subscrevi.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3.089. Distribuido ao Snr. Ministro Viveiros de Castro. Abril 23, de 1917

[illegible]

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civel, em que são appellantes a Fazenda do Estado do Paraná e Rocha, Cuna & C.ª e appellados mesmos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Vianna

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Augusto Olympio Viveiros de Castro.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de Abril de 1917

Pelo Snr. O Secretario,

Edmundo da Veiga

Sub-Secretario.

Dê-se vista ao 1º appellante, Estado do Paraná, para arrazoar o seu recurso; e depois aos 2ºs appellantes Rocha, Cima & Cª para apresentarem as suas allegações em contrario. Rio, 18 de Maio de 1917. Severino de Castro

TERMO DE DATA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator, com o despacho supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Ovaria

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Ovaria

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
RUA ~~DA QUITANDA, 56~~ Buenos Ayres, 98

118

Exmo. Sr. Ministro - Dr. Viveiros de Castro, Relator da Appellação Civel, n. 3.089, vinda do Estado do Paraná

Como requer. Rio, 5 de Maio de 1917. Viveiros de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
5-MAI. 1917
Nº 545

O advogado abaixo assignado requer a V. Ex. se digne de mandar juntar aos autos de appellação acima indicada - entre partes - Rocha, Cunha & Cia. e o Estado do Paraná -, a presente e a procuração, que a acompanha.

Nestes termos
P. deferimento.

Rio, 1º de Maio de 1917

Esmeraldino A. Bandeira

Ribeiro

119

Traslado Primeiro
Livro 146 Fls. 42

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ — CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que fazem Rocha, Cima & Companhia ao Doutor Esmeraldino Bandeira:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e desasete, aos cinco dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceram os outorgantes Rocha, Cima & Companhia, industriaes estabelecidos nesta Capital e neste acto representados pelo socio solidario Sr. José Cima, aqui residente e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes per elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa m. . . . e constitue m. . . seo bastante Procurador no Rio de Janeiro ao Doutor Esmeraldino Bandeira, advogado, brasileiro, casado e residente na mesma cidade, com poderes especiaes e illimitados para funccionar perante o Supremo Tribunal Federal na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná, para a annullação de Leis e Decretos do mesmo Estado, que determinaram a cobrança do imposto de exportação da herva matte cancheada, em ouro, ao cambio de onze dinheiros com premio, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil; acção que ora se acha em gráo de appellação no referido Supremo Tribunal Federal e na qual elles outorgantes são appellantes e appellados, podendo para esse fim o seo dito procurador usar de todos os poderes necessarios e permittidos para que possa arrazoar, embargar accordams, contrariar embargos offerecidos e ratificam plenamente os poderes que adiante vão impressos, inclusive os de substabelecer:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse m....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for em... auctor as... ou réo s.... em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette m..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ----- de que dou fé, fiz este instrumento que lhe ------ li, acceit ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Sobre um sello federal do valor de dois mil réis:) Curityba, 5 de Fevereiro de 1917. José Cima. Mario Bittencourt. Paulino França do Nascimento. Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em testº da Verdª

Gabriel Ribeiro

Curityba, 5 de Fevereiro 1917.

Gabriel Ribeiro

Fal. Fumus
Fl. 28-6-23

D. FONSECA HERMES
TABELLIÃO DO 9º OFFICIO
141, Rua do Rozario, 141
CAPITAL FEDERAL

GABRIEL RIBEIRO
20 TABELLIÃO
PARANÁ-CURITYBA

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mendes Sant'Anna

121

Exmo. Sr. Ministro Dr. Viveiros de Castro, Relator da Appellação nº 3089

Sim. Rio 9 de Maio de 1917 Viveiros de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
7 - MAI. 1917
Nº 562.

O Estado do Paraná requer a V. Exª se digne mandar juntar aos autos da appellação nº 3089, em que é appellante e appellado, a procuração que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1917
O adv. Sanchez de Barros Pimentel

THESOURO NACIONAL
300 REIS

122

Traslado Primeiro
Livro 144 Fls. 175

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ — CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Estado do Paraná ao Dr. Sancho de Barros Pimentel:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezesete, aos quinze dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, á rua Barão do Rio Branco, onde a chamado fui vindo, ahi compareceo como outorgante o Excellentissimo Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do mesmo Estado, residente nesta cidade e reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, noméa e constitue seu bastante Procurador ao Dr. Sancho de Barros Pimentel com poderes especiaes e illimitados para defender os direitos do Estado do Paraná, perante o Supremo Tribunal Federal, na acção summarissima especial movida pelos Srs. Rocha, Cunha & Companhia, perante o Juizo Federal da secção deste Estado, de cuja decisão appellaram ambas as partes, podendo para esse fim requerer tudo quanto fôr a bem de seus direitos, embargar accordams, arrasoar, substabelecer e o mais que preciso fôr, para o que dá amplos poderes ao seu referido procurador, que é advogado, brazileiro e residente no Rio de Janeiro, ratificando plenamen-

te os poderes que adiante são impressos.

Substabelecer, com reserva, os poderes desta procuração, no Dr. Bento de Barros Pimentel, advogado neste fôro, com escriptorio á rua do Rosario 118.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1917
Sancho de Barros Pimentel

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ——, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover em que for —— auctor —— ou réo —— em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette —— haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse —— do que dou fé, fiz este instrumento que lhe —— li, acceit ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Sobre um sello federal do valor de dois mil reis:) Curityba, 15 de Janeiro de 1917. Affonso Alves de Camargo. Pedro Costa Bueno. Mario Bittencourt. Trasladada mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir o qual me reporto e dou fé. Eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Confiei e assigno em publico e raso:
Em Test.º C.R. de Perd.º
Gabriel Ribeiro
Curytiba, 15 Janeiro de 1917.
Ribeiro

GABRIEL RIBEIRO
2º TABELLIÃO
PARANÁ-CURITYBA

Tab. Bueno
L. 28 - f. 23

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

123

TERMO DE VISTA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Paulo de Barros Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Vianna

Voltam os autos com os novos e um documento

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1917

Adv. Paulo de Barros Pimentel

Pelo 1° Appellante — O Estado do Paraná

Pediram os Auctores, em sua inicial de fls.2, que fossem annullados os decretos ns.349A e 394, pelo primeiro dos quaes decretou o Governo do Estado do Paraná, ora 1° Appellante, que o imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada (cancheada) fosse cobrado em ouro, e pelo segundo — que fosse elevado a 1$200 por arroba o premio á herva matte cancheada que fosse exportada das comarcas de Palmas e União da Victoria para o Rio Grande do Sul. Em sustentação allegam que estes dois actos provêem de uma lei inconstitucional, a de n°.1565, de 22 de março de 1916, que auctorizou aquelle Governo a entrar em negociações com o Estado de Santa-Catharina de modo a ser com este estabelecido um accordo para o imposto de exportação de herva matte. Proposta a acção perante a Justiça Federal, o 1° Appellante, defendendo-se, allegou preliminarmente ser ella incompetente. As razões em que se firmou, e que não convenceram o integro prolator da sentença appellada, são as que expõe João Barbalho no seu commentario ao art°.60, letra a, da Constituição. O Egregio Supremo Tribunal permittirá que aqui as reproduzamos :

"Em disposição da Constituição Federal. — As "causas a que allude esta clausula, explica STORY, com-"mentando o art°.3°, secção 2ª, n°.1, da Constituição N. "Americana, são as que concernem a questões regidas di-"rectamente pela Constituição, as que dizem respeito aos

"poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás pro-
"hibições feitas pela Constituição independentemente de
"toda lei especial.

"Julgando causa em que se allegava lesão de
"direitos pela transgressão das disposições contidas no
"art°.72 §§ 17 e 24, o Supremo Tribunal Federal, conside-
"rando que nem o direito de propriedade, nem a liberdade
"de industria são regidos directamente pelos citados §§
"e que, ao contrario, dependem de leis especiaes que lhes
"regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, en-
"tre as quaes as disposições de policia administrativa e
"hygienica, consagrou em Aggravo n°.185, de 3 de abril
"de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E,
"accrescenta o citado Accordam, a dar-se maior amplitu-
"de ao artigo invocado, não só seria uma inutilidade o
"art°.59 § 1° da Constituição, como ainda viriam a per-
"tencer á esphera da Justiça Federal todas as causas que
"se agitassem na Republica, visto como todas tendem a
"uma reparação de uma lesão de Direito e todos os direi-
"tos encontram base na Constituição; e inuteis seriam,
"por sua vez, as demais especificações contidas no art°.
"60. Vide Accs. do Supremo Tribunal Federal n°.98, de
"17 de julho de 1895; n°.112, de 19 de setembro de 1895;
"n°.146, de 8 de julho de 1896; n°.185, de 3 de abril de
"1897; n°.260, de 24 de agosto e n°.75, de 17 de setembro
"de 1898.

"E já por Acc. n°.297, de 20 de abril de 1892,
"pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligen-
"cia, sendo então julgado que <u>a esphera jurisdiccional</u>

"do poder judiciario federal, limita-se ás causas de "interesse directo, geral e principal da União, salvo "unicamente os casos de excepção especial contidos no "art°.59 n°.II e III da Constituição.

"Nessa conformidade se tem estabelecido a ju-"risprudencia do Supremo Tribunal, por innumeras deci-"sões, das quaes citamos os Accs. nas Appellações n°. "252, de 26 de maio, n°.247, de 30 de julho de 1897,n°. "231, de 12 de fevereiro, n°.254, de 6 de julho, n°.260, "de 24 de agosto e n°.287, de 30 de novembro de 1898.

"Assim que, em vista de taes decisões, pode-se "formular a seguinte regra:

"Quando a acção ou a defesa fundar-se em dispo-"sição constitucional, que haja sido violada por acto "legislativo ou executivo do poder federal, a competen-"cia é a das justiças da União (art°.60 a). Quando se "fundar em disposição constitucional que haja sido vio-"lada por acto do poder legislativo ou executivo dos po-"deres dos Estados, a competencia é das justiças estado-"aes, com recurso para o Supremo Tribunal.

"E desta arte, o poder de declarar nullos e in-"efficientes, por contrarios á Constituição Federal, a-"ctos legislativos e executivos é tanto da União como "dos Estados, e neste sentido pode-se dizer que elle é "de jurisdicção concurrente. Da questão de constitu-"cionalidade conhecem os Tribunaes todos do paiz, nacio-"naes e locaes, mas estes a proposito de leis e de actos "de auctoridade do Estado, e aquelles quanto aos da le-"gislatura e da administração federaes sujeitas entretan-

"to as decisões finaes da magistratura estadoal á revi-
"são pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerarem
"validos os actos impugnados como inconstitucionaes."

"Em recentes Accordams ainda tem o Supremo Tri-
"bunal invariavelmente julgado na conformidade com os
"principios acima expostos (Accs. n°.1848, de 22 de no-
"vembro de 1914, 2060, de 3 de junho e 536, de 3 de ja-
"neiro do mesmo anno, Rev. do Supremo Tribunal, vol. 1°.
"n°.1, pag.185; Vol.2°,n°.4, pag.323; Vol.3°,n°.4,pag.
"338). "

A sentença appellada julgou procedente o pedido quanto aos decretos n°.349A e 394, e por isto della appellou, nesta parte, o Estado do Paraná. Julgou, porém, valida a lei de 22 de março de 1916, por considerar que o accordo auctorizado não tem o caracter politico que o faria incorrer em violação do art°.65, n°.1°, da Constituição Federal. Nesta parte appellaram os Auctores, Rocha, Cima & Cia., que arrazoaram a fls.77. A fls.108 acham-se as razões em contrario do Estado do Paraná. Com a mais vigorosa argumentação, dando ao texto constitucional sua verdadeira intelligencia e fundando-se no precedente relativo ao Convenio de Taubaté, entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, a sentença appellada reduzio a seu nenhum valor a arguição de inconstitucionalidade opposta pelos 2os Appellantes á lei n°.1565, sob o fundamento de se tratar nella de um accordo de caracter politico.

Menos feliz, - dizemol-o com a devida venia -, na apreciação dos decretos 349A e 394 (a fls.7), a sen-

tença, nesta parte, não interpreta devidamente as disposições constitucionaes em que se estriba.

Quanto ao primeiro desses actos, sustenta o integro juiz seccional, que nenhum effeito podia elle produzir, e portanto nenhum imposto podia ser cobrado antes que o ajuste tivesse recebido a approvação do presidente da Republica, no exercicio do seu poder de inspecção sobre os convenios, que a Constituição permitte aos Estados celebrarem. "E' uma attribuição privativa, que não se outhorga, que não se supprime."

Este argumento, — já se observou a fls. — seria perfeitamente logico se a auctorização para cobrar o imposto viesse do convenio, quando a verdade é que ella devia preexistir para que o accordo fosse levado a effeito. Como quer que seja, porém, esta questão já não tem razão de ser desde que, como se vê do documento que ora juntamos, o convenio se acha approvado pelo presidente da Republica.

O decreto nº.394 extendeu á comarca da União da Victoria o premio anteriormente concedido á comarca de Palmas, por arroba de herva matte exportada para o Rio Grande do Sul. Entende a sentença appellada que a concessão desse favor attenta contra o principio constitucional da egualdade de todos perante a lei. Assim seria se o decreto visasse certos e determinados individuos; mas elle, ao contrario, é apenas um premio de animação a todos aquelles que explorarem a extracção da herva matte em localidades tão distantes e tão desprovi-

das de meios de transporte que essa industria se tornaria impossivel se não fosse amparada pelo poder publico. Aos Estados, como á União, incumbe animar, no paiz, o desenvolvimento da agricultura, da industria e do commercio (Const., art°.35, § 2°; art°.65, n°.2).

Neste momento mesmo está o Governo Federal concedendo favores especiaes a certas empresas de minas de carvão de pedra. A isenção do imposto de importação é um meio frequentemente empregado pelo Congresso, que a concede determinadamente a individuo ou a companhia que se proponha a exercer uma certa industria. E'o mesmo que faz o Estado do Paraná com o imposto de exportação, concedendo menos do que a isenção delle — a restituição de uma parte, por meio do premio, áquelles que não poderiam concorrer para a riqueza publica se delles fosse exigido o pagamento integral daquelle imposto.

Espera o 1° Appellante que se dê provimento á sua appellação para reformar-se a sentença appellada na parte em que julgou procedente a acção, por ser de

J U S T I Ç A.

Em cumprimento do despacho, datado de hoje, do Senhor Doutor Procurador Geral da Fazenda Publica, exarado na petição em que o Estado do Paraná, por seu procurador, o advogado Doutor Sancho de Barros Pimentel, requer lhe seja dado por certidão o theor do acto de approvação do convenio celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, para cobrança do imposto ouro sobre a herva matte exportada, - Certifico que revendo o respectivo processo, delle, a folhas do ix se encontra uma petição, de cinco de Setembro de mil novecentos e dezeseis, dirigida ao Excellentissimo Senhor Doutor Wenceslão Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica, e assignada pelos Senhores Affonso Alves de Camargo e Felippe Schmidt, respectivos Go-

vernadores dos citados Estados, solicitando approvação do convenio entre os mesmos, para cobrança do imposto ouro sobre a herva cancheada, em cuja petição se lê o seguinte despacho. "Approvo" Rio, vinte e sete de Setembro de mil novecentos e dezeseis. (assignado) W. Braz. - E, para constar, eu, Senhorinho Gurriti Pessôa, quarto escripturario do Thezouro Nacional, passei a presente certidão aos quatorze dias do mez de Março de mil novecentos e dezesete, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

S. 2.530
f. 600
3.130

Procuradoria Geral da Fazenda em 14 de Março de 1917.

Raul [illegible]

Ajudante do Proc. Geral.

Aos trinta dias do mez de Maio de mil novecentos e dezessete, me foram entregues estes autos, por parte do Adv.o Dr. Sancho Barros Pimentel, c/as razões de recurso, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marques de Albuquerque.

TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mez de Junho de mil novecentos e dezessete, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario. 9-7

Gabriel Marques de Albuquerque

Recebidos em 9-7-917.

Vão as razões em nove fochas

de papel, escriptas de um só lado á ma-
china, e entregues com estes autos, hoje, á Se-
cretaria

Rio, 18 de Julho de 1917

Esmeraldino B. Bandeira

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

Pelos 2os. Appellantes, em parte,

Rocha, Cima & Cia.

Egregio Tribunal

Somente da parte da erudita sentença de fls.54 usque 67 v., que, contra o allegado e provado na petição de fls.2 e razões de fls 29, julgou constitucional e valida a Lei do Estado do Paraná, n.1565, de 22 de Março de 1916 (fls.5) e bem assim, os actos por autoridade d'ella praticados: é que foi interposta a presente appellação, como o disseram os respectivos appellantes a fls.77 d'estes autos.

Quanto ás demais partes d'essa sentença, relativas á competencia da Justiça Federal, e á invalidade dos Decrs. Estadoaes, n.349 A de 22 de Abril e n.394, de 6 de Maio de 1916 (fls.7) por attentarem esses ultimos contra preceitos expressos da Constituição de 24 de Fevereiro: com ellas se conformaram os 2os. apptes., pois que nessas partes foi julgado procedente o seu pedido, de inteiro accôrdo, aliás, com o Direito.

Todos os topicos, porém, do presente pleito foram tão exhaustiva e brilhantemente discutidos nas razões de fls.77 a fls.99 v. que os appellantes bem podiam limitar-se a offerecer, como suas, ao Egregio Tribunal as razões precitadas.

Entretanto o novo arrazoado de fls.124 a 126 v., fórça os 2os. appellantes a dizerem mais uma vez sobre o assumpto, principalmente para pedirem que, de preferencia ás presentes, se digne o Egregio Tribunal de ler as indicadas razões de fls.77 a 99 v.

Apezar de esgotado o assumpto nas razões dos 2os. apptes., e na exhuberante argumentação da sentença de fls.57 a fls.59 v., insiste o 1° appte. em dizer que a Justiça Federal era e é incompetente para conhecer e julgar da presente causa.

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

E fechando os olhos a quanto ficou demonstrado na referida sentença, offerece o 1° app^te^.,como fundamento unico de seu dito,um trecho dos Commentarios de J.Barbalho á Constituição Federal,trecho que occupa o anverso e o verso de duas paginas de seu arrazoado.

Não quiz assim o douto autor d'essas razões attender aos argumentos adduzidos em contrario pelo illustre prolator da sentença de fls.54-67 v; nem á doutrina,nem á lei,nem á jurisprudencia inteiramente oppostas á lição do texto transcripto.

Relativamente aos argumentos do erudito prolator da sentença, elles se acham bem expostos e ordenados a fls.57-59 v.,ja citadas.

Quanto,porém,á doutrina,permitta o Egregio Tribunal que para aqui transcrevamos os seguintes e eruditos trechos do notavel livro de um de seus eminentes Membros.

Em sua obra-`` Do Poder Judiciario´´,á pags.130 e 131 escreve Pedro Lessa:-`` Uma acção proposta com fundamento na Constituição é,pois, uma acção baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito constitucional,e tem por fim evitar a applicação de uma lei,federal ou local,por ser contraria á Constituição ou annullar actos ou decisões do governo nacional,dos Estados ou dos Municipios,que igualmente contravêm aos preceitos constitucionaes´´.

E a paginas 135,136,137 e 138 da mesma obra,accrescenta o douto publicista:`` Na lettra e no pensamento,no corpo e no espirito do art.60, lettra a),nada absolutamente se nos depara,que justifique ou ampare as regras assentadas pelo illustre commentador (João Barbalho). Si a justiça federal compete processar e julgar as causas em que o autor,ou o réu,se funda immediata e exclusivamente em preceito constitucional,como se ha de explicar a excepção,não autorisada,nem prevista,em artigo algum da Constituição,que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel,mais necessaria,é a exclusão das justiças locaes? Na verdade,se ao legislador constituinte,guiado pelos

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

principios do direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas nortr-americanos,pareceu necessario confiar á justiça da União as causas em que a tarefa do Juiz consiste em interpretar e applicar normas constitucionaes, violadas por actos legislativos ou executivos da União,que motivo ha para entregar ás justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos dos Estados,ou dos Municipios ? Quando mais razões temos para recear que, no antagonismo entre os interesses locaes e os federaes,as justiças dos Estados,dominadas por interesses,preconceitos, predilecções e sentimentos regionaes,se afastem da linha da imparcialidade,em beneficio das suas circumscripções territoriaes,das pessôas e das influencias mais proximas,é que havemos de investir os tribunaes locaes da faculdade,que lhes negamos em condições diversas,de velar pela interpretação e applicação dos preceitos constitucionaes ?

A exegese de João Barbalho tem sido justamente repellida pelo Congresso Nacional. Pela Constituição é vedado aos Estados crear impostos de transito pelo territorio de um Estado,ou na passagem de um para outro,sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros,e bem assim sobre vehiculos de terra e agua que os transportarem (art.11,1°). Promulgou-se a lei n.1185,de 11 de Junho de 1904,a qual declara que,salvo o disposto no art.9°,§ 3°,da Constituição,só é licito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que,sob qualquer denominação,incidam sobre as mercadorias estrangeiras,ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados,quando concorrerem as duas condições de ja constituirem as mercadorias referidas objecto do commercio dos Estados e se acharem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas,e de incidirem as taxas ou tributos,com a mais completa igualdade,sobre as mer-

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

cadorias similares de producção do Estado. As mercadorias estrangeiras,ou nacionaes,que não tiverem similares na producção do Estado,só poderão por este ser taxadas ou tributadas,quando constituirem objecto de commercio a retalho,ou depois de vendidas pelo importador. Os Municipios igualmente só poderão taxar ou tributar as mercadorias estrangeiras,ou as nacionaes produzidas por outros Municipios do mesmo ou de differente Estado,se,em relação a elles,se verificarem todas as condições mencionadas. Violado o preceito constitucional citado do art. 11,§ 1°,por lei estadual,ou municipal,que estabeleça impostos fóra das condições do decreto legislativo n.1185,de 11 de Junho de 1904,qual a justiça competente para processar e julgar as causas originadas d'essa infracção do preceito constitucional ? Por expressa disposição do art.5° d'esse decreto,disposição nunca tachada de inconstitucional,é a justiça federal,a qual para esse fim está sempre a conceder mandados de manutenção,ou prohibitorios.

Outro exemplo temos no art.6° da lei n.1939,de 28 de Agosto de 1908. Pelo art.13 da Lei n.221,de 20 de Novembro de 1894,foi creada a acção especial(que não tem par em nenhuma outra legislação),destinada ao restabelecimento de direitos individuaes lesados por actos ou decisões de autoridades administrativas da União. O citado artigo da lei de 1908 estendeu a competencia da justiça federal ao processo e julgamento das acções intentadas contra as lesões de direitos individuaes por actos e decisões de autoridades administrativas dos Estados e dos Municipios. Diante,pois,do que dispõem as duas leis,o decreto legislativo n.1185,de 11 de Junho de 1904 e o n.1939 de 28 de Agosto de 1908,temos a justiça federal a processar e julgar litigios fundados em preceitos constitucionaes violados por actos legislativos,ou executivos dos Estados e dos Municipios. Não é só nesses dois casos,mas em todos os outros identicos, que a competencia é da justiça federal,por expressa disposição

133.

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

da norma constitucional que commentamos.''

Pela precisão juridica e pela procedencia legal dos argumentos que, com a devida venia de seu illustre Autor e do Collendo Tribunal, acabamos de transcrever, é fóra de duvida que não mais pode ser acceita a lição do illustre e saudoso Commentador João Barbalho, sobre o preceito contido no art.60, lettra a da Const.Federal.

De perfeito accôrdo, aliás, com a doutrina exposta de Pedro Lessa, se acham muitos dos mais respeitaveis Jcts.patrios, entre os quaes- Ruy Barbosa, Lacerda de Almeida e Clovis Bevilaqua, como se vê de seus extensos e luminosos pareceres, publicados na Revista de Direito, vol. XXXVIII, pag.28 a pag.62.

Relativamente ás leis, ficaram indicadas nos trechos acima transcriptos as que repellem a exegese do art.60, a, conforme o defeituoso ensinamento discutido e acceito pelo 1° app^te^.

Vale transcrever de taes leis o artigo de uma que friza eloquentemente o assumpto em debate.

Dispõe o Decr.leg.n.1939, de 28 de Agosto de 1908, em seu art. 6°:-`` O processo summario especial de que trata o art.13 da referida lei (n.221, de 1894) será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e Municipios sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal, art.60.''

Relativamente á jurisprudencia, basta ler os Accs.do Egregio Tribunal, que vêm referidos e extractados á fls.58 v.-59 da sentença do honrado Juiz a quo.

A esses Accs.pode e deve ser accrescentado o de n.2.193 de 21 de Janeiro do corrente anno.

Todos os Accs. precitados assentam e consagram a doutrina exposta, a saber, que são da competencia da justiça federal as causas fundadas di-

recta e exclusivamente em disposição expressa da Constituição Federal, tenha a acção por fim annullar actos das autoridades e poderes federaes, tenha por fim annullar actos das autoridades e poderes estadoaes ou municipaes.

Passando-se da doutrina ao facto, da these á hypothese, e compulsando-se estes autos nas partes relativas á actuação dos 2os. apptes., verifica-se que fundaram elles a presente acção, directa, immediata e exclusivamente em disposições expressas da Const. federal.

Realmente, logo na parte expositiva e não articulada da petição inicial, á fls. 2 v in pr., vê-se escripta a allegação de que os factos impugnados na petição precitada são offensivos dos arts. 65, n. 1°, 48 n. 16°, 66 n. 2°, 34 n. 7°, 34 n. 5°, 34 n. 23, 72 e §§ 2° e 24 da Constituição.

E nenhum outro artigo de lei ordinaria ou de decreto do poder legislativo ou executivo citam os 2os. apptes. como fundamento directo ou indirecto da alludida acção.

É, portanto, indiscutivel que o fôro para ella competente é o fôro federal, de accôrdo com as injuncções conjunctas da Constituição, da jurisprudencia e da doutrina.

É, pois, de esperar que seja nessa parte confirmada pelo Egregio Tribunal a sentença de fls. 54.

Tambem é de esperar que seja confirmada pelo Collendo Tribunal a predita sentença na parte referente á annullação dos decretos estadoaes n. 349 A de 22 de Abril e n. 394, de 6 de Maio de 1916, constantes do Diario Official do Estado do Paraná, e junto á fls. 7 d'estes autos.

Entre outras cousas adduzidas a tal respeito, muito bem disse a precitada sentença quando á fls. 66 argumentou:-`` Como o Decr. n. 349 A, o Decr. n. 394 é tambem inconstitucional, porque infringe o preceito de igualdade de todos perante a lei.

Havendo o primeiro Decr. mandado cobrar o imposto, em oiro, pelo cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, o segundo Decr. estabeleceu o cambio fixo de 11 dinheiros e con-

cedeu favores,em premios que importam em maiores modificações, no imposto de exportação por certas comarcas.''

Ora essa desigualdade de imposto sobre a exportação do mesmo genero de producção estadoal,beneficiando umas comarcas e prejudicando outras do mesmo Estado,offende ao mesmo passo os dois preceitos da Constituição Federal: o do art.7° § 2° combinado com o do art.63,e o do art.72 § 2°

Aliás sobre um d'esses preceitos,o da igualdade de todos perante a lei,sejam individuos,collectividades,Estados; preceito esse corrente em nossa doutrina e em nossas leis,escreve muito bem L.Meucci em suas`` Instituzioni di Diritto Amministrativo'',pag.473:`` E sì nelle une che nelle altre imposte i cittadini debbono trattarsi alla pari. L'eguaglianza civica in fatto di carichi pubblici è conseguenza necessaria della loro eguaglianza naturale. Come non si può essere più o meno cittadini d'uno Stato,non si può essere più o meno gravati d'imposta.

. . . . . .

È questo un principio fondamentale del regime tributario''.

É exactamente a esse trecho de Meucci que se refere Viveiros de Castro quando a pag.160 de seu notavel-`` Tratado dos Impostos''(2ª.ed.),versa o assumpto,com igual opinião e justeza.

Prestigiando,pois,essa parte da sentença,se encontram- a Const.e a doutrina juridica brazileira; a doutrina juridica e as leis estrangeiras.

O mesmo,porém,não nos é infelizmente dado affirmar quanto aquella outra parte da sentença,que nega o caracter politico ao convenio celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina,de que trata a lei n.1565,de 22 de Março de 1916 (doc.á fls.5),do primeiro d'esses Estados.

Nesse ponto,a erudita sentença de fls.54 foi victoriosamente combatida pelas razões de fls.84 e seguintes.

Nas numerosas paginas d'essas razões,citam-se os argumentos accordes e convergentes de Ruy Barbosa,Hitchcok,Thayer,Marshall,Hampton,Garson,Carlier,Woodrow Wilson (Ruy Barbosa,`` O direito do Amazo-

nas ao Acre Septentrional'' pag.156 a 159),todos no sentido de deixar fóra de duvida que um convenio,accôrdo ou ajuste,como o de fls.5,em que se trata de regulamentar o commercio internacional com dois Estados contractantes,e o commercio d'esses dois Estados entre si e com os demais Estados da União: é incontestavel e indiscutivelmente um ajuste e convenção de caracter politico,taxativamente prohibido aos Estados pelo art.65,n.1°,da Const.Federal.

Esse facto,junto a muitas outras considerações,d'elle decorrentes,como entre estas- a da taxação de determinada mercadoria por uma forma particular,e com desigualdade da mesma taxação e de sua forma em outras comarcas do mesmo Estado: reforça a dupla affirmação que acabámos de fazer- de se tratar na hypothese de um ajuste ou convenção de caracter politico e,portanto,de um ajuste ou convenção inconstitucional.

Não tem paridade com o caso em debate a allegação feita pelo douto ex-adverso dos favores especiaes concedidos pelo Governo Federal a emprezas de minas de carvão de pedra.

E não tem paridade porque neste ultimo,se trata de favores a uma industria,e não de favores ao commercio de um genero de determinada zona de dois Estados em detrimento de commercio identico e dos consumidores de outras zonas dos mesmos Estados,como na hypothese da Lei n.1565 (fls.5).

De resto,a certidão ora junta a estes autos á fls.127 pelo 1°.app^te^.,sobre a muita tardia approvação do discutido convenio pelo Presidente da Republica (o convenio é de 22 de Março e a approvação é de 27 de Setembro de 1916,posterior á propositura da presente acção,que é de 20 de Julho do predito anno) não faz convalescer do vicio de inconstitucionalidade o dito convenio.

Aliás a juntada aos autos da alludida certidão está em contradicção flagrante com o que antes disse sobre sua desnecessidade o 1°. app^te^. em seus arrazoados.

E não faz convalescer do vicio de inconstitucionalidade o precitado convenio porque é absoluta e peremptoria,e não relativa e condicionada,a prohibição contida no texto do referido art.65,n.1°.

137/17

Invocando ainda uma vez a preciosa attenção do Egregio Tribunal para as razões de fls.77 usque 99 v.,e deprecando os seus aureos supplementos,esperam e confiam os 2os. apptes. que será provida a sua appellação na forma pedida nas alludidas razões e na inicial de fls.2-3 v.,e negado provimento á do 1°.apptе.,que ainda deve ser condemnado nas custas,por ser tudo de direito e

Justiça.

Rio de Janeiro 18 de Julho de 1917

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

Aos dezoito julho
dezesete
o Adv.º Dr. Emeraldino
Bandeira, e as razões retro

Gabriel Martins de Santa Maria.

TERMO DE CONCLUSÃO 3089

Aos dezoito dias do mez de Julho
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Viveiros
de Castro; do
que fiz termo este termo e assigno.
O Secretario.

Gabriel Martins de Santa Maria

VII, 23

Vistos; à Revisão. Rio 13 de
Agosto de 1917. Viveiros de Castro

Vistos. Passo ao sr. ministro 2º Revisor
Rio, 28 de Agosto de 1917.
João Lacerda

Vistas - Peço dia para julgamento

(IV.171) Estadual 9 de Setembro de 1917

[illegible]

O 1.º dia desempedido. Setembro 15 de 1917

[illegible]

* 3089 - Vistos e relatados estes autos de appellação civel, em que são a um tempo appellantes e appellados - Estado do Paraná e Rocha, Lima e C.ia etc. -

Contra o primeiro propuseram os segundos, commerciantes estabelecidos na cidade de Curytiba, com escriptorio de commissão e consignação e armazem de herva-matte cancheada, de que são exportadores, uma acção summaria especial para o fim de serem declarados nullos - a Lei estadual n.º 1555

de 22 de Março de 1916 que autorisou o Governo a entrar em accordo com o de Sta Catharina sobre a cobrança do imposto de exportação daquelle producto, o Decr. 399 A da mesma data, que em execução do accordo assim autorisado regulou essa cobrança e o Decreto 394 de 6 de Maio de 1916, que instituio premios para a Lima conchada que fosse para o Rio G. do Sul exportada pelas Comarcas de Palma e União da Victoria.

Pediram em consequencia que se os isentasse do imposto exigido pelo segundo dous actos, restituindo-se-lhes o que já houvessem pago.

Sem adoptar todos os fundamentos invocados, a sentença de primeira instancia, julgou procedente a acção, declarou nullos os dois decretos e condemnou o réo no pedido. Della appellaram Autores e Réo. Aquelles, é bem de ver, não lhe querem a reforma, mas apenas a de alguns dos seus motivos para o effeito de ser igualmente annullada a Lei de 22 de Março, que reputam infringente do art. 65 § 1 da Constituição Federal.

Isto posto e considerando, quanto a appellação dos autores, que, sendo a appellação voluntaria "uma provocação interposta pela parte vencida do juiz inferior para o superior afim de que este reforme ou modifique a sentença", não

se comprehende que appelle o que, vencedor, não pleiteia a reforma ou modificação da decisão e antes a quer confirmada, embora por outros fundamentos;

que attendidos no seu pedido, com a condemnação do réo a lhes restituir os impostos que allegavam não serem devidos e a cessar a cobrança, reparada por esta forma a pretendida lesão de seus direitos individuaes, aos autores ficou faltando justa causa de pedir; não lhes sendo permittido reclamar pura e simplesmente a annullação de uma determinada lei; já porque esse não é o objecto assignado á acção summaria especial, destinada á reparação das lesões ao direito individual por actos ou decisões da autoridade administrativa, já porque é de regra que "em havendo outro fundamento se abstenha o juiz de pronunciar a inconstitucionalidade da lei";

que demais, como bem demonstrou a sentença appellada, o accordo de que aqui se cogita é um convenio de caracter economico, que assim a lei que o autorizou, não contravem o preceito do art. 65 da Constituição, conforme tem entendido os interpretes da Constituição Argentina, em que nesse particular se inspirou o nosso legislador constituinte e os interpretes da nossa Constituição, que jamais condemnaram e antes reconheceram validos ajustes semelhantes, para fins identicos celebrados por outros Estados da União.

Considerando, quanto a appellação do réo, que os autores fundaram o pedido directa e exclusivamente na Constituição Federal, sendo ainda a materia das que por esta se regem sem a interferencia de leis ordinarias e que portando bem decidio a sentença appellada, repellindo, com fundamento no art. 60 l a, a preliminar de nullidade.

Considerando que se é certo que aos Estados compete tributar a exportação de seus productos, não menos certo se mostra dos autos que os impostos exigidos dos Autores só o foram por força e em execução do convenio de 1916 e pois soffrerão as consequencias dos vicios em que este haja porventura incorrido;

que, dependendo de approvação do Executivo Federal os Ajustes, convenções e tratados que os Estados celebrarem na conformidade do art 65 (Const. art. 48 nº 16) não lhes ha de o Judiciario reconhecer efficiencia juridica emquanto não receberem esta approvação, sob pena de se amolla a exigencia constitucional e que portanto ainda acertadamente decidio a sentença appellada declarando inexequivel o alludido convenio, mas

Considerando que apoz a prolação da sentença foi este approvado por acto de 20 de Setembro de 1916 e que desde esta data adquirio o vigor de que até então carecia pelo inadimplemento da

quella condição". (As convenções interestaduaes vigorizam-se quando approvadas pelo G. Federal. O placet da autoridade nacional é indispensavel - C. Maximiliano - comment. a Const. Br. pag. 652)

Considerando que, sendo um direito senão um dever dos Estados, promoverem o desenvolvimento de suas industrias, absurdo seria recusar-lhes a adopção dos meios a isso conducentes;

que entre estes está universalmente adoptada, e a propria União o pratica com frequencia, a da concessão de premios destinados a animar a exploração de certas industrias ou de regiões menos favorecidas;

que estas concessões não importam em privilegios de classes ou de pessoas, desde que instituem vantagens accessiveis a todos, não são um favor pessoal, consultam e servem o interesse collectivo, são uma medida de politica economica, que não infringe o preceito da igualdade civil e politica assegurada pelo art. 72 § 2, como sustentaram os Autores e decidio a sentença appellada.

Acordam em negar provimento a appellação dos Autores e dal-o em parte a do Réo para reduzir a condemnação á restituição dos impostos percebidos até a data da approvação pelo G. Federal do convenio de 1916.

Custas proporcionalmente

S. Federal 21 de Janeiro de 1919

appell. 3089

141

Rec. do Estado 1º

A Pires e Albuquerque - Rel. p. o acc.

Sebastião de Lima

André Cavalcanti v.do

Pedro Neves

J. L. Coelho Campos

Pedro Mihiel

Trão Mendes, vencido

Viveiros de Castro, vencido: dei provimento à appellação do Reo para declarar os Act. carecedores da acção, porquanto a approvação do tratado pelo Presidente da Republica retroage à epocha da celebração do mesmo tratado, e, consequentemente, foi perfeitamente legal a cobrança do imposto, mesmo quanto a parte que o Accordão mandou restituir.

Gorgeo Lamas

Fui presente.

[illegible]

Publicação

Aos dois de Maio de mil novecentos e dezenove, em audiencia presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Leoni Ramos, juiz semanario, foi publicado o accordam retro. Eu Alix Ribeiro de Avellar, Official o escrevi. Eu, Gabriel Martins de Santa Anna, Secretario o subscrevi.

TERMO DE JUNTADA

Aos vito dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Pel O Secretario,
Theophilo Gonçalves Pereira
Chefe de Secção

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

142

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação civel n.3.089, vinda do Estado do Paraná.

Sim, em termos. Rio, 6 de Setembro de 1919. Vivacio de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
-6 SET. 1919
Nº 2.000

Rocha, Cima & Cia., nos autos de appellação acima indicada, e em que simultaneamente são app^tes^. e app^os^.--os supp^tes^. e o Estado do Paraná, tendo embargos de nullidade e infringentes do julgado a oppor ao venerando Acc. proferido sobre aquella appellação: requerem se digne V.Ex., conceder-lhes vista dos ditos autos para apresentação dos mencionados embargos.

Nesses termos

Pedem deferimento.

Rio 6 de Setembro de 1919

Esmeraldino B. Bandeira

THESOURO NACIONAL 300 REIS

143

6ª

TERMO DE VISTA

Aos oito dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos com vista ao Snr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno.

Eu O Secretario,

Theophilo Gonçalves Pereira

Chefe de Secção

Vão os embargos em tres folhas de papel em separado.

Rio 6 de Setembro de 1919

Esmeraldino Bandeira

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

Por embargos de nullidade e infringentes do julgado ao venerando Acc.de fls.137 v. a 141,dizem como embargantes Rocha,Cima & Cia.,contra o embargado- o Estado do Paraná,por esta ou na melhor forma de direito,o seguinte

E S.C.

1°- P.P. que o venerando Acc.é em parte e data venia nullo por ter em parte julgado contra disposições expressas da Constituição Federal, quaes sejam as dos arts.34 n.7,63 e 72 § 2°,além de outras.

Realmente

2°- P.P. que ao contrario do que se diz no erudito Acc.,a fls.139 v., o convenio,accordo,convenção ou ajuste como o de que tratam esses autos a fls.5,em que se regulamenta o commercio internacional com os dois Estados contractantes,e o commercio destes entre si e com os demais Estados da União: é incontestavelmente um convenio de caracter politico attento as relações de internacionalidade e interestadualidade que d'elle decorrem.

E

3°- P.P. que o facto de assentar primeiramente esse convenio em relações economicas e financeiras,não lhe restringe absolutamente o caracter de um ajuste ou convenção meramente financeira ou economica,porquanto os seus effeitos se estendem a numerosas outras relações de natureza diversa dentro e fóra do Estado,dentro e fóra do paiz.

E

4°- P.P. que ainda não é dado julgar simplesmente economico ou financeiro um ajuste em que se determina que o imposto de exportação sobre determinado producto de duas comarcas do Estado do Paraná será cobrado em moeda estrangeira ao cambio em que no mesmo ajuste se fixar.

Pois

5°- P.P. que taes disposições entendem directamente com a regulamenta-

ção do commercio internacional,e com a determinação da natureza e do valor da moeda,cousas que,alem de seu caracter politico internacional,são de competencia privativa do Congresso Nacional,conforme o preceito expresso do art.34 n.7 da Const.

Ha muito

6°- P.P. que o assumpto foi entre nós ventilado e esclarecido,pois como se vê dos '' Estudos Praticos sobre a administração das Provincias no Brazil'',pelo Visconde de Uruguay,vol.1° § 263,tratando-se ao tempo da monarchia de um caso similhante aos dos autos,a Secção de Fazenda do Conselho de Estado,ouvida a respeito,disse em consulta de 6 de Maio de 1865 que:....'' A estas reflexões deduzidas da lei fundamental do Estado''(art.15 § 14 da Const.Imperial)'' acrescentará apenas a Secção,que reconhecer nos Presidentes de Provincias,ou nas Assembléas legislativas provinciaes o direito de admittirem,nas respectivas estações fiscaes,qualquer moeda estrangeira,equivale a reconhecer que lhes é permittido estabelecerem para as suas respectivas Provincias um systema monetario especial,o que,além de outros graves perigos,teria o de complicar e difficultar as transacções do commercio entre os differentes pontos do Imperio e de dar aso para serem constantemente alteradas as condições dos contractos,prejudicando-se assim os credores em beneficio dos devedores e vice-versa.''

Por isso e

7°- P.P. que por ser de caracter politico,si quizerem- de politica economica interestadoal e internacional- o convenio ou ajuste de que trata o cit.doc.de fls.5,não podia ser elle celebrado pelo embargado e pelo Estado de Santa Catharina,nem tão pouco,approvado pelo Presidente da Republica,ex-vi do estatuido no art.65 § 1° combinado com o art.48 n. 16 da Const.Federal.

Tambem

8°-P.P. que por ter o dito convenio ou accordo taxado determinada mercadoria- a herva matte cancheada de duas comarcas do Estado do Paraná,de uma for-

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

ma particular e desigual, beneficiando com isto o commercio d'essas duas comarcas em prejuizo e detrimento de commercio identico das outras: infringiu o preceito expresso no art.72 § 2° da Const.Federal.

E

9°-P.P. que contra esse ultimo argumento não colhe a allegação ja produzida nos autos, de que a confessada desigualdade da taxação discutida é autorisada pelo disposto no art.35 n.2° da Const., artigo que diz incumbir, não privativamente ao Congresso, animar no paiz a industria e o commercio.

E não colhe esse argumento porque

10°-P.P. que animar no paiz a industria e o commercio é cousa muito outra e muito diversa de melhorar em beneficio de duas comarcas o commercio de um certo producto que não é igualmente beneficiado nas outras; beneficio que tanto mais se impunha nestas ultimas quanto nas primeiras muito menos exigentes e muito mais baratas são as condições de vida e de representação.

Por outro lado

11°-P.P. que ainda quando fosse licito ao Presidente da Republica approvar o dito convenio, essa approvação, para ter existencia e efficacia juridica, devia obedecer a forma constitucional de um decreto, e não o de um simples e laconissimo despacho, como o que se deu no caso e se vê da cert.de fls.127 v.

Ainda por esse motivo

12°-P.P. que o mencionado convenio é juridica e constitucionalmente inexistente, pois que o acto de sua approvação não obedeceu a forma constitucional respectiva, e é sabido que a fórma é para os actos juridicos o que o cunho é para a moeda.

Mas

13° P.P. que quando não se acceda á evidencia dos principios expostos, força é então acceitar a conclusão do Accordão, que manda restituir aos embargantes os impostos percebidos pelo Estado embargado até a data da approvação pelo Governo Federal do convenio de 1916

(fls.140 v.in-fine)

Pois

14º P.P. que nessa parte o venerando Acc. muito bem se apoia em texto constitucional expresso e na doutrina de nossos constitucionalistas,como se vê da referencia que faz aos Commentarios á Const.Fed. p.652,de C.Maximiliano; e bem assim nos principios geraes de direito, conforme se demonstra com a seguinte lição de Paulo de Lacerda a pags. 163-164,n.124 do 1º. vol.do seu- Manual do Codigo civil Brazileiro:

'' De resto,a lei pode equiparar,por motivos que bem entender, certo facto incompleto a completo; como pode em geral,equiparar a direito adquirido alguma simples possibilidade, seja uma espectativa,seja uma faculdade da lei. Para qualquer uma d'essas equiparações não basta,porem,o arbitrio do juiz; é indispensavel preceito claro,implicito ou explicito da lei.

Esses pontos de doutrina são pacificamente acceitos na theoria do direito transitorio.''

Mutatis-mutandis é o caso dos autos.

Realmente

15º-P.P. que não se comprehende que possa ter efficacia juridica um facto dependente de approvação e a ella condicionado antes da occorrencia da mesma approvação. Dal-o por efficaz em seus effeitos,antes de ser elle approvado, é annullar a condição e a dependencia indicadas.

Finalmente

16º-P.P. que,não obstante haver sido discutida grande parte d'essa materia na appellação e no Acc.,não pode ser ella conceituada materia velha por ser de direito e a razão acceita e corrente é que-- quia juris est,semper nova reputatur,et admissibilis.(Guerreiro).

Isto posto

17º-P.P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de, reformado o Acc. de fls.138 v-141,ser

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

julgada procedente a acção proposta nos termos do pedido da petição de fls.2-3 v.,mantido,porem,na parte em que foi favoravel aos embargantes,condemnado o Embargado nas respectivas pronunciações do direito e nas custas.

Rio, 16 de Setembro de 1919
Esmeraldino B. Bandeira

THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS
THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS
THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezeseis dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, me foram entregues estes autos por parte do Adv.º Dr. Esmeraldino O. Torres Bandeira, c/os embargos retro do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Gabriel de Lemos [illegible]

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezesete dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr Ministro Viveiros de Castro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Lemos [illegible]

Vista ás partes para impugnação e sustentação dos embargos. Rio, 24 de Setembro de 1919. Viveiros de Castro

TERMO DE DATA

Aos 25 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator, com o despacho retro, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Carvalho

TERMO DE VISTA

92 v

Aos 25 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Sancho de Barros Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Carvalho

148

Recebidas a 15 de Junho, voltam hoje, dentro do prazo, com a impugnação em separado.

Rio, 20 de Junho de 1920

Cel. Bento [illegible] Pimentel

Pelo Embargado — O Estado do Paraná

No artigo 16 dos seus embargos (fls.145v.) dizem Rocha, Cima & Cia que, não obstante haver sido discutida grande parte da materia na appellação e no accordão, não pode ser ella conceituada materia velha por ser de direito.

Não contestamos o conceito de que a materia de direito pode voltar sempre á discussão. Na hypothese dos autos, porém, se dizemos que incorrem nessa arguição as allegações dos Embargantes é no sentido de que, sendo ellas as mesmas que teem sido articuladas desde a petição inicial, já foram desenvolvidamente apreciadas pelo accordão de fls.138, de tal modo que neste se contém a impugnação cabal dos presentes embargos.

E' assim que, sendo o principal fundamento delles a allegação de não poder ser approvado, por inconstitucional deante do art°.65,n° 1°,da Constituição,o convenio entre os Estados do Paraná e de Santa-Catharina, já se demonstrou que, no presente caso,não se trata de ajuste de caracter politico,que é a especie vedada por aquella disposição. Effectivamente,a base,estabelecida pela lei paranaense n°.1565 de 22 de março de 1916,de cobrar-se em oiro o imposto de exportação sobre a herva-matte é visivelmente de caracter economico e não politico. Essa distincção,ensina João Barbolho,em commentario ao artigo citado,visa manter o plano constitucional quanto á organização homogenea dos Estados e á manutenção da situação politica em que por esse plano ficaram elles collocados uns

para com os outros, como para com a União, e tem sua origem na Constituição argentina. Ora, o que se teve em vista nessa Constituição foi evitar que nesses convenios locaes se compromettesse algum interesse politico, ou interesses deferidos á Confederação, e se destruisse o equilibrio dos povos do Estado (A.de VEDIA, Constitución Argentina, pag.569).

Nas razões de fls.108 já se observou que o modo de se cobrar o imposto de exportação da herva-matte affecta as relações commerciaes entre os Estados e entre estes e os paizes estrangeiros; concedeu-se mesmo que possa essa faculdade trazer inconvenientes á producção do paiz; mas nem por isso se pode pôr em duvida que é esse um direito que a Constituição expressamente confere aos departamentos da Republica. E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção, — é a letra do art°. 9°, § 1°.

Só agora, nestes autos, se nega ao Estado o direito de prescrever a cobrança em oiro, que é o modo pelo qual, ha tantos annos, se percebe uma grande parte dos impostos alfandegarios. Pedimos a attenção do Egregio Tribunal para o que a esse respeito ficou dito a fls.109 e seguintes, e limitamo-nos a lembrar o mais notavel e o mais conhecido dos convenios celebrados entre os Estados da União — o convenio de Taubaté, em cujo art°. 6.° se estipulou que "os governos contractantes obrigavam-se a crear uma sobretaxa de tres francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que fosse exportada por

150

qualquer dos seus Estados". Esse convenio foi approvado pelo decreto legislativo nº.1489, de 6 de agosto de 1906.

O accordão appellado deixou em evidencia que não aproveita aos Embargantes a disposição do artº. 72, § 1º da Constituição.

Nenhuma procedencia egualmente tem a allegação de faltar ao convenio em questão a approvação do Poder Executivo. O acto da approvação acha-se a fls. 127; e quando mesmo se pretenda que até então era illegal a cobrança do imposto, essa falta ficou sanada desde que foi elle approvado, como reconhece o Accordão, sendo para notar que um dos venerandos ministros foi mesmo de opinião que a approvação do convenio pelo Presidente da Republica devia retroagir á epoca da sua celebração.

Nenhuma razão ha, portanto, para a reforma do Accordão e, rejeitando os embargos, fará o Supremo Tribunal a costumada

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro 2 de Julho de 1920

O adv. Sa[illegible] [illegible] [illegible]

151

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, me foram entregues estes autos por parte do Adv. Dr. Sancho de Barros Pimentel, com a imp. de cert. [illegible], do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeão Menezes de Sousa [illegible]

Rio [illegible] 920

[illegible]

TERMO DE VISTA 28

Aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeão Menezes de Sousa [illegible]

Recebidos em

em 4 de Novembro de 1920

Vai a sustentação em duas folhas de papel inseparado.

Rio, 8 de Novembro de 1920

Pado.

Esmeraldino Bandeira

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

152

Sustentação dos embargos de fls.144 a 146.

Egregio Tribunal

Os embargos acima indicados resistem por seus juridicos fundamentos á impugnação de fls.149 a fls.150.

É o que passamos a demonstrar.

Não é exacto,como se pretende a fls.149,que o convenio celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina não seja um ajuste de caracter politico e,como tal,infringente do disposto no art.65, n. 1°. da Constituição Federal.

A these foi discutida e esgotada nestes autos a fls.84 v. usque 89 v.

Alli se perguntou quando um convenio,ajuste ou convenção tem caracter politico no sentido e na technica Do Direito Constitucional.

E desde logo se respondeu,com as palavras dos mais acatados autores,que a convenção,o ajuste ou convenio tem esse caracter quando versa sobre materia comprehendida nas attribuições meramente politicas dos Poderes constitucionaes.

E se provou com Ruy Barbosa e com a serie de escriptores por elle citados que as attribuições politicas de taes Poderes são aquellas que não encontram limites nos direitos correlativos das pessoas,individuaes eu collectivas,sobre que ellas se exercem. São attribuições decorrentes do poder discricionario dos orgãos constitucionaes do estado.

E exactamente onde mais se exerce esse poder discricionario é no lançamento dos impostos.

Versando,pois,sobre impostos o discutido convenio,reveste elle,pelas razões indicadas,um caracter rigorosamente politico.

Pelas razões indicadas e por muitas outras,entre as quaes

---a regulamentação do commercio interestadoal e internacional (que é materia da competencia privativa do Congresso Nacional, ex-vi do art.34 n.5 da Const.); a determinação do valor por que, no caso do convenio, deve ser recebida a libra esterlina (o que tambem é materia daquella competencia, cit. Const., art.34 n.7), etc. etc.

Essas e outras razões, provadas no facto e no direito, ficaram re-integra nos embargos e demais termos da presente causa.

De modo contraproducente se lembra ainda na impugnação de fls.149 v., para justificar a cobrança em ouro do imposto lançado pelo Estado do Paraná, o caso do convenio de Taubaté.

A lembrança é contraproducente como se demonstrou a fls.87 v.

Alli se escreveu:-" Antes de qualquer apreciação, deve-se ter em vista que o convenio de Taubaté foi approvado pelo Congresso Nacional, o que o espurgou de todos os vicios resultantes de conflictos entre a competencia da União e a competencia dos Estados.

Realmente, o dito convenio teve por fim a valorisaçaõ do café e para isso os Estados contractantes lançaram mão de varios meios, entre outros, da cobrança de uma sobre-taxa ouro.

Mas como tal convenio tinha caracter politico, por envolver materia de natureza politica, quaes sejam as tributarias ou de renda (Const. Fed. art.34 n.4), regulamentação do commercio internacional e dos Estados entre si (Const. art.34 n.5), entabolamento de negociações com outros Estados (Const. arts. 48 n.16, e 34 n.12), foi esse convenio submettido ao Congresso Nacional, que o approvou pelo decreto legislativo n.1.489, de 6 de Agosto de 1906. "

Ora, o convenio de que se trata nestes autos, e que contem materia igual ao de Taubaté, não foi approvado pelo Congresso Nacional, como tudo reconhece o embargado a fls.149 v.-150.

A conclusão, pois, a tirar das proprias suggestões e

dos proprios argumentos do embargado é a nullidade do convenio referido.

E de outros topicos da causa não se trata na impugnação de fls.149-150,de modo que,e ainda por essa razão,se acham re integra os articulados de fls.144-146.

Em vista do exposto,esperam os embargamtes que sejam recebidos e julgados provados os embargos precitados para o fim pedido a fls.146.

Ita speratur.

Rio, 8 de Novembro de 1920

Cadr.º

Ermenaldino M. F. Bandeira

THESOURO NACIONAL BRASIL 600 REIS

154

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dez dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte, me foram entregues estes autos por parte do Adv. Dr. Esmeraldino Bandeira, com a sust. de emb. retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Galeão Mascarenhas Santos Franco

Emolumentos dos Exmos. Snrs. Ministros:

Pagaram os embargantes a quantia de dez mil reis na estampilha abaixo, do preparo para julgamento dos embargos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 9 de Dezembro de 1920.

Rio de Janeiro, Novembro de 1920

Galeão Mascarenhas Santos Franco

É emolumentos do Snr. Secretario:
Pagaram os embargantes a quantia de quatro mil reis de termos; do que fiz lavrar o presente que assigno. Secretaria do Supremo Tribunal Federal em 9 de Dezembro de 1920.

O Secretario,

Galeão Martins de Santa Maria

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos onze dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Augusto Olympio Viveiros de Castro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeão Martins de Santa Maria

155

XVII, 23

Vistos; à Revisão. Rio, 18 de Dezembro de 1920.

Viveiros de Castro

Vistos. Ao Sr. Ministro 2º revisor.

Rio, 16 de Janeiro de 1921.

V. II. 631. João Mendes

Recebidos a 22.

Vistos, em mesa, peço dia p.ª o julgamento. Rio, 26 de Janeiro de 1921.

Hermenegildo de Barros 5ºC-78 v.

O 1º dia desempedido. Abril 2º de 1921

Rel.do Estanh

A Mesa para designar novo 1º Relator. Rio, 2 de Julho de 1921 Viveiros de Castro

THESOURO NACIONAL BRASIL 600 REIS

TERMO DE DATA

Aos cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte um, me foram entregues estes autos por parte da Portaria, c/ o despacho retro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galiciel Marcos de Santos Vianna

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Ao Juiz immediato. Julho 9 de 1921

Rec. do E. Leal

Apresento a V. Ex., para designação de 1º revisor, estes autos de appellação civel, em que são appdos a Fazenda do Estado do Paraná e Rocha Cima & Cª e são appdos os mesmos; visto ter sido licenciado o Exmo. Snr. Ministro João Mendes

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de Julho de 1921.

O Secretario,

Galileu Martins [illegible]

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos nove dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e um faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Dr. Hermenegildo de Barros; de que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galileu Martins [illegible]

Recebidos hoje.
Já sou revisor nos autos (p. 155)
Rio, 11 de Julho de 1921.
Hermenegildo de Barros

TERMO DE DATA

Aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte um, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Mtro. Hermenegildo de Barros, q. o desp. supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marinho de Santos Vianna

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte um, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Gabriel Marinho de Santos Vianna

Recebidos na sessão de 16.

Vistos, peço dia. Rio, 17 de Julho

de 1921.

E. Lima 9º-26

Ao 1º dia de seu pedido Julho 23 de 1921
Macedo Estrada

* Nº 3089. Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, sobre embargos, em que são simultaneamente appellantes e appellados o Estado do Paraná e Rocha, Cima Sc.ª e são embargantes os ultimos,

e

Considerando que a nova arguição do artigo 11º dos embargos de fls 144 - de não ter existencia e efficacia juridica a approvação do convenio -, não tem a menor procedencia, porquanto a Constituição Federal absolutamente não exige que a referida approvação seja dada por meio de um decreto, e não por um sim-

ples despacho;

Considerando que as outras allegações de inconstitucionalidade foram devidamente examinadas e decididas quando fôr do julgamento da appellação, como aliás confessam os embargantes no artigo 16º dos referidos embargos:

Accordam repitar os embargos de fls 144, e confirmar integralmente o Accordão embargado de fls 138 v. - 141.

Custas pelos embargantes.

Supremo Tribunal Federal, 26 de Outubro de 1921

André Cavalcanti, V.P.

Viveiros de Castro, relator

E. Pimenta

Godofredo Cunha

Leoni Vasconcellos

Hermenegildo de Barros

G. Rabaldo

Pedro dos Santos

[illegible]

Alfredo Pinto.

Fui presente - A. Ribeiro Ulhoa

Publicação

Aos quatorze de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, em audiencia presidida pelo Exmo. Snr. Ministro Pedro dos Santos, Juiz Eleitoral, foi publicado o accordam retro, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Galvão de Carvalho

TERMO DE JUNTADA

Aos onze dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte dous, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario,

[illegible]

Exmo. Snr. Ministro Relator da Appellação Civel, nº 3089, vinda do Estado do Paraná.

Inutilizei
Rio 11
Janeiro 1922
Mihiel

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
10 JAN. 1922
Nº 71

Sim, em termos. Rio, 11 de Janeiro de 1922. Oliveiros de Castro

Rocha, Cima & Cia. requerem a V. Excia. se digne de mandar intimar a Fazenda do Estado do Paraná, na pessôa de seu advogado e bastante procurador, nesta cidade, para sciencia do accordam deste Egregio Tribunal, que julgou improcedentes os Embargos de nullidades infringente do julgado, offerecidos naquella appellação pelos Supp.tes, pena de revelia.

Pedem que, depois da intimação pedida, seja a presente junta aos respectivos autos.

Nestes termos
P.P. deferimento.

Sciente
Rio, 11-1-1922
Acc. Bento B. Pimentel

Rio, 10-1-922
Cadr.
Esmeraldino Dr. Bandeira

THESOURO NACIONAL
BRASIL
REIS 600 REIS

Certifico que intimei
ao advogado Dr. Bento
de Barros Pimentel por
todo contudo da
presente petição e
despacho retro do que
ficou sendo Cumpri-
do e verdade e dou
fé Rio 11 de Janeiro de
1922. Elisa Ramos Joaquim
Official de Justiça

Recebi 9$000 Testo 9$000

REMESSA

Aos 6 dias do mês de Outubro de 1964
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado Paraná

Oficial Judiciário

C O N T A .

IMPORTANCIA DAS CUSTAS DESPENDIDAS PELOS SNRS.ROCHA,CIMA & COMP., NA SUPERIOR INSTANCIA.

.....

DA UNIÃO FEDERAL.		
DISTRIBUIÇÃO.....	600	
Julgamento.....	30$000	30$600
DO DR.SECRETARIO.		
Conferencia de fls.....	4$600	
Apresentação.....	3$000	
Termos.....	4$000	1~~0~~$600
DO ADVOGADO DR.ESMERALDINO BANDEIRA.		
Petições de fls.118,159,161.....	19$500	
Razões de appellação.....	62$700	82$200
DO ADVOGADO DR.SANCHO PIMENTEL.		
Impugnação dos embargos.....		19$200
DA PARTE.		
Procuração de fls.119.....	3$500	
Intimação de fls.159 v.....	6$000	9$500
DA FAZENDA NACIONAL.....		
Sellos de fls.....		7$200
DA CONTA E SELLO.....	Cumul.	6$600
		16~~5~~6$900

Importa a presente conta em cento e sessenta e ~~cinco~~ seis mil e novecentos réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,6 de maio de 1922.

O SECRETARIO,

Galeno Martins de Santos Vianna

Rio, 6 de Maio 1922

[illegible]

Extrahiu-se carta de sentença
em 8 de Maio de 1922
[illegible]

Sampaio
R. Buenos Aires, 98, sobr°
Tel N-4367

App. Civil nº 3087

31 de Janeiro de 1919

...nistros F

SESSÃO

Em 26 de outubro de 1921

Exmos. Snrs. Ministros:

~~H. do Espirito Santo~~

~~A. Cavalcanti~~ — Pte

~~G. Natal~~

~~Godofredo Cunha~~

~~Leoni Ramos~~

~~Muniz Barreto~~

~~P. Mibielli~~

~~S. Lacerda~~

~~Viveiros de Castro~~

~~João Mendes~~

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Alfredo Pinto~~

Pires e Albuquerque, P.

Unanime

26-10-21

Publicado em 14 *de* 12 *de* 1921

A. dos Santos

~~Pires~~ — Rtor

Baireto

Pub. em 2-5-919

L. Ramos

1917

Lº 14 ~~Fls 111~~

C-292

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3089

ARCHIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Viveiros de Castro

APPELLAÇÃO CIVEL

1º Appellante: a Fazenda do Estado.
2º " : Rocha, Cuna & Compª.

Appellados Os mesmos.

Supremo Tribunal Federal, em 18 de Janeiro de 1917

Gabriel Marques dos Santos [illegible]

19 16 Fls. 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
18 JAN. 1917
Nº 117

Juizo Federal na Secção do Paraná.

JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Escrivão

Plaisant.

ACÇÃO SUMMARIA ESPECIAL

Rocha, Cima & Companhia: A.A.

O Estado do Paraná: R.

-- AUTUAÇÃO --

Aos vinte ----- dias do mez de Julho ----- do anno de mil novecentos e deseseis ------ nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos ----------; do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, Raul Plaisant, escrivão, que o escrevi.

Exm° Snr, Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná. 2

A. citi-u.

20 VII 916

Disem Rocha, Cima & Comp., commerciantes, estabelecidos nesta cidade com escriptorio de commissões e consignações e armasem de herva-matte cancheada de que os supplicantes são exportadores nem só para o extrangeiro como para outros Estados da Republica, que o Presidente do Estado do Paraná dando execução a um ajuste, convenção ou accordo, que o Congresso Legislativo do Estado o autorisou a faser com o Governo do Estado de S. Catharina para o fim de os dois mencionados Estados cobrarem em oiro e em determinadas condicções os impostos de exportação sobre a herva-matte cancheada (docs, ns 1 e 2), lesa flagrante e violentamente, os direitos individuaes que a Constituição da Republica assegura a todos os Brasileiros e extrangeiros residentes no Brasil; e especialmente aos direitos individuaes dos supplicantes, brasileiros, domiciliados e residentes neste Estado e aqui estabelecidos como acima diseram com armazem de exportação de herva-matte cancheada, sobre cujo ramo de negocio incide a cobrança do mencionado imposto e a violação indicada.

Vêm por isso os supplicantes, nos termos do art. 13 da Lei n. 221 de 1890 e Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial, afim de serem declarados nullos e sem effeito, em relação aos supplicantes, os actos do Governo do Estado do Paraná pelos quaes entrou em accordo com o Estado de Santa Catharina para cobrar em oiro o imposto de exportação de herva-matte cancheada, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8$888 a libra esterlina; especialmente o acto do Poder Executivo do mesmo Estado (Dec. n. 349 A), que, mediante convenio feito, e sem approvação do Poder Executivo Federal determinou a cobrança dos ditos impostos em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8$888

a libra esterlina (doc. n. 2) a partir de 1° de Julho do corrente anno; bem como os actos do Poder Executivo, Decs. ns. 349 A e 394 que, combinados, estabelecem a desigualdade de impostos para o mesmo producto, visto como com taes actos são offensivos das disposições dos arts. 65 n. 1°, 48 n° 16, 66 n. 2° e 34 n. 7° 34 n. 5, 34 n. 23, 72 e §§ 2° e 24.

Vem por isto os supplicantes propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria esoecial afim de serem annullados os actos referidos, no decurso da qual allegão e provarão:

1°

que são commerciantes estabelecidos nesta cidade e que são exportadores de herva-matte cancheada.

2°

que o Estado do Paraná, por seu Poder Legislativo, editou a lei n. 1565 de 22 de Março do corrente anno, autorisando o Poder Executivo do mesmo Estado a celebrar um convenio dom o Estado de Santa Catharina para a cobrança, em oiro, do imposto de exportação sobre a herva-matte cancheada, de accordo com o cambio fixado pelo Banco do Brazil (Doc. n. 1, Diario Official do Estado).

3°

que em execução daquella lei, evidentemente inconstitucional, o Poder Executivo do Estado celebrou o convenio e mandou executal-o a partir de 1° de Julho do corrente anno, sem que tal convenio fosse approvado pelo Poder Executivo da União, como se vê do Doc. n. 2, (Diario Official do Estado do Paraná).

4°

que a lei e o decreto estadoaes acima indicados são nullos e sem nenhum effeito em virtude de padecerem do vicio de inconstitucionalidade. Realmente

5°

que um convenio formado entre Estados da União para a cobrança de impostos em oiro é um convenio que tem caracter politico, e, por consequencia, prohibido entre os Estados pela Constituição no art. 65 n. 1.

6°

6ª

que, alem disso, a cobrança do imposto, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil, envolve a rejeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal, ou depreciação e incerteza do seu valor official, o que é contrario ao preceito do art. 66 n.2 e 34 n. 7 da Const. Federal.

7ª

que a determinação do pagamento, feito em libras esterlinas ao valor de 8$888, é igualmente inconstitucional, ex-vi do disposto no art. 34 n. 23 da Constituição Federal.

8ª

que alem disso a tributo da exportação, em determinada especie, contem em si regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é de exclusiva competencia da União (Const. art. 34 n. 5) Alem disso

9ª

quando tudo isso não tivesse logar nenhuma valor tem taes actos porque o convenio celebrado não foi approvado pelo Poder Executivo Federal, ex-vi do disposto no art. 48 n. 16 da Constituição Federal. Alem disso

10ª

que o Poder Executivo do Estado concedendo premios de 1200 reis por arroba de herva cabcheada, exportada por determinadas comarcas e estabelecendo um cambio fixo para a cobrança do imposto em oiro da herva exportada por essas comarcas, para o Rio Grande do Sul, (Dec. n. 349, doc. n. 2) estabeleceu differença entre os habitantes do mesmo Estado, no tocante a exportação de herva-matte o que contraria o disposto no art. 72 § 2º da Constituição Federal.

E porque os actos do Poder Executivo do Estado que executou o convenio supra referido são lesivos dos direitos individuaes garantidos aos supplicantes pelas mencionadas disposições constitucionaes, vem os supplicantes propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial

afim de ser declarado nullo e sem effeito em relação aos supplicantes o acto do Governo do Estado do Paraná que executou o convenio acima mencionado e em consequencia ficarem os supplicantes isentos do pagamento do imposto de exportação da herva-matte cancheada em oiro, ou pela forma determinada na lei Estadoal n. 1565 e Dec. Est. n. 394 A do corrente anno.

P. que V. Exc. se digne mandar citar o Governo do Estado do Paraná na pessôa do Dr. Procurador Geral da Justiça do mesmo Estado para, na primeira audiencia deste Juizo que se seguir a citação ver se propor contra o Governo do Estado do Paraná a presente acção summaria especial, offerecer a defesa que lhe assistir e afinal ser condemnado em todo pedido e custas, ficando citado para os demais termos até final.

E avaliando a presente causa em dez contos de reis..... (10:000$000).

P. R. C. J.

PP. NN. e C.

Curitiba 20 de julho de 1916

Benjamin Baptista Luz d'Albuquerque

Procurador

Vae com uma procuração, instrumentos de contrato social e dois numeros do Diario Official do Estado do Paraná

Data supra

Benjamin L

Certifico que, em virtude da petição retra, e o despacho nella lançado, intimei na propria pessoa, o Doutor procurador Geral da justiça do Estado do paraná, por todo conteudo da mesma petição e despacho; que leu, e de tudo bem sciente ficou, offereci e dei contra fé, o que o acceitou. o referido é verdade do que dou fé. Curitiba 20 de julho de 1916. o official de justiça

João Modesto da Rosa

Pelo presente instrumento de procuração por nós escripto e assignado, constituimos nosso bastante procurador e advogado o Dr. Benjamim Baptista Luis de Albuquerque a quem conferimos poderes especiaes e illimitados para em nosso nome propor contra o Estado do Paraná uma acção summaria especial, annullatoria dos actos dos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo Estado, o primeiro dos quaes autorisou o segundo a celebrar um convenio e o segundo pôz em execução o convenio celebrado com o Estado de Santa Catharina para cobrança em ouro do imposto de exportação de herva matte concheada, actos que têm os seguintes numeros e datas, o do Poder Legislativo tem o numero 1565 de 22 de Março de 1916 e o do Executivo o numero 349-A de 22 de Abril do mesmo anno. Conferimos ao nosso dito procurador e advogado todos os poderes necessarios para tal fim, podendo propor a acção referida, offerecer provas, interpor os recursos necessarios, seguir os que forem interpostos e substabelecer esta em quem lhe convier.

Curityba, 19 de Julho de 1916

Rocha, Cimaes & C.

Reconheço a firma e letra supra de Rocha Cimaes & C. Cur.ª 20 de Jul.º de 1916
Em test.º [illegible]
Manoel José Gonçalves

M. J. Gonçalves
1.º Tabellião
Curityba Paraná

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO IV — Num. 1216 | CORITIBA | Terça-feira, 28 de Março de 1916

SUMMARIO

Actos do Poder Legislativo
Leis sanccionadas pelo Sr. Dr. Presidente
Actos do Poder Executivo:
Decretos do Sr. Dr. Presidente do Estado.
Secretarias de Estado:
Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas:
Despachos do Sr. Dr. Secretario.
Expediente
Avisos
Superior Tribunal de Justiça
Lista dos Juizes Municipaes (na 4ª pag.)
Avisos e Editaes.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1565
de 22 de Março de 1916.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sancciono a Lei Seguinte:

Art. 1.·—O governo do Estado do Paraná fica autorisado a entrar em negociações com o Governo do Estado de Santa Catharina de modo a ser estabelecido um accordo entre os dois Estados para cobrança do imposto de exportação de herva-matte, na epoca que for combinada, sob as seguintes bases:

Art. 2.·—O imposto de exportação sobre a herva-matte será cobrado em ouro para a herva cancheada.

§ 1.·—Para cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil para a emisião de valles ouro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2.·—O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros, isto è 8$888 reis ouro.

Art. 3.·—Rovogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas, a faça executar.

Palacio da Presidecnia do Estado do Paraná, em 22 de Março de 1916; 28.· da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha.

Publicada na Secretaria de Fazenda, Agricultura e Obras Publicas. em 22 de Março de 1916.

O Director.—*Alcides Munhoz.*

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 244

O Presidente do Estado do Paraná, resolve exonerar Arthur Ferreira de Loyola do cargo de Director do Instituto Commercial da Capital e nomear pará substituil-o, interinamente, Fernando Augusto Moreira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 25 de Março de 1916; 28 da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha.

DECRETO N. 233

O Presidente do Estado do Paraná, resolve nomear a professora normalista D. Iraide Garcez do Nascimento, para, interinamente, reger a cadeira para o sexo feminino do grupo escolar "Xavier da Silva", desta Capital, durante o impedimento da respectiva proprietaria D. Carolina Moreira da Cunha Carneiro, que se acha licenciada, devendo o respectivo exercicio ser contado a partir de 15 de Fevereiro ultimo, data em que, por designação da ex-Superintendencia do Ensino, assumio o exercicio daquelle cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28 da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 234

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta do Sr. Chefe de Policia, exonera a pedido do cargo de 3° supplente de Delegado de Policia de Ponta Grossa, Termo do mesmo nome, o Cidadão Alfredo Sant'Anna.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 235

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta do Sr. Dr. Chefe de Policia, exonera a pedido do cargo de 3° supplente do Delegado de Policia do Districto da Palmeira, Termo do mesmo nome, o Cidadão Octavio José Machado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 236

O Presidente do Estado do Paraná resolve transferir, por conveniencia do serviço, o sub-inspector das rendas da zona sul do Estado, Manoel Antero de França, para a zona norte e desta para aquella o sub-inspector José Borges de Almeida Taques.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1916; 28° da Republica.

Affonso Alves de Camargo
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 237

O Presidente do Estado do Paraná em cumprimento ao disposto na lei n. 1555 de 4 de Março de 1916.

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

LISTA dos Juizes Municipaes dos Termos do Estado, pela ordem de suas antiguidades, até 31 de Dezembro de 1915.

N. de ordem	NOMES	TERMOS	ANTIGUIDADE 1914 Annos	1914 Mezes	1914 Dias	1915 Annos	1915 Mezes	1915 Dias	EXERCICIO
1	Bacharel João José de Arruda Junior	Prudentopolis	5	8	25	6	8	25	Em 6 „ Abril de 1909
2	„ José Manoel Freire	Pirahy	2	8	—	3	8	—	„ 1º „ Maio „ 1912
3	„ Antonio Joaquim Fernandes de Oliveira	Iraty	1	9	15	2	9	15	„ 16 „ Março „ 1913
4	„ Joaquim Pereira Felicio	Araucaria	1	8	22	2	8	22	„ 8 „ Abril „ 1913
5	„ Benjamin Soares de Azevedo	Tres Barras	1	1	2	2	1	2	„ 28 de Novembro „ 1913
6	„ Antonio Cancio de Medeiros Cruz	Ipiranga	—	11	21	1	11	21	„ 11 „ Janeiro „ 1914
7	„ Felizardo Toscano de Brito	Iguassú	—	6	21	1	11	21	„ 10 „ Junho „ 1914
8	„ Joaquim de Mello Rocha Junior	Morretes	—	4	13	1	4	13	„ 19 „ Agosto „ 1914
9	„ Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Junior	Triumpho	—	—	—	—	6	7	„ 24 „ Janeiro „ 1915
10		Itayopolis							
11		Timbó							
12		Clevelandia							

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Coritiba, 4 de Fevereiro de 1916.

Joaquim Antonio de Oliveira Portes.—Presidente.

Bemvindo Gurgel do Amaral Valente, Olavo Graciliano de Mattos, Euclides Bevilaqua, Felinto Manoel Teixeira, Octavio Ferreira do Amaral e Silva, Libero Badaró Nogueira Braga.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

SECÇÃO VII. N. 54598

Nota verbal

O artigo primeiro de Decreto Real, de 2 de Maio de 1915, n. 634, do qual este Departamento de Estado dos Negocios Estrangeiros teve a honra de transmittir um exemplar a cada um dos Snrs. Chefes de Missão Diplomatica acreditados junto a S. M. o Rei, por sua Nota verbal circular de 27 do mesmo mez, estabelece que todo estrangeiro que desejar entrar na Italia se deve munir de um passaporte passado pelas autoridades competentes do seu paiz e devidamente visados pelos Consules reaes.

O Snr. Prefeito de Genova acaba, entretanto, de communicar telegraphicamente a este Ministerio real que quasi todos os dias chegam áquelle porto, especialmente da America, estrangeiros munidos de passaportes de suas respectivas autoridades, mas sem o visto dos nossos Consules o que dá logar a graves inconvenientes e atrazos para tudo o que diz respeito ao desembarque dessas mesmas pessoas.

O Departamente real dos Negocios Estrangeiros apressa-se por isso a chamar a benevola attenção da Legação do Brazil para o que precede, afim de que se sirva, de sua parte, dar conhecimento de [illegible]do ao seu Governo para que elle tome todas as providencias que julgue opportuno adoptar no intuito de evitar a repetição dos inconvenientes acima apontados.

Roma, 15 de Outubro de 1915.

Snrs. Chefes de Missão acreditados junto ao Governo de S. M. o Rei. Roma.

Confere. A. de Souza Quartim, 3.º Official. Confere João J. da Fonseca.

Conforme. A. Alves da Fonseca, 1.º Official, Servindo de Director. Conforme, Gratulino Couto.

De erdem do Sr. Dr. Secretario do Interior, e para os de vidos, fins, faço publico o edital abaixo do Juizo de Direito da Comarca da Lapa.

Directoria da Secretaria do Interior, em 1.º de Março de 1916.

O Director Geral.—*Arthur Euclides de Moura.*

Copia. Edital. O Doutor Luiz de Albuquerque Maranhão Juiz de Direito da Comarca da Lapa, Estado do Paraná. etc.

Faz saber a Emilio Poly de Sant'Anna a quem por elle se interessar, que sendo pelo Promotor Publico da Comarca, offerecida denuncia contra o mesmo por crime previsto no artigo (303) tresentos e tres do Codigo Penal o cito e chamo pelo presente edital de trinta dias, visto achar-se em logar incerto e não sabido para findo o dito praso comparecer a primeira audiencia deste Juizo e nella se ver processar, sob pena de não comparecendo, proseguir-se no precesso a sua revelia e ser deste modo julgado, cuja denuncia é do theor seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito. O Promotor Publico da Comarca no uso de suas attribuições vem perante Vossa Excellencia denunciar a Emilio Poly de Sant'Anna, pelo facto criminoso seguinte: Na noite de (6) seis do corrente, hora vinte, sahiram do ne[illegible]cio de Jorge Kamerschimidt na Colonia Marienthal, neste mu[illegible]io um tanto alcoolizados o denunciado Emilio Poly de Sant'Anna e seo cunhado Antonio Barbosa dos Santos, como já não fisessem amizade, em virtude de ter Antonio abondonado a mulher, Emilio armado de facão desfere dous golpes em Antonio ferindo-o na região frontal esquerda e no dorso da mão tambem esquerda, (auto de corpo de delicto a folhas). Não podendo luctar com o seu offensor pois achava-se completamente desarmado o offendido deitou a correr em direcção a mesma Colonia e che gando no referido negocio ahi explicou o facto acontecido. E como o denunciado assim procedendo tenha commettido o Crime previsto no artigo (303) tresentos e tres do Codigo Penal offerece o Promotor a presente denuncia para o fim de julgada provada ser o denunciado punido com as penas daquelle artigo. Assim pede a vossa excellencia que autuada, proceda-se aos demais termos da formação da Culpa inquerindo-se as testemunhas abaixo arroladas, em dia e hora designado com sciencia do denunciado, P. deferimento. E. R. Mce. O Promotor Publico. Alpheo de Azambuja e Souza. Lapa, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e desesseis. Ról de testemunhas: André Hammesschmidt, nesta Comarca—Jorge Hammesrchmidt—idem—Alexandre Hammerchmidt—idem—Sebastião Fagundes Ferreira idem. (Despacho) A. Sim, para a primeira audiencia, depois de feitas as intimações necessarias. Em—vinte e dous—um novecentos e desesseis. Albuquerque Maranhão. As audiencias Criminaes deste Juizo teem logar as quintas feiras na sala da Camara Municipal ao meio dia. E para constar mandou o Juiz lavrar o presente edital que vai affixado no logar de costume e publicado no «Diario Official do Estado. Lapa, vinte e tres de Fevereiro de mil novecentos e desesseis. Eu Ildefonso Machado Escrivão Juramentado o escrevi. Eu Job da Silva Machado Escrivão do Crime o subscrevi. (Assignado) Luiz de Albuquerque Maranhão. Confere. O Escrivão Job da Silva Machado.

Marca Registrada

Certifico, em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Henn & Jens, que o theor do registro da marca a que se referem os supplicantes é o seguinte: Cerveja Democrata —Henn & Jens, commerciantes e industriaes nesta praça de Curityba, adoptaram a marca acima para distinguir os productos de sua fabricação e da descripção e applicaçar que seguem: Descripção—Aprosente marca é constituida por duas palavras da lingua portugueza —«Cerveja Democrata»—sendo o caracteristico o seu conjuncto. Estas palavras poderão ser graphadas de qualquer fórma em qualquer formato e a tinta de qualquer côr ou côres ou por outro qualquer processo. Applicação. Henn & Jens, applicarão a presente marca «Cerveja Democrata» aos productos de sua fabricação, aos rotulos, enveloppes e cartas commerciaes e bem assim sob tabuleiro ou simplesmente escripto nas paredes de sua fabrica e mais objectos que julgarem cenveniente. (Sobre os sellos federaes de seiscentos réis) Curityba, vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e deseseis. Henn & Jens. Reconheço verdadeira a firma supra de Henn & Jens. (Sobre os sellos estadoaes de mil e quinhentos réis) Curityba, vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. Testemunha de verdade, Manoel José Gonçalves. Apresentada na Secretoria da Junta Commercial, á hora treze, de vinte e neve de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Esta, digo, Registrada sob numero mil duzentos e trinta e cinco, por despacho da Junta em sessão de dois de Março de 1916. (Mil e novecentos e deseseis). Estavam estampilhas federaes no valor de trese mil e dusentos réis, assim innutilisadas: Curityba, quartorze de Março de mil novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas federaes, digo, estadoaes no valor de oito mil e quatrocentos réis, competentemente inutilisadas. Era o que se continha em a dita marca. Eu Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi, E eu Luiz José Pereira, secretario, o subscrevo dato e assigno.

Curityba, 13 de Março de 1916.

Luiz José Pereira

Certifico em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Henn & Jens, que o theor do registro da marca a que se roferem os supplicantes, é o seguinte: Cerveja Commercial—Henn & Jens, commerciantes e industriaes nesta praça de Curityba apdotaram a marca acima para distinguir os productos de sua fabricação e descripção e applicação que seguem: Descripção.—A presente marca é constituida por duas palavras da lingua portugueza «Cerveja Commercial» sendo o caracteristico o seu conjuncto. Estas palavras poderão ser graphadas de qualquer fórma, em qualquer formato e a tinta de qualquer cor ou cores ou por outro qualquer processo. Applicação—Henn & Jens, applicarão a presente marca—Cerveja Commercial—aos productos, enveloppes e cartas commerciaes e bem assim sob tabuleiro ou simplesmente escriptos nas paredes de sua fabrica e mais objectos que julgarem conveniente. (Sobre os sellos federaes de seisentos réis) Curityba vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e deseseis. Henn & Jens. Reconheço a firma supra de Henn e Jens. (Sobre os sellos estadoaes de mil e quinhentos réis). Curityba, vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. Em test. de verdade. Manoel José Gonçalves. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, á hora trese de vinte e nove de Fevereiro de mil e novecentos e deseseis. O Secretario, Luiz José Pereira. Registrada sob numero mil e duzentos e trinta e quatro, por despacho da Junta em sessão de dois de Março de mil e novecentos e deseseis. Estavam estampilhas federaes no valor de treze mil e duzentos réis, assim inutilisadas: Curityba, quatorze de Março de mil e novecentos e deseseis. O Seeretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas estadoaes no valor de oito mil e quatrocentos réis, competentemente inutilisadas. Era o que se continha em a dita marca. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, secretario o subscrevo, dato e assigno.

Curityba, 13 de Março de 1916.

[illegible]

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO IV— Num. 1249 CORITIBA Quarta-feira, 10 de Maio de 1916

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :
Decretos
SECRETARIAS DE ESTADO :
Interior.
Portarias.
Expedientes
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EXECUTIVO MUNICIPAL :
JUNTA COMMERCIAL :
CAMARA MUNICIPAL
Annexos a acta da sessão de 15 de Janeiro de 1916.
Mensagem do Sr. Dr. Presidente da Republica.
CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO
AVISOS E EDITAES.

Decretos

DECRETO N. 349 A

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere a lei n. 1575 de 22 de Março do corrente anno e de accordo com o convenio celebrado com o Governo de Santa Catharina em 15 de Abril do mesmo anno, decreta:

Art. 1° — O imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada (cancheada), será cobrado em ouro.

§ 1° — Para a cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil, para a emissão de vales-ouro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2° — O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é, 8$888 reis ouro.

Art. 2° — O presente decreto entrará em vigor no dia 1° de Julho do corrente anno.

Art. 3° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Abril de 1916; 28° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 394

O Presidente do Estado do Paraná, Decreta; "ad-referendum" do Congresso Legislativo:

Art. 1° — A começar de 1° de Julho do corrente anno, ficam extensivos á Comarca de União da Victoria os favores concedidos pela lei n. 1059 de 5 de Abril de 1911.

Art. 2° — O premio a que se refere a lei citada no artigo antecedente, a contar daquella data, fica elevado ao triplo, isto é, 1$200 (mil e duzentos reis) por arroba, para a herva cancheada que, das Comarcas de Palmas e União da Victoria fôr exportada para o Estado do Rio Grande do Sul, tomando-se por base o cambio de 11 dinheiros para o pagamento em ouro do imposto de exportação.

Art. 3° — O valor do premio, no caso do artigo anterior, será descontado pela repartição arrecadadora por onde se verificar a exportação, na occasião do pagamento do respectivo imposto.

Art. 4° — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Maio de 1916; 28° da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Caetano Munhoz da Rocha

DECRETO N. 395

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Bacharel Arthur Cumplido de Sant'Anna, nomeado por decreto de 25 de Março p. passado, Juiz Municipal do Termo de "Clevelandia", na Comarca de "Palmas", e tendo em vista o attestado medico apresentado e residir o mesmo fóra do Estado, resolve conceder-lhe o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação no "Diario Official", da nomeação acima referida, de conformidade com o § unico, do art. 170, da lei n. 322 de 8 de Maio de 1899, para assumir o exercicio do seu cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1916.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

DECRETO N. 396

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Bacharel Felizardo Toscano de Brito, Juiz Municipal do Termo do Iguassu', na Comarca de "Guarapuava", e tendo em vista o attestado medico apresentado, resolve conceder-lhe dois mezes de licença, em prorogação, para tratamento de saude, na forma da lei.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 8 de Maio de 1916.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Enéas Marques dos Santos

Secretaria do Interior

PORTARIA N.° 61

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, attendendo ao que lhe requereu o cidadão Alpheu de Azambuja e Souza, promotor publico da comarca da Lapa, e tendo em vista a informação prestada pela Secção de Justiça, resolve conceder-lhe quinze dias de ferias, na fórma da lei n.° 1.214 de 22 de Abril de 1912.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, em 9 de Maio de 1916.

Enéas Marques dos Santos

Foram calçadas com lastro de saibro as seguintes vias:

Commendador Araujo—entre a rua Dezembargador Mota e a praça Ozorio;

Avenida Luiz Xavier—uma metade;

Praça Ozorio—dos terços;

Cruzamento Ebano Pereira—Luiz Xavier;

Cruzamento Oliveira Bello—Luiz Xavier;

Foram recalçadas com lastro de macadam, as seguinies vias:

Marechal Deodoro — entre a rua Garibaldi e a praça Zacarias, com modificação na linha de bonds;

1.º de Março - entre as ruas Marechal Deodoro e 15 de Novembro, com modificação na linha de bonds;

Conselheiro Barradas—entre as ruas do Riachuello e Barão do Serro Azul;

Avenida João Gualberto—do rio Belém ao Largo Fontana, com alargamento sensivel da faxa revestida;

Largo Fontana—face léste, entre a praça 19 de Dezembro e a rua Ignacio Lustosa;

America— da rua Ignacio Lustosa até o fim do antigo calçamento;

Praça Zacarias—Lado léste, face Dr. Muricy, com modificação na linha de bonds;

Alameda Dr. Muricy—entre a rua 15 de Novembro e a praça Zacarias com modificação na linha de bonds;

Largo Dr. Faria—face Dr. Kellers, com alargamento da faixa revestida;

RESUMO. No quadro seguinte acham-se devidamente alinhados os algarismos representativos do serviço feito até o fim do periodo relatado.

MATERIAL	1913	1914	1915	Somma geral
Macadamisação e ensaibramento em praças, jardins e refugios . . .		11.901,m2 66	10 559,m2 30	22.460,m2 96
Revestimento a macadam em travessas, ruas alamedas, avenidas, largos e praças . . .	30.308,m2 05	36.398,m2 25	79.047,m2 86	145.754,m2 16
Revestimento a parallelipipedos novos e retirados de outras ruas, com lastro de macadam	21.809,m2 85	49.067m2 91	30.499,m2 9o	101.377,m2 66
Recalçamento a parallelipipedos	22·478,m2 79	13.450,m2 43	9.142,m2 38	45.071,m2 60
Macadamisação prompta para receber o revestimento a parallelipipedos	4.794,m2 10	2.488,m2 91	120,m2 00	120,m2 00
	79.390,m2 79	113.307,m2 16	129.369,m2 44	314.784, 38

«Nesse quadro, as ultimas parcellas, representando o estado exacto no ultimo do dia periodo a que se refere a respectiva columna, explicado está porque, na somma geral, ultima linha, apenas é reproduzido o numero correspondente ao ultimo periodo (terceira columna) ».

Infere-se, desse mesmo quadro, terem sido calçadas, recalçadas e macadamisadas vias publicas n'uma área de 292.223,m2 42, macadamisadas e ensaibradas avenidas, praças e refugios numa área de 22.460,m2 96, o que dá para somma total de revestimentos, 314,784,m2 38, isto é, uma media mensal de mais de 10.000 m2, nos 31 mezes de trabalho effectivo.

Tendo sido fixado, «ab-initium» em 300,m2 000 a área a revestir, segue-se que já está bem attingido esse «desideratum» e que, portanto, será elle mais ultrapassado ainda.

Terraplenagem—Durante o trimestre em relato, foram sendo ultimados alguns dos córtes e atterros mais necessarios actualmente.

Mensagem

Do Snr. Dr. Presidente da Republica ao Congresso Nacional

Os creditos, de natureza varia, votados para esse fim, elevaram-se a: ouro ..... 149:964$210, papel ..... 111.154:696$433 e sua utilisação tem sido a que consta do seguinte resumo: Numero e data do decreto. Decreto n. 11.873, de 12 de Janeiro de 1916. Ministerio Fazenda. Natureza do credito dividas relacionadas importancia ouro 49:964$210.

Dividas processadas ouro 49:964$210. Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915 Ministerio Fazenda. Natureza do credito. Exercicios findos (credito orçamentario) importancia ouro 100:000$000. Dividas processadas ouro .... 100:000$000. Somma .. .. 149:964$210. Somma dividas processadas ouro ..... 149:964$210.

Decreto n. 11.402 de 30 de Dezembro de 1914 Ministerio Viação. Natureza do credito central oéste e Cruz Alta importancia papel ..... 51.600:000$000; dividas processadas papel ..... 49.644:179$004; saldo existente papel 1.955:820$996.

Decreto n. 11.561, de 28 de Abril de 1915 Ministerio da Guerra. Natureza do credito contestado importancia 1.500:000$000. Dividas processadas papel 1.498:520$995. Saldo existente papel .. .. 1:479$005.

Decreto n. 11.596, de 2 de Junho de 1915. Ministerio da Guerra. Natureza do credito. Despezas de contracto. Importancia papel 6.500:000$000.

Dividas Processadas papel 1.202:418$104. Saldo existente papel 247:437$499.

Decreto n. 11.797, de 26 de Novembro de 1915. Ministerio da Fazenda. Natureza do credito. Exercicios findos. Importancia 16.653:677$508. Dividas processadas papel 16.406:240$009. Saldo existente papel 247:4"7$499.

Decreto n. 11.835, de 22 de Dezembro de 1915. Guerra praças pret. Importancia papel 4.985:631$752. Dividas processadas papel ..... 4.985:631$752.

Decreto n. 11.873, de 12 de Janeiro de 1916. Ministerio da Fazenda. Natureza do credito. Dividas relacionadas. Importancia papel ..... 4.853:715$019.

Decreto n. 11.919, de 26 de Janeiro de 1916. Ministerio da Viação. Natureza do credito. Prolongamento da Central. 24.081:672$154. Dividas processadas papel .... 100.422:311$665. Saldo existente. Papel 13.639:360$489. Somma importancia papel ... 110.154:696$433. Somma dividas processadas papel .... 89.013:016$548. Somma saldo existente papel ..... 21.141:679$885.

Lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915. Ministerio da Fazenda. Exercicios findos (credito orçamentario). Importancia 1.000:000$000. Dividas processadas ..... 1.000:000$000. Somma .... 111.154:696$433. Somma dividas processadas 1.000:000$.

Para attender a essa liquidação, aos compromissos do exercicio de 1915 e a obrigações contractuaes e outras decorrentes de decisões do poder judiciario, foram creados até 31 de Março proximo os seguintes recursos:

Letras ouro: emittidas na Thesouraria Geral ..... 8.621:934$806. Em circulação 8.621:934$808. Letras ouro emittidas em Londres: £ 3.111.310 27.718:311$111. Em circulação ..... 27.718:311$111. Somma emittida 36.340:245$919. Em circulação somma ..... 36.340:245$919. Em circulação letras papel 51.203:600$. Apolices: para substituição de emissão de letras papel 15.599:000$000. Para saneamento da Baixada Fluminense 2.426:000$000. Para pagamento de sentença judiciaria 681:000$000. Para pagamento de compromissos anteriores a 1915 10.983:900$. Para substituição do papel moeda 165.000:000$000. Para pagamento de dividas do Lloyd Brasileiro 691:000$. Para pagamento de despezas de diversos Ministerios .... 17.742:000$000. Emissão de papel moeda: em 1914 ..... 232.500:000$000. Em 1915 160.000:000$000. Em 1916

(Janeiro a Março) ..... 33.500:000$000.

Com o decorrer do tempo, as graves perturbações, originadas da impontualidade na solução dos compromissos foram-se attenuando e amortecendo..

Como prova, basta salientar as mudanças operadas nas taxas de desconto e na cotação dos fundos publicos.

Tomados os extremos, evoluiram na praça do Rio de Janeiro pela forma seguinte as taxas de desconto: De Novembro de 1914 a Setembro de 1915, maximo 11 °|°, minimo 8 °|°. De Outubro de 1915 a Janeiro de 1916, maximo 11 °|°, minimo 7 °|°. De Fevereiro de 1916 a Março de 1916, maximo 10 °|°, minimo 6 1|2 °|°.

Quanto á segunda, tomaremos como elementos de comparação os mezes de Agosto de 1915 e Abril de 1916: Cotações de titulos brasileiros em Londres. Agosto de 1915. Apolices federaes. 1889 40 °|°, minimo 44, maximo 45. Abril 1916 até o dia 24: minimo 45 1|4, maximo 47. 1895 50 °|°, minimo 56, maximo 61. Minimo 58 1|2, maximo 59 3|4. "Funding" 50 °|°. Minimo 98, maximo 98, minimo 87 1|2, maximo 88 1|2.

Funding 1914. Minimo 68 3|4, maximo 69 1|2, minimo 74 1|4-75 7|8. 1903 5 °|°. Minimo 88, maximo 88, minimo 78, maximo 78 3|4. Conversão 4 °|° - 1910 - Minimo 41 1|2, maximo 42 1|2, minimo 44 1|2, maximo 45. 1908 5 °|°. Minimo 58 1|2. Maximo 59. Minimo 59 1|4. Maximo 60. S. Paulo 1888. Minimo 88; maximo 88 1|2; minimo 84; maximo 87. S. Paulo 1889. Minimo 89; maximo 89. S. Paulo 1904. Minimo 88 1|2; maximo 88 1|2; minimo 97; maximo 98 1|2. S. Paulo 1913. 5 °|°. Minimo 89; maximo 90 3|4. Bello Horizonte. Minimo 89 90 3|4; maximo 34 1|2. Leopoldina Railvvay Co. Minimo 30; maximo 36; minimo 34; maximo 80. S. Paulo Railvvay Co. 156. Maximo 163; minimo 179; maximo 56 3|4. Brazilian Traction L. And Povver Co. Minimo 45 1|2; maximo 50; minimo 53 8 1|2. Brasil Railvvay Co. Minimo 4 1|2; maximo 6; minimo 8. Dumont Coffee Co. Minimo 8 1|8; maximo 8 1|4; minimo 7 3|4; maximo 8.

Com relação aos titulos internos, a demonstração abaixo aponta as suas cotações maximas e minimas nos mezes de Agosto de 1915 e Março de 1916. Por ella se vê que a mesma apolice que chegou a descer a 691$, em Agosto do anno passado, attingiu em Março do corrente anno, á cotação maxima de 775$ sendo que a cotação minima no dito mez foi apenas de 750$.

Apolices geraes de 5 °|°, miudas. Agosto de 1915 maxima 846$000. Minima 766$. Março de 1916. Maxima 800$. Minima 780$000. Geraes de 1:000$000. 5 °|°. 807$, 711$, 800$. 784$. Geraes de 5 °|° (Titulos Provisorios) 800$, 691$, 775$, 750$. Emprestimo nacional de 1913. Port. 880$, 875$, 875$, 860$. Emprestimo nacional de 1909. Nom. 782$, 706$, 770$, 745$. Emprestimo nacional de 1911. Nom. 776$, 697$, 755$, 740$. Setenças judiciarias 1:000$, 5 °|°. Nom. Março de 1916. Maxima 750$000. Emprestimo nacional de 1915. Miudas nom. Maxima. Março de 1916. 725$000. Minima 710$. Emprestimo nacional de .... 1:000$000. 5 °|° nom. Março de 1916. Maxima 755$000. Minima 735$000.

A esses symptomas cumpre accrescentar outro, revelador do estado da Pequena economia nacional.

No Rio de Janeiro, a Caixa Economica apresentou o seguinte movimento: 1913 entradas 25.906:303$507. Sahidas 41.272:748$989. Deficit 15.366:445$482. 1914 entradas 14.357:787$757. Sahidas 24.169:594$006. Deficit ... 9.811:806$249. 1915 entradas 19.765:630$298. Sahidas 19.769:829$632. Deficit ... 4:199$334. 1916 (trez mezes) entradas 7.080:175$782. Sahidas 5.311:742$355. Saldo 1.768:433$427.

Na impossibilidade de dar algarismos relativos ao nosso commercio interno, ahi vão resumidos os que se referem ao nosso intercambio com as demais nações.

O commercio exterior do Brasil, em 1915, apresenta, em confronto com o dos annos anteriores, os seguintes algarismos: quanto ao seu volume: Exportação 1912 em mil toneladas 1.301. 1913 1.367. 1914 1.299. 1915 1.780.

Importação em mil toneladas 1912 5.207. 1913 5.863. 1914 3.476. 1915 12.799. Total 1912 6.508. 1913 7.230. 1914 4.775. 1915 4.579. Mais ou menos na exportação. Menos 3.906. Menos 4.496. Menos 2.177. Menos 1.109. Quanto ao seu valor em moeda. Papel: exportação em contos de réis 1912 ..... 1.119.737. 1913 972.731. 1914 750.980. 1915 ..... 1.022.634. Importação. 1912 951.369. 1913 1.007.495. 1914 561.853. 1915 582.996. Total 1912 2.071.106. 1913 1.980.226. 1914 1.312.833. 1915 1.605.630. Mais ou menos na exportação. Mais .... 168.368. Menos 1913 35.764. 1914 mais 189.127. 1915 mais 439.638. Quanto ao seu equivalente em moeda ouro, exportação em 1912, 74.649. 1913 64.849. 1914 46.527. 1915 52.970. Importação em mil. 1912 63.425. 1913 .... 67.166. 1914 35.473. 1915 30.088. Total 1912 138.074. 1913 132.015. 1914 82.000. 1915 83.058. Mais ou menos na exportação. Mais 11.224. 1913 menos 12.317. 1914 mais 11.054. 1915 mais .... 22.882.

Em conjuncto, nosso commercio exterior accusa, em 1915, um decrescimo de 4 °|° no seu volume e um accrescimo de 22 °|° e 1,3 °|° no valor papel e no ouro, respectivamente.

(Continua).

Congresso Legislativo do Estado

Acta da 19ª Sessão Ordinaria do Congresso Legislativo do Estado do Paraná aos 23 de Fevereiro de 1916.

Presidencia do Sr. Trajano dos Reis.

A's 13 horas, feita a chamada, acham-se presentes os Srs. Trajano Reis, Telemaco Borba, Franco de Souza, Francisco Guimarães, Cezar Torres, Plinio Marques, Ulysses Vieira, João Sampaio, Leopoldino de Abreu, Brasilio Ribas, Carlos Pioli, Jayme Ballão, Domingos Soares, Nunes Sardenberg, Eurides Cunha, Silveira Correia, Romualdo Barauna, Rocha Pombo, Macedo Junior, Bertholdo Hauer, Alfredo Heisler, Olivo Carnascialli, Hildebrando de Araujo, Antonio Lobo, Cleto da Silva e Arlindo Ribeiro.

Falta com causa justificada o sr. Romulo Pereira.

Abre-se a sessão.

E' lida e approvada acta da antecedente.

O Sr. 1º Secretario lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Officios:

— Do Commandante do Regimento de Segurança e do Director da Secretaria do Interior, agradecendo o convite para a Sessão Solemne de posse do Presidente e Vice-Presidentes do Estado. — Archive-se.

— Do Prefeito de Prudentopolis, agradecendo a communicação do reconhecimento do Presidente e Vice-Presidentes de Estado. — Archive-se.

Requerimentos:

De Henrique Hacker, engenheiro residente em Porto Allegre, pedindo concessão de terras para estabelecer colonias. — A's Commissões de Constituição e de Fazenda.

— De Ewaldo e Cia., pedindo isenção para uma fabrica de prégos. — A' Commissão de Fazenda.

— De Maximiano Gomes da Silveira, ex-agente fiscal de Conchas, pedindo reintegração no cargo e pagamento. — A' Commissão de Fazenda.

Redacção para 3ª dic. do projecte n. 9.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná.

(Decreta:)

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorisado a abrir o credito especial de tres contos de reis para pagamento de cento e cincoenta exemplares do 8.º volume da Historia do Brazil ao Sr. Benjamin Aquila.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo igualmente autorisado a abrir o credito extraordinario de 12:000$000 (dose centos de reis) para pagamento de impressão de leis e regulamentos do Estado, feitos pelo Secretaria do Interior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

S. das C. em 22 de Fevereiro de 1916.—Hildebrando de Araujo—Relator—Jayme Ballão—Presidente.

A imprimir.

REDACÇÕES FINAES

São lidas e approvadas, cada uma por sua vez, as seguintes redacções finaes:

Nº 4 (quatro)
Sello de Dezembro
5-1914
[illegible]

Contracto de Sociedade Commercial

Amando Antonio da Cunha, estabelecido nesta cidade com casa de commissões, conta propria e exportação de herva matte, por outro lado Ildefonso Ozorio da Rocha, interessado da mesma casa, e José Cruz, os primeiros brasileiros domiciliados nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, Republica dos Estados Unidos do Brazil, e o ultimo hespanhol, tambem domiciliado nesta cidade, pelo presente instrumento, constituem uma sociedade em nome collectivo para o fim e mediante as condições seguintes:

1º

A sociedade tem por fim, exclusivamente, explorar o commercio de herva matte, commissões e conta propria, em successão a firma Amando Cunha, e por sede a cidade de Curityba, Estado do Paraná, com casa filial na cidade de Antonina do mesmo Estado, podendo estabelecer outras filiaes em outros logares, si assim resolverem os socios em commum accordo.

2º

A sociedade gyrará sob a razão social de: Rocha Cruz & Cª da qual farão uso todos os socios para os negocios concernentes a sociedade.

3º

O praso de duração da sociedade será de trez annos (3) a contar de 1º de Janeiro de 1912 para terminar em 31 de Dezembro de 1914, podendo esse praso ser prolongado si a tanto accordarem todos os socios.

4.º

O capital social será de cento e cincoenta contos de reis (Rs 150:000$000) em moeda corrente deste Paiz, assim constituido: O socio Amando Antonio da Cunha, entrará com a quantia de cem contos de reis (Rs 100:000$000) em moeda corrente, no dia em que começar a funccionar esta sociedade, de accordo com a clausula 3ª isto é, a 1º de Janeiro de 1912; o socio Ildefonso Ozorio da Rocha, entrará com a de vinte e cinco contos de reis (Rs 25:000$000) na mesma especie e condição e o socio José Cima entrará com vinte e cinco contos de reis (Rs 25:000$000) tambem na mesma especie e condição.

5.º

Os lucros ou prejuizos, verificados por balanços regulares de cada anno social, serão assim divididos: cincoenta por cento (50%) ao socio Amando Antonio da Cunha, vinte e cinco por cento (25%) ao socio Ildefonso Ozorio da Rocha e vinte e cinco por cento (25%) ao socio José Cima.

6.º

É permittido a cada um dos socios retirar para as suas despesas particulares o seguinte: O socio Amando Antonio da Cunha a quantia de um conto de reis (Rs 1:000$000), o socio Ildefonso Ozorio da Rocha a de quinhentos mil reis (Rs 500$000) e o socio José Cima, a de quinhentos mil reis (Rs 500$000) em moeda corrente, no fim de cada mez, cujas quantias serão levados a conta de Partes Geraes da sociedade. Si por qualquer eventualidade algum dos socios precisar retirar maior quantia so o poderá fazer de accordo com os outros socios pagando por essa quantia, isto é, pelo excesso

da retirada supra escripta, o juro de oito (8%) por cento ao anno, cujo juro será em beneficio da sociedade.

7º

A gerencia dos negocios da sociedade compete a todos os socios.

8º

Os lucros que resultarem dos balanços de cada anno commercial, depois de deduzidas as despesas, serão levados a conta particular de cada socio, respectivamente, e entrarão no giro commercial da sociedade de accordo com este contracto

9º

A nenhum dos socios é permittido distrahir fundos da sociedade para os seus interesses particulares ou estranhos a ella, salvo si os lucros liquidos, verificados em balanço annual, excederem de 70% (setenta por cento) ao valor do capital, caso este em que cada socio poderá retirar, para os fins que entender, o que lhe couber em 20% (vinte por cento) desses lucros; ficando entretanto prohibido a estabelecer negocio do ramo a que este contracto se refere.

10º

No caso desta retirada acima, ou em outro qualquer caso, ficam os socios Ildefonso Ozorio da Rocha e José Cunha prohibidos de fazer parte de qualquer sociedade commercial como socios solidarios ficando, entretanto, desta prohibição excluido o socio Amando Antonio da Cunha

11º

Nenhum dos socios poderá qualquer que seja o motivo, usar da firma social em negocio particularmente seu, ou em negocio de terceiro, sob

é, extranho á Sociedade, quer em nome da firma, quer em nome individual.

12º

A nenhum dos Socios é permittido negociar individualmente, ou em sociedade com outrem no genero pertencente ao commercio a que se dedica a firma Social.

13º

Nenhum dos Socios se poderá desligar da sociedade durante o prazo deste contracto, salvo si um d'elles exigir e os outros concordarem, caso em que serão regulados seus lucros, interesses e pago o seu capital e lucros pela forma que entre elles fica convencionado na maneira seguinte: qualquer dos socios, Ildefonso Ozorio da Rocha e José Cunha, que se quiser retirar, fará uma proposta, com toda clareza e bem explicadamente, ao socio Amando Antonio da Cunha e si a este socio não convier ficar com a casa os proponentes serão obrigados a d'ella se fazer cargo, retirando-se o Socio Amando Antonio da Cunha nas mesmas condições da proposta que lhe foi feita.

14º

Para pagamento dos lucros e capital do socio que se retirar será offerecido garantias de propriedades que representem o valor da quantia que deixar na casa o socio que se retirar, ou em fiadores que o que se retira julgue idoneo, sem estas garantias, o pagamento será feito a vista em moeda corrente

15º

Compete ao socio Ildefonso Ozorio da Rocha a administração do Casa, ao socio José Cunha a administração da escripturação, e ao socio Armando Antonio da Cunha, compete a fiscalisação dos negocios, occupando-se, caso lhe convenha da administração geral, auxiliado pelos outros socios, sendo que os socios, podem se substituir em seus deveres, quando convenha aos interesses da Casa.

16º

O socio encarregado da administração da escripturação da Casa, obriga-se a remetter, mensalmente, um balancete extrahido dos livros de escripturação, aos socios que estiverem ausentes da sede social, cuja balancete, será bem explicito, bem assim, qualquer dos socios terá o direito de examinar e fazer verificar os livros e demais dependencias da Casa.

17

Os negocios relativos a compra e venda de consideravel importancia, arrendamentos, contractos de trabalhadores e nomeações de empregados, devem ser feitos de commum accordo entre os Socios.

18

As despesas geraes provenientes do movimento dos negocios, serão feitos por conta da firma social

19

Em caso de morte de qualquer dos socios, a sociedade poderá continuar si convier aos sobreviventes e herdeiros do fallecido, caso contrario

entrará ella em liquidação ou será retirado o seu Capital e lucros pelo que se verifique no ultimo balanço, cuja retirada será feita alias paga nas condições do art. 14 deste contracto.

20.º

Si na interpretação das condições deste contracto suscitar-se qualquer duvida que não possa ser resolvida em commum accordo pelos socios será ella sujeita a um juizo arbitral, nomeando cada socio um juiz, caso haja divergencia entre estes, será nomeado pelos mesmos juizes um terceiro, de setença inappelavel para as partes que a ella se sujeitarão, renunciando qualquer direito que possam ter por lei contraria a essa sentença. Achando-se justos e contractados, mandaram lavrar este contracto e mais tres exemplares de igual theor que assignam com duas testemunhas, ficando um exemplar na competente Junta Commercial e os outros distribuidos pelos socios.

Curityba 10 de Dezembro de 1911

Amando Antº da Cunha

Ildefonso Azorio da Rocha

José Lima

Testemunha: Victor Luiz Vianna

Romano Kuhlmann

No exemplar sobre um deste contracto, estavam collados estampilhas federaes no valor de cento e sessenta e cinco mil reis legalmente inutilizadas.

Collet. de Curityba, 11 de Dezembro de 1911. Julio de Araujo Rodrigues Collector

COLLECTORIA de Rendas Federaes DEZ. 1911 CORITYBA

.....de.....de 191

12

Archivado sob nº 1067, por despacho da Junta em sessão de 19 de Dezembro de 1911.
O Secretario, Luiz J. Pereira

JUNTA COMMERCIAL DO PARANÁ
E. U. do BRAZIL

Curitiba 20 de Julho de 1916
Benjamin

Alteração de contracto social.

N. 4

Amando Antonio da Cunha, Ildefonso Orosio da Rocha e José Lima, socios componentes da firma Rocha Lima & C.ª em orgme collectivo por contracto firmado em dez de Setembro de mil novecentos e onze e registrado na Junta Commercial deste Estado, sob numero mil e sessenta e sete, accordaram em fazer as seguintes alterações no referido contracto.

1.ª

O socio solidario Amando Antonio da Cunha, passa a ser commanditario, gozando por isso dos direitos que faculta o artigo trezentos e trese do Codigo Commercial sem direito, portanto, a assignar a firma social como lhe facultava a clausula segunda do contracto social.

2.ª

Fica prorogado até dez de Março de mil novecentos e doze o prazo da duração da sociedade, marcado na clausula terceira do referido contracto, podendo este prazo ser novamente prorogado se assim accordarem todos os socios.

3.ª

O capital social fica elevado a duzentos contos de reis pela forma seguinte: o socio commanditario Amando Antonio da Cunha entrará com cem contos de reis, realisando em moeda corrente o excedente do capital que possue na casa, verificado pelo Balanço Geral de trez de Março do corrente anno, o socio solidario Ildefonso Orosio da Rocha entrará com cincoenta contos de reis e o socio solidario José Lima, tambem entrará com cincoenta contos de reis, realisando os mesmos socios solidarios o excedente do capital que cada um possue na

cara, verificado pelo Balanço Geral acima referido pela maneira seguinte: metade a cada um, dos terrenos denominados "Sítio Antonio de Ratis" e "Terreno Wasmann" situados na Comarca de Paluras, deste Estado, pelo preço de custo que figura no Balanço acima referido, e o restante retirado em moeda corrente.

4ª

Os lucros ou prejuizos verificados nos balanços regulares de cada anno social serão divididos em partes iguaes entre os socios.

5ª

É permittido a cada socio retirar para suas despezas particulares a quantia de um conto de reis, no fim de cada mez, cuja quantia será levada em conta de: Gastos Geraes da sociedade, alterando assim a clausula sexta do contracto nesta parte ficando as demais condições estabelecidas por essa mesma clausula em inteiro vigor.

6ª

A Gerencia dos negocios da sociedade compete exclusivamente aos socios solidarios como é de lei.

7ª

As clausulas oitava e nona do contracto social fica substituida pela seguinte: a nenhum dos socios é permittido distrahir fundos da sociedade para seus negocios particulares ou estranhos a ella, antes de effectuar o Balanço Geral do fim do anno social. Verificados os lucros liquidos neste Balanço, cincoenta por cento serão addicionados ao Capital dos socios em partes iguaes e os outros cincoenta por cento poderão ser retirados pelos socios, solidarios e commanditario, tambem em partes iguaes. Em caso algum os socios solidarios poderão estabelecer negocio do ramo a que o contracto social se refere.

8ª

Da prohibição de dar carta de fiança e endossar letras em nome individual que está estabelecida na ultima parte da clausula decima primeira do contracto social, fica quito o socio commanditario Amando Antonio da Cunha, continuando em vigor o disposto nessa clausula quanto aos socios solidarios. A inobservancia dessa clausula do contracto por qualquer dos socios solidarios dará direito a qualquer dos outros socios rescindir o contracto.

9ª

Na prohibição da clausula decima segunda do contracto, não se comprehende a faculdade que terá o socio commanditario de explorar como lhe convier as suas propriedades de herdeiro.

10ª

Continua em vigor a clausula decima quinta do contracto social, excepto na parte que faculta a administração geral do socio commanditario Amando Antonio da Cunha, por ser contraria a lei.

11ª

O preceituado na clausula decima setima, só é applicavel aos socios solidarios.

12ª

Subsiste a clausula decima nona do contracto social, excepto quanto ao Balanço pelo qual será no caso ahi previsto pagos o capital e lucros dos successores do fallecido, os quaes serão verificados pelo Balanço que se proceder na occasião da liquidação.

13ª

Os armazens, terrenos, pontes, linhas de wagonetes etc que pertencem ao socio commanditario Amando Antonio da Cunha, na cidade de Antonina, como

tambem os baixos do sobrado de sua propriedade situado a Rua Primeiro de Março desta Cidade, ficam alugados a firma social pelo praso da duração desta alteração de contracto, pelo preço de quinhentos e cincoenta mil reis por mez, pagos no fim de cada mez.

14ª

As benfeitorias e obras novas que se fizer nessas propriedades, não ficam sujeitas ao pagamento ou indemnisação por parte do socio commanditario sinão na parte que lhe cabe neste contracto, isto é, em partes iguaes como socio da firma, assim como não podem ser retiradas qualquer dessas benfeitorias em tempo algum. E por assim termos justo e contractado mandamos lavrar essa alteração do contracto social e mais tres exemplares de igual theor que assignamos com duas testemunhas, ficando um exemplar archivado na competente Junta Commercial e os demais distribuidos entre os socios.

Curityba 12 de Março de 1914

Armando Antº da Cunha

Ildefonso Alzorio da Rocha

José Cima

Testemunhas

Victor L. Viana

Francisco dos Chagas Portes

Em tempo: Declaramos que as retiradas, referidas na clausula terceira desta alteração de contracto, importam em cento e vinte e um contos cento e oitenta e quatro mil novecentos cincoenta e sete reis.

Curityba 12 de Março de 1914

Armando Antº da Cunha

Ildefonso Alzorio da Rocha

José Cima

157

No exemplar sob nº um da presente alteração de contracto estavam colladas estampilhas federaes no valor de cincoenta e cinco mil reis (Rs 55$000), devido e legalmente inutilizadas e correspondentes ao sello devido pelo augmento de capital do primeiro contracto.

Porquanto, pagaram o sello devido sobre as retiradas o que se refere a clausula 3ª, na importancia de cento e trinta e quatro mil duzentos reis (134$200) correspondente a Rs 121:184$957, por verbo sob nº dois (2) desta data. Collectoria de Curitiba 24 de Março de 1914

Julio de Andrade Rodrigues
Collector

Archivado sob nº 1433, por despacho da Junta em sessão de 26 de Março de 1914.
O Secretario, Luiz Jn Pereira

JUNTA COMMERCIAL DO BRAZIL
E. U. do BRAZIL

Cumpra 20 de Julho de 1916
[illegible]

Traslado de Audiencia.

Aos vinte e dois dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e dezeseis nesta cidade de Curityba, no lugar do costume, deu Audiencia civil, o Senhor Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha pelo porteiro dos Audictorios compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque e disse que por parte de seus constituintes Rocha, Cima & Companhia na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná, cujo objecto consta da petição inicial, accusava a citação feita na pessôa do Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná pa-

Vista

Aos vinte e dois dias do mez de julho de 1916, faço estes autos com vista do Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Eu, Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

A contestação vae em papel separado, escripto á machina e devidamente sellada.

Curitiba, 31 de julho de 1916.

Octavio de Macedo Pitangui

Procurador geral da Justiça do Estado.

Data

Aos trinta e um de julho do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Juntada —
Aos trinta e um dias de
Julho de 1916, junto a con-
trariedade em frente, do
que faço este termo. Eu,
Raul Maisant, escrivão,
escrevi.

CONTRARIEDADE-

Preliminar-

Os A.A. pretendem obter, pela presente acção proposta perante a Justiça Federal, que sejam declarados nullos e sem effeito em relação a suas pessôas os actos pelos quaes o Governo do Estado do Paraná entrou em accordo com o Governo do Estado de Santa Catharina para cobrar o imposto de exportação de herva matte cancheada ao cambio fixado pelo Banco do Brazil e a 8:888 a libra esterlina, etc."visto como taes actos são offensivos das disposições dos artigos 65 nº 1, 48 nº 16, 66 nº 2 e 34 nº 7,35 nº 5, 34 nº 23, 72 e §§ 2º e 24 da Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe: "Artigo 60: Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal"

Necessariamente foi nesta disposição que se basearam os A.A. para recorrer á Justiça Federal.

Mas dessa disposição constitucional interpretada de combinação com o art. 59 § 1º resulta evidente a incompetencia ratione materia da Justiça Federal para conhecer desta causa.

Para provar essa asserção basta-nos trancrever o sabio commentario de Barbalho á lettra a do art. 60. Eil-o:

"Em disposição da Constituição Federal. As causas a que allude esta clausula explica Story, commentando o art. 3º, secção 2ª nº 1, da Constituição N. Americana, são os que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e as prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial.

Julgando causa em que se allegava lesão de direitos pela

transgressão das disposições contidas no art. 72 §§ 17 e 24, o Supreno Tribunal Federal, considerando que nem o direito de propriedade nem a liberdade de industria são regidos directamente pelos citados §§ e que ao contrario dependem de leis especiaes que lhes regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, entre as quaes as disposições de policia administrativa e hygienica, consagrou em Aggravo nº 185 de 3 de Abril de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E, accrescenta o citado Accordam, a dar-se maior amplitude ao art. invocado, não só seria uma inutilidade o art. 59 § 1º da Constituição, como ainda viriam a pertencer a esphera da Justiça Federal, todas as causas que se agitassem na Republica, visto como todas tendem a reparação de uma lesão de Direito e todos os direitos encontram base na Constituição; e inuteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no art. 60. Vide Accs. do Supreno Tribunal Federal nº 98 de 17 de Julho de 1895, nº 112 de 19 de Setembro de 1895, nº 146 de 8 de Julho de 1896; nº 185 de 3 de Abril de 1897, nº 260 de 24 de Agosto e nº 75 de 17 de Setembro de 1898.

E já por Acc. nº 297 de 20 de Abril de 1892 pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligencia, sendo então julgado que a esphera jurisdiccional do poder judiciario federal, limita-se as causas de interesse directo, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de excepção especial contidos no art. 59 nº II e III da Constituição.

Nessa conformidade se tem estabelecido a Jurisprudencia do Supreno Tribunal, por innumeras decisões, das quaes citamos os Accs. nas Appellações nº 252 de 26 de Maio, nº 247 de 30 de Julho de 1897, nº 231 de 12 de Fevereiro, nº 254 de 6 de Julho, nº 260 de 24 de Agosto e nº 287 de 30 de Novembro de 1898.

Assim que, em vista de taes decisões, pode-se formular a seguinte regra:

Quando a acção ou a defesa fundar-se em disposição constitucional, que haja sido violada por acto legislativo ou executivo

do poder federal, a competencia é a das justiças da União,(art. 60 a). Quando se fundar em disposição constitucional que haja sido violada por acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados, a competencia é das justiças estadoaes, com recurso para o Sup. Tribunal.

E desta arte o poder de declarar nullos e inefficientes,por contrarios á Constituição Federal, actos legislativos e executivos é tanto da União como dos Estados e neste sentido pode-se dizer que elle é de jurisdicção concurrente. Da questão de constitucionalidade conhecem os Tribunaes todos do paiz, nacionaes e locaes, mas estes a proposito de leis e de actos de auctoridade do Estado e aquelles quanto aos da legislatura e da administração federaes sujeitas entretanto as decisões finaes da magistratura estadoal a revisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerarem validos os actos impugnados como inconstitucionaes"

Em recentes Accordams ainda tem o Supremo Tribunal Federal invariavelmente julgado na conformidade com os principios acima expostos (Accs. nº 1848 de 22 de Novembro de 1914, 2060 de 3 de Junho e 536 de 3 de Janeiro do mesmo anno, Rev. do Supremo Tribunal vol. 1º nº 1 pag. 185, Vol. 2º nº 4 pag. 323, Vol. 3º nº 4 pag. 338).

DE MERITES

Quando mesmo não fosse nulla por incompetencia do Juizo, como ficou demonstrado, a presente acção seria improcedente, como vamos demonstrar refutando um por um dos seus fundamentos.

I O Governo deste Estado foi por Lei nº 1565 de 22 de Março do corrente anno autorizado a entrar em negociações com o de Santa Catharina de modo a ser estabelecido um accordo para cobrança do imposto de exportação de herva matte devendo ser cobrado em ouro ao cambio fixado pelo Banco do Brazil o imposto relativo á herva cancheada.

Esse accordo foi celebrado e o Governo paranaense, por Dec. nº 349 A de 22 de Abril de 1916 mandou pol-o em execução a começar de 1º de Julho.

Allegam os A.A. que aquella lei e este Dec. "são nullos e sem nenhum effeito em virtude de padecerem do vicio de inconstitucionalidade"

1º Porque "um convenio formado entre Estados da União para a cobrança de imposto em ouro é um convenio que tem caracter politico e, por consequencia prohibido entre os Estados pela Constituição no art. 65 nº 1"(artigo 5º da petição inicial).

Negamos que o dito convenio entre Paraná e Santa Catharina tenha caracter politico.

De caracter politico será, por exemplo o ajuste que fizerem dous ou mais Estados no intuito de exercer preponderancia na politica nacional, ou de impugnar ou defender qualquer deliberação ou reforma que interesse ao regimen governamental.

2º "Porque o convenio celebrado não foi approvado pelo Poder Executivo Federal, ex-vi do disposto no art. 48 nº 16 da Const" (art. 9º da petição inicial)

O convenio em questão não depende de approvação do Governo Federal.

E si dependesse só poderia ser approvado depois de ractificado pelo Congresso Catharinense ad referendum do qual foi feito. Semelhante a esse é o conhecido convenio de Taubaté que entrou em execução independentemente de tal approvação.

Mas, admittida a hypothese em contrario, admittido que o convenio estivesse sujeito a approvação, o certo é que os A.A. nada tem que vêr com o convenio feito. Os A.A. propuzeram a presente acção na qualidade de exportadores de herva matte cancheada e como taes, sujeitos aos impostos taxados pelo Estado do Paraná. Portanto, o seu interesse de agir (ratio agendi) não póde comprehender o facto do convenio interestadoal independentemente do qual, poderia o Estado muito legitimamente decretar e cobrar o imposto de exportação.

O convenio só teve por fim regularisar a cobrança do imposto sobre o matte cancheado que cada um desses Estados exportasse. O que importa para os A.A. é o imposto a que estão sujeitos para com o Estado do Paraná, sem ligação alguma com aquelle a que estão sujeitos para com o Estado de Santa Catharina os cancheadistas lá residentes. ....

Evidentemente ha no caso duas questões que se não podem confundir:

1ª E'valido o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina? - e

2ª E'valido o imposto de exportação decretado pelo Estado de Santa Catharina ou pelo do Paraná ? -

-A primeira questão não póde ser posta em Juizo por qualquer cidadão de um dos dous Estados, sem que prove o seu interesse legitimo, directo e actual contra a validade do convenio, conforme a licção de João Monteiro (Theor. do Processo § 20) E os A.A. nem ao menos allegaram tal interesse.

-A segunda só póde ser suscitada contenciosamente no Paraná ou em Santa Catharina por quem demonstrar interesse legitimo, directo e actual contra a validade do imposto de exportação.

No caso destes autos a intenção expressa, evidente, inequivoca dos A.A. é atacar o imposto e não atacar o convenio, sem o qual o mesmo imposto existe e subsiste.

Si, como é incontestavel, o Estado do Paraná tem direito de decretar imposto "sobre as mercadorias de sua propria producção" (nº 1 do art. 9º da Constituição) e si esse imposto está decretado pelo poder competente, é certo que a sua cobrança não depende de ser pelo Executivo Federal approvado o referido convenio ou aguste entre o Paraná e Santa Catharina.

II Allegam mais:

1º) "que, alem disso a cobrança em ouro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil envolve a regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal, ou depreciação ou incerteza do seu valor official, o que é contrario ao preceito do art. 66 nº 2 e 34 nº 7 da Const. Federal" (art. 6º da petição inicial).

"REGEIÇÃO DA MOEDA OU EMISSÃO BANCARIA"....

Ha nesta asserção um lamentavel equivoco porque o padrão da moeda brazileira é o ouro, o que não impéde que haja emissão legal de moedas representativas de ouro.

O Estado do Paraná decretou o imposto em ouro, o que o não impéde de receber moeda representativa de ouro, pelo seu valor real, ao bambio fixado pelo Banco do Brazil.

E' pois certo que não ha absolutamente regeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal.

"OU DEPRECIAÇÃO OU INCERTEZA DO SEU VALOR".....Não ha, em consequencia da cobrança do imposto em ouro ao cambio fixado por um banco official, depreciação ou incerteza do valor da moeda.

As occillações do valor da moeda em toda parte, são factos normaes, de accordo com as leis economicas. E o Estado na cobrança de imposto em ouro não produz, mas acompanha a occillação natural do valor monetario.

E está no seu direito.

E não é novidade o imposto em ouro, pois outros Estados, entre elles S. Paulo e a propria União, de accordo com os seus peculiares interesses, tem estabelecido e percebem, em alguns casos, impostos em ouro.

2º) "que a determinação do pagamento feito em libras esterlinas ao valor de 8:888 é igualmente inconstitucional ex vi do disposto no

art. 34 nº 23 da Const. Federal" (art. 7º da petição inicial).

Realmente a lei estadoal dispoz que " o contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é -8:888 ouro".

Não vemos em que essa disposição seja contraria á do art.34 nº 23 da Const. Federal, onde vem determinada a competencia privativa do Congresso Federal para "legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual do Districto Federal".

Ao contrario, facultando (poderá -diz a lei) ao contribuinte o pagamento em libras esterlinas nas condições referidas, a lei procurou favorecer ao contribuinte que necessariamente só fará o pagamento em libras, si isso lhe for vantajoso.

3º) "que a tributação da exportação em determinada especie contem em si regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é da exclusiva competencia da União.(Const. art. 34 nº 5)" (art. 8º da petição inicial).

Evidenciado como está que o Estado usa de um direito constitucional quando tributa a exportação de seus productos, e estabelece as condições dessa tributação, não precisamos demonstrar que essa tributação não pode conter, em si, implicita ou explicitamente, regulamentação do commercio interestadoal e internacional, como affirmam os A.A.-

4º) "Que o Poder Executivo do Estado, concedendo premios de 1:200 rs. por arroba de herva matte cancheada, exportada por determinadas Comarcas e estabelecendo um cambio fixo para a cobrança do imposto em oiro da herva matte exportada por essas Comarcas para o Rio Grande do Sul (Dec. nº349), estabelece differença entre os habitantes do mesmo Estado,no tocante á exportação da herva matte, o que contraria o dis-

disposto no art. 72 § 2º da Const. Federal"

(artigo 10º da petição inicial).

Nada mais sem fundamento. A igualdade perante a lei não póde ser tomada como principio absoluto, ao ponto de não poderem os Governos proteger as industrias nos logares onde ellas necessitam de protecção.

E, no caso vertente não nos seria difficil provar que, mesmo em nome do principio da igualdade perante a lei, o Governo paranaense entendeu de instituir premios para a exportação de herva matte de certas localidades, que sem taes prêmios, ficariam em situação inferior relativamente ás outras localidades do Estado, pela distancia e difficuldade de transportes dos centros productores da mesma zona, como sejam Mangueirinha, Xanxerê, Clevelandia Chapecó, Timbó etc.

Em conclusão, esperamos que, recebida e afinal julgada provada esta contestação, seja a presente acção

a) declarada nulla, por incompetencia do Juizo, pelas razões allegadas preliminarmente;

b) ou julgada improcedente pelas razões allegadas de meritis;

c) e condemnados os A.A. nas custas.

Curitiba, 29 de Julho de 1916

Procurador Geral da Justiça do Estado.

Conclusão.

Aos trinta e um dias de Julho de 1916, faço estes autos conclusos ao M. S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi. — Alg. —

Intime as partes para a primeira audiência (art. 30, Parte Quinta, combinado com o art. 361, Parte Preceita, da Consolidação).

1 VIII 916

Barradas

Data

Ao primeiro de Agosto do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Certifico que certifiquei o Dr Benjamin Lewis, procurador dos autores, por todo o conteúdo do despacho que manda proseguir na acção, scientificando que as audiencias do Juizo se fazem aos sabbados, as 12 horas; do que dou fé.

Bem, 1º de Agosto de 1916

O Escrivão:
Raul Haisant

Juntada -

Aos dois de Agosto de 1916, junto a petição enfrente; do que faço este termo. Eu, Raul Haisant, escrivão, escrevi -

24

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional do Estado do Paraná.

Nos autos, cim

P 1.VIII.916

Parade

Dizem Rocha, Cima & Comp. que na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná por seu respectivo Governo, tendo sido offerecida a contestação, vem pedir que V. Exc. se digne mandar intimar o R. na pessoa do Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado para na primeira audiencia deste juizo ver se continuar o processo da referida acção com pena de revelia

P. deferimento.

Curitiba 1º de Agosto de 1916
Benjamin Baptista Luiz [illegible]

Certifico que, em virtude da petição retra, e o despacho nella lançado, intimei na propria pessoa, o Doutor procurador Geral da justiça do Estado. por todo conteudo da mesma petição e despacho, o que tudo leu, e bem sciente ficou, o referido é verdade do que dou fé. Curitiba 1º de Agosto de 1916, o official de justiça
João Modesto da Rosa

Juntada —
aos sete de Agosto de
1916, junto o traslado enfrente;
do que faço este termo — Eu,
Raul Maisant, escrivão, es-
crevi.

Traslado de Audiencia

Aos cinco dias do mes de Agosto do anno de mil novecentos e dezeseis, deu audiencia civil hoje as doze horas do dia no lugar do costume o Senhor Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de Campainha pelo Porteiro dos Auditorios, compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque e disse que por parte dos seus constituintes Rocha Cima & Companhia, na acção summaria especial que move contra o Estado do Paraná accu-

accusava a citação
do mesmo na pes-
sôa do Doutor Pro-
curador Geral da
Justiça do Estado,
afim de na pre-
sente audien-
cia vêr continuar
o processo da re-
ferida acção ser
a mesma pro-
posta e provado
e requeria que de-
baixo de pregão
se houvesse a ci-
tação por feita e
accusada e não
comparecendo o
citado se proce-
desse a sua re-
velia; o que ou-
vido pelo Juiz de-
ferio na forma
requerida, sen-
do apregoado
o citado pelo por-
teiro dos audic-
torios deu este
sua fé de estar
o citado presen-
te na pessôa de
seu representan-
te legal Doutor

Doutor Procurador
Geral da Justiça
do Estado. - Conti-
nuando com a
palavra o advo-
gado dos autores
leu a petição ini-
cial que offere-
ceu e exhibindo
os documentos
em que secun-
daram os seus
constituintes pa-
ra a proposi-
tura da referi-
da acção e dis-
se que os seus
constituintes nos
termos de sua
petição inicial
pretendem que
seja declarado
nullo e sem ef-
feito em relação
a elles autores
em virtude de
sua inaptibili-
dade Decreto
numero trezen-
tos e noventa
e quatro A, de
vinte e dois de
Abril do corren-

corrente anno pe-
lo qual o Gover-
no do Estado do
Paraná executou
o convenio com
o Estado de Santa
Catharina no
qual determi-
na que o im-
posto e exporta-
ção da herva-
matte, conchia-
da seja pago
em ouro ao cam-
bio fixado pelo
Banco do Brasil
ou em Libras Ster-
linas ao valor
de oito mil oi-
tocentos e oitenta
e oito reis tu-
do pelo motivo
e disposições cons-
titucionaes in-
dicados em sua
dita petição ini-
cial e fosse de-
clarado sem ef-
feito o referido
Decreto isenta
os ditos seus
constituintes do
pagamento em

em ouro do referi-
do imposto de ex-
portação, ou pe-
la forma determi-
nada na Lei Esta-
dual numero mil
quinhentos e ses-
senta cinco de vin-
te dois de Março
do corrente anno
e decreto numero
trezentos e quaren-
ta e nove A, já
referido. - Pedindo
e obtendo a pala-
vra o Doutor Pro-
curador Geral da
Justiça por elle
foi lida a con-
trariedade que
offerecia por par-
te do Estado con-
tante dos autos
de folhas dese-
nove a vinte
e dois verso. - Em
seguida pedin-
do e obtendo a
palavra Rocha
Cima & Com-
panhia por
elles foi dito
não tendo si-

sido offencido ge-
nero de provar
differentes dos
constantes da
petição inicial
e contestação of-
fereciam as ra-
sões escriptas
que exhibiram e
leram em dese-
sete folhas e
requereram que
fossem as mes-
mas juntas aos
autos e que o
Merentissimo
Juiz mandas-
se seguir os de-
mais termos do
processo juntan-
do-se tambem
tres documentos
que instruiram
as suas referi-
das rasões. Em
seguida pedin-
do e obtendo a
palavra o Dou-
tor Procurador
Geral da Justi-
ça requereu ao
Merentissimo
Juiz que man-

dasse juntar aos
autos as alle-
gações finaes
que apresenta-
ra, por parte
do Estado. O que
ouvido pelo Juiz
deferio na forma
requerida os re-
querimentos de
ambas as par-
tes e mandou
que o Escrivão cum-
prido o seu regi-
mento lhe man-
dasse os autos
conclusos para
os fins de direito.
Nada mais foi re-
querido. Do que pa-
ra constar faço
este termo. Eu
Quirino Ignacio
da Cruz, Escre-
vente Juramen-
tado do Juizo
Federal, o es-
crevi. Eu Raul
Plaisant, escri-
vão, que o su-
bscrevi. (Assig-
nados). Costa
Carvalho. Ben-

Benjamim Bap-
T. 1500 tista Luiz de Al-
R. 6100 buquerque. Cla-
tario de Maceda
Portugal. Es-
tá conforme ao pontuado
das audiencias, do que
dou fé.

O Escrivão.
Raul Maisant

Juntada -
Aos sete de Agosto de
1916 junto os rapaz en-
junto, do que fiz este
termo - Eu Raul Mai
sant, escrivão, escrevi.

RASÕES DOS A. A.

§ 1º

Os A.A. querem preliminarmente justificar a propriedade da acção dos autos.

a) pelo tempo;

b) pela justiça;

c) pela materia.

a)

Pelo tempo a sua opportunidade é manifesta, pois que as acções desta natureza só prescrevem um anno depois da publicação do acto que se ataca pela acção.

Ora, os Decs, ns. 349 A e 394 são de Maio do anno corrente.

b)

A justificação pela justiça, ou a competencia da justiça federal é uma das materias mais certas e firmes de nossa lei e jurisprudencia.

Realmente diz a Constituição:

"Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal"

Ora, nenhuma disposição legal outras que as determinadas na Constituição Federal são evocadas pelos autores, como sê pode verificar de todo o conjuncto da petição inicial de fls.

Tendo o julgamento da causa de se faser, somente, pela applicação da Constituição Federal ao caso dos autos, a competencia é da justiça Federal como tem resolvido constantemente o Supremo Tribunal Federal, e é unanime o ensino dos jurisconsultos, baseado no art. 6º do Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908:

"O processo summario especial do art. 13 da referida lei será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo Federal por ser directamente fundada em disposição da Constituição Federal"

c)

Pela materia tambem a competencia da acção se impõe pois que o art. 13 da lei n. 221 e Dec. n. 1939 dispõem que as acções da natureza dos autos terão logar sempre que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União, dos Estados ou dos Municipios:

"Os direitos individuaes, porem não envolvem unicamente as relações, de familia, propriedade e contracto entre pessoa e pessoa. A essas, de caracter meramente privado, accresce a extensão tão vasta e importante na sociedade moderna, dos direitos de ordem publica. Umas originam os direitos civis, outras os direitos publicos, estes e aquelles objecto das garantias constitucionaes, cuja suprema defesa está na justiça federal" (Ruy Barbosa-Acre Septentrional, V. 1° p. 13)

§ 2°

Verificada a competencia da acção, não menos certa e irrecusavel é a legitimidade dos autores para a causa.

Realmente os A.A. são commerciantes estabelecidos nesta cidade, ha mais de cinco annos, um de cujos ramos de negocio, ou o principal delles, é exactamente o commercio de herva-matte, como se vê do instrumento de contracto social a fls. 7, prorogado como se vê do instrumento de fls. todas devidamente registradas na Junta Commercial,

Assim sendo é evidente que os A.A. têm interesse capital e immediato no movimento da presente acção visto como os decretos do Governo do Estado, que se pretende deixar de applicar atacam os A.A. impossibilitando-os de exercer o seu commercio.

E nem necessidade havia de que os A.A. tivessem estabelecimento

destinado ao commercio de herva-matte.

Qualquer pessoa pode intentar uma acção que tem por fim invalidar ou deixar sem effeito, em relação a ella, uma lei, ou acto, que lhe possa impedir a pratica de um direito que a Constituição lhe garante.

De um tal acto, ou lei, impeditivos da execução de um direito individual de ordem publica, resulta, immediatamente, o interesse para todo individuo de assegurar a sua liberdade de acção, presente, ou futura; e portanto mover-se no sentido de faser desapparecer o entrave, momentaneamente posto, a sua liberdade, e faser que, por sua acção, e em interesse seu, a lei ou actos violadores sejam declarados sem effeito em relação a elle e a Constituição mantida, respeitada e integrado o seu regimen.

E os mesmo Juizes e Tribunaes devem quando lhes cheguem ao conhecimento infracções constitucionaes, independente de evocação das partes, declarar a inapplicabilidade de taes actos:

> "§ 10-Os Juizes e Tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição" (Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894).
>
> .....
>
> "Fica entendido que mesmo não sendo a inconstitucionalidade allegada por nenhuma das partes, o Juiz ou Tribunal tem o poder de pronuncial-a. (cit. Lei n. 221). Cabe-lhe applicar a lei ao caso sujeito, mas o acto contrario a Constituição não é lei, e a justiça não lhe deve dar efficacia e valor contra a lei suprema" (Barbalho, Commentario p. 225 2° columna).

A acção summaria especial da Lei n. 221, "que não tem par em nenhuma outra Legislação" (Pedro Lessa, p. 137) quando movida contra um acto lesivo de direitos individuaes de ordem publica, pode ser intentada por quem quer, resultando, o direito a acção, do proprio acto violador do direito individual

de ordem publica inscripto na Constituição Federal.

Aliás isto mesmo está declarado na lei (art. 13 § 1°) porque quando se offende por lei ou acto administrativo um direito individual de ordem publica, a offensa é feita erga omnes por que todos têm interesse directo e actual na existencia e respeito de um direito individual de ordem publica, inscripto na Constituição Federal, que é direito de todos:

> "Esta situação só se torna menos precaria, menos instavel, quando a lei vem protegel-a. O goso ou a perspectiva do goso, fica então aseegurada converte-se em direito. A segurança juridica do goso é a base do principio do direito. Os direitos são interesses juridicamente protegidos" (Hering, apud. João Monteiro, Processo Civil e Com. V. 1° nota 1 ao § 20, p. 103).

> "Consequencia logica dos principios anteriormente expostos.
> Mas como observa Garsonnet, n. 136 talvez redundantemente, não é preciso que o prejuizo em rasão do qual se age seja consummado, nem que o exercicio do direito que se quer defender esteja effectivamente impedido; e dissemos talvez redundantemente porque tal estava comprehendido na propria definição do direito judiciario.
> Tambem não é preciso que o interessa tenha por conteudo uma relação economica ou seja conversivel em dinheiro. Um interesse de honra, um interesse de familia, um interesse de profissão, bem podem legitimar o uso da acção" (João Monteiro V. 1° nota 4, p. 103)

x

Os direitos individuaes de ordem publica, aquelles que se não concretisam em interesse de ordem privada, são direitos de todos, são possibilidades de acções, são espectativas de go-

sos. E portanto qualquer acto, lei, ou procedimento, de uma qualquer autoridade, que lhes sejam contrarios, são offensivos dos direitos de cada um de nós.

Qualquer pode intentar uma acção summaria especial contra qualquer acto do governo que limitasse o commercio á retalho, somente aquelles que possuissem determinado capital, realisado em dinheiro; qualquer poderia intentar a mesma acção contra lei, ou acto, que limitasse a producção de certa industria; que determinasse que a exportação de certo genero só se faria por certo logar.

Porque taes actos são offensivos dos direitos que todos têm de exercer o commercio; de exercer qualquer industria e de dispor, como lhe convier, de sua propriedade; envolvem excesso de poder e são contrarios as leis e Constituição Federal (Lei n. 221, art. 13 § 9° lettras a e b) e § 10.

§ 3°

Isto posto a Constituição assegura aos Brazileiros e extrangeiros residentes na Republica, entre outros direitos, o de somente ficarem sujeitos aos convenios formados pelos Estados quando: 1°-forem taes convenios approvados pelo Presidente da Republica, ou pelo Congresso Nacional quando competir; 2°-quando taes convenios não tenham caracter politico.

E

Todos sabem que os fins proximos da Constituição ou do Povo Brasileiro ao Congresso Constituinte foi de assegurar o conjuncto dos direitos estipulados nas declarações de Direitos e disposições de garantias. E aquelles direitos são assegurados, immediatamente, por intermedio dos demais apparelhos e meios mencionados na mesma Constituição.

Assim é, porque um accordo, ajuste, ou convenio, entre Estados, já é, de si, materia de direito, que tem que sahir, necessariamente, da orbita de cada um dos Estados, pactuantes, podendo, por isso mesmo, affectar interesses que não sejam exclusivamente destes.

E

Alem disso, pactuando os Estados podem pactuar de tal maneira e em tal numero que affectem interesses confiados a União, ou que venham estabelecer inferioridade de posição relativamente a União, ou que venham affectar interesses de outros Estados da Federação, que não os Estados pactuantes; estabelecer, em summa, situações que, directa ou indirectamente, affectem os altos interesses nacionaes.

Dahi a necessidade sentida e realmente existente de um Poder, ou de Poderes, superiores e imparciaes entre os Estados contractantes e os demais Estados, para assegurar, a estes e a União de que o ajuste convenio ou convenção projectados, curando de interesses exclusivo dos pactuantes ou contractantes não attentam nem contra os demais Estados, nem contra a União, nem contra os direitos assegurados aos individuos, ~~assegurados~~ pela União.

Um convenio, ou ajuste, entre Estados, ainda sem caracter politico (art. 65 n. 1), sem approvação do Poder Executivo ou do Legislativo Federaes, é um acto a que falta uma das condicções essenciaes a sua existencia, é um acto sem existencia legal.

Antes do pronunciamento do Poder Executivo Federal, approvando um tal convenio, ou convenção, o convenio é tão inoperante como um projecto de lei approvado pelos turnos parlamentares, mas antes de chegar ao Poder Executivo para a sancção ou veto.

Gosam os cidadãos desta Republica do direito de só ficarem sujeitos aos accordos, convenções ou ajustes dos Estados quando conformes com a Constituição, julgados inoffensivos aos seus direitos individuaes, ou dos seus direitos civis, ou approvados, mediante a approvação do Poder Executivo ou do Congresso Nacional.

Este direito dos individuos representa um dos freios do systema constitucional; offerecendo a segurança, estabelece a tranquillidade, acerca do goso e da manutenção dos direitos, tão

necessario a prosperidade individual e collectiva como o direito a liberdade, do qual é, apenas, uma face.

E por isto mesmo é que a Constituição Federal estatue:

> ".....e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, a autoridade do Congresso" (art. 48 n. 16).

A approvação de taes convenios é feita mediante decreto como se vê do Dec. Fed. n. 2328 de 20 de Agosto de 1896 approvando o convenio feito pelos Estados de Alagoas e Pernambuco.

Não estando o convenio feito pelos Estados do Paraná e Santa Catharina acompanhado do Dec. competente, approvando-o, representa um excesso de Poder dos Estados pactuantes, não tem valor juridico, é inteiramente inoperante não obriga os cidadãos, e, portanto, nullo é o acto do Poder Executivo do Estado que o mandou executar.

O Dec. n. 349 A., pois, lesa os direitos individuaes dos A.A. com a cobrança em oiro sobre a exportação da herva-matte cancheada.

Ora, certo é, e está declarado na lei n. 221 no art. 13 § 9°:

> "b) A medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder descricionario somente será havida por illegal em rasão da incompetencia da autoridade respectiva ou de excesso do Poder"

Ora, no caso dos autos o excesso de poder é manifesto porque, só se podem executar, ou só tem valor contra os cidadãos os ajustes ou convenios dos Estados depois de approvados pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional.

§ 4°

Alem disso o convenio que se disse formado pelo Estado do Paraná com o de Santa Catharina pelo Governo do

Estado do Paraná é um convenio de caracter politico, vedado aos Estados pelo dispositivo constitucional do art. 63 n. 1.:

"É facultado aos Estados:

1º-Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico"

Um convenio em que dois Estados estabelecam a percepção de impostos, em determinada moeda, ou em especie, é um convenio de caracter accentuadamente politico.

Certamente nelle não se trata do modo de se faser mais commoda e placidamente as eleições nos dois Estados, de modo a ficar sempre assegurada a victoria eleitoral de qualquer parcialidade, mas trata-se de politica mais delicada, e mais alta, um de cujos resultados immediatos é submetter as populações dos dois Estados a impostos cobrados em forma que não foram votadas, exclusivamente, pelo Congresso Legislativo de cada uma dessas unidades da federação; que não affectam somente os interesses dos cidadãos do Paraná, ou somente dos cidadãos de Santa Catharina; mas os interesses dos cidadãos dos dois Estados; tendente a formar sob esse ponto de vista uma unidade na Federação Brasileira.

Ora, ninguem pode, seriamente, negar que um convenio que altera a forma de legiferar nos dois Estados; que submette a cada uma das soberanias limitadas individuos e territorios uma da outra, não seja um convenio de caracter politico!.....

E mais:-é politica declaradamente financeira pela qual pretendem os dois Estados da Federação fugir as injuncções do systhema legislativo federal, relativo ao assumpto; é, até, tomar, como unidade de moeda, outra que não a determinada por nossas leis; modificar o seu regimen financeiro;-haver libras esterlinas, ao valor do cambio ao par afim de faser lastro, em oiro, nos seus thesouros; estabelecer tarifas proteccionistas em favor dos que negociam com herva-matte que não a chamada cancheada.

Taes assumptos são eminentemente politicos; o que com

elles se faz é politica financeira; reunem-se as forças e as vantagens de uma reunião de Estados para se obter, por esse meio, o objectivo collimado:

"Mais acceitavel nos parece o conceito de Schaffle: a arte de guiar todas as tendencias sociaes divergentes, imprimindo-lhes novas direcções, communs e medias, com a minima resistencia collectiva e a minima perda de forças. Ahi temos a essencia da difficilima arte politica; em meio das radicaes divergencias da opinião publica, determinadas pelas correntes de ideias e de tendencias oppostas, cujos extremos são o elemento conservador e o progressista, não poucas vezes convertido em revolucionario, descobrir e faser aceitar a direcção media, que, sem abalos sociaes, nem perda das forças da collectividade, reuna a maioria dos cidadãos a proposito da reforma das leis, da reorganisação da instrucção publica, das modoficações do regimen financeiro, da revisão das tarifas das alfandegas.....
.....das reformas dos impostos.....
....." (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, p. 115)

De que se trata senão de politica, tratando-se de assumpto comprehendido na orbita dos poderes politicos dos Estados?

Tratando-se de poderes politicos, qualquer ajuste ou convenio que tenha por objecto um dos poderes politicos do Estado, é necessariamente um convenio de caracter politico:

"Estes exemplos bastam. No seu numero conjuncto elles abrangem quasi toda orbita dos poderes entregues a discripção da legislatura e do Presidente. Recapitulando-os, e coordenando-os, temos como elementos capitaes da autoridade politica, isto é, da

acção discricionaria, no chefe da nação e no Congresso:

1°-.....

2°-.....

3°-.....

4°-celebração e rescisão dos tratados.

5°-.....

6°-.....

7°-O regimen do commercio internacional.

8°-.....

9°-.....

10-.....

11-.....

12-.....

13-O regimen tributario.

14-A adopção de medidas protecionistas.....

....." (Ruy Barbosa-Acre Septentrional, V. 1° ps. 163 a 164).

A evidencia da naturesa politica do ajuste, pois, sobresae do proprio objecto do convenio.

Isto posto:

"É faculdade aos Estados:

1°-Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48 n. 16)....

..... (Const. art. 65 n. 1°)

.....

"Compete privativamente ao Presidente da Republica:

.....

16-Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quan-

do cumprir a autoridade do Congresso" (Const. art. 48)

.....

"b) a medida administrativa tomada em virtude de uma faculdade ou poder discricionario, somente será havida por illegal, em virtude da incompetencia da autoridade respectiva ou de excesso de poder"

Ora, no caso dos autos, verifica-se: 1°-incompetencia do Estado para faser com outros accordos de caracter politico, ex-vi do disposto no art. 65 n. 1; 2°- excesso de poder, pois que não podia o Governo do Estado do Paraná executar o convenio sem que este fosse approvado pelo Poder Executivo Federal, ou pelo Congresso Nacional ex-vi do art. 48 n. 16 da Constituição Federal.

x

Por isto mesmo é que o convenio de Taubaté, porque tratava de pagamento da sobre-taxa do café em moeda extrangeira, conforme modificações de 4 de Julho de 1906, foi submettido a approvação do Congresso Nacional, que o approvou pelo Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

x

Nullos, pois, são a lei que autorisou o Governo a faser um tal convenio, consequentemente, o mesmo convenio, e o Dec. que o mandou executar.

§ 5°

Como se articulou, no item 6°, a cobrança do imposto, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, envolve a rejeição da moeda ou emissão bancaria, depreciação e incerteza de seu valor, o que tudo contraria o disposto no art. 66 n. 2 e 34 n. 7 da Constituição Federal.

x

Realmente dispõe a Constituição Federal:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1°-.....

7º-Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas" (art. 34)

.....

"É defeso aos Estados:

1º-.....

2º-Rejeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal" (Const. art. 66)

O Dec. Est. n. 349 A determina:

"Art. 1º-O imposto de exportação sobre a herva-matte não beneficiada (cancheada), será cobrada em oiro.

§ 1º-Para a cobrança desse imposto vigorará, durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brasil, para a emissão de vales-oiro, no ultimo dia do mez anterior.

§ 2º-O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é, a 8$888 ouro.

Cada um desses dispositivos encerra uma enormidade contra os dispositivos constitucionaes, indicados neste paragrapho.

Realmente, não se indica, por sua a denominação, qual a moeda em que deverá ser cobrado o imposto.

Toda moeda deve ter uma denominação segundo a disposição constitucional do art. 34 n. 7.

Somente no § 2º se determina a moeda, porem para indicar o valor da libra esterlina.

Ora, um tal dispositivo ainda é infringente da disposição do art. 34 n. 7 porque somente ao Congresso Nacional compete estabelecer a denominação e o valor da moeda, e a percepção de imposto, em moeda que não seja a nossa, implica em adopção de uma outra moeda e rejeição da nossa, na cobrança do imposto.

.....

Verdade seja que no § 1º do art. 1º do referido decreto se estabelece o pagamento em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Mas uma tal disposição ainda é contraria a disposição do art. 34 n. 7. porque estabelece a incerteza do valor da moeda, ou emissão bancaria, quando pelo art. 34 n. 7 o valor da moeda deve ser aquelle que for fixado pelo Congresso Nacional.

Não ha apparelho que mais incerto torne o valor da moeda do que o cambio, nos paizes de papel de curso forçado:

"O Dr. David Campista, como relator da commissão incumbida de dar parecer sobre o projecto n. 19 de 1904, apresentado á Camara Federal pelo deputado Rodolpho Paixão, assim exprimiu-se a respeito do papel moeda:-Simples signal monetario, fiat money, na phrase americana, são caracteristicos fundamentaes do papel moeda-o seu valor precario, a sua inexportabilidade, a variabilidade de seu valor corrente, que mais se afasta do valor nominal pelo influxo de cousas diversas e principalmente pela prodigalidade e larguesa das emissões" (Manual da Sciencia das Finanças, Veiga Filho, p. 210 a 311)

Porque isto, porque? Evidentemente em virtude do balanço commercial cujo thermometro diario é a taxa cambial e que oscilla diariamente de conformidade com as eternas leis da offerta e da procura internacionaes, e em virtude de muitas outras causas que influem na cotação dos valores nacionaes:

"Essa mutabilidade do cambio, essa sua depressão habitual denunciam a insufficiencia dos recursos ordinarios do paiz na liquidação das suas contas com os mercados do exterior.

.....

.....

Dentre todas essas convergencias fataes ao cambio interna-

cional, porem, a mais assignalada é a que ora vamos tocar: a inferioridade da importação á exportação. Não sei se carecerei de autoridades para demonstrar aqui este rudimento em materia de finanças: que a paridade do cambio é incompativel com o desiquilibrio entre o activo e o passivo de uma nação nas suas relações commerciaes com o exterior" (Ruy Barbosa, Politica e Finanças da Republica, ps. 29 e 106).

x

Como poderia um povo, cujo papel é inconversivel, viver, sujeito a sua moeda, nas relações internas, as oscillações cambiaes? Como?

Os individuos não poderiam saber a cada instante qual seria o seu poder adquisitivo; a cada instante faltaria um ponto de referencia para as transacções; e, portanto, os bens se não poderiam determinar pelo seu valor commercial.

Dahi a necessidade da fixação do valor da moeda nas relações internas, e não deixar o seu valor interno sujeito as oscillações cambiaes:

> "O meio circulante nacional ou o papel moeda do Brasil pertence a esta ultima cathegoria; é de valor official ou ficticio por ser, pelo governo, investido da força liberatoria da moeda" (Veiga Filho, p. 311).

A fixação só podia ser delegada a uma autoridade superior a que todos se subordinem.

x

Ora, deixar o valor liberatorio de nossa moeda, em nossas relações internas, sujeito as oscillações do cambio; tomar, como typo fixo, moeda extrangeira e dar ao poder liberatorio de nossa moeda papel o valor determinado pela taxa cambial de cada mez, é recusar a moeda o seu valor official, rejeital-a pelo valor que lhe attribue a autoridade ou o poder competente; e ao mesmo tempo investir-se o Estado do Paraná do poder de, nas suas relações internas, adoptar o typo de moeda que lhe convem, o que tudo,

como se disse, é infringente do disposto no art. 34 n. 7 e 66 da Constituição Federal.

x

Qual será o valor da moeda pela qual o Estado do Paraná cobra os impostos de exportação de herva-matte cancheada?

Resposta-é o indicado no fim de cada mez pelo Banco do Brasil.

Duas enormidades:-1°-moeda sem valor determinado; 2°-determinação transitoria dos valores por um estabelecimento bancario e não pelo Congresso Nacional.

x

Dir-se-á que a União cobra impostos de importação em oiro e ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Sim porque a União pelo Congresso Nacional é quem legisla acerca da moeda e do seu valor (art. 34 n. 7).

Aos Estados é vedado a rejeição da moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal (art. 66).

A União, porem, não foi tal cousa vedada pela Constituição.

Determinar a moeda em que a União cobrará os seus impostos é assumpto comprehendido entre as attribuições politicas do Congresso Nacional.

Querer se equiparar os Estados a União é um não senso em uma federação.

x

Dir-se-á que os Estados, que formaram o convenio de Taubaté, cobravam, em oiro, a sobre-taxa de tres francos.

Mas o convenio de Taubaté foi approvado pelo Congresso Nacional, que tendo competencia para determinar o typo a denominação e o valor da moeda e não lhe tendo vedado a Constituição qualquer medida no sentido de alterar a uniformidade da moeda pode, igualmente, estabelecer excepções de accordo com os Governos Estadoaes.

x

x

O Convenio de Taubaté approvado pelo Congresso Nacional, vem, precisamente, mostrar que os Estados, só por si, não podem, validamente, convencionar sobre taes assumptos.

§ 6°

O poder liberatorio da moeda extrangeira, de conformidade com o que se articulou no item 7° é materia de puro direito substantivo.

Realmente, pagar é satisfaser obrigações e a satisfação das obrigações é materia de direito substantivo.

x

Acerca do pagamento das obrigações, especialmente quando estas são contrahidas em moeda metallica, dispoem o Codigo Commercial no art. 431, ultima parte: a lei cambial n. 2044 de 3 de Dezembro de 1908, art. 25, dispõe acerca do pagamento das obrigações cambiaes, contrahidas em moeda extrangeira.

Ora, todas essas leis são de direito substantivo. Portanto sobre tal materia não podia o Estado legislar ex-vi do art. 34 n. 23 que commette a legislação sobre o direito substantivo, privativamente, ao Congresso Nacional.

§ 7°

Não menos clara e patente é a infracção da Constituição Federal no art. 34 n. 5.

Realmente vê-se do Dec. n. 349 A que o Estado cobra o imposto em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de toda exportação da herva-matte cancheada e pelo Dec. n. 394 se vê que cobra, ao cambio de 11 dinheiros, o imposto da herva exportada para o Rio Grande do Sul.

Ora, é evidente que o imposto cobrado em oiro, a taxa fixa, ou ao cambio do dia, importa em regulamentar o commercio e não em somente cobrar impostos.

Cobra o imposto de determinada forma, restringindo a exportação, quer pela oscillação do cambio, quer pelo preço porque recebe a moeda estrangeira.

x

Alem disso o imposto cobrado a taxa fixa, é somente o da

exportação para o Rio Grande do Sul; de modo que o imposto de exportação para os outros Estados e para o extrangeiro, não é fixo; é ao sabor do cambio; é por isso mesmo um imposto prohibitivo e portanto restrictivo da exportação.

Ora, é doutrina corrente, acceita pela jurisprudencia nacional que isto importa em regular o commercio inter-estadoal e internacional.

Ouçamos Barbalho e delle veremos o tronco de onde dimana a doutrina já firmada pela jurisprudencia:

"Releva ponderar que no poder de regular o commercio inclue-se o de taxal-o, e isto é de jurisprudencia corrente na União Norte Americana, de cuja Constituição (art. 1° secção 8° n. 3) tomamos, para a nossa, o que dispõe o n. 5 do art. 34.

A União tributa o commercio externo que ella regula, os Estados seu commercio interior, dentro dos seus limites. O commercio inter-estadoal, porem, por força das disposições acima citadas, arts. 7° n. 2, e 11 n. 1, escapa a tributação e é isto um limite posto ao poder conferido pelo citado art. 34 n. 5° e pelos que autorisam as imposições federaes" (Commentario, p. 107).

Vê-se pela transcripção feita que o imposto de exportação, de um para outro Estado não é permittido pela Constituição Federal; porque, de um Estado para outro, ou a mercadoria vae em transito, ou é protegida pela isenção de impostos e tributos, pela clausula do art. 7° n. 2°, que declara livre o commercio de cabotagem

A estas conclusões foi que chegaram os eminentes jurisconsultos que foram consultados no caso Otero Filhos & Comp. contra a Fazenda do Rio Grande do Sul, cujos pareceres vem na Revista de Direito V. 38, ps. 29 a 62.

O Conselheiro Ruy Barbosa, cuja autoridade

é innegavel, depois de vasto estudo da materia, chega a seguinte conclusão:

"Qualquer medida restrictiva da livre exportação ou importação entre os Estados, adoptada por um delles, collide clara, directa e materialmente, com a faculdade privativamente conferida ao Congresso Nacional pelo art. 34 n. 5 da Constituição brasileira" (Rev. de Dir. V. 38, p. 47).

x

O poder que os Estados tem de decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção não comprehende a exportação para outros Estados:

"Art. 9° n. 1. Sobre a exportação. Esta expressão quer pelo seu valor technico, quer pelas rasões que expusemos ao tratar da cabotagem (art. 7° § 2°) deve aqui ser entendida na accepção de sahida do paiz para o extrangeiro, de productos e effeitos mercantis....." (Barbalho, Commentario, ps. 35 e 36).

x

O imposto de exportação para o extrangeiro, porem, não pode ser lançado pelo Estado de modo que prohiba ou limite a exportação, porque tal limitação só tem o poder de faser quem tem o poder de regular o commercio.

Eis o que disse o insigne Snr. Conselheiro Ruy Barbosa no referido parecer na causa Otero Filhos & Comp.:

"Porque aquelle que não tem o poder de regular, não tem o de limitar, ou prohibir, e tanto se limita ou prohibe o commercio, cerceando ou negando aos individuos o direito de exercerem, quanto sujeitando o exercicio desse direito, nas pessoas ou nas mercadorias, a tributos restrictivos ou prohibitivos" (Rev. de Dir. V. 38 p. 42).

Eis como se exprime acerca do objecto o Snr. Lacerda de

Almeida:

"que o poder de regular o commercio não se entende somente... ..... em....., mas igualmente abrange quaesquer medidas que entendem com o livre inter-cambio de mercadorias e pessoas (transporte de passageiros) com a entrada e sahida das mesmas, facilitando a entrada a umas, embaraçando ou prohibindo a sahida a outras, é o que não pode ser posto em duvida e sobre o que não pode haver questão...." (Rev. de Dir. V. 38, p. 57 a 58).

Não se pode limitar mais completa e prohibitivamente do que decretando imposto incerto; que pode, de um mez para outro, variar consideravelmente, passando ao duplo ou ao triplo, como é o imposto em oiro, ao cambio fixado de mez a mez, por um estabelecimento bancario, cuja taxa varia, necessariamente, até de accordo com os movimentos dos especuladores da bolsa. Para quem exporta em grande escala, tal règimen é prohibitivo (docs. juntos).

Falle porem a autoridade incontestavèl do Snr. Conselheiro Ruy Barbosa:

"Não bastaria? Pois ahi tendes uma circumstancia ainda mais significativa. No movimento do mercado, em 14 de Abril de 1890, encontrarieis estas vendas de ouro na Bolsa:

Libras	1:000	a.....	11$140
"	2:000	a.....	11$160
"	1:000	a.....	11$180

Ora, nos bancos o cambio estava, as 2 horas, a 21 1/4= 11$364, isso a 90 dias de praso, quando os compradores poderiam adquerir ouro a vista por 11$140, 11$160, e 11$180. Isto é, vendia-se em realidade o ouro, em especie de contado, a preço mais baixo do que o ouro a praso, o ouro em promessa, o ouro em espectativa. Só a especulação pode operar esses milagres de absurdo, essas maravilhas de contra-senso. Ora, ahi tendes, senhores, o cambio official, apanhado em flagrante de exageração systematica do preço do ouro, de falsificação depreciativa no valor da moeda brasileira" (Politica e Finan-

ças, ps. 117 a 118).

x

.....

Ora quem submette a exportação de mercadorias a oscillações taes, a incertesas taes, limita, prohibe.

Porque não ha exportador que possa saber por que preço contractar a venda da herva no exterior, porque não sabe qual a importancia que terá de pagar por arroba de herva; o preço da herva fica dependendo do balanço do commercio, da intervenção dos atravessadores, dos especuladores da bolsa, de todos os elementos instaveis do commercio interno e externo, em geral, alheios, inteiramente, ao custo de producção da herva.

x

Por tudo isso porque qualquer restricção ao commercio internacional e inter-estadoal importa em regulamentação dos mesmos commercios, na supra mencionada causa de Otero Filhos & Cia. o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os pareceres supra mencionados, decediu, nem só que qualquer restricção affecta o commercio internacional e inter-estadoal, como traçou os limites da acção dos Estados:

> "Considerando que a sahida e exportação de productos affecta ao commercio internacional e inter-estadoal, é, como tal, é privativamente regulado pelo art. 34 n. 5, o qual pelas rasões em que assenta e fins a que tende, traduz e representa um dos principios constitucionaes da União; Considerando que, por tal, em consequencia a acção do Estado sobre o seu commercio interno, neste particular, se circumscreve a actos de caracter local, entre os quaes as medidas de policia administrativa tendentes a cohibir abusos....." (Revista Juridica, V. 2° p. 294 a 295).

x

A infracção do preceito constitucional do art. 34 n. 5, pois, é evidente, porque o Estado do Paraná de concerto com o de

S. Catharina, mandando cobrar os impostos de exportação de herva-matte cancheada, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, não se limitou a lançar imposto de exportação; mas estabeleceu restricções, regulamentou, prohibitivamente, o commercio internacional e inter-estadoal, o que somente compete a União.

O Dec. do Governo, pois, que estabelece um tal imposto é nullo por ser contrario a invocada disposição constitucional.

§ 8°

No mesmo Diario Official em que o Governo do Estado publicava o Dec. 349 A pelo qual em execução do convenio feito com S. Catharina, mandava cobrar de 1° de Julho por deante o imposto de exportação da herva-matte cancheada em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de mez a mez, publicava tambem o Dec. n. 394 pelo qual mandava cobrar, de 1° de Julho por deante, o imposto de exportação da herva-matte cancheada que fosse exportada, para o Rio Grande do Sul por Palmas e União da Victoria, em oiro, mas ao cambio de 11 dinheiros, concedendo, ao mesmo tempo, um premio de 1200 por arroba de herva exportada.

x

É evidente que a cobrança do imposto em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil, de mez a mez, é differente do imposto em oiro, ao cambio de 11 dinheiros.

Alem disso o exportador que paga o imposto em Palmas e União da Victoria recebe um premio de 1$200 por arroba, o que diminue e neutraliza o imposto, ao passo que quem exporta por quaesquer outros logares, pagando o imposto, não recebe premio algum.

É evidente, pois, que os habitantes, ou os exportadores, que remettem, por Palmas e União da Victoria, estão em desigualdade de condicções comparadas com os exportadores que exportam para outros logares que não o Rio Grande do Sul e por outros logares que não União da Victoria e Palmas,

x

Ora, é evidente tambem que taes Decretos são

claramente infringentes do principio e preceito constitucionaes da igualdade perante a lei fixada pela Constituição da Republica no art. 72 § 2°:

"Todos são iguaes perante a lei"

Em caso semelhante se pronunciou em accordão unanime o Superior Tribunal de Justiça do Pará, em brilhante accordão, cuja parte essencial, pertinente ao caso, abaixo se transcreve:

"Em outros termos: é constitucional a differença de impostos entre pessoas da mesma classe, só porque uns são proprietarios no municipio e outros não o são?.....
....."A Constituição Federal no art. 72 assegura a todos que habitam o territorio brasileiro, nacionaes e extrangeiros, e no mesmo pé de igualdade, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e, como consectario dessa promessa, declara que todos são eguaes perante a lei" "A egualdade perante a lei traz, segundo Foucard (Dir. Pub. p. 226) por immediata consequencia a participação egual nas vantagens e nos encargos sociaes, e, portanto, a egualdade nas contribuições publicas, que é fundamental em materia tributaria, e não é mais do que a applicação fiscal daquelle principio (Corso de Sciensa delle Finanse).
"Um imposto, diz Cooley, poderá não ser injusto, embora lançado em ramo singular da industria, se nenhum daquelles que a exercem escapar ao seu alcance. Mas se houver differença ou distincção entre os individuos da mesma classe, e se escolher alguns para taxa mais pesada qualquer que seja aliás a rasão da differença, esse imposto é nullo, por faltar-lhe o elemento essencial da egualdade pe-

rante a lei" (Rev. de Dir. V. 28, p. 350 a 351).

Mais não precisamos diser, porque maior é a autoridade daquelle tribunal do que a nossa.

E

Assim pois, está verificado que o Dec. n. 349 A e 394 são inconstitucionaes e nullos em virtude de offender preceitos constitucionaes os mais claros, os mais patentes, os mais comesinhos.

E

Se a Constituição Federal é a lei suprema da Republica tudo quanto lhe for contrario é illegal e nullo.

Portanto nullos devem ser declarados os actos do Governo do Estado do Paraná acima referidos.

A DEFESA DO R.

E

E E

§ 1°

Allegou o Estado que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a especie dos autos. Ver-se-á no decurso do presente paragrapho que rasão não lhe assiste na allegação. Tanto mais quanto se rasão tivesse devia ter offerecido excepção de incompetencia.

Desde que não o fez não se lhe pode mais admittir allegar incompetencia de um juiz a que acquiesceu.

E

Allegação, porem, deve ser rejeitada porque tem contra si a Constituição Federal, a lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, a doutrina e a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal.

E

As justiças locaes em geral processam e julgam, soberanamente, as causas, salvo nos casos do § 1° do art. 59 e 60 da Constituição Federal.

E

Nos casos do § 1° art. 59 a competencia ori-

ginaria é das justiças locaes, e das sentenças destas, em ultima instancia, vae-se ao Supremo Tribunal Federal, em grão de recurso extraordinario.

x

Nos casos do art. 60 a competencia originaria e privativa é da Justiça Federal.

x

Trata-se de saber se o caso dos autos é algum dos indicados no § 1° do art. 59, ou se, ao envez disso, é o caso do art. 60 lettra a).

x

O art. 59 § 1° lettra a e b inscreve-se:

> "§ 1°-Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:
>
> a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella;
>
> b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

x

Fica desde logo excluido do exame o caso da lettra a) porque não se questiona sobre a validade ou applicação de tratado nem de lei federal.

O exame, pois, circumscreve-se a lettra b).

x

Difficil parece-nos haver quem procure fugir a sua evidencia:

> "quando se contestar a validade de lei ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes....."

O pensamento do legislador constituinte está bem claro: enuncia o caso de uma acção fundada em lei ou em acto dos governos dos Estados a qual se contestasse, ão com a Constituição, ou lei federaes.

«Quando se contestar a validade de leis ou actos dos Governos dos Estados":-tem o autor por validos esses actos ou leis e alguem, o réo, contestando acção allega a invalidade dellas deante da Constituição, ou leis federaes

Eis como nol-a explica Epitacio Pessôa, no seu excellente trabalho sobre o Recurso Extraordinario:

"Ora, o facto mesmo de se disputar sobre a Constitucionalidade de uma lei, mostra que a acção se funda immediatamente nesta lei e não na Constituição; o que o réo procura é justamente inutilisar a lei que serve de base ao pedido do autor" (Rev. de Dir. V. 5° p. 463).

x

Na especie vertente, se o Estado do Paraná quisesse mover um executivo para a cobrança do imposto de exportação, em oiro, com fundamento no Dec. n. 349 A, a competencia, ensina o art. 59 lettra b, seria da justiça estadoal; mas se o executado embargasse o executivo, allegando a invalidade do Dec. deante da Constituição Federal, subiriam os autos em gráo de recurso extraordinario ao Supremo Tribunal Federal, verificando-se assim, perfeitamente, o caso do art. 59 lettra b.

x

Aqui o objecto do pedido é alguma cousa differente da lei, ou acto do governo. A lei ou acto do governo são as bases, ou os motivos do pedido. A Constituição, ou leis federaes, seriam os motivos pelos quaes o réo recusaria satisfaser o pedido, e contestaria a acção.

x

x x

O contrario, porem, é o que se verifica no caso dos autos. Os autores com fundamento em disposições da

Constituição federal pedem que se declare invalido um acto do Governo do Estado.

O fundamento do pedido é a Constituição federal, o objecto do pedido é a invalidade do acto do Governo do Estado.

As differenças entre um e outro casos são evidentes:- no primeiro o fundamento do pedido é uma lei ou acto do Governo do Estado, e a defesa é a Constituição ou leis federaes; no segundo o fundamento do pedido é a Constituição Federal e a defesa é a validade da lei ou acto do governo do Estado.

No primeiro, o objecto do pedido é uma cousa a que á autorisado o autor, em virtude de lei ou acto do Governo do Estado; no segundo o objecto do pedido é a declaração de invalidade da lei, ou do acto do governo do Estado.

*

Vê-se pois, que, de um lado fundam-se os A.A., directamente, em disposições da Constituição Federal, sem attenção a alguma lei federal ou estadoal, a competencia pois é da justiça federal nos termos do art. 60 lettra a) da Constituição Federal:

> "Compete aos Juizes Federaes processar e julgar:
>
> a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal"

Os Juizes que tiverem de sentenciar a causa têm de verificar se as disposições invocadas, por si sós, fixam o direito que se pretendem os autores.

*

Por outro, emquanto nos casos do art. 59 § 1° o fundamento da acção deve ser uma lei ordinaria, ou acto do governo e o pedido alguma cousa differente da lei, a que a mesma lei, ou acto do governo, dão direito, neste caso dos autos, o fundamento do pedido sendo a Constituição, o objecto do pedido é a invalidade do acto do Governo do Estado, o que caracterisa, de modo completo, o caso do art. 60 lettra a) porque um pedido de invalidade de lei ou acto de Governo de um Estado, ou autoridade administrati-

da União
vaso pode ter por fundamento a Constituição Federal.

Isto mesmo foi o que com muita proficiencia ensinou o ex-Ministro Epitacio Pessôa no seu já citado trabalho:

"Para que no caso do art. 60 a o feito seja da esphera da Justiça Federal, não basta que se evoque a Constituição como argumento de defesa, pois, do contrario, annullada de facto, estaria a Justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defesa, todo direito encontra fundamento mais ou menos proximo na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar directa e immediatamente na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de todos quantos se têm occupado deste ponto" (Rev. de Dir. V. 5° p. 462).

x

Este assumpto, porem, ficou bastante esclarecido com o notavel trabalho do Snr. Ministro Pedro Lessa no seu livro "Do Poder Judiciario", onde a questão foi magistralmente aprofundada a ps. 129 e segs.

E na causa Otero Filhos & Comp. já mancionada, o assumpto foi, mais uma vez, firmado com pareceres dos nossos mais eminentes jurisconsultos e com um luminoso julgado do Supremo Tribunal.

Ruy Barbosa depois de mostrar como Pedro Lessa rebate victoriosamente o equivoco em que laborou João Barbalho, firma:

"Demais em presença de um texto claro, preciso, inequivoco, não ha que estar argumentando, como se nos achassemos ante um enunciado incompleto ou indistincto, do qual houvessemos de extrahir illações ou deducções, a interpretação mais plausivel.

O art. 60 lettra a) da Constituição, não descrimina entre causas movidas contra actos do Governo da União e causas movidas contra actos de Governo dos Estados, entre litigios instaurados contra leis federaes e litigios pleiteados contra leis estadoaes,

quando nesses litigios, nessas causas, as partes estribam a acção ou a defesa em preceitos da Constituição Federal. Não. O que ella faz é declarar cathegoricamente que em fundando, qualquer dos pleiteantes, a acção, ou a defesa, num texto da Constituição Federal, aos Tribunaes Federaes incumbe processar e julgar a demanda. Ora, ubi lex non destinguit, nec nos destinguere debemus " (Ruy Barbosa, Rev. de Dir. v. 38, ps. 51 in fine a 52).

Lacerda de Almeida por igual opinou:

"Ao 2° Sim. A acção tendente a invalidar a referida medida deve ser iniciada no foro federal, ex-vi do art. 60 lettra a) da Constituição Federal, por tratar-se de causa que se funda directa e exclusivamente em preceito constitucional.

O Ministro Pedro Lessa, na obra citada pag. 132, faz lucidamente a distincção entre causas em que, incidentemente, se trata de materia Constitucional, e são as que sobem ao Supremo Tribunal por via de recurso extraordinario, e aquellas em que a materia Constitucional é o fundamento proprio e unico em que assenta a pretenção do Autor, e competem, sem contestação, desde o inicio, á jurisdicção federal" (Lacerda de Almeida, Rev. de Dir. V. 38 p. 59).

Clovis Bevilaqua depois de ensinar que a competencia é da Justiça Federal quando a acção se funda directa e immediatamente na Constituição Federal, da-nos conta da jurisprudencia e da legislação nestes termos:

"Tal é a jurisprudencia vencedora no Supremo Tribunal Federal. (Octavio Kelly-Manual da Jurisp. Federal, vb. justiça federal: tal a doutrina ensinada pelo inclito Pedro Lessa,

no seu ultimo livro "Do Poder Judiciario"-tal o pensamento claramente expresso na lei de 28 de Agosto de 1908, art. 6, onde se lê: O processo summario especial do art. 13 da referida lei (n. 221 de 1894), será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juiso federal, por ser directamente fundada em dispositivo da Constituição Federal" (Rev. de Dir. V. 38 p. 61)

E o Supremo Tribunal Federal julgando a causa em que foram incertos esses pareceres assim julgou:

"Considerando, afinal que fundada a acção directa e exclusivamente em disposição da Constituição (art. 34 n. 5), que entende com poderes e direitos nella conferidos, sem assento, portanto, em qualquer outra disposição federal ou estadoal, é segundo a jurisprudencia, caso da competencia da justiça federal, textualmente previsto no dito art. 60 lettra a) da Constituição, e na lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 6° que o repete e pratica quando escreve que.....
....." (Revista Juridica, V. 2° p. 295).

Parece não haver necessidade de mais para mostrar que não tem apoio a preliminar levantada pelo R.

§ 2°

Allega o R. que o convenio não é politico porque com elle não pretenderam o R, e o Estado de S. Catharina assumir qualquer preponderancia na politica.

O enunciado é um circulo vicioso. Mas como o assumpto foi tratado no § 4° para esta parte das rasões, os A.A. chamam a attenção do M.M. Juiz.

§3°

Allegando o R. que o convenio foi feito ad

referendum do Estado de S. Catharina, e que o Congresso daquelle Estado ainda o não referendou.

É bem de ver que os A.A. nada tem que ver com o Estado de S. Catharina, nem com o referendum do seu Congresso, acerca do qual nada sabem, nem querem saber.

Os A.A. allegam contra a palavra e actos officiaes:

> "O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere a lei n. 1575 de 22 de Março do corrente anno e de accordo com o convenio celebrado com o Governo de S. Catharina, em 15 de Abril do mesmo anno decreta:" (Dec. n. 349 A, fls.)

O convenio foi pois formado e está em execução no Estado do Paraná desde o dia 1° de Julho do corrente anno e, em vista delle, se acha, desde aquella data, em execução o imposto de exportação nelle estipulado.

Se ainda não está em vigor no Estado de S. Catharina, se o imposto nelle estipulado ainda não está sendo cobrado naquelle Estado os A.A. nenhum interesse tem nisto. O R. que com aquelle Estado liquide suas contas.

§ 4°

O convenio, como o imposto da forma por que foi lançado, não em moeda de valor fixo, determinado pelo Congresso, são um e outro nullos e invalidos, em relação aos terceiros, que em tal convenio não tomaram parte, e as rasões de sua nullidade estão espostas nos §§ 3° e segs. da primeira serie das presentes rasões.

Contra um e outro tem os A.A. interesse de agir para evitar seus effeitos, em relação aos A.A., porque o primeiro conspira contra os direitos individuaes assegurados pela Constituição e o segundo é a forma porque se executa o plano dessa conspiração, cobrança de impostos em oiro, a cambio vario, que affecta directamente os A.A. como exportadores de herva-matte que são, a quem se pretende impor o pagamento do imposto de exportação em uma moeda que não tem o valor, nem a fixidez da moeda nacional.

O interesse de agir já foi exposto no § 2° da primeira serie destas rasões.

§ 5°

Certamente, pode o Estado decretar impostos de exportação para o extrangeiro, sem necessidade de convenios para tal fim.

Mas desde que entrou em convenio com outro Estado, reunindo suas fprças com os desse outro fechando pelo convenio a fronteira desse outro, para onde poderiam os A.A. exportar herva sem obrigação de pagar impostos de exportação, conforme ficou demonstrado no § 7°, teria o governo do Paraná de se sujeitar, ou observar os tramites Constitucionaes que lhe são impostos nos convenios de qualquer naturesa.

Os Estados de Pernambuco e Alagoas têm, como o do Paraná, direito de lançar impostos; mas tendo os dois feito um convenio, para que podesse executal-o pediram, e obtiveram, approvação do Poder Executivo Federal pelo Dec. n. 2328 de 20 de Agosto de 1896.

Os Estados de S. Paulo, Minas e Rio de Janeiro têm, como os demais, o poder de tributar mercadorias de sua producção mas como entraram em convenio para esse fim e alem de simples convenio para cobrar estabeleceram a sobre taxa, em oiro, de tres francos por sacca de café, como se vê do convenio e modificações de 4 de Julho de 1906, obtiveram approvação, não do Poder Executivo, mas do Congresso Nacional, pelo Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

Releva notar que, alem de outros muitos motivos, expostos no § 4° um dos que dão ao convenio feição accentuadamente politica, é a manobra tendente a fechar, pelo convenio, as fronteiras do Estado de S. Catharina á exportação da herva-matte, livre de imposto de exportação de conformidade com o que se expressou no § 7°.

§ 6°

Articula o R. que não ha rejeição da moeda

ou emissão bancaria, porque o padrão da moeda brasileira é oiro. O Estado cobra em oiro, o que não impede de receber moeda representativa do oiro.

O Estado recebe a moeda representativa do ouro, mas ao cambio que o Banco do Brasil fixar, no fim de cada mez. Portanto rejeita, pelo seu valor official, a emissão do Thesouro, o papel de curso forçado, estabelecido pelo Governo Nacional. Toma como typo a libra esterlina, uma moeda que não é brasileira, para por ella graduar o valor da moeda brasileira, segundo o cambio (Dec. n. 349 A art. 1º §§ 1º e 2º).

Ha, portanto, rejeição da moeda brasileira, o que é prohibido pela Constituição Federal, como se articulou e provou.

§ 7º

Articulou tambem o R. que não estabelece incerteza do valor da moeda porque a recebe ao cambio fixado por um Banco official e as oscillações do valor da moeda são factos economicos.

Bem se vê que se entrecusam um sophisma com um circulo vicioso.

Desde que a moeda é recebida de conformidade com a taxa cambial, fixada pelo Banco do Brasil, no fim de cada mez, temos a incertesa do valor da moeda, porque se certo fosse o seu valor não haveria necessidade de taxa do cambio para se verificar quanto a receber por libra. E desde que a libra tem valor fixo, varia a moeda que se paga em logar da libra.

Não importa que o cambio seja fixado por um banco official. Desde que o cambio é vario dá-se incertesa no valor da moeda; desde que o valor dessa moeda pode ser maior ou menor conforme o cambio, dá-se depreciação da moeda variavel.

Pouco importa que quem fixe o cambio seja um banco official. Quem tem competencia para fixar o valor da moeda é o Congresso Nacional, ex-vi do art. 34 n. 7. Não compete, pois, nem ao Congresso Nacional, delegar essa funcção.

Muito menos pode o R. escolher um estabelecimento fixador do valor da moeda que tem de receber, e muito menos determi-

nar que esse valor será variavel com o cambio fixado por determinado estabelecimento.

E

A moeda pode ser considerada sob dois aspectos: Ou como mercadoria, ou como denominador commum dos valores.

Considerada como mercadoria, a moeda está sujeita, em seu valor, as oscillações commerciaes resultantes da lei da offerta e da procura.

Considerada, porem, em seu aspecto politico, ou official, a moeda tem o valor fixo determinado pelo governo, valor que só se altera economicamente fallando em virtude da insufficiencia ou excesso do meio circulante.

E

Nos paizes quem vivem sob o regimen do papel inconversivel, como o nosso, não se pode olhar o papel circulante como mercadoria, mas apenas como um denominador commum dos valores; um intermediario entre os valores, para lhes facilitar a troca. Dahi deriva a sua inferioridade como meio circulante.

O seu valor resulta da sua necessidade como denominador commum, ou como intermediario nas trocas e do valor que lhe attribue o governo como elemento liberatorio das obrigações.

A consequencia necessaria disto é que o seu valor, como elemento liberatorio, não pode variar senão por acto do governo e que o seu valor como intermediario das trocas só pode variar de conformidade com as necessidades do meio circulante e abundancia das emissões.

Ora o Congresso Nacional é quem tem competencia para crear bancos de emissão legislar sobre ella e tributal-a (Const. art. 34 n. 8)

Portanto como intermediario das trocas quem regula o valor da moeda é a federação que a mantem de conformidade com o valor que lhe dá como poder liberatorio.

Não se pode, pois, verificar a variabilidade do valor da moeda nacional, como poder liberatorio, como pretende o R., porque o Congresso Nacional é a ultima ratio acerca

do assumpto, é o R. não se pode furtar as injuncções daquelle poder Constitucional, principalmente em assumpto comprehendido dentro das suas attribuições politicas.

§ 8°

Finalmente, pretende o R. que não ha desigualdade perante a lei na taxação, concorrente com premio, em determinada região e sem premio em outra; a cambio fixo em uma e a cambio variavel em outra região.

Já tiveram os A.A. occasião de mostrar o que se entende por igualdade perante a lei no § 8° para esta parte das suas rasões chama a attenção do M.M. Juiz porque a igualdade de que se trata não é igualdade em que se emaranha o R; mas aquella que é estabelecida mantida e assegurada pela Constituição Federal.

*

* *

Por todo o exposto esperam os A.A. que sejam despresadas a preliminar e a contestação do R. e julgada procedente a acção como de direito.

J U S T I Ç A.

Lev. 5-8-916
[illegible]

46

ESTADO DO PARANA'

№ 000189 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 2:326.720

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de* dois contos trezentos vinte seis mil e setecentos vinte seis.

recebida do Snr. Rocha, Lima & Comp. dos despachos de herva-matte nº 642 a 644.

Antonina, 30 de Junho de 1916.

O Escrivão
Octavio Cantagallo

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

Rocha Cima 2:326:72

Sagne 92 64

Boletim 116 117 e 118

...inho

Cam 5-8-916
Benjamin

47

ESTADO DO PARANA'

№ 000166 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 5:654$519

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de*

Cinco contos seiscentos cincoenta e quatro mil quinhentos e dezenove reis.

recebida do Snr. Rocha, Cima & Comp. dos despachos de herva Matte, nº 614-615.

Antª, 24 de Junho de 1916

O Escrivão
Octavio Cantizani

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

30.800
35.200
77.660
143.660

[illegible]

Cur 5-8-916
[illegible]

48

ESTADO DO PARANA'

№ 000149 ❊

Exercicio de 1915-6

Rs. 8:575$604

A fls. _____ *do Livro Caixa fica debitado ao* Collector *a quantia de*

oito contos quinhentos setenta e cinco mil e seiscentos e quatro reis.

recebida do Snr. Rocha Cima & Comp. dos despachos de herva-matte, nº 604 e 605.

Antonina, 9 de Junho de 1916.

O Escrivão
Octavio Cantyam

O Collector
João Ribeiro da Fonseca

Boletim 111 e 112

Sogne 92602

8:5754600

Juntada -

Aos sete de Agosto de 1916, junto as raízes em-prestes, do que faço este termo. Eu, Raul Mai-sant, escrivão, escrevi -

Pelo Estado do Paraná
(Razões finaes)

Meritissimo Juiz.

Plena é a confiança que o Estado do Paraná deposita na Justiça Federal desta Secção. Não podia, entretanto deixar de allegar a incompetencia do Juiz Federal para conhecer desta demanda, porque essa incompetencia é ratione materiae, baseada em disposição constitucional e reconhecida pela jurisprudencia do Supremo Tribunal. Pugnando pelo Direito, não podia ser outro o nosso proceder.

De accordo com a sabia licção de Barbalho e com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal a justiça do Estado é a unica competente para conhecer de casos como o de que se trata nesta acção, como ficou preliminarmente demonstrado em nossa contestação.

Essa conclusão é irrefutavel e, porisso reportamo-nos ao que alli ficou dito.

— Mas, dir-se-á — a excepção de incompetencia devia ser allegada, sem outra qualquer materia de defesa, como um incidente, com o processo especial determinado pela lei: desde que o R. contestou a acção acceitou o Juiz como competente e ficou porisso prorogada sua jurisdicção.

— Poderiamos allegar é certo, a incompetencia em artigos especiaes sem contestar

á causa, para que a excepção fosse julgada mediante o seu processo especial. Não o fizemos, porem, porque no caso vertente a incompetencia é ratione materiae allegavel por qualquer fórma, em qualquer tempo e em qualquer instancia.

Será preciso demonstrarmos esta asserção?

Essa materia tem assento no § 2º do Tit. 49 do Livro 3º das Ordenações: "E todas as excepções dilatorias se hão de pôr e allegar juntamente, antes de o réo vir com contrariedade e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do fôro si a tiver; porque se allegar primeiro a excepção que toca ao processo ou qualquer outra, não poderá jamais declinar o fôro do Juiz se elle for capaz de prorogação;..."

Logo, a contrario sensu, si o Juiz não fôr capaz de prorogação, não se póde, em caso algum, considerar prorogada a sua jurisdicção.

"Prorogar jurisdicção não quer dizer creal-a, quando não existe e só sim distender a existente, fazer com que comprehenda alguma pessoa e não alguma causa, que restrictamente não deveria comprehender.

Porisso, já se vê que a prorogação ou dilatação de jurisdicção só tem logar quando esta já existia, isto é — quando o juiz de que se trata já tinha poder legitimo ou que só lhe faltava ter sobre a pessoa que figura como parte, porque sua autoridade éra limitada a certo territorio, que não comprehendia essa pessoa residente extra territorium: consequentemente tambem se vê que não tem logar quando o dito juiz não tinha competencia sobre o negocio ou causa de que se trata, porque então não seria prorogar, sim crear um poder ou attribuição nova, o que ninguem tem direito de fazer senão a lei; e ella o não fez.

. . . . . .

"Quando, porém, o juizo é incompetente ratione materiæ, porque sua jurisdicção não é geral e sim limitada a certas causas, ou porque embóra geral a questão ou causa que se agita é privilegiada, e, portanto posta fóra da alçada commum; então não é prorogavel, porque é visto que a lei não quiz que elle conhecesse dos assumptos assim especializados ou extremados. Haveria um vicio radical em vez de prorogação admissivel, vicio que a vontade das partes não poderia cobrir, porque ellas não podem erigir jurisdicção contra o voto da lei." (Pimenta Bueno — Formalidades do Processo Civil, n. 26.)

Sobre a improrogabilidade da jurisdicção ratione materiæ não ha discrepancia

entre os processualistas.

Moraes Carvalho, Prax Forense, § 46; Paula Baptista, Theor. e Pratica § 58; João Monteiro Theor. do Processo § 43; Bento Faria nota 47 ao § 1º do art. 74 do Reg. 737 de 1850 etc. etc.

Assim evidentemente deve a acção ser julgada nulla pela incompetencia do juiz, em razão da materia.

E quanto ao merito da acção.... Para que tratarmos disto agóra? Já por demais produzimos allegações a esse respeito na contestação.

Nada mais diremos.

Confiamos na Justiça.

O Estado do Paraná protesta por perdas e damnos provenientes da presente acção.

Curitiba, 5 de Agosto de 1916.

Procurador geral da Justiça do Estado.

52

- INUTILIZO os sellos na importancia 15.400, sendo:

Emolumentos dr. Juiz:	10.000
Sellos dos autos	5.400
	15.400

Coritiba 8 de agosto 1916

Das custas

Dr. Juiz (Em sellos)	10.000
Escrivão do Juizo	36.800
Official de justiça	17.000
Sellos dos autos	5.400
Taxa judiciaria	25.000
Rs:	94.000

Coritiba, 8 de Agosto de 1916-

O Escrivão:

Certifico que expedi guia para o pagamento da taxa judiciaria na importancia de vinte cinco mil reis, do que dou fé.

Sem de Agosto de 1916

O Escrivão

Raul Maisant

Juntada — Aos de Agosto de 1916 junto o conhecimento enfrente, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão escrevi.

Carlos

53

Imposto não lançado

Estado do Paraná

№ 00006 Collectoria de Curitiba

EXERCICIO DE 191

Rs. 25:000

A fls. ..... do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Carlos Franco de Souza — — — —

pela quantia de Vinte e cinco mil reis

recebida do Snr. Escrivão do Juizo Federal

proveniente de uma acção que, contra o Estado do Paraná move Rocha Cima Hz. 1/4 % sobre dez contos de reis

— — — — — —

Collectoria de Curitiba, em 8 de Agosto de 1916

O Collector — O Escrivão

Carlos Souza — — — —

República dos Estados Unidos do Brazil

L. E.—7860

Conclusão -
Aos oito de Agosto de 1916, faço estes autos ao S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.
-Alz-

Vistos:

Rocha, Cima & Co, commerciantes n'esta cidade, propoem a presente acção summaria, especial, contra o Estado do Paraná.

- Allegam os A.A. que o Estado, por seu Poder Legislativo votou a Lei nº 1565 de 22 de Março d'este anno, autorisando o Poder Executivo a celebrar um convenio, com o Estado de Santa-Catharina, para cobrança, em oiro, do imposto de exportação de herva-matte cancheada, de accordo com o cambio fixado pelo Banco do Brazil. Para execução da Lei, o Estado celebrou o convenio e mandou que vigorasse de 1º de Julho, em diante, sem que fosse approvado pelo poder competente federal. Lei

e Decretos, que determinaram a cobrança do imposto, são nulos, por inconstitucionaes.

Um convenio formado entre Estados da Uniao, para cobrança de impostos, em ouro, é um convenio de caracter politico, expressamente prohibido pelo art. 65, nº. I da Const. Federal. Além d'isso, a taxa em ouro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil, envolve a rejeição da moeda, ou emissão bancaria, em circulação, ou depreciação e incerteza do seu valor official, o que contravem o preceito do art. 66 nº. 2 e 34 nº. 7 da alludida Const. A determinação do pagamento, feito em libras, ao valor de 8$888, é tambem inconstitucional, ex-vi do disposto no art. 34 nº. 23. Que o tributo, em determinada especie, contem regulamentação do commercio dos Estados e do commercio internacional o que é da competencia, exclusiva, da Uniao. Que o Poder Executivo do Estado concedendo premios de 1:200$, por arroba de herva-matte cancheada, exportada, por determinadas companhias e estabelecen

do um cambio, fixo, para cobrança do imposto em oiro, conforme o Dec. nº 349, de fls. 7, quando o imposto de exportação, por outras Comarcas é pago pelo cambio fixado, mensalmente, pelo Banco do Brazil, firmou a desigualdade entre habitantes do mesmo Estado, o que offende a garantia do art. 72 § 2º da Const. Federal. Pedem, portanto, que sejam declarados nullos e sem effeito, em relação aos A.A. os actos do governo do Paraná, sobre o convenio alludido, para ficarem isentos do pagamento do imposto, conforme está vigorando.

— Allega o R., como preliminar, a incompetencia d'este Juizo, ratione materiae, para conhecer d'este caso, invocando a regra estabelecida por João Barbalho, no commentario ao art 60, letra a da Const. Federal; isto é, quando á acção ou defesa, fundar-se em disposições constitucionaes violado por acto legislativo, ou executivo, do poder federal, a competencia é a das justiças da União, e quando violada por acto legislativo, ou executivo,

dos poderes dos Estados a competencia é das justiças estaduaes, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. q Que, sendo assim, é evidente a incompetencia para a especie proposta. E, sobre o merito, é improcedente a acção. O governo, por Lei nº. 1565, de 22 de Março, foi autorisado a entrar em negociações, com o Estado de Santa-Catharina, de modo a estabelecer um accordo para a cobrança do imposto de herva-matte Canchada, em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil. O accordo foi celebrado e o governo por Dec. nº. 349 A. de 22 de Abril d'este anno, mandou fazer a cobrança, a começar de 1º. de Julho. Este convenio não tem caracter politico, como tal pode ser entendido, por exemplo, um ajuste para exercer preponderancia na politica nacional, ou para impugnar ou defender, qualquer deliberação ou reforma, que interesse ao regimen governamental. Não sendo si aquelle caracter, vedado, em absoluto, pela Constituição, o accordo que foi celebrado não depende de approvação

do Poder Executivo Federal; e si dependesse só podia ser submettido á apreciação do Presidente da Republica, depois de ratificado pelo Congresso de Santa-Catharina. Semelhante ao celebrado pelo Paraná é o conhecido Convenio de Taubaté que entrou em execução, independente de approvação. E esta, quando fosse necessaria, é certo que os A. A. nada teem que ver com o ajuste, porque propuzeram a presente acção na qualidade de exportadores de herva-matte, sujeitos aos impostos taxados pelo Estado do Paraná; e, o sobre a exportação, pode ser legitimamente decretado e cobrado, sem dependencia de convenio. Que a cobrança em oiro, ao cambio fixado pelo Banco do Brazil nos envolve a regeição de moeda ou emissão bancaria, ou depreciação e incerteza do seu valor official. O padrão da moeda brazileira é o oiro, o que não impede que haja emissão legal de moedas representativas. O Estado decretou o imposto em oiro, o que nos impede de cobral-o em moeda representativa, pelo seu valor real * ao cambio fixado pelo Banco do

Brazil. As oscillações do valor da moeda são factos normaes, de accordo com as leis economicas; o Estado acompanha a oscillação do valor monetario, fazendo a cobrança em ouro, como fazem outros Estados, nomeadamente o de S. Paulo. Que o Estado facultando ao contribuinte o pagamento em libras, ao cambio de 27 dinheiros, não contrariou o disposto no art. 34, nº. 23 da Const. Federal. A lei procurou favorecer ao contribuinte que, necessariamente, só fará o pagamento em libras, se isso lhe for vantajoso. Que tributar a exportação em determinada especie não é, implicita ou explicitamente, regulamentar o commercio interestadoal e internacional. Por ultimo allega o R. que o Poder Executivo, concedendo premios de 1$000 rs., por arroba de herva-matte exportada, por determinadas comarcas, e estabelecendo um cambio fixo, para esta exportação, quando para exportação por outras comarcas elle varia, segundo a tabella do Banco do Brazil, não offende a garantia Constitucional da igualdade de todos,

perante a lei. Este principio não deve ser entendido, de modo absoluto. Foi, precisamente, em nome da igualdade, perante a lei, que o governo entendeu de instituir premios para exportação, por certas localidades, que ficam em situação inferior relativamente á outras pela distancia e difficuldade de transportes. Pede e espera que seja julgada improcedente a acção.

— O processo seguiu os termos regulares e legaes. Os A.A. alem de outros documentos, juntaram os de fls. 46, 47 e 48, pelos quaes provam o pagamento de impostos de exportação de borracha, em cujo ramo de negocio exercem sua actividade, de accordo com o contracto de fls. 9 á 15, n'estes autos.

— Preliminar:

O R. allega que, a competencia d'este Juizo, fundada na disposição do art. 6º lettra a da Const. Federal, têm, contra si, a regra estabelecida por Joaõ Barbalho.

Mas, a exegese do insigne commentador da Lei das Leis segundo a opinião do Dr. Pedro Lessa

tem sido justamente repellida pelo Congresso Nacional. De facto, divergindo os conceitos, e os julgados, na interpretação dos arts. 59, § 1º e 60, lettra a da Constituição de 24 de Fevereiro, que conferem, ás justiças estadoal e federal, o poder de declarar nullos e inefficientes, por contrarios á mesma Constituição, actos legislativos e executivos, dos Estados e da União, o Dec. nº 1939 de 28 de Agosto de 1908, no art. 6º, dispõe:

> "O processo summario especial de que trata o art. 13 da referida Lei (nº 221), será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e Municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta, no Juizo Federal, por ser, directamente, fundada em disposição da Constituição Federal (Const. art. 60)."

Tal dispositivo é uma interpretação authentica, dirimindo duvidas anteriores, pela qual o poder competente consagrou a doutrina e a jurisprudencia que procuro re-

surgir nos seguintes trechos:

— Doutr. — "Para que, no caso do art. 60 lettra a, o feito saia da esphera da justiça federal não basta que se invoque a Constituição, como argumento de defeza, pois, do contrario, annullada de facto estaria a justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defeza, todo direito, encontra fundamento, mais ou menos proximo, na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar, directa e immediatamente, na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de todos quantos se tem occupado d'este ponto. (Epitacio Pessôa, Revista de Direito, Vol. V. pag. 462)

— As justiças dos Estados julgam, pois, as questões constitucionaes, de envolta com outras quaesquer questões, suscitadas nos casos forenses. Eis o que se dá, geralmente. Quando o autor propõe a acção baseado, directa ou immediatamente e exclusivamente,

no preceito constitucional o pleito é da competencia da justiça federal. Ali temos o que se verifica, excepcionalmente. (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, pag. 132)

— Jurisp. — As causas da lettra a, art. 60, outras não são, nem podem ser, senão as concernentes áquelles regidas directamente, pela Constituição, ou como se expressa Story, commentando o art. 3º, secção 2ª, nº I, da Constituição Americana, as que digam respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição, independente de toda lei especial. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 3 de Abril de 1897.)

— A hypothese mencionada no art. 60, lettra a, da Const. Federal, rege o caso de uma acção que se baseia, directamente, em direito assegurado na Constituição e só d'ella decorrente. (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 17 de Setembro de 1898).

— É mister, pois, entender o citado preceito (do art. 60, lettra a) qual se interpretou

no direito americano a disposição de que ele é copia; isto é, como referindo-se as causas directamente regidas pela Constituição, ou que dizem respeito aos poderes que esta confere, ás garantias que assegura e ás prohibições que faz independente de qualquer lei especial (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 10 de Novembro de 1906)

— As causas fundadas directa e immediatamente na Constituição, isto é, que invocam poderes, garantias e prohibições Constitucionaes que, para sua effectividade, independam de qualquer lei, ou acto especial são da competencia da justiça federal (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 3 de Agosto de 1907, em acção proposta n'este Juizo, pelo Dr. Eusebio Silveira da Motta contra o Estado do Paraná)".

Assim exposto, que, em face do nosso direito escripto, da doutrina e da jurisprudencia, á justiça federal cabe processar e julgar as acções que teem fundamento em disposições da Constituição Federal, contra actos administrativos do Estado, é inquestionavel que os A. A. fun-

roram da presente acção, directa e immediatamente, entre outras, as disposições da alludida Constituição que conferem poderes e asseguram garantias que os mesmos A.A. suppõem violados por actos do R.

Não ha, portanto, como recusar a competencia d'este Juizo para o caso concreto; e, a proposito, invoco uma acção, similar, occorrida n'esta Secção.

O Estado do Paraná, por Dec. nº 19 de 17 de Junho de 1893, com referencia á Lei nº 39 de 30 de Junho de 1892 alterou o imposto, sobre animaes em transito; e tendo sido cobrado de Candido Severiano Maia, conforme a nova taxa, propoz este, uma acção summaria especial para haver a quantia paga, allegando que o tributo exigido pelo Estado, infringia directamente as disposições do art. 9, nº 2, e art. 11, nº I, da Constituição Federal. Apresentada excepção de incompetencia, com as mesmas razões addujidas na contrariedade de fls. 19 á 21, o meu antecessor regeitou-a, de cujo despacho o R. tergiou o recurso de agravo, assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

—" Accordão nº 934. Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo de petição, interposto pelo Estado do Paraná, por seu legítimo representante, do despacho do Dr. Juiz Seccional do respectivo districto que afinal rejeitou a excepção de incompetencia do Juizo, opposta pelo Estado, na acção em que o aggravado, Candido Severiano Maia, propoz para lhe ser restituida a importancia de 715$000, que lhe foi cobrada pelo Agente Fiscal do Rio Negro, como imposto de transito de 650 animaes muares que trazia do Estado do Rio Grande do Sul, onde os despachou, com destino ao Rio de Janeiro;

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do aggravo, nega-lhe provimento, confirmando a decisão aggravada, porquanto, fundando o A. ora aggravado, sua acção directa e exclusivamente, no art. 9 da Constituição Federal que expressamente declara isento de imposto, no Estado por onde

se reporta a producção de outros Estados e, no art. 11, por vedado aos Estados, como á União, crear impostos de transito de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados, e vendo-se do conhecimento de fls. 9, passado pelo Agente Fiscal do Rio Negro, Estado do Paraná, que aquella guantia foi cobrada do A. como imposto de Transito dos referidos animaes, com destino ao Rio de Janeiro, é evidente a infracção directa, das citadas disposições Constitucionaes...

. . . . . .

Rio, 19 de Junho de 1907."

Do merito

A primeira e mais seria impugnação opposta á lei nº 1565 consiste na transgressão do art. 65 nº. I da Constituição Federal, porque "um convenio formado entre Estados da União, para cobrança de imposto, em ouro, tem caracter politico" e é expressamente prohibido.

De facto, o cit. art. dispõe:

"É facultado aos Estados

celebrar entre si ajustes e convenções, sem caracter politico".

Commentando uma tal disposição escreve João Barbalho:

"Esta limitação visa manter o plano constitucional, quanto á organisação homogenea dos Estados e á manutenção da situação politica, em que, por esse plano, ficaram elles collocados, uns para com os outros, como para a União.

N'estes termos a expressão — sem caracter politico — não tem a significação amplissima que pretendem os R.R., amparados na opinião do Conselheiro Ruy Barbosa.

Acto de caracter politico, para o fim indicado no art. 65, nº. 11, não pode ser entendido todo acto de autoridade politica, como facilmente se depreende da interpretação grammatical dos textos das constituições, suissa e argentina, que serviram de fonte ao indicado dispositivo da Constituição de 24 de Fevereiro.

Taes disposições, ensina João Barbalho, não servirão de guia e instrucção, si esta materia, in-

dicando a natureza dos convenios permittidos aos Estados.

Diz a Constituição suissa, no art. 7º:

"Toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os Cantões são prohibidos. Em compensação, os Cantões teem o direito de concluir entre si, convenções sobre objecto de legislação, administração ou de justiça . . . . . ."

Diz a Constituição argentina:

"Art. 107. As provincias podem celebrar tratados parciaes, para fins de administração, de justiça de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum . . . . . .

. . . . . .

Art. 108. Não podem celebrar tratados parciaes, de caracter politico."

(Confronte das Constituições Federaes, Rodrigo Octavio, pag. 100 e 101.)

Portanto, as Constituições suissa e argentina, vedando tratados de caracter politico e permittindo os de legislação, de interesses econo-

micos, de administração e de justiça, é que estes não devem ser incluidos entre aquelles. Ora, o que a Lei nº 1565, autorisou o Poder Executivo a celebrar, visando effeitos economicos, entre dois Estados, é um ajuste sobre igualdade de legislação, á respeito de determinado imposto. Não tem o caracter politico que lhe attribuem os A. A.; e, para maior evidencia, basta referir o precedente do Convenio de Taubaté, celebrado pelos Estados de São-Paulo, Minas-Geraes e Rio de Janeiro, tendo, por um dos fins preciguos, tambem a igualdade de legislação sobre a cobrança de impostos. Fosse prohibido pela Const. Federal e não teria, sem duvida, a sancção expressa no Dec. nº 1489 de Agosto de 1906.

Ainda com fundamento no alludido Convenio de Taubaté é facil averiguar que a disposição da Lei nº 1565, que trata da cobrança, em ouro, do Cambio fixado pelo Banco do Brazil não envolve rejeição da moeda ou emissão bancaria, ou depreciação e inferioridade do seu valor official; tão pouco que a tributação, em determinado

especie, contem regulamentação do commercio interestadoal e internacional.. A sobretaxa, na exportação do café, foi instituida, em francos, para ser cobrada n'esta especie, ou em moeda representativa.
Para execução do referido convenio, na parte referente á sobretaxa, o Estado de São Paulo, por Dec. nº 1404 de 26 de Setembro de 1906, determinou que o pagamento devia ser feito em dinheiro circulante, equivalente á tres francos, ouro, ao cambio official do dia, affixado na Recebedoria das Rendas, em vista da informação da Camara Syndical dos Corretores, ou em ouro, ou em cambiaes approvados, contra banqueiros de Londres, fazendo-se o calculo, nas Recebedorias de Santos e do Rio, conforme o cambio da vespera, entre Paris e Londres.
O Estado de Minas-Geraes, por Dec. nº 1963 de 24 de Dezembro de 1906, determinou o pagamento da sobretaxa, em ouro, em notas da Caixa de Conversão, ou em recibos passados pelos Bancos, para isso autorisados pelo Governo do Estado, podendo pelos

remessas, até 15 sacos, se paga a taxa, em papel, ao câmbio do dia.

Estas diversas formas de cobrança não foram consideradas attentatórias da Const. Federal, como não pode ser a determinada na questionada Lei nº. 1565.

As disposições sobre o pagamento do imposto em libras, ao valor de 27 dinheiros, sendo facultativa, nas encerra obrigações, da qual possa resultar algum damno aos A.A.

Pelo que fica dito é evidente que a Lei nº. 1565 de 22 de Março deste anno, não transgride as disposições constitucionaes citadas pelos A.A. Acto oriundo de poder competente permanece, indestructivel, na inteireza das suas disposições.

— Outro tanto não é possivel affirmar no que toca aos Decs. nº. 349 A. de 22 de Abril e nº. 394 de 6 de Maio deste anno.

O Dec. nº. 349, A., declarando no preambulo, que foi celebrado, com o Estado de Santa-Catharina o convenio autorisado pela Lei nº. 1565, transcreve os termos d'esta e manda cobrar o imposto,

sobre exportação de herva-mate nas beneficiada (cancheada) a começar de 1º de Julho. O art. 48 nº 16 da Constituição Federal prescreve:

"Compete privativamente ao Presidente da Republica entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso; e approvar os que os Estados celebrarem, de conformidade com o art. 65, submettendo-os quando cumpri á autoridade do Congresso."

Commentando uma tal disposição escreve João Barbalho:

"O art. 65, nº I, autorisa os Estados a celebrar entre si, ajustes e convenções, sem caracter politico. N'isso é possivel que, em algum caso, sejam compromettidos e prejudicados interesses de outros Estados e da Uniao. O poder federal que faz a policia, entre os Estados, e a quem incumbe acautelar os interesses da Uniao em todas as circumstancias,

deve, por isso, contar, entre suas prerogativas, esta de dar, ou negar, sua approvação ao que, entre si, ajustarem ou convencionarem os Estados. Mas, os convenios interestaduaes, podem, em alguma circumstancia, encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica. N'esta previsão e, como o pensamento de auxiliar e favorecer os Estados, no que for de legitimo interesse d'elles e não prejudicar a União, mas antes indirectamente lhe aproveite, a Constituição manda que o Chefe do poder executivo leve o caso ao* Congresso Nacional."

Exerce, portanto, o Presidente da Republica o poder de inspecção, sobre os convenios que a Constituição permitte aos Estados celebrarem. É uma attribuição privativa, que não se outhorga, que não se supprime. Um ajuste, entre Estados, não pode produzir os devidos effeitos, sem a sancção

constitucional do Presidente da Republica. Declara, porem, o R. que o convenio entre o Paraná e o Estado de Santa-Catharina, não depende de approvação e que, semelhante á este, é o Convenio de Taubaté, que entrou em execução independente d'ella. Existe, ahi, um lamentavel equivoco. O ajuste teve origem no visinho Estado de São Paulo, sendo votada a Lei nº 959 de 3 de Outubro de 1905 que autorisou o governo á entrar em accordo com o federal e o dos Estados, interessados na cultura do café para adopção de medidas que assegurassem a valorisação e facilitassem a propaganda d'esse producto. A Lei nº 984 de 29 de Dezembro do dito anno, cobrou a taxa correspondente á tres francos, ouro, sobre cada sacca de 60 kilos de café, que fosse exportada, devendo a arrecadação ser feita em Santos e Rio, quando entrasse em vigor o plano de valorisação. Foi, então, celebrado o convenio, em Taubaté, á 26 de Fevereiro de 1906, e modificado, em Bello-Horizonte, á 4 de Julho do dito anno. Depois d'isto, foi approvado, por Decreto Federal de 6

de Agosto do mesmo anno. E só á de Dezembro seguinte, no Estado de S. Paulo, e á 1º de Janeiro de 1907, no Rio, começou a ser cobrada a sobretaxa convencionada.
Portanto, a cobrança do imposto, no Convenio de Taubaté, foi um acto ulterior á assignatura d'elle e approvação, pelo poder competente.
Isto mesmo ficou estabelecido entre os Presidentes de S. Paulo, Minas e Rio, que, no art. 15 do convenio, e no art. 6º, do additamento, declararam:

> "O presente convenio vigorará desde a data de sua approvação, nos termos do art. 48, nº 16, da Constituição Federal."

Sendo o convenio celebrado com o Estado de Santa-Catharina, semelhante ao de Taubaté, conforme confessa o R., é claro que não pode ter effeito juridico, entre as partes contractantes, e contra terceiros, legitima, directa e actualmente interessados, como contribuintes de um novo imposto que d'elle resulta, se não está revestido da formalidade constitucional da approvação pelo poder competente. E' acto nullo, insufficiente, tanto mais quando

da propria declaração do R. se verifica que não é acto acabado, entre as partes contractantes, porque depende, ainda, da ratificação pelo Congresso Legislativo do Estado de Santa-Catharina.

Assegura o R. que sendo valido o imposto de exportação e podendo o Estado decretal-o, independente de ajustes, os A. A., que reclamam como contribuintes, nada teem que ver com a elaboração do convenio e sua approvação. Assim, sel-o-hia, de facto, se o R. tiverse, pelo poder competente, creado, ou modificado o imposto primitivo, e mandasse cobrar, independente de accordos. Nos termos, porem, em que foi elaborada a Lei, o imposto é consequencia do convenio; não pode existir, ou existe inconstitucionalmente, se o convenio não existe, ou existe com flagrante violação da Constituição. Basta attender para a expressão da Lei n. 1565: O governo foi autorisado a entabolar um ajuste entre os dois Estados, de modo a estabelecer uma nova taxa. Logo, uma cousa não existe, se não existe outra. Se o governo elaborou o convenio e este está reves-

tido das formalidades constitucionaes, veiu, como consequencia, a modificação no tributo da exportação de herva-matte Canchada.
Se não elaborou o convenio, não pode excutir a nova taxa.
Se elaborou e o convenio saiu inconstitucionalmente, o imposto que d'elle resulta é igualmente inconstitucional.
— Como o Dec. nº 347, A, o Dec. nº 394 é tambem inconstitucional, porque infringe o preceito da igualdade de todos, perante a lei.
Havendo o primeiro Dec. mandado cobrar o imposto, em ouro, pelo cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, o segundo Dec. estabeleceu o cambio fixo, de 11 dinheiros e concedeu favores, em proveitos que importam em maior modificação, no imposto de exportação, por certas comarcas.
Allega o R. que a desigualdade do imposto visa sanar a desigualdade, entre localidades, resultante da distancia e dificuldade de transporte, para algumas d'ellas. Isto, porem, não justifica a transgressão de um principio constitucional

que o R. pretende que não deve ser entendido de modo absoluto. Bem ao contrario, no regimen que é a forma de nossa constituição politica, a igualdade de todos, perante a lei, deve ser entendida, sob qualquer aspecto, e a jurisprudencia dos nossos tribunaes tem considerado que a Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 72 pr., assegurou indistinctamente, á nacionaes e estrangeiros, residentes no Brazil, a inviolabilidade dos direitos e, como corollario, a igualdade de todos os individuos perante a lei. Esta igualdade não se refere, só, á lei civil e penal, mas, tem, tambem, applicação á lei fiscal, ou tributaria, e d'ahi decorre a igualdade do imposto, isto é, a sua justa distribuição, entre os contribuintes, porque este facto não é mais do que uma das formas praticas da igualdade. (A Direito, vol. 97, pag. 572).

Em resumo:

Considerando que á justiça federal cabe processar e julgar as causas, contra

acto administrativo do Estado em que a parte fundo a acção, directa e exclusivamente, em disposições da Const. Federal;

Considerando que no caso dos autos, o pedido deve ser feito por acção sumaria, especial;

Considerando que os Decs. nos 349 A. e 394, á fls. 7, são actos administrativos do Estado do Paraná;

Considerando que o primeiro infringe a disposição do art. 48, nº 16 e o segundo as do art. 72 § 2 da Constituição Federal;

Considerando que não é licito, á qualquer interessado comparecer em Juizo só para obter uma declaração generica de inconstitucionalidade de um acto que, pela decisão judiciaria não pode ser supprimido, pelo contrario, elle fica sempre subsistente, e cada individuo em seu direito aggravado, pode requerer ou implorar a protecção ou repressão da injustiça, demandar a manutenção do direito ameaçado, ou a restituição da deterioração;

Considerando o mais que dos autos consta;

Julgo procedente a acção para o fim de, declarando nullos, por inconstitucionaes, os decretos nº 349 A, de 26 de Abril e 394 de 6 de Maio d'este anno, condemnar o Estado do Paraná á restituir á Rocha, Lima & Comp. os impostos pagos depois da vigencia dos mesmos decretos, por força d'estes, conforme se verificar na execução e pagar as custas.

Hei por publicada em cartorio. O Escrivão numere as folhas accrescidas e intime as partes. Excedi o prazo do art 365, Parte Terceira, da Consolidação, por accumulo de serviço.

Cidade de Coritiba, vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e dezeseis.

João Baptista de Cerda Carvalho Pinto

Data

Aos vinte quatro de Agosto de 1916, me foram entregues estes autos do que para

para constar faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Publicação

No mesmo dia mez e anno supra, faço publico em cartorio a sentença retro, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Certifico que, nesta data, intimei ao S. Procurador Geral da Justiça do Estado e ao S. Benjamin Luis procurador e advogado dos Autores, por todo o conteúdo da sentença de fls. 54 á 67 v. do que ficaram scientes e deu fé.

Jaen, 31 de Agosto - 1916.

O Escrivão:
Raul Maisant

Juntada

Ao Primeiro dia de Setembro de 1916, junto a petição entrante do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Immediato, o escrevi. Jaen, Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Procuradoria Geral da Justiça

do Estado do Paraná

Nº

69

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Sim

P. 1 IX 916

[illegible]

O Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, abaixo assignado, não se conformando com a respeitavel sentença de V. Exª proferida na acção summaria especial em que são AA. Rocha, Cima & Compª e Réo o Estado do Paraná, vem com o devido respeito appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal, pedindo que V. Exª se digne mandar tomar por termo a appellação.

Protesta-se apresentar as rasões de appellação em Superior Instancia.

Nestes termos.

P.deferimento.

Coritiba, 31 de Agosto de 1916.

Cristovão de Macedo Pontes

Procurador Geral da Justiça do Estado.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Termo de Appellação

Ao primeiro dia do mez de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio, Compareceu o Doutor Clotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, reconhecido como o proprio e por elle me foi dito que não se conformando com a respeitavel sentença do Doutor Juiz Federal, proferida na Acção Summaria especial em que são Autores Rocha Cima e Companhia e Réo o Estado do Paraná, vinha com o devido respeito, appellar da mesma para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Protestando apresentar as razões de appellação em superior Instancia, tudo de conformidade com a sua petição recto que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse lavrei este termo, que assigno. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrivão juramentado, o escrevi. Eu Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Clotario de Macedo Portugal

Procurador Geral da Justiça do Estado.

Juntada

Aos dois dias de Setembro de 1916, junto a petição enfrente, do que faço este termo. Eu Jerónimo Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Mai-sant, escrivão, subscrevi.

71

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

Sris. P.

P 2.IX.916

Carvalho

Disem Rocha, Cima & Comp. que na acção summaria especial que moveram contra o Estado do Paraná, não se conformando com a respeitavel sentença de V. Exc. na parte em que V. Exc. julgou valida a lei estadoal n. 1565, vêm appellar d'aquella respeitavel sentença para o S. Tribunal Federal, somente nesta parte. Pedem por isso que V. Exc. se digne mandar tomar por termo sua appellação e seguir os demais termos do processo.

P. deferimento.

Curitiba 2 de Setembro de 1916

Benjamin Baptista Lins [illegible]

Termo de Appellação

Aos dois dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu cartorio compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lins de Albuquerque, reconhecido como o proprio e por elle me foi dito que não se conformando com a Sentença do Doutor Juiz Federal na parte em que julgou valida a Lei Estadoal numero 1565 vinha appellar da mesma para o Supremo Tribunal Federal na forma de sua petição recto que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse lavrei este termo, que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado do Juiz Federal, o escrevi, digo, termo dito appellação interpunha em nome de seus constituintes Rocha Cima e Companhia. E de como assim disse, lavrei este termo, que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado o escrevi. Em Raul Rainaut escrevão interino

Benjamim Baptista Lins de Albuquerque

Test: Antonio Estevão de Carvalho

Virgilio Gulka

Conclusão

Aos nove dias do mez de Setembro de 1916, faço estes autos conclusos, ao M. Dr. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado do Juizo Federal, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Recebo as appellações de fls. 69 e 71, nos dois effeitos, regulares e legaes. (art. 7 da Lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908). Expeçam-se no prazo legal, e intimem as partes.
9 IX 916

Plaisant

Data

No mesmo dia mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Certifico que intimei o Sr. Olotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, e o Doutor Benjamim Baptista Lima de Albuquerque, por todo o conteudo do despacho que recebeu as appellações de folhas, do que dou fé.
Curitiba, 11 de Setembro de 1916.
O Escrivão.
Raul Moisant

73

Exmº Snr. Dr. Juiz Seccional da Secção Federal do Paraná.

Sim. J. S.

11 IX 916

Marcelo

Disem Rocha, Cima & Comp., na acção summaria especial em que contemdem com o Estado do Paraná, que, não se conformando com o despacho de V. Exc. que recebeu a appellação interposta pelo Estado réo em ambos os effeitos, vêm, com o devido respeito, aggravar daquelle respeitavel despacho, com fundamento no art. 54 n. VI lettra g da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, visto como com o referido despacho V. Exc., data venia, offendeu as disposições do art. 59 da referida lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 e do art. 7º do Dec. Leg. n. 1939 de 28 de Agosto de 1908.

Para instruir o seu recurso e formar o instrumento respectivo precisa que V. Exc. se digne mandar lhes dar certidão das seguintes peças: 1º-Petição inicial; 2º-procuração dos A.A. ao advogado; 3º-sentença final; 4º- termo da appellação interposta pelo Estado réo; 5º despacho de V. Exc. recebendo as appellações, e mais as peças que devem faser parte do instrumento nos termos da lei, como o termo de aggravo e a petição em que o Estado requereu o despacho e sua publicação ou intimação.

P. deferimento.

Curitiba 11 de Setembro de 1916

Benjamin Baptista Lins F. Albuquerque

Termo de Aggravo —

Aos quatorze dias de Setembro de mil novecentos e dezeseis, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, compareceu o Doutor Benjamim Baptista Lima de Albuquerque reconhecido como o proprio e por elle foi dito que por parte de seus constituintes Rocha Cima e Companhia, na acção constante do presente autos nos termos de sua petição recta, que fica fazendo parte integrante deste termo e com o devido respeito aggravava para o Supremo Tribunal Federal do despacho do M. Doutor Juiz Federal, proferido nestes autos se folhas 72 pelo qual o M. Juiz recebeu em ambos os effeitos a appellação interposta pelo Estado do Paraná de fls 54 á 67 verso e assim procedia com fundamento no artigo 54 nº 6 Letra G da Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894, visto como com o referido despacho o M. Juiz, offendeu as disposições do artº 59 da referida Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894 e do artigo 7 do Decreto Legislativo nº 1939 de 28 de Agosto de 1908. Para instruir o seu recurso e formar instrumento respectivo, precisa e pede certidão das seguintes peças — Petição Inicial da Acção — Procuração dos Autores ao seu Advogado sentença final, Termo da Appellação interposta pelo

Estado do Réo, Despacho do M. Juiz recebendo as Appellações e mais as peças que deverem fazer parte do Instrumento nos termos da Lei, como o Termo de Aggravo, a Petição em que o Estado requereu a appellação e a publicação ou intimação do despacho aggravado. É de como assim disse lavrei este termo que assigno. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Benjamin Baptista Cruz S. Albuquerque

Test. — Adam Esmeraldino

João Conceição S. Pinto

Certifico que notifiquei o Sr. Oletano de Macedo Portugal, Procurador da Justiça do Estado, por todo o conteúdo do despacho, digo, por todo o conteúdo da petição de aggravo, e respectivo termo; do que dou fé.

Sem, 15 de Setembro - 1916

O Escrivão:

Raul Marcant

Vista

Aos treze dias de Novembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Benjamin Lima, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado, o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Juro molestia e requeiro prolongação do prazo na forma da lei. Constituta 22 de Novembro de 1916
Benjamin Lima

Data

Aos vinte e dois dias de Novembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Jos. Raul Maisant, escrivão, subscrevi.

Conclusão

Aos vinte e dois dias de Novembro de 1916, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado o escrevi. Jn. Raul Mariant, escrivão, subscrevi.

Concedo a prorogação pedida.

P 22 XI 916

Carvalho

Data

No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado o escrevi. Jn. Raul Mariant, escrivão, subscrevi

Deve, por isso, Vista

Aos vinte sete dias de Novembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Benjamim Lins, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz Escrevente juramentado o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Escrivão Raul - 28-11-916 -

Benjamim

Não os recebi em reparo em vinte e duas folhas, devidamente alhadas - Santa Cruz 2 de Dezembro de 1916 - Benjamim Lins

Em dois documentos - Data supra

B. L.

Data

Aos dois dias de Dezembro de 1916, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

Juntada

Aos dois dias de Dezembro de 1916, junto ao ramão enfrente, do que faço este termo. Eu Firmino Ignacio da Cruz, Escrevente juramentado o escrevi.

Jen. Raul Haisant, escrivão, Subscrevi.

RASÕES DE APPELLAÇÃO

Egregio Tribunal:

Appellaram os A.A. da sentença do M.M. e honrado Dr. Juiz aquo somente na parte em que este julgou ser a lei estadoal, n. 1565 de 22 de Março do corrente anno, constitucional e valida.

Pedem, pois, venia a este Egregio Tribunal, para addusir as rasões pelas quaes não se conformaram, nesta parte, com a veneranda sentença de fls. 54 a 67 v.

Antes, porem, de entrar na materia querem os appellantes mais uma vez chamar a preciosa attenção deste Egregio Tribunal, para a materia de competencia, allegada pelo Estado, em contestação (fls. 19 a 22), assim chamar a attenção dos que as presente lerem para o equivoco do honrado Snr. Dr. Procurador Geral do Estado, ter citado accordãos deste Collendo Tribunal, que de forma alguma suffragam o que pretende e antes firmam a materia da competencia no sentido da doutrina espendida pelos autores, unica compativel com as disposições claras da Constituição.

Realmente dispõe a Constituição Federal:

"Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal" (art. 60).

Vê-se, pois, que a condicção necessaria é que o Autor propondo a sua acção funde-se directa e immediatamente na Constituição Federal. Isto porque a Justiça Federal sendo

o interprete ultimo da Constituição Federal, perante a dita Justiça, é que se devem levantar todas as questões cujo fundamento directo e unico seja a Constituição Federal.

E

A regra de competencia formulada por Barbalho nos seus excellentes commentarios, cahiu deante de estudo mais acurado do assmpto, feito tendo-se em vista, a elemento subsidiario, as leis posteriores e a jurisprudencia do Supremo Tribunal.

Realmente, a regra firmada por João Barbalho, attribuindo a Justiça local competencia para processar e julgar os feitos resultantes de violações da Constituição Federal por leis ou actos dos Estados Federados, traria como consequencia que a competencia deixaria de ser firmada pela Constituição Federal para ser firmada pelos Estados.

Isto é, os Estados violando a Constituição Federal por leis ou actos dos seus Governos, por esses mesmos actos illegaes, creariam a competencia da sua Justiça para delles conhecer.

Desta forma ficaria realmente eliminado o preceito de competencia da Justiça Federal inscripto no art. 60 lettra a).

E

Realmente sobre a regra ditada por Barbalho, escreve o eminente Snr. Dr. Pedro Lessa:

> "Na lettra e no pensamento, no corpo e no espirito do art. 60 lettra a), nada absolutamente se nos depara, que justifique ou ampare as regras assentadas pelo illustre commentador. Se a Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que o autor ou o Réo se funda <u>immediata</u> e <u>exclusivamente</u> em preceito constitucional, como se ha de explicar a excepção, não autorisada, nem prevista, em artigo algum da Constituição e que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel, mais necessa-

ria é a exclusão das Justiças locaes? Na verdade, se ao legislador constituinte, quando pelos principios do direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas norte-americanos, pareceu necessario confiar a Justiça da União as causas em que a tarefa do Juiz consiste em interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos da União, que motivo ha para entregar as Justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos dos Estados ou dos municipios? (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, ps. 135 a 136).

E

A regra mater, pois, da competencia da Justiça Federal é a que está exposta no citado livro do Snr. Pedro Lessa; quando o autor ou réo fundam a acção ou a defesa unica e exclusivamente em disposições da Constituição Federal, a competencia é da Justiça Federal; quando porem de envolta com a Constituição Federal, o autor ou réo evocam disposições de leis federaes, Constituição estadoal ou leis dos Estados, a competencia é da Justiça local. (Pedro Lessa, ps. 130 a 132).

E

Realmente, isto é o que está esposto na doutrina dos mais conspicuos constitucionalistas e o que tem sido julgado, constantemente, nos ultimos tempos pelos tribunaes brasileiros.

Hamilton espondo a materia da competencia da Justiça Federal, diz:

"Perguntar-se-á: que é preciso entender por processos, baseados na Constituição Federal, por opposição aos baseados em leis dos Estados Unidos? A differença já foi explicada. Todas as restricções feitas a autoridade dos legisladores dos Estados dão exemplos disso. Assim é que estes não podem emittir papel-moeda; esta interdicção resul-

ta da Constituição e nenhuma relação tem com uma lei qualquer. Se acontecesse, entretanto, que um Estado fizesse uma emissão de papel moeda, as contestações que se levantassem por este motivo seriam processos baseados na Constituição e não nas leis dos Estados Unidos, no sentido commum da expressão" (Hamilton, Le Federaliste, Edicção Jése, p. 666).

Eis ahi, sempre que pela Constituição for posta uma limitação qualquer a actividade dos Estados, esta limitação é uma garantia individual de naturesa federal (Rev. de Dir. V. 6° p. 135).

Qualquer lei ou acto do governo do Estado, contrario a limitação feita, ou contrario a esta garantia, dá, necessariamente, direito a qualquer cidadão ou collectividade a uma acção baseada directamente na Constituição, cujo fim é, não um objecto commum, qualquer, mas a invalidade dessa lei ou acto contrario a garantia indicada, ou a restricção posta a actividade do Estado.

E em virtude de ser a Constituição Federal a base unica da acção e a invalidade da lei ou aacto do Estado o objecto da acção é que a Justiça competente é a Federal, por ser esta a interprete ultima da Constituição Federal.

O eminente Snr. Ruy Barbosa, depois de se referir ao trecho acima transcripto do Snr. Pedro Lessa, declarando ser

"Ineluctavel o raciocinio do preclaro jurisconsulto" (Rev. de Dir. V. 38, p. 49),

ensina

"Demais, em presença de um texto claro, preciso, inequivoco, não ha que está argumentando como se nos achassemos ante um enunciado incompleto ou indistincto, do qual houvessemos de extrahir, por illações ou deducções, a in-

terpretação mais plausivel.

O art. 60, lettra a, da Constituição, não discrimina entre causas movidas contra actos do Governo da União e causas movidas contra actos de Governos dos Estados, entre litigios instaurados contra leis federaes e litigios pleiteados contra leis estadoaes, quando nesses litigios, nessas causas, as partes estribam a acção ou a defesa em preceitos da Constituição Federal. Não. O que ella faz é declarar, cathegoricamente, que, em fundando qualquer dos pleiteantes a acção ou a defesa num texto da Constituição Federal, aos Tribunaes Federaes, incumbe processar e julgar a demanda.

Ora, Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus"

Não ha que distinguir, onde a lei não distingue, principalmente quando como na especie vertente, para applicar a disposição aos casos que se pretende excluir, milita o mesmo motivo que a explica nos casos reconhecidamente incluidos. Ubi eadem ratio ibi eadem lex, et de similibus idem est judicium"

27-Só o art. 60 lettra a) se occupa com as causas, onde a acção, ou a defesa do réo se fundar em disposições da Constituição Federal.

Uma vez, pois, que esse texto não contem, nem insinua, restricção alguma, sempre que o autor, ou o Réo fundar a acção, ou a defesa, em normas da Constituição Federal, a competencia é a que se capitula no art. 60 lettra a, dessa Constituição, ainda quando os actos ou leis, que se accusem de inconstitucionalidade, sejam leis, ou actos, dos governos dos Estados.

No art. 59 § 1º não se falla de causas, que se fundem na Constituição.

Falla-se de causas, em que esta se diga violada.

Mas não se diz que tenham nella fundamento, isto é, que nella exclusivamente assentem a sua base" (Ruy Barbosa, Consulta, Rev. de Dir. V. 38, ps. 51 a 52).

x

Do mesmo sentir é o illustre Snr. Lacerda de Almeida:

"Ao 2º-Sim. A acção tendente a invalidar a referida medida deve ser iniciada no fôro federal, ex-vi do art. 60 lettra a da Constituição Federal, por tratar-se de causa que se funda directa e exclusivamente em preceito constitucional" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 59).

x

Ainda o mesmo é o sentir do Snr. Dr. Clovis Bevilaqua:

""É da competencia do Poder Judiciario Federal o direito de declarar a invalidade do acto do Governo do Estado do Rio Grande do Sul por se tratar de uma acção baseada, directa, immediatamente, na Constituição Federal, sem interferencia de qualquer lei federal commum, que desenvolvesse these constitucional e sem apoio de qualquer dispositivo da legislação particular do Estado" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 61).

x

O mesmo ensina o eminente Snr. Epitacio Pessôa:

"para que no caso do art. 60 a, o feito seja da esphera da Justiça Federal, não basta que se evoque a Constituição como argumento de defesa, pois que, do contrario, annullada, de facto, estaria a Justiça do Estado, desde que todo litigio, toda defesa, todo direito, encontra fundamento mais ou menos proximo na Constituição da Republica; é mister que a acção se possa fundar directa e immediatamente na Constituição, sem dependencia de nenhuma lei ordinaria. É a licção de to-

dos quantos se tem occupado deste ponto" (Rev. de Dir. V. 5° p. 462).

*

* *

Vê-se dos autos que os A.A. nenhuma lei ordinaria federal evocaram, nem evocam tambem a Constituição ou lei ordinaria estadoal.

A sua acção fundou-se, directa, immediatamente na Constituição Federal sem dependencia de nenhuma outra lei federal ou Constituição ou lei estadoal que desenvolvesse qualquer these da Constituição Federal.

*

* *

A hypothese acima estudada, que é a especie dos autos, de forma alguma se pode confundir com o caso em que se evocando um preceito da Constituição Federal evocam-se tambem leis federaes, Constituição e leis estadoaes, que desenvolvam, ou suffragam o preceito constitucional evocado.

Especies destas, sim, é que são da competencia originaria da Justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal.

Bem se entende que uma these Constitucional desenvolvida por lei secundaria estadoal, ou federal, seja do conhecimento da Justiça local, porque ambas as Justiças tem competencia para applicar as leis federaes e estadoaes.

Não assim quando a base unica e exclusiva é a Constituição Federal, e o objecto da acção, a invalidade de uma lei federal, ou estadoal, que a tenha violado.

Aqui a Federação, pelo seu Poder Judiciario, é a unica competente para chamar o Estado ao cumprimento e respeito da Constituição Federal.

Verifica-se no caso um conflicto entre a Federação e um dos Estados Federados.

Não é possivel, pois, que a Constituição commettesse ao Estado, por sua Justiça, chamar a si mesmo ao cumpri-

mento do pacto federal.

Não, quem chama o estado infractor ao cumprimento do seu dever é a Federação, por sua justiça.

Separando este caso do anterior, escreve o eminente Snr. Pedro Lessa:

"Se, alem da inconstitucionalidade, o autor, ou réo, articula qualquer outro fundamento; se, por exemplo, allega em seu favor a disposição de uma lei ordinaria federal, ou da Constituição ou de lei secundaria de um Estado; se pretende demonstrar que o acto taxado de inconstitucional tem, alem disso, o defeito de infringir alguma outra lei, nacional, ou local; a justiça competente para procesar e julgar o feito é a local com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59 § 1° da Constituição" (Pedro Lessa, Do Poder Judiciario, p. 131).

Por egual modo ensina o mestre Ruy:

"No art. 59 § 1° não se falla de causas que se fundem na Constituição.

Falla-se de causas, em que esta se diga violada. Mas não se diz que tenham nella o seu fundamento, isto é, que nella exclusivamente assentam a sua base. Se, alem de se firmar na allegação de inconstitucionalidade, a acção, ou defesa, assentam, igualmente, noutra base, na transgressão do direito ordinario federal, ou do direito estadoal, em suas leis ou em suas Constituições, e, portanto, não entra na classe dos que por terem este só fundamento, considerando-se como taes fundadas na Constituição, se regem pelo que esta manda na clausula a do art. 60. (Pedro Lessa-ed. p. 131).

Delle, excluidos, pois, vão cahir sob a disposto no § 1°

do art. 59, clausula b, onde se suppõe que as partes questionem sobre actos ou leis dos governos dos Estados, invocando a Constituição, mas não se figura que esta seja o só fundamento do pleito, isto é, que elle penda unicamente da questão constitucional" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, ps. 52 a 53).

E

Do mesmo sentir é Lacerda de Almeida:

"O Ministro Pedro Lessa, na obra citada, p. 132, faz lucidamente a distincção entre causas em que evidentemente se trata de materia constitucional, e que são as que sobem ao Supremo Tribunal por via de recurso extraordinario, e aquellas em que a materia Constitucional é o fundamento proprio e unico em que assenta a pretenção do Autor.e competem, sem contestação, desde o inicio, a jurisdicção federal.

"As justiças dos Estados julgam pois-diz elle-as questões Constitucionaes de envolta com outras quaesquer questões suscitadas nas causas forenses" (Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 59).

E

E E

Ora, verificado na petição inicial que o fundamento unico e exclusivo da acção é a Constituição Federal, sem que se evoque nenhuma lei secundaria federal ou local, excluida está a hypothese do art. 59 § 1° e firmada fica a do art. 60 lettra a da Constituição Federal; e portanto a competencia originaria e privativa da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

E

E E

Com a doutrina está a lei n. 1939 de 28 de Agos-

to de 1908 que determinou no seu art. 6°:

"O processo summario especial de que trata o art. 13 da referida lei será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas, dos Estados e dos municipios, sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo Federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal (art. 60).

*

* *

A jurisprudencia tem firmado o que a doutrina e a lei haviam estabelecido-Os julgados abundam:

Vejamos o accordão de 14 de Novembro de 1914, accordão proferido por unanimidade de votos:

"Considerando que o direito que o Autor aggravante, pretende fazer valer por meio da acção que iniciou, não se funda directa, nem exclusivamente, em disposição Constitucional; pois tal direito, segundo allega o mesmo autor aggravante, assenta num decreto de 29 de Março de 1891 que lhe concedeu o privilegio que affirma ter e num contracto feito com a Prefeitura do Districto Federal;

Considerando.....

.....As causas da competencia da Justiça Federal são as fundadas directa e exclusivamente em preceitos constitucionaes....." (Rev. de Dir. V. 36, p. 462; Rev. do Supremo Tribunal, V. 3° parte I, p. 327).

Ainda outro julgado do mesmo anno proferido no mez de Junho, e por unanimidade de votos, firma a mesma doutrina:

"Isto posto, considerando que não sendo a acção fundada exclusivamente na Constituição Federal, mas ma

Constituição do Estado do Espirito Santo e na Constituição Federal, é a causa da competencia da Justiça do Estado, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 59, § 1° lettra b da Constituição Federal. Nos termos do art. 60, lettra a da mesma Constituição, compete a Justiça Federal processar e julgar as causas fundadas directa e exclusivamente na dita Constituição" (Rev. do Sup. Trib., V. 1° Parte I, p. 323 a 324).

Aina em recente accordão de Setembro de 1915 no aggravo de petição n. 1951, proferiu este Egregio Tribunal, julgamento, cuja doutrina sobre a materia está consubstanciada nos seguintes luminosos considerandos:

"Considerando que a collisão, que se articula de competencia da Justiça Federal e a da Justiça local-em face do art. 59 § 1° lettra b, contraposto ao art. 60 lettra a, tradusindo uma jurisdicção concorrente, cessa inteiramente, iniciada, como foi, a acção no Juizo federal, pela prevenção dessa jurisdicção, e sua improrogabilidade, segundo a legislação vigente; Considerando, afinal que fundada a acção directa e exclusivamente em disposição da Constituição (art. 34, n° 5) que entende com poderes e direitos nella conferidos, sem assento, portanto, em qualquer outra disposição federal ou estadoal, é segundo a jurisprudencia, caso da competencia da justiça federal, textualmente previsto no dito art. 60 lettra a da Constituição, e na lei n. 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 6, que a repete e pratica, quando prescreve que "o processo summario especial, de que trata o art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos

Estados e municipios, sempre que a respectiva acção tenha que ser proposta no Juizo Federal, por ser directamente fundada em dispositivo da Constituição Federal, como succede no caso que ora se controverte" (Revista Juridica, V. 2° p. 295).

*

A jurisprudencia indicada nos julgados acima era a jurisprudencia vencedora neste Egregio Tribunal, conforme nol-o attesta Clovis Bevilaqua no seu mencionado parecer e Octavio Kelly no n. 1268 de seu livro, por Clovis Bevilaqua citado:

"Tal é a jurisprudencia vencedora no Supremo Tribunal Federal (Octavio Kelly-Manual da Jurisp. Fed. V. Justiça Federal); tal a doutrina ensinada pelo inclito Pedro Lessa no seu ultimo livro....." (Rev. de Dir. V. 38, p. 61).

*

* *

DE MERITIS

Julgou o M.M. e honrado Dr. Juiz aquo a acção procedente em parte, para annullar os Decretos ns. 349A e 394 porque o convenio firmado pelo Estado Réo com o de Santa Catharina não fora approvado pelo Poder Executivo Federal (Const. Fed. art. n. 16) e porque por aquelles decretos, conjunctamente considerados, está estabelecida a desigualdade dos individuos no seio do Estado, contrariamente ao que prescreve o art. 72 § 2° da Constituição Federal. Julgou porem, que era valida a lei n. 1565 (fls. 5) e que os Estados da Federação podem formar convenios para cobrança de impostos de exportação em oiro, não tendo um tal convenio caracter politico.

Desta parte da sentença appellaram os autores para este Egregio Tribunal.

*

x

Os A.A. a despeito da respeitavel sentença do M.M. e honrado Juiz aquo, das suas considerações, longamente feitas nesta parte, nutrem a convicção de que a lei. n. 1565 autorisa um convenio de caracter politico e que caracter politico tem o convenio que se formou e portanto nullos são a lei por autorisar um tal acto illegal, e nullos são os decretos expedidos, nos termos da referida lei, conforme, articularam a fls. 2 a 3.

Isto é que os A.A. passam, com a devida venia, a expor perante este Egregio Tribunal.

x

x x

Quando um convenio ajuste ou convenção na expressão constitucional, terá caracter politico?

Parece evidente que quando o convenio, ajuste ou convenção tiver por objecto materia comprehendida nas attribuições meramente politicas dos poderes constituidos.

Mas quaes são as attribuições meramente, exclusivamente politicas dos poderes constituidos?

Responde-nos o Snr. Conselheiro Ruy Barbosa, com a precisão e a claresa que seu genio de politico, estadista e jurista sabe imprimir as questões de que trata:

"Mas como reconhecer este genero especial de questões? Quaes as questões meramente, unicamente, exclusivamente politicas? Obvio é que as relativas ao exercicio de poderes mera unica e exclusivamente politicos. Quaes são, porem, os poderes meramente, exclusivamente politicos? Evidentemente os que não são limitados por direitos correlativos, nas pessoas, individuaes ou collectivas, sobre que taes poderes se exercem. Quando á funcção de um poder, governativo ou legislativo, não corresponde, fronteiramente, um direito constitucional da entidade, natural ou moral, que a acção desse poder interessa e poderá ferir, um tal poder está confiado, pela sua

naturesa, ao arbitrio da autoridade, em que reside. É um poder discricionario, e, como poder discricionario, seria palpavel contradicção o nos termos que soffresse restricção pela interferencia cohibitiva de outro.

De sorte que a noção de poder meramente politico se define, politicamente, pela noção concreta dos poderes discricionarios.

Autoridades comprobativas desta proposição temol-as de sobra" (Ruy Barbosa, Acre Septentrional, V. 1°, p. 156, n. 65).

Passa o egregio constitucionalista a mostrar a verdade da sua proposição com enunciações das maiores celebridades americanas e inglezas:-Hitchcok, Thayer, Marshall, Hampton, Carson, Cailier, Woodrow, Wilson.

x

Onde se exercerá mais a acção discricionaria dos governos, do ramo legisltivo do que no lançamento dos impostos?

Pode a Federação lançar os impostos mais pesados sobre a importação das mercadorias estrangeiras e os Estados sobre a exportação das mercadorias de sua producção.

Lançando impostos, os Legislativos dos Estados com o Legislativo da Federação, exercem attribuições politicas, discricionarias:

"Varios são os exemplos que o autor adduz,para esclarecer estas distincções, "geralmente admittidas". O primeiro allude ao poder, conferido ao Congresso, de declarar a guerra, decretar e applicar impostos, regular as relaçõed commerciaes e internacionaes. "São assumptos de ordem politica superior. Não se comprehenderia que se instituisse um tribunal de revisão, para devassar as resoluções do Congresso, em taes assumptos" (Ruy Barbosa, Os Actos Inconstitucionaes, p. 135 a 136)

No "Direito do Amazonas ao Acre", indican-

do o seu egregio autor, pelos differentes constitucionalistas citados, os assumptos que são meramente politicos, em cada citação que faz sobresae logo a materia tributaria:

"Story indica nessa cathegoria, "os poderes de declarar a guerra, lançar impostos.....

.....

Hare ahi classifica.....

.....

sobre a decretação de tarifas protecionistas.....

.....

.....

Carlie inscreve nesta esphera.....

.....

crear tributos.....

.....

Thorpe, com a faculdade, igualmente legislativa, de apreciar a conveniencia de um imposto, sobre a renda ou a da reducção dos direitos aduaneiros....." (Ibdem, ps. 159 a 161).

E recapitulando o estudo feito com o concurso das maiores autoridades mundiaes, conclue o egregio mestre:

"Estes exemplos bastam. No seu numeroso conjuncto elles abrangem quasi de todo a orbita dos poderes entregues á discripção da legislatura e do Presidente. Recapitulando-os, e coordenando-os, temos como elementos capitaes da autoridade politica, isto é, da acção discripcionaria, no chefe da Nação e no Congresso:

1º.....

2º.....

3.....

4.....

5.....

6.....

7 O regimen do commercio internacional.

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13. O regimen tributario.

14. A adopção de medidas protecionistas" (Ibdem, ps. 163 a 164).

E conlue o eminente constitucionalista: "Todas ellas tem por objecto a apreciação de conveniencias, transitorias ou permanentes, mas sempre de naturesa geral. São considerações de interesse commum, de utilidade politica, de necessidade ou vantagem nacional, requerendo uma autoridade mais ou menos arbitraria, subordinada a competencia dos que a exercem aos freios da opinião popular e da moral social, mas autonoma, numa vasta orbita de acção, dentro da qual e discripção do legislador e do administrador se move livremente" (Ibdem, p. 164).

E

Desde que se trata de materias de impostos de exportação de mercadoria de sua propria producção, de uma faculdade, exclusiva do legislativo, de cuja opportunidade somente julga o proprio poder, a materia, como sendo de competencia discricionaria, é de naturesa politica e por isso mesmo não podiam os Estados sobre ella convencionar nos termos da disposição do art. 65 n. 1°.

E

Por um tal convenio fizeram os Estados do Paraná e Santa Catharina politica commercial, aduaneira e protecionista, como se vê dos termos da mensagem do Presidente do Paraná de 3 de Fevereiro do corrente anno ao Congresso Legislativo do Estado, publicado no "Diario Official" do mesmo Estado, sob n.

l e conforme ainda se vê do parecer da commissão de Constituição, Legislação e Justiça do Congresso de Santa Catharina, incerto no jornal junto, sob n. 2, em que se declara francamente que se trata da protecção da industria da herva-matte:

"Considerando que a providencia contida no convenio visa defender a industria nacional da herva-matte, tão promissora neste Estado, ameaçada seriamente com as medidas tomadas pelo governo argentino, que visam proteger os moinhos naquelle paiz, estabelecidos para beneficiamento da herva, prejudicando, assim estabelecimentos congeneres neste Estado".

**

O de que trataram então os dois Estados foi de proteger a industria da herva-matte, de ambos, contra a mesma industria argentina e uruguaya; trataram pois de politica proteccionista, industrial e commercial por meio de impostos ou de tarifas.

Acerca desse assumpto tão eminentemente politico, como acabamos de ver, escreveu o illustre Snr. Woodrow Wilson, actual Presidente dos Estados Unidos, no seu famoso livro "La Nouvelle Liberté" no Capitulo Le Tarife:

"La politique de protection" comme nous l'entendons aujourd'hui, n'a plus le moindre rapport avec la doctrine qu'à l'origine exposèrent Webster et Clay".

.....

Vous vous rappelez les paroles de Mac Kinley, son dernier mois, quand il parlait de la politique á laquelle il a spécialement attaché son nom, je veux dire la politique de protection.....

.....

Quelle est aujourd'hui la politique de tarif

des protectionistes? Ce n'est point l'ancienne politique de protection, á laquelle j'accorderais tout le credit qui lui est dû; mais c'est une doctrine entièrement nouvelle" (ps. 138 a 139).

Não illide o esposto a referencia que fez o M.M. Dr. Juiz aquo as Constituições argentina e suissa.

Ao contrario, o que dispõem as duas constituições, citadas pelo M.M. e honrado Dr. Juiz aquo, reforça a materia estudada, no sentido de mostrar que em nenhuma Federação é admissivel que as unidades federadas façam convenio de naturesa politica.

Realmente diz a Constituição Argentina no art. 107:

"Las provincias puedem celebrar tratados parciales para fins de administracion de justicia, de interesses economicos e trabajos de utilidad comum, con conocimiento del Congresso Federal; y promóver su industria, la immigracion, la construccion de ferro carriles y canales....."

Pela propria designação dos tratados que podem as provincias celebrar, tratados para fins de interesses economicos, se está vendo que não podem taes tratados ter impostos por objecto.

Realmente, interesses economicos são aquelles que tendo como base o capital dizem respeito a producção, circulação, distribuição e consumo da riqueza (Ch. Gide, Principios de Economia Politica; Veiga Filho, Sciencia das Finanças).

Emquanto que a materia tributaria e materia financeira e não economica.

A sciencia das finanças define P. Seroy Beaulien:

"C'est la sciencia des revenus publics et de la mise en œuvre de ces revenus. Les revenus publics sont la substance même des finances; les regles pour la gestion des deniers, d'emprunt, d'amortissement, etc" (Traité V. 1°,

p. 2).

Alem disso vejamos o que tem os argentinos entendido por tratados para fins de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum:

> "Por lo que respecta a los interesses economicos y trabajos de utilidad comun", será siempre difficil distingui-los con claridad; pero puedem comprehender caminos, ferro carriles, telegrafos, institutos de beneficencia o de enseñansa, especial, o superior, y principalmente industrial, que pueden convenir según los caracteres de cada región, como el litoral, Norte o Cuyo (Gonsalez, Manual de la Constitucion Argentina, ps. 698 a 699).

x

Verificado que os tratados para fins economicos não podem ter por fim impostos, verifica-se igualmente que as Constituição Argentina, veda que as provincias façam, entre si, tratados politicos.

Ora, é materia politica, como vimos acima, toda materia tributaria.

Por onde se verifica que a Constituição Argentina veda que as Provincias façam tratados que tenham por objecto materia tributaria.

x

Tambem não tem mais força para o caso em debate o que dispõe a Constituição Suissa, no artigo 7º, que prohibe os tratados politicos entre cantões, mas permittem que façam tratados sobre objectos de legislação.

Um tratado ou convenio sobre objecto de legislação não é a mesma cousa que um tratado ou convenio sobre impostos. Nem todo objecto de legislação é politico, porque nem todo objecto de legislação é discripcionario.

x

De modo que a Constituição Suissa, vedando tratados de caracter politico, mas permittindo tratados sobre objec-

tos de legislação, não permitte, por isso, tratados, sobre impostos, entre os cantões.

São objectos de legislação a forma de cobrança dos impostos, a materia de fiscalisação das rendas publicas.

Sobre taes assumptos, podem os cantões Suissos fazer accordos, ou tratados, como podem os Estados brazileiros fazel-o, porque não têm caracter politico.

Não podem uns, nem outros, fazel-os sobre o tributo a lançar sobre determinada mercadoria, ou sobre certos generos de sua producção; porque taes accordos ou convenios teriam caracter politico, vedados, por isso, pelas constituições brazileira e Suissa.

x

Mais força não tem o exemplo apontado do convenio de Taubaté.

Antes de qualquer apreciação, deve-se ter em vista que o convenio de Taubaté foi approvado pelo Congresso Nacional, o que o espurgou de todos os vicios resultantes de conflictos entre a competencia da União e a competencia dos Estados.

Realmente, o convenio de Taubaté teve por fim a valorisação do Café e para isso os Estados contractantes lançaram mão de varios meios, entre outros, da cobrança de uma sobre-taxa em oiro.

Mas como um tal convenio tinha caracter politico, por envolver materias de naturesa politica, quaes sejam as materias tributaria ou de renda (Const. Fed. art. 34 n. 4), regulamentação do commercio internacional (Const. art. 34, n. 5) e dos Estados entre si; entabolar negociações, com outros Estados (Const. Fed. arts. 48 n. 16 e 34 n. 12), foi esse convenio submettido a approvação do Congresso Nacional, que o approvou pelo Dec. Legislativo n. 1489 de 6 de Agosto de 1906.

x

Ora, o convenio de que tratam a lei e os decretos cuja nullidade se pleita não foi approvado pelo Congresso Nacional.

E quando fosse, não tem sido uma, nem duas vezes que o Congresso Nacional tem infringido a Constituição da Republica.

Dizer-se, pois, que um convenio não tem natureza publica porque um outro, com intuitos semelhantes, foi approvado pelo Congresso Nacional, é admittir, como liquido, que o Congresso Nacional não infringe a Constituição. Ora, exactamente o contrario disto é que se vê todos os dias.

E a mais alta funcção do Poder Judiciario é precisamente fazer que os Poderes Legislativo e Executivo não tenham acção fora da Constituição, quando por suas leis e actos pretendam della exhorbitar.

As convenções, pois, que os Estados podem formar entre si são as de natureza meramente administrativas, ad exemplo, o modo porque os Estados evitam que os impostos-dividos deixem de ser pagos, pela passagem da mercadoria de um para outro Estado:

> "Não podem os convenios inter-estadoaes versar sobre assumptos de ordem politica pela rasão que exposemos no commentario ao art. 65 § 1°; terão simples caracter administrativo" (Barbalho, Commentario ao art. 48, n. 16, p. 197)
>
> .....
>
> § 1°-Celebrar entre si ajustes. Esta disposição veio dos projectos. Werneck-Pestana, (art. 32) e Magalhães Castro (art. 109, § 3°) autorisando negociações entre os Estados "sobre materias de suas attribuições e de seu mutuo interesse, para combinar reciprocamente os seus serviços, regularisar a gerencia de seus negocios communs, mediante approvação do congresso" (Vide comment. ao art. 48 n. 16 (pag. 196).
>
> Exemplo de ajuste dessa natureza temos na convenção celebrada entre os Estados de Pernambuco e Alagôas para regular a cobrança de impostos na zona fiscal limi-

trophe dos referidos Estados" Comm. ao art. 65 § 1° p. 273).

Exemplos dessa naturesa temos ainda na Lei n. 410 de 12 de Novembro de 1896 quando determina:

"Art. 1°-Os direitos de exportação que nos termos do art. 9° n. 1 da Constituição da Republica, compete exclusivamente aos Estados decretar, legislando sobre elles livremente (art. 5° da lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891) podem ser cobrados na Capital Federal e nas repartições fiscaes da União, procedendo, no ultimo caso, accordo entre os Governos federal e Estadoal.

Exemplo de igual natureza da-nos o accordo entre os Estados de Alagoas e Pernambuco para cobrança de impostos por cada um delles exclusivamente lançados, approvado pelo Dec. n. 2328 de 29 de Agosto de 1896:

"..... para a bôa fiscalisação e cobrança dos impostos nas estações limitrophes dos referidos Estados" (Dec. Fed. n. 2328 de 29 de Agosto de 1896)

Os accordos, pois, que os Estados podem celebrar, são de natureza meramente administrativa e não para taxar a exportação desta ou daquella mercadoria, por esta ou por aquella forma. Porque convenções desta natureza são convenções com caracter politico, vedados aos Estados.

x

x x

Mas entrando a apreciar mais especialmente certos aspectos, verifica-se que a lei estadoal que se pretende annullar, assim como os decretos são visceralmente nullos, porque tratam de assumptos da exclusiva competencia da União, por seus orgãos respectivos.

x

Realmente, a lei de fls. 5 autorisa a formação de um convenio com o Estado de Santa Catharina para a tributação, em oiro, da herva-matte exportada, nem só para o exterior

como para os outros Estados da Republica, conforme se vê do Dec. n. 394 (fls. 7) e do documento junto sob n. 2.

Evidente, pois, está a regulamentação do commercio internacional com os dois Estados contractantes; como o do commercio dos dois Estados com o dos outros Estados da União.

Realmente, não se trata, somente, de lançamento do imposto de exportação, trata-se sobre tudo de um convenio, de um accordo, de um tratado para o commercio de exportação da herva-matte, restringindo o dito commercio pela especie em que deve ser cobrado o dito imposto de exportação.

Ora,

> "Compete privativamente ao Congresso Nacional:
>
> .....
>
> 5°-Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos crear ou supprimir entrepostos. (Const. art. 34).

Como se viu e se disse, a lei de fls. 5, como se vê dos decretos de fls. 7 e do documento sob n. 2, trata do commercio de exportação para os Estados extrangeiros e para os proprios Estados Federados, limitando este commercio.

Ora, uma tal lei, decretos e convenio, collidem com a competencia privativa que tem o Congresso Nacional de regular o commercio com as nações extrangeiras e a União de fazer tratados de commercio com as mesmas nações, conforme o preceituado no art. 48 n. 16 combinado com o art. 34 n. 12:

> "As nações têm o direito perfeito de commerciar com quem lhes aprouver e segundo as condicções que forem de seu agrado. No exercicio deste direito e inspirando-se em doutrinas economicas, que a despeito de erroneas predominão ain-

da com maior energia nos conselhos dos governos (Systhema da balança, systhema mercantil, systhema protecionista), ellas limitão, restringem e modificam a liberdade do commercio, vedando ou embaraçando a entrada e sahida de mercadorias, já pela elevação dos direitos, já pelas prohibições directas, e fazendo a uma concessões que negão a outra" (Lafayette, Direito Internacional, V. 1° § 196).

x

Commentando a disposição do art. 34 n. 5, diz Barbalho:

"5°-REGULAR O COMMERCIO.

A necessidade de uma autoridade geral e de unidade da legislação sobre o commercio e competencia da União para regularisar os negocios de caracter nacional e os que possam affectar interesses e relações internacionaes, fundamentam esta attribuição do congresso nacional.

Internacional. É a União que cabe o que se refere a representação exterior da nação, bem como o poder de fazer tratados e convenções com os governos dos outros paizes; de necessidade, pois, sob sua alçada, hão de ficar as relações commerciaes entre o nosso e os paizes extrangeiros.

Alem disso, se este objecto ficasse na competencia dos Estados particulares, cada um destes teria o direito de regulal-o a seu sabor, e isto traria gravissimos inconvenientes, já testemunhados pela experiencia n'outras nações. O governo nacional não poderia fazer vantajosos tratados commerciaes; e não podendo elle offerecer seguranças e garantias ao commercio extrangeiro, este se esquivaria de nós, com prejuizo da nossa producção agricola e industrial, do incremento da riqueza nacional, da prosperidade publica.

Ora, os constitucionálistas norte-americanos, pelo orgão de Madson, traçaram as duas seguintes regras de interpretação, nos termos que se seguem:

"Ha duas regras de interpretação dictadas pela sã rasão e fundadas sobre axiomas de direito. Uma é que é preciso dar, si possivel, a todas as partes de uma expressão, um sentido determinado e as fazer convergir para um fim commum. A outra é que se as differentes partes não se podem accordar entre si, a menos importante deve ceder a que o formais; os meios devem ser sacrificados ao fim, antes que o fim aos meios" (Le Federaliste, Edic. Jese, nº XL, p. 322).

Ora, assim como em nossa Constituição escreveu-se que o commercio internacional ficaria sob a regulamentação da União, dando-se a esse commercio a importancia que realmente tem, os norte-americanos escreveram nos celebres artigos que explicaram o mechanismo e os fins da sua Constituição:

"La convention n'avait-elle pas pour object reconnu-et n'etait-ce pas le voeu universel du peuple-que la regulamentation du commerce fût soumise au gouvernement général, de manière á en faire une source immediate de revenu general? Le Congrès n'avait-il pas plusiers fois recommandé cette mesure comme en harmonie avec les principes fundamenteaux de la Confederation?" (Ibdem, p. 325).

Por outro lado, em todos os Estados compostos, verifica-se exactamente que o commercio externo fica sob a direcção do governo geral e Agustin de Vedia, no Commentario a Constituição Argentina, entre outras excellentes regras de interpretação, insere a seguinte:

"XV-La constitucion federal fué hecha para servir grandes y beneficos fines: toda interpretacion tecnica y estrecha que los destruya y perju-

dique, perviere claramente su sentido real" (p. 23).

Ainda expondo a Constituição argentina diz Gonzalez:

"La atribucion 12ª dada al Congresso para reglar el commercio maritimo y terrestre con las naciones extranjeras, y de las Provincias entre si, concuerda en lo principal com la Constitucion de los Estados Unidos. La rason porque es un poder exclusivo del Congresso, es la misma que se refiere a todos los actos que afectem la soberania exterior de la Nacion" (Manual de la Constitucion Argentina, n. 402).

*

De modo que não se pode attribuir pelo facto da Constituição brasileira outorgar aos Estados o direito de tributar a exportação de mercadorias de sua producção, possam esses mesmos Estados entrar em convenção, accordo ou convenio, para cobrar de determinado modo, impostos de exportação sobre mercadorias de sua producção, destinadas ao extrangeiro, ou a outros Estados da Federação Brasileira.

Porque, deste modo, os estados pactuantes entravam o commercio exterior e interior dos Estados entre si, diminuem-lhe a amplitude, e porque taes pactos dos Estados, taes tratados ou convenios commerciaes, entram em conflicto com a attribuição privativa do Poder Executivo Nacional de celebrar tratados e convenções com as nações extrangeiras, com o referendum do Congresso; e porque entram tambem em conflicto com a competencia privativa do Congresso Nacional para regulamentar o commercio internacional e dos Estados entre si.

*

A admittirem-se taes convenios é preciso convir em que aquellas faculdades da União, regulamentação do commercio e celebração de tratados de commercio com as nações extrangeiras, podem ser entravadas pelas legislações estadoaes.

É preciso admittir que entrem em conflicto clausulas constitucionaes, e nesse conflicto tenha preponderancia

os interesses ou direitos dos Estados sobre os direitos ou interesses da União.

Ora, o bom senso juridico, politico e até o bom senso dos homens communs não pode deixar de desejar a proeminencia dos direitos e interesses da União, que são direitos e interesses de todos.

Ora, por um lado o tributolançado sobre a exportação de mercadorias, em oirç, ao cambio do dia, ou fixado por qualquer estabelecimento, ou corporação, é uma verdadeira regulamentação, tanto do commercio externo como do commercio interno:

> "A jurisprudencia americana define o poder de regular o commercio, qual aquella constituição, e, portanto, a nossa o entendem, como "o poder de prescrever as regras pelas quaes elle se ha de governar, isto é, as condicções, em cuja conformidade se ha de exercer, determinando quando será livre, quando adstricto a direitos e outras contribuições" (Ruy Barbosa, Parecer, Rev. de Dir. V. 38, p. 36).
>
> .....
>
> "Que o poder de regular o commercio não se entende somente da attribuição de fazer leis que, em these, como os codigos commerciaes, determinem o modo de exercer essa industria, e as circumstancias, condicções e limites em que deve ou pode ser exercida, os direitos e obrigações do commerciante, os actos de commercio e outras normas dictadas in abstracto, mas igualmente abrange quaesquer medidas que entendem com o livre intercambio de mercadorias e pessôas (transporte de passageiros), com a entrada e sahida das mesmas, facilitando a entrada a umas, embaraçando ou prohibindo a sahida a outras, é o que não pode ser posto em duvida e sobre o que não pode haver questão, attenta a doutrina dos escriptores nacionaes e extrangeiros,

especialmente americanos e argentinos, os quaes contestes affirmam que "regular o commercio" é uma expressão de alcance omnimodo, comprehende medidas de ordem abstracta e ordens e determinações de natureza pratica" (Lacerda de Almeida, Parecer-Revista de Direito, V. 38, ps. 57 a 58).

x

Por outro a regulamentação do commercio inter-estadoal é tambem da exclusiva competencia da União como se vê do supracitado art. 34 n. 5 da Constituição Federal.

x

Portanto quando se admittisse que a clausula Constitucional que permitte aos Estados a cobrança de impostos de exportação podesse autorisar convenios entre Estados, para a lançamento de taes impostos, estes convenios não podiam deixar de ser submettidos ao Congresso Nacional, porque dizem respeito a assumptos cuja competencia exclusiva é da União, como bem se vê dos arts. 34 ns. 5 e 12 e 48 n. 16.

x

Nem mesmo podem os Estados pretender celebrar accordos de tal naturesa, a pretexto de animar o seu commercio e industria. Uma tal allegação é contraproducente. Pois que a animação e desenvolvimento do commercio e industria compete principalmente a União, se bem que não privativamente:

"Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

.....

2º-Animar, no paiz, o desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes" (art. 35 n. 2).

Ora, um dos modos de desenvolver o commercio e a industria do paiz é, precisamente, o estabelecimento de relações commerciaes com as nações extrangeiras, o que se verifica, ordinariamente, por meio de tratados, quer abrindo mercado ao commercio

extrangeiro, quer contractando franquias e vantagens para a collocação de productos nacionaes; o que entra necessariamente na faculdade de regulamentação do commercio interno e externo:

"Y para cumplir sus promessas a las demas naciones, se faculta al Congresso para reglar con ellas el comercio maritimo e terrestre, y dictar leyes protectoras sobre immigracion, colonisacion, creacion de nuevas industrias, importacion de capitales, exploracion de los rios....." (Gonsalez, p. 412, n. 399).

Barbalho commentando o dispositivo do art. 35 n. 2 assim discorre:

"Agricultura--industria-commercio- os grandes elementos da riquesa nacional, não poderiam ficar circumscriptos a acção exclusiva dos Estados; envolvem interesses de natureza complexa e da mais alta valia para o paiz. Deve-lhe a União o seu concurso..... (Commentario, p. 141)

Nesta conformidade, os convenios que os Estados podem com approvação do Executivo, entre si, formar, são aquelles que disserem respeito, unica e exclusivamente, a materia de policia e administração e nunca convenios que tenham por objecto a taxação do commercio interno, ou externo, porque taes convenios entram em conflicto com as attribuições exclusivas e concorrentes da União.

Ouçamos Barbalho:

"O poder federal que faz a policia entre os Estados e a quem incumbe acautelar os interesses da União, em todas as circumstancias, deve por isso, contar entre suas prerogativas esta de dar ou negar sua approvação ao que entre si ajustarem e convencionarem os Estados. Submettendo-os, quando cumprir a autoridade do

Congresso. Mas os convenios inter-estadoaes podem em alguma circumstancia encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica....." (Com. ps. 196 a 197).

Ora, não é possivel haver um convenio que mais interesse a União, que mais diga respeito ás attribuições do Congresso Nacional do que o que tributa o commercio de exportação inter-estadoal e internacional.

E assim já tem decedido este Collendo Tribunal, nomeadamente no accordão de 11 de Setembro de 1915 em que decediu:

"Considerando que a sahida e exportação de productos affecta ao commercio internacional e inter-estadoal, e, como tal, é privativamente regulado pelo art. 34 n. 5, o qual pelas rasões em que assenta e fins a que tende, tradus e representa um dos principios constituciònaes da União;
Considerando que, por tal, em consequencia, a acção do Estado sobre o seu commercio interno, neste particular, se circumscreve a actos de caracter local, entre os quaes as medidas de policia administrativa, tendentes a cohibir abusos no exercicio mesmo do direito e evitar crizes funestas a população-segurança do Estado em circumstancias excepcionaes; factos, que, somente quando provados e apreciados em Juizo, caracterisam, graduam e legitimam o acto regulamentar do commercio interno e determinam a competencia para conhecer do feito que sobre elle se agita" (Rev. Jur. V. 2° p. 294).

*

* *

A lei estadoal n. 1565, a fls. 5, e o convenio firmado e executado de que dão noticia os decretos de fls. 7, são igualmente nullos e insubsistentes visto estabelecer o pagamento de impostos em oiro ao cambio fixado pelo Banco do Brasil.

Não se determinando em que meeda se fará esse pagamento, no art. 2° § 2° da lei e no art. 1° § 2° do Dec. n. 349A determina-se o valor porque será recebida a libra esterlina.

Deste modo, o Estado, por seus mencionados actos, infringiu por varias faces, os preceitos constitucionaes dos arts. 34 ns. 7 e 23 e 66 n. 2 da Constituição Federal.

*

Realmente o dispositivo constitucional do art. 34 n. 7 tem por fim sujeitar, todos os que habitam o territorio nacional, a moeda, cujo peso, valor inscripção e denominação foram determinadas pelo Congresso Nacional. Assim como a do art. 66 n. 2 tem por fim sujeitar todos os habitantes da União a se subordinar a moeda papel pela União emittida.

A moeda, pois, como valor liberatorio, como denominador commum dos valores, seja metallica ou papel tem um valor absoluto:-aquelle que lhe é dado pela União.

Tal disposição tem por fim estabelecer a uniformidade da moeda, tanto no que diz respeito ao seu typo e denominação, como no que diz respeito ao seu valòr:

> "A uniformidade da moeda, para maior facilidade e segurança das transacções, é uma necessidade a que não poderia permanecer extranho governo algum e no regimen federativo estaria desattendida, se cada Estado particular ficasse com o direito de lavrar moeda instrumento universal de permuta, o qual, sem aquella condicção, produsiria enormes vexames, abusos e prejuisos para o commercio" (Barbalho, Com. ao art. 34 n. 7, ps. 107 a 108).

*

Por outro lado, o conceito universal da moeda e do commercio, dos direitos e obrigações de todos e cada um, dos particulares entre si e dos poderes publicos para com estes dá pelos citados dispositivos constitucionaes, o direito de cada um se liberar de suas obrigações, em moeda corrente no paiz, e pelo seu valor official, invariavel, no espaço e no tempo:

"Qualunque moneta dev'esser considerata un buono sul complesso delle ricchesse esistente, il quale dá al portatore il diritto di farsi rilasciare una parte de toli ricchesse a sua scelta, fino a concorrenza del valore segnato sulla moneta" (Gide, Economia Politica, p. 229).

.....

"O que procuro na moeda, a menos que não seja um ourives, que deseje fazer della uma joia, ou um arbitragista, que faça remessa de numerario para o extrangeiro, onde ella só é recebida como metal; não é a materia de que ella é feita, mas o poder de acquisição que ella me dá. Uma peça de moeda ou um bilhete de banco é um saque tirado sobre a totalidade das mercadorias; elle me permitte escolher a minha vontade, productos até uma somma equivalente ao seu valor nominal.....

.....

O essencial é que o instrumento monetario que agora nos permitte realisar as permutas pela compra e pela venda, substituidas ao troco, conserve um valor estavel e o conservará desde que sua quantidade for mantida em relação as necessidades da circulação" (Amaro Cavalcanti-Reforma Monetaria, p. 17.)

Assim como Barbalho, Gide e Amaro Cavalcanti, Agustin de Vedia, no seu commentario a Constituição Argentina:

"*La primera condicion de la moneda es tener un valor proprio, igual al que se le atribuye, o sea igual a su valor nominal*" (Vedia, Com. p. 258).

x

Ora, vejam-se as leis e os decretos; alli se toma como unidade para pagamento do imposto, não a moeda brasileira, ou o nosso papel moeda em circulação, mas o oiro, a libra esterlina:

"O imposto de exportação sobre a herva-matte será cobrado em oiro para a herva-matte cancheada.

§ 1º-.....

§ 2º-O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas, ao cambio de 27 dinheiros, isto é, 8$888 reis oiro" (fls. 5).

Isto mesmo é o que dispõe o Dec. n. 349A no art. 1º e § 2º (fls. 7).

x

Ora, o que a lei e os decretos mencionados fazem é exigir o pagamento do imposto em uma mercadoria,-oiro-e tomam para unidade a libra esterlina, moeda estrangeira, a qual dão a lei e os decretos o valor de 8$888.

x

Realmente, todos sabem que a moeda é tambem mercadoria e que no exterior somente age como tal. É moeda na circumscripção territorial em que se destina a ser um denominador commum dos valores, pelo valor official que lhe é attribuido:

"Soltanto la legge puó imporre al creditore od al venditore l'obligo de recevere una data moneta in pagamento; tale privilegio costituisce il corso legale" (Gide, p. 235).

.....

"A moeda só é moeda nos logares em que exerce a funcção de meio circulante legal. Fora da sua circumscripção, já não é procurada para o mister de dinheiro, senão pela necessidade que della, porventura, se tem para pagamentos e despesas nos pai-

zes em que circula. Dahi provem a theoria do cambio" (Mattoso Camara, A Questão Monetaria, p. 66).

.....

A lei e os decretos, portanto, exigindo o pagamento em oiro (Lei art. 2° fls. 5; Dec. art. 1°) exige pagamento em outra cousa que não a moeda nacional.

E determinando que a libra esterlina será recebida a 8$888 determina a unidade monetaria e o seu correspondente na moeda nacional; isto é determina o valor da moeda.

Ora, um tal procedimento, ou taes disposições legaes, são necessariamente contrarias ao que dispõe o art. 34 n. 7 e 66 n. 2 da Constituição, pelos quaes a União se attribuiu competencia exclusiva para:

"determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação da moeda"

e prohibiu aos Estados

"rejeitar a moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do governo federal"

Alem disso determinaram os Estados decretos e lei que

"Para a cobrança do imposto vigorará, durante cada mez o cambio fixado pelo Banco do Brazil" (fls. 5 e 7).

Por esta forma rompeu o Estado com o intuito capital da Constituição Federal quando attribuiu a União competencia exclusiva, acerca de assumptos monetarios, qual seja a fixidez do valor da moeda, mantida pela unidade de acção.

Realmente diz Agustin de Vedia:

"La primera condicion de la moneda es tener un valor proprio, igual al que se le atribuye, ó sea igual a su valor nominal" (Comenntario a Constituição Argentina, p. 258).

.....

"Y la moneda debe ser una em todo el territorio de una Nacion; es el instrumento de los cambios, la medida de los valores; no es posible que haya diversidade á su respecto, dentro de un mismo territorio, sin que se perturben las transacciones con los cambios, desmonetisaciones y differencia de typo y de ley" (Montes de Oca Derecho Constitucional, V. 2° p. 239).

Ora todos sabemos que nada ha de mais variavel do que o cambio, variação que se verifica por uma infinidade de causas, entre outras a balança commercial, o estado politico, e até a acção dos especuladores da Bolsa:

"Senhores a taxa do cambio no mercado não é nem nunca foi, a expressão natural e unica da situação economica. Ocorre muita vez que a situação economica interna do paiz é pessima e a taxa cambial é alta"

.....

Os exemplos addusidos bastam para demosntrar que a taxa cambial não reflecte sempre e por si só, a situação ecomomica. E na verdade, senhores, a exposição do Snr. Leopoldo de Bulhões claudicou: a taxa de cambio não é uma constante é uma variante. Não é uma determinante; é uma resultante. Como tal, pode tambem, embora accidentalmente, resultar de medidas extranhas a producção economica. Pode resultar de artificios, que ora a auxiliam, ora a prejudicam" (Cincinato Braga-Discurso, pronunciado em 14 de Dezembro de 1916, ps. 49 a 50).

.....

"Ora, nos bancos o cambio estava, as 2 horas, a 21 1/4 = 11$364, isso a 90 dias de praso, quando os compradores poderiam adquerir oiro á vista por 11$160, e 11$180. Isto é, vendia-

se em realidade o oiro, em especie de contado, a preço mais baixo do que o oiro a praso, o oiro em promessa, o oiro em espectativa. Só a especulação pode operar milagres de absurdo, essas maravilhas do contrasenso. Ora, ahi tendes, senhores, o cambio official, apanhado em flagrante delicto de exageração systhematica do preço do oiro, de falsificação depreciativa no valor da moeda brasileira" (Ruy Barbosa, Politica e Finanças, ps. 117 a 118).

Por onde se vê que deixar-se o pagamento de impostos as oscillações da taxa do cambio, tendo-se em vista recebimento em oiro, é romper com a fixidez do valor da nossa moeda é rejeitar a nossa moeda papel pelo seu valor official.

x

Alem do esposto, verifica-se especialmente sobre o pagamento em oiro, sobre a regularisação ou o valor da moeda, quer esterlina, quer brasileira, pela taxa do cambio que se trata de um assumpto eminentemente politico e directamente entrelaçado com a regulamentação do commercio internacional e inter-estadoal.

Realmente, em nenhum assumpto se pode dizer que se exerça tão immediata e discripcionariamente a soberania nacional como na fixação, determinação do valor, inscripção e typo da moeda:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1°-.....

2°-.....

7°-determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8°-crear bancos de emissão e legislar sobre ella.

Ora, tal competencia privativa do Congresso, nem só acerca da moeda, como tambem dos bancos e das emissões, e competencia discricionaria; somente o congresso julga da sua opportunidade, da sua conveniencia e como competencia discricionaria é competencia politica.

x

x

Por outro lado exercendo-se o commercio interno como externo, sobre a permuta de valores; sendo a moeda ou emissão bancaria, ou da União, o denominador commum, o estalão a que se redusem todos os valores; regular as emissões, regular, ou determinar a moeda, é regular o commercio interno, como externo e sobre elle legislar.

x

Ouçamos os mestres:

"La moneda és tambien un signo de la soberania, y nace con ella. Asi es que la asamblea de 1813, que se atribuyó la representacion y el exercicio de la soberania, quiso affirmarla, estampando su sello en el instrumento de los cambios" (Agustin de Vedia, Commentario p. 258).

.....

El poder de acunar o sellar moneda, fijar su valor y el de las extranjeras dentro del paiz, ha sido considerado en todos los tiempos y paizes como uno de los attributos mas essenciales de la soberania, y una funcion propria e exclusiva del Estado general; (Gonsalez-Manual de la Constitucion Argentina, p. 428).

x

"El gobierno federal tiene la atribuicion de legislar el comercio y como corolario, tiena la facultad de regir la moneda" (Montes de Oca, V. 2° p. 240).

.....

"Moneda- Tiene el Congresso la facultad exclusiva de hacer sellar moneda, fijar su valor y el de las estranjeras, y adoptar un systema uniforme de pesos y medidas para toda la Nacion; igual a la que tiene el Congresso de los Estados Unidos. Es correlativa con las que se refieren a uniformar los re-

gulamentos de comercio y la emission de billetes de valor legal sobre el credito de la Nacion" (Gonsalez, Ibdem, p. 427).

x

Mas o absurdo da lei e dos decretos não fica ahi.

Determinaram que o cambio, para se regular o valor da libra seria o fixado pelo Banco do Brasil.

Ora, é cousa comesinha e notoria que o valor liberatorio da moeda extrangeira é materia que diz respeito a regulamentação do commercio internacional, porque se trata, em tal assumpto, exactamente, da equivalencia de dominadores communs dos valores de duas ou mais soberanias, nas relações commerciaes de seus subditos respectivos.

x

Por todos esses motivos é nulla e de nenhum effeito a lei n. 1565 porque o Estado sobre taes assumptos não podia legislar, em virtude de tal materia ser da competencia exclusiva da União ex-vi do art. 34 n. 5.

x

Deve, pois, nesta parte, ser reformada a veneranda sentença de fls. para o fim de ser declarada nulla e sem effeito a lei n. 1565, a fls. 5 por ter autorisado um convenio de caracter politico, versando sobre assumpto da exclusiva competencia da União; bem como os decretos de fls. 7 que executaram uma lei que trata de assumptos vedados a actividade dos Estados Federados.

x

Não importa que tivesse sido formado o convenio de Taubaté; que nelle se tenham igualmente cobrança de imposto de exportação em oiro e a cambio variavel.

O convenio de Taubaté foi sujeito a approvação do Congresso Nacional.

Portanto, aquillo que era da competencia do Congresso Nacional, este desempenhou, tomando conhecimento do assumpto e approvando o dito convenio na parte conveniente (Dec. Leg. n. 1489 de 6 de Agosto de 1906).

A approvação pelo Congresso Nacional do Convenio de Taubaté vem mostrar que a materia delle era excedente a competencia dos Estados, assim como a competencia do Poder Executivo Federal nos termos do art. 48 n. 16.

Alem de tudo, não é porque o Congresso Nacional approvou o Convenio de Taubaté, que o convenio de que dão noticia a lei e os decretos de fls. 5 e 7 deixa de ser um convenio de caracter politico. Competente para dizer, em ultima analyse, é o Poder Judiciario, a quem recorreram os appellantes cuja decisão em ultima instancia esperam.

Na parte em que julgou a acção procedente deve ser mantida a veneranda sentença de fls.

Realmente, ninguem pode obscurecer os textos positivos da Constituição.

Os convenios dos Estados feitos sobre materia pertinente, sobre materia acerca das quaes podem convencionar somente obrigam aos cidadãos dos Estados quando approvados pelo poder executivo da União:

> "Compete privativamente ao Presidente da Republica:
>
> "16-Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes convenções e tratados sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir a autoridade do Congresso".

A approvação do Poder Executivo, pois, é por nossa Constituição, uma condicção essencial da existencia e obrigatoriedade das convenções entre os Estados Federados.

Dos convenios entre os Estados, deve o Poder Executivo Federal ter conhecimento para verificar:

1°-se tem carac-

ter politico;

2°-se, não tendo caracter politico, tratam de assumptos da competencia exclusiva do Congresso Nacional, excedente a do Presidente da Republica;

3°-se não occorrendo alguma das circumstancias anteriores deixa de merecer approvação, por contrariar interesses da União, confiados ao exame e vigilancia do Poder Executivo.

A economia interna da União e suas relações externas têm primasia sobre os convenios dos Estados Federados.

Dahi a necessidade de approvação previa do Poder Executivo:

"Dependerão tambem de approvação as alterações que nesses convenios os Estados venham a fazer. E a rasão é que ellas podem alterar-lhes a natureza e estabelecer clausulas novas, quiçá contrarias a interesses nacionaes e dos outros Estados"

*

A disposição de nossa Constituição deriva attenuada da correspondente disposição da Constituição Norte-Americana, art. 1° Secção 10:

"Nenhum Estado poderá sem o consentimento do Congresso.....

.....

concluir tratados ou convenções com outro Estado ou com uma potencia extrangeira"

A differença que ha é que a Constituição brasileira submette o convenio entre os Estados a approvação, ou ao consentimento, preliminar, do Presidente da Republica, para que este veja se se faz necessario o consentimento do Congresso Nacional.

Ora, não tendo sido o convenio que se poz em execução approvado pelo Poder Executivo da União, é tão inoperante, tão destituido de qualquer força obrigatoria, como uma lei do Congresso que não subiu á sancção do Presidente.

*

Mas é de ver que quando podessem os Estados formar tal convenio a sua approvação competeria ao Congresso Nacional, por se tratar nelle de materia concernente ao commercio internacional e dos Estados entre si; bem como da moeda e sua força liberatoria, todas essas materias da competencia exclusiva do Congresso Nacional e sobre a qual somente este pode deliberar.

Portanto sem approvação do Congresso Nacional nullo e sem effeito contra terceiros é o dito convenio.

Annullou o M.M. Juiz os dois decretos que se vêm a fls. 7 porque um manda cobrar o imposto ao cambio de 11 dinheiros emquanto o outro manda cobrar ao cambio variavel, fixado pelo Banco do Brazil; emquanto um concede premio pela exportação de que cobra o imposto, em determinadas comarcas, não dando o mesmo premio para o resto do Estado, estabelecem a desigualdade perante a lei, contrariamente ao que estatuiu o legislador constituinte no art. 72 § 2°, materia esta que applicada a impostos, já tem feito objecto de decisões judiciaes, conforme se indicou a fls. 39 v. com referencia a Rev. de Dir. V. 28 p. 350 a 351, julgado brilhante onde se cita o que diz Cooley.

Realmente, ensina este publicista:

".....

..... mas todos os direitos impostos e sisas serão uniformes em todo o territorio dos Estados Unidos. Assim ao Congresso é dada uma competencia essencial a manutenção de um Governo independente, cuja falta foi uma das principaes causas do insucesso da Confederação. Os fins segundo os quaes essa competencia pode ser exercida, são tambem especificados, mas em termos tão geraes que comprehendem todas as necessidades do Governo.
O requesito da uniformidade na percepção de direitos, impostos e contribuições é uma importante limitação a um poder que de outro modo, poderia ser exercido parcial e oppresssivamente.

Do mesmo modo estabeleceu a Constituição Ar-

gentina:

"Por ultimo, la tercera clásula del articulo estabelece que "la igualdad és la base del impuesto y de las cargas publicas". En esto caso sienta una regla general y absoluta, no como medio de levantar renta, sino como sancion del derecho de igualdad de las personas.
La contribucion pecuniaria para el sostenimiento del gobierno es una necessidad natural y legal, e importa una restriccion al derecho del hombre sobre sus bienes y sobre los frutos de su trabajo. Pero nuestro systema de gobierno, que se funda en la igualdad perfecta de todos los hombres, ha debido reconocer tambien esta importante garantia" (Gonsalez, ap. cit., p. 111 a 112).

x

A igualdade nas contribuições é portanto um principio constitucional, inherente ao systhema republicano que adoptamos, principio que alimenta todo nosso mechanismo politico:

"Pour l'intelligence des quatre primièrs livres de cet ouvrage, il faut observer:
1°-que ce que j'apelle la vertu dans la republique est l'amour de la patrie, c'est-á-dire, l'amour de l'egalité. Ce n'est point une vertu morale ne une vertu chretienne, c'est la vertu politique; et celle-ci est le ressort que fait mouvoir le gouvernement republicain, comme l'honneur est le ressort que fait mouvoir la monarchie. J'ai donc appellé vertu politique l'amour de la patrie et de l'egalité" (Montesquieu, L'esprit des Lois, Avertissement p 3).

Esta virtude politica, o preceito da igualdade, como a formula juridica do amor á patria, foi o que os Constituintes brasileiros realisaram na Federação, editando:

"Todos são eguaes perante a lei" (art. 72 § 2°).

E obrigaram os Estados a respeital-a, como um presuposto do regimen republicano, estabelecendo:

"Cada estado reger-se-á pela Constituição e leis que adoptar, respeitados os principios constitucionaes da União" (art. 63).

O Estado, pois, pelos decretos impugnados rompendo com este principio e preceito constitucional, estabelecendo desigualdade na cobrança do imposto, conforme a região por onde se faz a exportação, quer pela taxa do cambio quer pelos premios conferidos, praticou actos nullos deante da Constituição Federal conforme julgou o M.M. Juiz aquo.

EE

EE EE

Não querem os A.A. appellantes encerrar estas rasões sem transcrever uma luminosa pagina do insigne Snr. Conselheiro Ruy Barbosa, por onde se demonstra que a lei de fls. 5 autorisou e os decretos executaram um convenio de natureza politica. Mas que a natureza politica do convenio na turta a lei e os decretos a acção saneadora da Justiça:

"75-Consideremos agora no que respeita á legislação de impostos. O poder tributario evidentemente, não é judicial, mas legislativo. A discripção do legislador está o eleger a materia tributavel, o decedir entre as considerações de conveniencia, necessidade e equidade na seleção, incidencia e gravidade dos tributos. Contra a sua inconveniencia, a sua iniquidade, o seu excesso, não existe remedio judicial. Até ahi a indole essencialmente politica dessa autoridade não permitte recurso dos seus abusos para os tribunaes.

Mas para que os seus actos se obriguem sob essa isenção, necessario será que obedeçam estrictamente as condicções naturaes das leis dos impostos, que na forma e na substancia, guardem os preceitos, observem os limi-

tes e respeitem os direitos constitucionaes. Aliás nullos seriam, como quaesquer outros actos legislativos, que se resentirem de analogos defeitos.....

.....

75-Acabemos, pois, de uma vez com o equivoco, definindo a verdadeira doutrina americana, que é a nossa. Uma questão pode ser distinctamente politica, altamente politica, segundo alguns, até puramente politica fora dos dominios da justiça, e, comtudo, em revestindo a forma de um pleito, estar na competencia dos tribunaes, desde que o acto, executivo, ou legislativo, contra o qual se demande, fira a Constituição, lesando ou negando um direito nella consagrado" (O Direito do Amazonas ao Acre, ps. 177 a 178).

x

Por todo o exposto e pelo que se contem na petição inicial e rasões finaes que, com a devida venia, offerecem a consideração deste Egregio Tribunal, esperam os A.A. appellantes que este Egregio Tribunal dará provimento a sua appellação e negará a do Estado Réo, por ser tudo conforme com o Direito e a

J U S T I Ç A.

DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO III — Num. 1171 CORITIBA Quinta-feira, 3 de Fevereiro de 1916

Mensagem

Apresentada por S. Ex. o Sr. Dr.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Ao Congresso Legislativo do Estado

(*Continuação*)

Pelas leis ns. 1483 de 12, 1501 de 23, 1517 de 27 e 1519, tambem desse dia, todas do mez de Março, foram creados os districtos judiciarios de Porto Amazonas, na comarca da Palmeira, de Larangeiras, na comarca de S. José dos Pinhaes, do Campo do Tenente, na comarca do Rio Negro e o do Rio das Pedras, na comarca de Paranaguá.

Quanto ao regimen carcerario entre nós existente, nada tenho que accrescentar ás ponderações feitas em minha anteriores mensagens, nas quaes procurei mostrar, propondo medidas para suppriias, as imperfeições de que se resente, principalmente no que se refere á segurança das prisões, despidas até das indispensaveis condições de hygiene, excepção feita da Penitenciaria do Ahú, estabelecimento que nos honra e que ainda assim está exigindo, de ha muito, a construcção de mais uma ala para augmento das cellulas actuaes que ja não comportam o consideravel numero de condemnados, vindos de todas as partes do Estado e alli internados, com grave prejuiso dos fins a que é destinada. Esse regimen aggrava-se sobremaneira com a falta, cada vez mais premente, de uma casa de Detenção, nesta Capital, destinada á reclusão dos presos pronunciados e que aguardam as respectivas sentenças.

Policia Judiciaria e Administrativa

E' para lamentar-se que os recursos financeiros de que pode dispôr o Estado, não estejam na proporção das necessidades, cada vez maiores que o seu rapido progresso vae creando, augmentando-lhe desmedidamente a população, multiplicando suas relações com o exterior e tornando por demais fatigantes e difficeis os serviços referentes á policia judiciaria e administrativa. Todavia, com o exiguo pessoal de que dispõe e as diminutas dotações orçamentarias consignadas á Repartição Central e departamentos que lhe são subordinados, esses serviços correram, no anno findo, com a mais perfeita regularidade, suppridas as deficiencias acima apontadas, pela exemplar dedicação de seus funccionarios apezar do grande augmento de trabalho de que foram sobrecarregados, como se pode constatar pelo exame dos respectivos dados estatisticos.

A Guarda Civil continua a manter a magnifica reputação a que tem feito jus, prestando normalmente os melhores serviços no policiamento desta Capital e extraordinariamente, outros de não menor importancia. Sua composição é apenas de cem guardas e vinte e sete reservistas, numero visivelmente insufficiente para desempenhar as funcções que á referida Guarda são affectas, embora com o auxilio da Guarda Nocturna commercial, organisada desde o começo do anno.

Pelo decreto n 725 de 29 de Outubro e de accôrdo com a autorisação contida no art. 3.º das disposições permanentes da lei n. 1457 de 6 de Maio de 1914 foi organisado, sem augmento de despesas, o serviço de agentes de investigação e segurança publica, o qual já existia de facto, faltando-lhe apenas a precisa regulamentação, para que pudesse, como actualmente acontece, ser utilisado com maiores vantagens, para a descoberta dos crimes e delinquentes e mais completa garantia individual. Os postos policiaes da Capital se acham com a lotação excedida, á vista não somente da insufficiencia de capacidade da Penitenciaria do Ahú, como tambem da inexistencia da casa de Detenção; inconvenientes estes para os quaes já tive opportunidade de chamar a vossa sabia attenção e que continuarão a augmentar de gravidade si em tempo providencias não forem tomadas, por maneira a remedial-as.

Afim de dar maior amplitude á acção policial e como consequencia logica do rapido crescimento da população do Estado, foram creados, durante o anno, os seguintes districtos policiaes: Palmeirinha, Reserva e Guarapuavinha, no termo de Guarapuava, pelos decretos n. 7 de 7 de Janeiro, n. 525 de 26 de Julho e n. 633 de 31 de Agosto; Villa Branca, no termo do Serro Azul, por decreto n. 56 de 25 de Janeiro;

Marechal Floriano, Saltos de Santa Maria e Guayra, todos no termo do Iguassú, pelos decretos ns. 178, 180 e 181 de 18 de Março ; Rio Baio, no termo de S. João do Triumpho, por decreto n. 299 de 26 de Abril; S. Bento é Uruguay, no termo de Palmas, pelos decretos ns. 460 e 466 de 25 de Junho; Sangés, no termo de Jaguariahyva, por decreto n. 803 de 10 de Dezembro e Palmital, ne termo de União da Victoria, por decreto n. 818 de 20 de Dezembro.

Força Publica

Compondo a primeira linha da nossa força publica se acha o Regimento de Segurança, corporação legendaria de abnegados servidores do Estado que se têm sabido impôr á consideração geral do povo paranaense, por sua bravura, correcção e disciplina, brilhantemente affirmadas em longa existencia, toda cheia dos maiores e mais assignalados serviços á Republica e ao Paraná. Sempre prompto ao cumprimento do dever, no anno passado, como nos anteriores, teve seus contigentes a palmilharem continuamente grandes extensões do territorio do Estado em arriscadas e importantes diligencias, sem dobrar-se á fadiga, resistindo á fome e ás intemperies e empenhado com abenegada dedicação, na nobre missão que lhe pertence de sustentar a lei e de manter a ordem publica. Foi em attenção a estes reiterados serviços, prestados á causa publica com sacrificio da propria vida, dignos realmente de excepcional recompensa que pela lei n. 1496 de 16 de Março creastes uma medalha de merito, a qual por decreto de 19 de Dezembro foi concedida, pela primeira vez, aos membros dessa corporação que se distinguiram por actos de valor em defesa da ordem, tendo recebido ferimentos em combate.

A instrucção militar e technica especial dos quadros do regimento nada deixa a desejar, resentindo-se todavia a antiga e ainda vigente organisação que lhe foi applicada de falhas que uma pequena remodelação fará desapparecer, tornando-o então perfeitamente apto para todos os misteres a que inesperados acontecimentos podem chamal-o, sobretudo em operações de guerra, como reserva do Exercito nacional, o que já succedeu por duas vezes. Em taes circumstancias a experiencia tornou evidente a necessidade do parallelismo que deve existir entre os elementos de uma organisação militar permanente qualquer e as formações tacticas correspondentes a que se vão prestar taes elementos, ligados intimamente que precisam estar áquelles, por um nexo racional e coherente ; o que vem aconselhar a citada remodelação nessa conformidade, adoptando-se o plano em vigor no mesmo exercito para as unidades que por ventura puderem ser mantidas, com o accrescimo dos dispositivos indispensaveis á funcção propriamente policial e sem prejuizo daquelle plano.

Autorisado pele lei de fixação de forças do anno findo e attendendo as circumstancias extraordinarias do Estado, as quaes já tive a honra de vos expôr e que impunham o dever indeclinavel de prover á sua defesa, contra possiveis incursões dos bandos de fanaticos, viu-se o governo obrigado a elevar o estado effectivo do regimento a 909 praças de prét, effectivo que havia sido anteriormente reduzido por motivo de economias.

Pela lei n. 1502 de 23 de Março foi estabelecido o serviço de administração da força publica, sem accrescimo de despesa, tendo sido aproveitados officiaes do proprio quadro, para organisar o mesmo serviço; por outra lei, n. 1530 de 29 do mencionado mez foi creado, no estado maior do mesmo regimento o posto de tenente coronel fiscal que éra anteriormente exercido por um major.

O Corpo de Bombeiros desempenhou satisfatoriamente sua relevante funcção, no anno que transcorreu, continuando a merecer o bom conceito em que merecidamente è tido, pelos inestimaveis serviços que com provado zelo, pericia e promptidão presta á população da Capital e arredores, sempre que se faz necessario.

Por decreto de 26 de Janeiro como complemento de sua organisação que, conforme sabeis, é ainda recente, foram mandadas adoptar as instrucções geraes para extinção de incendios, sendo que pela lei n. 1535 de 30 de Abril, tornou-se extensiva aos officiaes e praças desse Corpo a medalha de merito a que já fiz referencia e nas condições da lei que a instituiu.

Instrucção Publica

O problema do ensino popular que sempre mereceu do governo especial attenção, pode-se dizer que está definitivamente resolvido entre nós, e de modo a satisfazer a opinião publica que sobre a respectiva reforma se tem manifestado com os mais francos applausos. De facto, o labor intenso da Superintendencia do Ensino, a competencia que tem revelado no estudo dos assumptos que lhe são affectos, propondo soluções mais proprias e felizes para cada um delles, autorisam-me a affirmar que já agora precisamos apenas praticar a decretada reforma do Codigo de 18 de Outubro, tenaz e fielmente, para que ella venha a produzir todos os beneficos resultados que das instituições novamente creadas e desenvolvidas é licito esperar, nem somente sob o ponto de vista pedagogico como tambem administrativo.

Não fostes estranhos a aspiração geral por uma reorganisação da Instrucção Publica que a libertasse dos moldes anachronicos do regulamento de 1901 que já não satisfazia as tendencias e necessidades da actualidade. Foram mesmo feitas varias tentativas, não logrando nenhuma dellas ser posta em execução, por diversos motivos entre os quaes sobrelevou o do augmento de despesa. Procurando então resolver o importantissimo problema encarei-o com firmesa e sem inconvenientes precipitações. Preliminarmente á reorganisação que se ia intentar de todo o apparelho da instrucção primaria, foram realisadas a titulo de experiencia, nos logares mais importantes e com o fim de preparar as escolas publicas para o advento da reforma geral, a seriação do ensino e a revisão dos respectivos programmas, de accordo com as conclusões mais adiantadas da pedagogia. Do completo successo dessa experiencia já vos dei noticia na minha mensagem anterior. Em seguida, autorisado pela lei n. 1510 de 25 de Março, mandei proceder aos necessarios estudos para a elaboração do mencionado Codigo e cujos pontos capitaes resumirei em breves palavras.

Um delles è o da instituição do Conselho Superior do Ensino Primario, com attribuições principalmente para a formação de horarios e programmas, adopção de livros didacticos, estudo e solução de questões technicas e execução do recenseamento annual da população escolar do Estado, auxiliado em cada municipio por um Conselho Local do Ensino Primario. O Conselho Superior, convem accrescentar, installado a 11 de Dezembro, já discutiu e approvou programmas e horarios para os grupos e escolas combinadas, para as escolas urbanas, suburbanas, ruraes e ambulantes, bem como para os jardins da infancia; dotou de regimento os Conselhos Locaes ; elaborou instrucções para o recenseamento escolar que está sendo executado em todo o Estado e emfim escolheu os livros didacticos a adoptar em todas as escolas. Os Conselhos Locaes estão igualmente organisados, devendo terminar com a possivel brevidade o recensea-

mento escolar que a cada um corresponde, para que sejam bem distribuidas e localisadas as respectivas escolas e rigorosamente posta em pratica a obrigatoriedade do ensino.

Merecem tambem referencia, a creação dos cargos de Delegados do Superintendente do Ensino, com attribuições para a inspecção technica das escolas, a organisação do ensino infantil por meio de escolas maternaes e jardins da infancia que embora funccionando ha alguns annos, alias com admiravel resultado, somente agora receberam a competente regulamentação.

Não devo esquecer a obrigatoriedade do ensino que foi estabelecido em condições de fecunda exequibilidade ; os preceitos basilares e racionaes dos programmas e distribuição do tempo ; a organisação das escolas denominadas simples,—urbanas, suburbanas, ruraes e ambulantes, bem como das escolas combinadas ; a reforma, para melhor, do processo que regula os exames e assim tambem do systema de disciplina escolar; e emfim, o estabelecimento de um bem combinado plano de assistencia escolar á infancia desvalida.

Quanto á nomeação dos professores, um dos mais difficeis problemas a resolver, neste relevante assumpto da instrucção publica primaria, foram estipuladas com precisão as condições da triplice capacidade—physica, intellectual e moral, exigindo-se além disso o concurso para provimento das escolas da capital.

O curso intermediario destinado a preparar alumnos para o Gymnasio Paranaense e para a Escola Normal, é outra creação nova que levantará consideravelmente o nivel do ensino secundario e normal, ja se achando organisadas duas escolas com aquelle curso, na Capital, uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Eis em largos traços as principaes innovações que trouxe á instrucção publica o mencionado Codigo do Ensino. As demais instituições de que trata e preceitos que estatue, são de existencia tradicional aquellas e estes, simples e methodica consolidação da legislação anterior

Releva notar ainda, quanto ao ensino primario, que o governo dotou suas escolas com o mobiliario sufficiente e cuja necessidade de ha muito se fazia sentir, construido, parte nas officinas da penitenciaria do Estado e parte importada da America do Norte e escolhidos os modelos mais perfeitos.

O Gymnasio Paranaense já se acha organisado de conformidade com as disposições fundamentaes do decreto federal n. 11530 de 18 de Março, estando bem encaminhado o processo, mediante o qual deve o governo da União equiparal-o ao Collegio Pedro II.

A Escola Normal teve o seu curso grandemente melhorado pelo decreto cujas disposições foram consolidadas no Codigo do Ensino, com as modificações necessarias ao regimen das aulas, dos exames e da disciplina escolar.

Ambos esses estabelecimentos, tendo planos de estudos differentes, continuam entretanto unidos para os effeitos da administração, attendendo-se a inopportunidade de qualquer sobrecarga na despesa publica.

A Universidade do Paraná continua a prestar á mocidade estudiosa do Estado, os inestimaveis serviços que de sua inauguração e funccionamento éra de razão esperar, tendo excedido mesmo a mais optimista espectativa, taes e tão notaveis têm sido os resultados que patenteia de anno para anno, conseguindo até, para honra nossa, ser já vantajosamente conhecida, nos meios mais cultos do Brazil, como um estabelecimento modelar.

O elegante e espaçoso edificio cuja construcção sua competente e digna Directoria corajosamente emprehendeu está quasi concluido, achando-se perfeitamente montados os laboratorios de histologia, microbiologia, dissecação anatomica, chimica geral, analytica e biologica, physiologia, pharmacologia e de prothese dentaria. Além disso, possue ainda, museos de anatomia e de historia natural, gabinetes de physica experimental, electrotechnica, clinica dentaria, technologia elementar, construcção e desenho, bem como uma bibliotheca com cerca de dois mil volumes de obras diacticas. Funccionaram regularmente durante o anno findo os cursos universitarios de Direito, Commercio, Engenharia Civil, Agronomia, Medicina, Pharmacia e Odontologia, achando-se matriculados nesses cursos 239 alumnos.

A Universidade mantem ainda a Maternidade de Coritiba, o Dispensario Dentario e o Instituto de Assistencia Judiciaria, destinados todos esses estabelecimentos a ella annexos a soccorrer os desfavorecidos da fortuna.

Nada mais preciso accrescentar para tornar evidente a excellencia dessa grande instituição, cujo brilhante futuro está plenamente assegurado pela sua propria benemerencia.

Saude Publica

Não devo de modo algum deixar encoberto o muito que nos resta fazer em materia de hygiene publica, cujos serviços, todos os dias, vão crescendo e se tornando de tal maneira importantes com o desenvolvimento de nossa população, que é forçoso apparelhar a repartição competente com os elementos indispensaveis a uma prompta e efficaz intervenção, nos casos que se vão tornando cada vez mais frequentes, da explosão em nosso meio, felizmente dos mais saudaveis, de alarmantes e graves epidemias, importadas por via maritima ou terrestre.

Bem sei que sem grandes dispendios que a presente situação financeira não comporta é impossivel se obterem serviços regulares e que se approximem da desejada perfeição em tão importante materia. Todavia, os sobresaltos constantes em que nos põe o perigo de uma invasão epidemica de qualquer natureza sem os meios de defesa adequados a suffocal-a rapidamente no nascedouro, estão a exigir que mesmo á custa de sacrificios que de resto serão largamente compensados, se resolva esse problema com a maior modestia sem duvida, mas de um modo geral e com a solidariedade dos municipios, igualmente nelle interessados e por maneira a nos libertar desses sobresaltos que se tornaram quasi continuos no anno findo, obrigando o governo a despesas extraordinarias, felizmente muito proficuas, graças á competencia e incansavel dedicação dos distinctos facultativos e auxiliares da repartição de saude publica do Estado. De facto, logo em Janeiro appareceram febres typhicas com caracter epidemico, sem comtudo produsirem elevado obituario, nos municipios da Capital, Rio Negro e Campo Largo e em outras épocas, ulceras phagedenicas nos de Paranaguá e Antonina e febres palustres nos de Thomazina, Jaguariahyva, Ribeirão Claro, Jacarésinho, emfim em quasi toda a zona norte do Estado e littoral ; sendo que no municipio da Capital, além da febre typhica appareceram tambem casos de alastrim, quasi na totalidade em soldados do exercito, que foram internados no hospital de isolamento. Escusado é accrescentar que em todas as localidades flagelladas pelas molestias citadas, foram mandados dar pelo governo soccorros medicos e pharmaceuticos com os melhores resultados e sem o menor auxilio das municipalidades respectivas,

Obras Publicas e Viação

Tendo como essencial, para não aggravar a situação de crise em que se debate o Estado, não iniciar obra nova que pudesse ser adiada, sem comtudo sacrificar as imprescindiveis ou iniciadas, cujo abandono acarretaria prejuisos certos, foram durante o anno findo convenientemente attendidos os diversos serviços reclamados para conservação das estradas e dos proprios estadoaes, e bem assim os exigidas para execução e acabamento das obras classificadas na cathegoria daquellas de que acima faço menção. Nestas condições, foram concluidas as casas escolares de Tibagy, Santo Antonio da Platina, melhoramento da varzea do Iguassú em Araucaria e os trabalhos de reconstrucção do theatro Guayra, tendo-se iniciado a construcção de mais um pavilhão no hospital de isolamento.

Foi mantido em condições satisfactorias o serviço permanente de conservação nas estradas da Graciosa com seu ramal para Morretes; Capital a Ponta Grossa; Capital ao Rio Negro, passando pela Lapa; Portão ao Campestre, passando por Tijucas; Campo Largo de S. José a Colonia Santos Andrade; Portão a Agudos e Batêas; Lavras ao Doce Fino, passando por Tietê; Capital a Serro Azul; Capital a Bocayuva, passando por Colombo; Capital a Deodoro, passando por S. José dos Pinhaes; Bocayuva a Deodoro; Rio Branco a Santa Cruz; Paranaguá a Colonia Pereira; Ponta Grossa a Castro; Castro a Tibagy; Jaguariahyva a Barbosas; S. José da Boa Vista a Thomazina; Santo Antonio da Platina ao Porto da União, passando por Jacarésinho; Ponta Grossa a Guarapuava; Conchas a S. Roque; União da Victoria a Clevelandia; Clevelandia ao Campo Erê—sendo que nas demais estradas, especialmente nas colonias, foram executados os necessarios reparos de modo a offerecerem sempre boas condições para o trafego commercial.

Além dos serviços para essa regular conservação foram levadas a effeito varias construcções e reconstrucção de pontes, entre as quaes se destacam, a do rio Iguassú na estrada do Portão a S. José, a do rio Taquary no caminho do rio Pardo, Ponte Alta e rio das Pedras na estrada de Guarapuava, bem como diversas da mesma importancia e pontilhões em outras estradas, perfazendo tudo um total superior a 400 metros lineares.

Attendendo a instantes representações do commercio, foi inteiramente restabelecida a estrada que vae de Deodoro a Nova Tyrol, bem como mandadas levar a effeito as obras necessarias para tornar carroçaveis as estradas da Lapa ao bairro da Thezoura, do Rio Preto ao Posto Fiscal Carvalho e muitos caminhos vicinaes em diversas colonias. Continuam os trabalhos para a abertura de uma estrada de rodagem entre Paranaguá e a bahia de Guaratuba, os quaes já podiam se achar concluidos se não fosse a economia ordenada para a execução desses trabalhos.

No intuito de deixar consignado na ultima mensagem annual que tenho a honra de vos dirigir, como testemunho, quando menos da minha boa vontade em cumprir as promessas feitas em meu manifesto inaugural, permitti que em breve resumo vos exponha o que nesse departamento da administração publica executei durante o quatriennio a cujo fim estou prestes a attingir. Quanto a obras, logo no primeiro anno foram concluidas as casas escolares das localidades abaixo e cujas construcções já haviam sido iniciadas:—Ponta Grossa, Guarapuava, União da Victoria, Prudentopolis, S. José dos Pinhaes, Imbituva. Jaguariahyva, rua da Graciosa e Boulevard Floriano Peixoto, nesta Capital, Jacaresinho, Campina Grande, Bocayuva e Deodoro. Em seguida, foram construidos diversos outros edifficios e feitas grandes reparações em muitos, cumprindo destacar as casas escolares de Ipiranga, Tibagy e Santo Antonio da Platina, o quartel do Corpo de Bombeiros, as reformas do Palacio da Presidencia, reconstrucção do theatro do Estado, melhoramentos no quartel do Regimento de Segurança, grupo escolar Xavier da Silva, em ambos os Jardins da infancia, edificio do Forum, casas escolares de Paranaguá e outras de menor valor. Quanto a estradas, foram feitos estudos para abertura das seguintes :—Ribeirão Claro ao Porto Emygdão; Colonia Pereira a Guaratuba; Xanxerê a Limeira; Rio Negro ao Timbò; Campina Grande ao Rio Pardo; Arêa Branca ao Doce Fino ;Rio Branco ao Assunguy (trecho de 21 kilometros); Colonia Santos Andrade a Guaratuba; Santa Felicidade a Conceição; Ponta Grossa a Reserva; Barbosas a Ribeirão Claro e S. José da Boa Vista a Thomazina, com a extensão total de 947 klms. As estradas construidas foram as que se seguem:—Santo Antonio da Platina ao Paranapanema passando por Jacaresinho; Rio Branco a Santa Cruz; S. José da Boa Vista a Thomazina; Rio Negro a Sepultura; Periquitos ao Atterrado Alto; União da Victoria ao Rio Timbò; Tibagy ao Caetê; Rio do Una ao Campestre, passando por Tijucas; Arêa Branca ao Doce Fino; diversas linhas nas colonias do Rio Claro, Lucena, Senador Correia, Itaparà, Agua Clara, etc.; sommando um total em estradas abertas de 639 klms., as quaes todas, excepto a do Timbò, prestam-se ao trafego de automoveis. Foram novamente abertas ao trafego as estradas abaixo especificadas, que jaziam em completo abandono e das quaes tem a primasia a da Graciosa com seu ramal a Morretes, seguindo-se as de Castelhanos; Agudos a Batêas; Palmeira a S. João do Triumpho e desta villa a S. Matheus com um ramal a Palmyra; Rio Negro ao Rio Preto; Palmas a Clevelandia; Paranaguá a colonia Pereira; a antiga de Guarapuava; Jaguariahyva a estação de S. José; Lapa ao Rio Negro; Ponta Grossa a Castro; bem como numerosos caminhos vicinaes, nas colonias do Estado, accusando um total de 627 klms. de estradas reconstruidas. Além dessas construcções e reconstrucções, foram executados grandes trabalhos de reparação nos leitos das estradas da Lapa, Tijucas, Tiête, Matto Grosso, Bocayuva, Deodoro, Serro Azul, Guarapuava, Palmas, Bom Jardim e outras, as quaes pela sua importancia bem podem ser classificadas de verdadeiras reconstrucções.

Foi ainda reconstruido não pequeno numero de pontes, das quaes algumas merecem especial referencia, taes como as de Araucaria, Piedade e Mãe Cathira, todas metalicas, bem como as dos rio das Cinzas, Patos Velhos e Claro, feitas de madeira. Reunindo-se todas as pontes, pontilhões e boeiros que mandei reconstruir, verifica-se que attingem essas obras a 2.400 mts. lineares.

O serviço de conservação das estradas foi perfeitamente satisfatorio até meiados de 1914, quando foi forçoso restringir todas as despesas, sendo ainda assim regularmente conservadas sem que tenha havido interrupção de transito até 31 de Dezembro do anno findo, 2.300 klms. de estradas de rodagem em todo o Estado.

Continuaram sem alteração a extensão das linhas ferreas do Estado, tendo sido apenas inaugurado o trafego do ramal do Paranapanema, com o desenvolvimento de 54 kmls., entre Jaguariahyva e a estação de S. José, trecho cuja construcção aliás já se achava concluida anteriormente e não póde produzir vantagem alguma de ordem economica emquanto não prolongar-se até Colonia Mineira.

Accresce que a renovação do contracto da Companhia S. Paulo-Rio Grande, autorisada pelo decreto

federal n. 11648 de 24 de Julho, veio collocar o Estado em situação verdadeiramente precaria prejudicando grandemente o commercio e desenvolvimento economico de outra zona tão importante quanto a do norte ; pelo que, o governo, por intermedio da representação paranaense, nas duas casas do Congresso Nacional, solicitou a attenção do Ministerio competente da União para esse grave assumpto, procurando pelos meios ao seu alcance defender quanto possivel, os consideraveis interesses que se acham na imminencia de serem sacrificados por aquelle acto. Evidentemente a clausula decima que figura entre as approvadas para o accordo a que se refere aquelle decreto, fere fundamente os interesses e por que não dizer, os direitos do Estado, annullando, como annulla, a equiparação de fretes existente entre Rio Negro e S. Francisco e o citado Rio Negro e os portos de Paranaguá e Antonina, sob o fundamento de constituir privilegio tal equiparação, como se destoasse da legislação geral e quando absolutamente não sobrecarrega os fretes do Rio Negro a S. Francisco, visto que apenas estabelece a liberdade commercial do porto que mais convenha aos expedidores de mercadorias, sendo afinal um direito adquirido por força do decreto n. 9250 de 28 de Dezembro de 1911 em pleno vigor desde Março de 1913. Aggrava-se ainda mais a inconveniencia perturbadora de semelhante disposição que figura no accôrdo a que me refiro, o facto de transformar uma obrigação imperiosa do contracto, approvado pelo decreto acima referido em simples faculdade dependente exclusivamente da vontade da companhia, a qual sendo pelo regimen anterior, obrigada a fazer dentro do prazo de trez annos, a contar de 1° de Janeiro de 1912, uma reducção geral de 5 °/₀ sobre as tarifas em vigor, não o fez e só o fará, de ora em diante, se quizer, consultando exclusivamente suas proprias conveniencias, usar do *direito* de propor as modificações que julgar necessarias nas citadas tarifas. E não param ahi as vantagens conquistadas por essa companhia. A obrigação que tinha de reconstruir o ramal da Serrinha ao Rio Negro, que traria um encurtamento de 23 klms., entre Coritiba e Rio Negro, melhorando muito os serviços technicos actuaes desse trecho, ficou sem effeito, embora com os respectivos estudos approvados e tratando-se de um proprio nacional importante como é a estrada de ferro do Paraná a que pertence aquelle ramal. Entretanto, ella havia obtido, para execução desse e de outros melhoramentos indispensaveis em tempo rasoavel, um augmento do prazo de trinta e sete annos na respectiva concessão, conforme o contracto de 1911. Comprehende-se, sem duvida, que na época actual não possam ser postos em pratica todos os alludidos melhoramentos e que devam ser tambem attendidos os interesses da mesma companhia, lesados pela crise de que aliás somos todos victimas. Parece, porém, que esses interesses não foram descurados na clausula que lhe concede moratoria para o pagamento das quotas devidas pelo arrendamento do mencionado proprio nacional e que em compensação dessa vantagem lhe deveria ficar, ao menos, a obrigação de realisar os melhoramentos de maior urgencia, taes como a construcção de cercas que tem sido objecto de justissimas reclamações, ampliação dos armazens de algumas estações que não mais dão vasão ao movimento de mercadorias, construcção de outras novas em logares de certa importancia, onde as que existem são verdadeiros pardieiros, o lastramento da linha e mais alguns de igual urgencia. Nada disso, porém, pelo regimen do accordo, ficou consignado como obrigação imperativa e exigivel em prazo certo. De sorte que dos grandes beneficios que resultariam do fiel cumprimento do contracto que se achava em vigor e é agora innovado, nada restará para o povo, si deixarem de ser attendidas as justissimas reclamações do Paraná, ficando, porém, ao seu governo a consciencia de ter empregado todos os seus esforços para evitar os grandes prejuisos de que se acha tão injustamente ameaçado.

O serviço de abastecimento de agua a esta Capital está a reclamar urgente remodelação pois que em épocas de estiagem, as captações de que dispõe a respectiva empreza, não podem fornecer mais que a terça parte do volume necessario ao consumo normal da população, já attingindo a 3.226 as installações domiciliarias existentes. A controversia que surgiu entre o governo e a referida empreza, a proposito das tarifas a serem adoptadas para possibilitar essa remodelação, foi o que principalmente impediu a celebração de qualquer accordo a respeito, afastada a idéa de encampação, que ao mesmo governo pareceu inoportuna no momento, attentas as avultadas despesas que traria.

Terras e Colonisação

No decorrer do anno passado foram recebidos pela Secretaria de Estado competente, oitenta e dous autos de medição de terras, tendo sido approvados setenta e seis delles, com a superficie total de 1.236.193 m 2. No mesmo periodo foram expedidos noventa e nove titulos definitivos de propriedade, sendo cincoenta e sete referentes a legitimação de posses e quarenta e dous por compra.

O governo, de accordo com o Art. 1.° da lei n. 1534 de 24 de Março ,tem assegurado aos nacionaes, occupantes de terras sem documento habil, mas nas quaes mantêm cultura effectiva e morada habitual, o direito de requererem as mesmas terras, nas condições e preços por que são concedidas aos immigrantes estrangeiros.

Nas colonias foram expedidos duzentos e dezesete titulos definitivos com a superficie de..... 47.079.004m 2 e dezeseis provisorios com 4.725.000m 2 de superficie.

No intuito de não só acautelar os interesses dos colonos nacionaes localisados, nas terras comprehendidas nos districtos do Iguassú e Rio do Peixe, como tambem para melhor poder o governo fiscalisar taes serviços, foram creadas duas circumscripções coloniaes e nomeados os respectivos funccionarios, nas condições do disposto no decreto n. 680 de 30 de Julho de 1912.

Uma das preoccupações de governo actual, foi a de extremar as terras do dominio do Estado das pertencentes a particulares, por quaesquer titulos legaes, de sorte que, si por um lado procurou, como de direito, defender sempre o patrimonio do mesmo Estado, por outro, procurou decidir sem escusadas delongas os processos em andamento. Nestas condições, durante os quatro annos que estão a findar, foram approvados 307 autos de medição de terras, sendo expedidos 272 titulos definitivos sobre legitimação de terras, 152 sobre vendas das mesmas e provisorios 72. Nas colonias foram igualmente expedidos 1143 titulos definitivos sobre os respectivos lotes e 250 provisorios. De forma que ficou a propriedade particular perfeita e legalmente regularisada em uma área de 4.791.335.759 m 2, excluida a superficie correspondente ás colonias, consideravel como sabeis e a que se refere aos titulos provisorios, cujos processos ainda pendem de decisão.

Urbanisação da Capital

Deveis conservar a reminiscencia das minhas proprias palavras, no manifesto com que em 25 de Fevereiro de 1912, inaugurei a administração que se iniciava. Dizia eu em relação a Coritiba :—«E' ver-

dadeiramente impressionante o contraste entre a situação de progresso intenso que se nota em toda a extenção do Paraná, tradusido de modo inequivoco e animador, nas mais admiraveis manifestações da iniciativa individual e a de sua principal cidade, ainda sem a posse de todos aquelles melhoramentos a que tem incontestavel direito, já pelos extraordinarios elementos de riquesa que lhe são proprios, já pelo facto culminante de ser a Capital de um Estado que, ante seus passos, vê descortinar-se um excepcional e deslumbrante futuro. Situação assim tão anormal, está a solicitar providencias urgentes e inadiaveis que emancipem a nossa metropole politica e commercial de velhos methodos administrativos e que abram de vez a ampla brecha pela qual nella terá entrada a serie de trabalhos urbanos conducentes ao aformoseamento, conforto e condições de hygiene que reclamam sua cathegoria, bellesa natural e invejavel clima. Seria irrecusavelmente criminosa, a indifferenca dos poderes publicos geraes pela sorte da cidade que é a séde do governo e que se apresenta aos estranhos como o mais elevado expoente da civilisação e riquesa de todo oeEstado».

Se cumpri essa promessa excedendo-a atè, pela acção que levei tambem aos municipios de Paranaguà, Antonina e Ponta Grossa, arrostando com todos os obstaculos que se me antolharam, a entravar a referida acção, sinceramente devotada ao bem publico, dir-vos-ha a obra fecunda do Prefeito benemerito que tão brilhantemente soube traduzir o pensamento do governo, cuja integral confiança conservou até o presente, podendo transformar em esplendida realidade a antiga e carissima aspiração dos paranaenses que sem duvida alguma saberão conservar na memoria, como justo preito de sua gratidão, o nome já por muitos titulos querido do Dr. Candido Ferreira de Abreu.

Os consideraveis trabalhos que no curto periodo de tres annos levou a effeito com admiravel competencia technica, infatigavel zelo e honestidade exemplar, o digno Prefeito de Coritiba, ahi estão aos olhos de todos, como um vivo attestado de sua dedicação, abrangendo a cidade inteira que saneou e embellezou, fazendo della a attrahente *urbs*, francamente admirada por quantos a visitam.

O problema do calçamento das ruas e praças, considerado como o principal dos melhoramentos a realisar foi atacado com solicita actividade, tendo sido calçada e recalçada até 31 de Dezembro, a elevada área de 314.784,38 m2 inclusive 22.460,96 m2 de passeios macadamisados em praças e jardins e em refugios centraes de diversas vias publicas, o que significa que foi excedida em 14.784,38 m2 a previsão feita no inicio da administração municipal, em relação a essa especie de melhoramento e que éra apenas de 300.000m2.

Assim se discriminam as áreas parciaes, conforme a natureza dos respectivos revestimentos :—macadam e ensaibramento em praças, jardins e refugios 22.460,96 m2; revestimento a mac-adam em travessas, ruas, alamedas, avenidas, largos e praças 145.754,16m2; revestimento a parallelepipedos novos e retirados de outras ruas com lastro de mac-adam 101.377,66m2; recalçamento a parallelepipedos 45.071,60 m2; mac-adamisação prompta para receber o revestimento a parallepipedos 120m2.

O serviço de terraplenagem elevou-se a 279.690,986 m3, volume total de cortes executados em ruas do quadro urbano, devidamente aproveitados em ruas proximas que necessitavam de aterro, não tendo sido esquecida a parte baixa da cidade. Nos cortes e aterros feitos em ruas afastadas da cidade onde não se chegou a realisar o revestimento dos respectivos leitos, ainda assim obteve-se a vantagem de sua mais completa consolidação, facilitando as construcções novas, nos pontos de maior differença, entre os *grades* natural e projectado, melhoradaso as condições do transito publico.

A área total dos passeios revestidos foi de 31.208,14 m2 assim descriminando-se conforme os typos adoptados : -revestidos a cimento 19.255,16 m2; revestidos com ladrilhos 10.200,55 m2 ; revestidos a *petit pavê* 1.158,12 m2; revestidos com lages de pedra 594.31 m2.

Quanto ao importantissimo serviço de saneamento, ligado á limpesa, rectificação e canalisação dos diversos rios que atravessam a cidade, sua cobertura em diversos trechos, bem como a construcção de boeiros e galerias pluviaes, foram em resumo feitos 3.260,20 m2 de cobertura plana em cimento armado; 5.142, 948 m3 de alvenaria de pedra secca, com argamassa de cal ou de cimento e de tijolos. A extensão canalisada e coberta em alvenaria dos diversos rios e corregos que atravessam as ruas da cidade, excepto o Lava-pés, foi de 848m,96; e a simplesmente, canalisada em alvenaria e ainda não coberta foi de 78,m ; a extensão canalisada em terra, inclusive uma parte de 102 ms que recebeu alvenaria secca, foi de 607, ms 50. Foram assentados nas galerias pluviaes e corregos 1.355,ms 72 de tubos «Armco» e de cimento armado, com 0,m60, 1,m e 1,m60 de diametros internos.

O volume de terras movidas e rectificações feitas no anno passado foi de 3.722,360 m3 e no serviço de limpesa tanto nesse anno como os de 1914 e 1913 foi de 14.491,310 m3 e emfim a área roçada foi de 3.940,30 m2.

O horto municipal, installado em terreno annexo ao matadouro, continuou a prestar optimos serviços, estando habilitado a fornecer todas as mudas de plantas ornamentaes para arborisação das ruas, praças' etc. Foi entregue ao publico completamente restaurada e embellesada a praça Conselheiro Zacharias onde foi inaugurada a herma do primeiro Presidente da Provincia do Paraná. Esta, reunida ás outras já inauguradas, eleva a quatro o numero das praças ajardinadas e que fazem honra a Capital. Melhoradas foram tambem as praças Municipal e Dezenove de Dezembro, bem como os largos Fontana, Passeio, Mercado Batel e o formado pela intersecção das ruas Dr. Pedrosa e Commendador Araujo. Estão quasi promptos os trabalhos encetados no largo Dr. Faria e iniciada a reforma geral da praça Dr. João Candido. No *belvedere* da Gloria vae ainda ser feito o conveniente ajardinamento, já se achando prompta sua grande e esthetica muralha de arrimo. Acha-se adiantada a construcção do bello pavilhão do alto de S. Francisco que está recebendo os necessarios melhoramentos para transformar-se em agradavel logradouro. O Passeio Publico está passando por uma reforma radical quasi terminada, tendo sido removidas todas as causas que determinavam o seu anterior abandono. Alèm de novo e bello ajardinamento, possuirà todos os elementos necessarios para ser considerado um aprazivel parque de diversões.

Està concluido o Paço Municipal, edificio de formoso e adequado estylo, admiravelmente situado e construido no local outr'ora occupado pelo inesthetico e anti-hygienico mercado velho que tanto afeiava o centro da cidade. Demolido este, foram construidos e já se acham funccionando com regularidade os elegantes mercados regionaes das zonas norte e oeste desta capital, sendo adaptada a praça Zacarias para mercado central, systema feira.

Acham-se igualmente concluidos os melhoramentos do cemiterio municipal que foi dotado de um necroterio moderno, teve suas ruas principaes

convenientemente revestidas, novos muros em grande extensão, etc.

O Instituto Pasteur e a Gotta de Leite, estabelecimentos de grande utilidade, fundados pela actual prefeitura, tem suas installações completas e estão prestando um e outro, os mais relevantes serviços, o primeiro a todo o Estado e o segundo á infancia desta Capital.

Situação Economica

A contemplação do quadro em que se verificam e desenvolvem os factos culminantes de nossa actividade economica, na luta intensa e continua, para a acquisição da riquesa e do bem estar, não é de molde a infiltrar nos animos a descrença que entibia todos os esforços e faz morrer a iniciativa dos fortes, empenhados em defender o patrimonio collectivo, nessa especie de terremoto que tem sido a longa crise do presente. A salvação virá justamente da resistencia inquebrantavel que quisermos oppor ás causas perturbadoras da nossa marcha ascendente para a definitiva conquista do progresso ; e os sacrificios de hoje serão largamente compensados pela grandesa do luminoso amanhã que nos aguarda. Difficuldades tão formidaveis como as que nos assoberbam na actualidade, teem tido povos que entretanto mais tarde dominaram o mundo, pela pujança de suas riquesas, adquiridas á sombra da paz, pelo trabalho que busca inspirações no patriotismo, constantemente orientado pelo bom senso. E' uma situação difficil, não ha negar, mas transitoria. E si é tambem uma cruel licção de cousas, saibamos virilmente aproveital-a. Em todo o caso, aqui neste abençoado torrão do Brazil, não ha motivos para desalentar, desde que apesar de todos os grandes obstaculos de semelhante situação, não se estancaram as fontes de producção, antes mantiveram-se, com insignificante desiquillibrio, as principaes e nellas teremos o ponto de apoio á resistencia de que acima fallo.

Realmente, não fazendo parte de um povo em declinio, mas de uma nação nova e pujante, colhida ao iniciar sua marcha para a conquista da independencia economica, no desencadeiar do conflicto entre os povos da Europa, aos quaes se acha inteiramente entrelaçada pelo credito, bruscamente supprimido e que dava vigor aos seus apparelhos industriaes em formação; pelos braços da immigração, desapparecidos na voragem aberta pelos canhões e que lhes valorisavam as terras incultas, incrementando a agricultura; e, finalmente, pelo intercambio commercial, redusido a esse precario estado em que veio cahir, devido a insegurança dos transportes maritimos, não poderiamos escapar ás consequencias fataes de um phenomeno, cujo extenso e ruinoso alcance a ninguem era licito prever. Nós, porem, pertencemos, felizmente, á categoria dos paizes que se acham no ramo ascendente de sua trajectoria e que sentem em si proprios a energia precisa para attingir-lhe o vertice, e isso é uma segura condição do exito final.

No anno passado, como de resto durante toda a minha administração, não tenho como sabeis cessado de me preoccupar com o desenvolvimento da producção do Estado, animando as industrias nascentes e procurando, por todos os modos ao meu alcance, insuffiar vida nova á agricultura, pela introducção de methodos racionaes, em guerra aberta contra a rotina dominante. Até certo ponto não ficaram improficuos os meos esforços; e si não fôra o dever de restringir as despesas publicas ao minimo, pela superveniencia da crise, muito mais, certamente, teria conseguido. A suppressão da Secretaria de Agricultura Commercio e Industria, cujo vasto plano, superiormente dirigido, infelizmente não poude ser executado, tolheu a acção vigorosa do governo nesse particular, impedindo-o de fazer mais do que effectivamente fez. Sem embargo, porem, da falta daquella Secretaria, por intermedio da Inspectoria Geral de Agricultura actualmente dependente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura e Obras Publicas em virtude da lei n. 1535 de 30 de Março, continuou aquella acção, comquanto restricta aos mediocres meios de que dispõe.

A revista «A casa do Lavrador» não interrompeu os incontestaveis e reaes serviços que prestava a pecuaria, divulgando, atravez da propaganda em que se empenhara, tudo quanto pode aproveitar á respectiva industria.

Os postos metereologicos já installados no primeiro e segundo planaltos do Estado, estão dando os resultados previstos e auxiliando muito utilmente a agricultura.

O Instituto Agronomico do Bacachery, igualmente continua a influir de modo feliz, pelo ensino pratico, em forma de consultas, ou directamente aos colonos e agricultores que o procuram, para a regeneração dos nossos methodos agricolas, fornecendo além disso, gratuitamente, mudas e sementes das que possue em seus viveiros, bem como vendendo por preços muito rasoaveis, nos leilões semestraes que realisa para a necessaria vulgarisação, os especimens que produz das aves e gado bovino, cavallar e lanigero de raças seleccionadas, cujos primeiros exemplares o governo adquiriu para o mesmo Instituto.

A idea das exposições regionaes, posto que lentamente, vae ganhando incremento no Estado sendo que depois do grande succcesso alcançado pela que se realisou em Thomazina, outras se effectuaram, como as de Campo Largo e de Araucaria , que tambem foi uma lisongeira -victoria do trabalho, sem esquecer as exposições—feiras de S. José dos Pinhaes levadas a effeito mensalmente, com interessante animação e optimo resultado.

O governo não tem cessado de importar adubos chimicos e sementes de especies diversas, adaptadas ás nossas condições de cultura, notando-se que as de trigo, linho principalmente, arroz dourado, lupino azul, cevada, centeio, e ainda outras, distribuidas gratuitamente aos agricultores, estão produzindo os mais animadores resultados.

A importação de instrumentos aratorios feita a expensas do Estado, para distribuição gratuita em forma de premio aos agricultores, cujos productos fossem mais bem classificados nas exposições regionaes a que acima me referi, bem como para emprestimo, mediante certas condições e venda pelo custo aos referidos agricultores, teve infelizmente que ser suspensa, no anno passado, por falta da necessaria verba orçamentaria. Entretanto, continuam a ser pagos regularmente os premios de animação á industria hervateira, de conformidade com as leis em vigor que os concederam.

Quanto ao serviço de propaganda na Europa e na America do Norte, foi mantido pelo governo, não obstante os sacrificios que acarreta, sendo enviadas constantemente revistas, monographias e toda a especie de publicações tendentes a divulgar o conhecimento dos nossos productos; photographias, collecções de amostras de madeiras e herva matte em não pequena quantidade, já por intermedio das legações e autoridades consulares que solicitaram noticias a respeito, já por via dos escriptorios de informações do Brazil, na França e na Suissa. Disso dá testemunho, entre outros documentos officiaes, o seguinte

trecho do relatorio apresentado pelo director do escriptorio existente em Paris, o qual referindo-se á propaganda do referido producto, no presente vivamente intensificada alli, em virtude das circumstancias creadas pelo conflicto entre as maiores potencias da Europa, assim se manifesta :—«... Não podiamos perder a opportunidade de dar maior desenvolvimento a essa propaganda nos hospitaes e assim é que, logo em começo das hostilidades, offerecemos á Directoria Geral da Cruz Vermelha, em Paris, toda a quantidade de matte de que dispunhamos no momento, para ser distribuido aos hospitaes de feridos. Tendo communicado esse facto ao Ministerio, solicitamos, ao mesmo tempo, o concurso dos Estados interessados, no sentido de nos fazerem remessa sufficiente desse producto para se dar maior expansão ao serviço iniciado. Felizmente, o appello encontrou favoravel acolhimento por parte do *Estado do Paraná*, do qual recebemos regular quantidade de matte que estamos utilisando, para insistir na sua divulgação, não somente em hospitaes, estabelecimentos de ensino, etc., como na [illegible]ica, onde temos conquistado progressiva[illegible] de [illegible] de adeptos, muitos dos quaes [illegible] francamente convencidos, por experi[illegible] das vantagens do uso des[illegible]do-a sem reservas nas respectivas clini[illegible]

Para o effeito d[illegible]a do escriptorio acima citado, ainda não [illegible] o governo mandou adquirir mais dez mil [illegible]as do referido producto, destinados às experiencias que devem ser realisadas no exercito francez, como anteriormente havia procedido, por intermedio do escriptorio de Genebra, remettendo cinco mil kilogrammos para as experiencias a se effectuarem no exercito italiano.

E' intuitiva a necessidade em que se vê o Estado de procurar expandir, pelos methodos mais rapidos e efficazes, o consumo de sua producção, creando para ella em geral e especialmente para a herva matte novos mercados ; tanto mais quanto a industria fabril desse producto, apezar das extraordinarias condições de vitalidade que possue, atravessa actualmente tremendas difficuldades, nos tradicionaes mercados, onde anteriormente encontrava compensadora remuneração para o seu trabalho. A verdade è que sob os mais especiosos pretextos, entre os quaes sobreleva o da falsificação da herva *preparada* em nossas fabricas, a Argentina antes, e agora, ao que consta, o Uruguay, crearam por suas tarifas, os maiores entraves á collocação dessa especie de herva em seus mercados, facilitando, concomitantemente, a entrada da denominada cancheada que vae alimentar a industria *molineira* desses paizes á custa da decadencia não sò da nossa, mas ainda da de todos os Estados brazileiros que a possuem. Era então preciso agir, tanto no sentido de encaminhar a corrente da exportação desse producto para outros mercados, quanto no de diffundil-o com vigor nesses mesmos, dos quaes se o procurava expulsar, usando dos proprios elementos por nòs fornecidos. Dadas as relações, francamente amistosas, que unem o Brazil a essas Republicas, relações felizmente cimentadas por interesses reciprocos, entendeu o governo que éra preferivel empregar a acção diplomatica junto aos governos desses paizes, a tomar medidas directas de protecção, que poderiam ser interpretadas como represalias, aliás justificadas, para conseguir o seu desideratum. Agiu portanto, nesse sentido, com pertinacia e já em 1913 representava á nossa chancellaria, em resumo, nestes termos :—«Que a herva matte, um dos mais preciosos productos da flora brazileira, constituia hoje uma industria em pleno desenvolvimento, sendo dest'arte importante factor de nossa riquesa economica ; que infelizmente não fazendo excepção entre os productos nacionaes de exportação, na generalidade em crise por diversas causas, atravessava igualmente um periodo de accentuada depressão que se fazia sentir, por motivo das circumstancias que imperavam em seus mercados de consumo ; que éra facil apprehender, com nitida precisão, os elementos perturbadores do importante ramo de commercio em questão e bem assim o modo como esses elementos actuavam, creando a aflictiva situação que tão seriamente ameaçava-lhe o futuro ; que èra pois inutil a prolixa explanação do assumpto, para tornar evidentes as causas que de longa data vinham se accumulando de modo a crearem as grandes difficuldades com que no presente luctavam os industriaes respectivos, causas que no futuro, se medidas de defesa não fossem tomadas a tempo, desorganisariam o commercio a que me referia ; que entre essas medidas, a mais efficaz seria a abolição da taxa differencial decretada pela Republica Argentina, que acarretaria a desnacionalisação da nossa industria fabril de *beneficio*, cujos productos, embora muito bons e baratos, na phrase da propria imprensa portenha, já difficilmente podiam competir em preços com os provenientes das *moliendas* argentinas, attenta a enorme differença nos impostos de entrada para as hervas *cancheadas* e *beneficiadas*, differença que era de 2,5 centavos por kilogrammo ou 1$125 da nossa moeda por arroba, contra essas ultimas hervas». Bem acolhida essa representação e diante da affirmativa, muitas vezes reiterada, de que em breve, no tratado de commercio a assignar-se entre a Argentina e o Brazil seriam convenientemente acautellados os grandes interesses da industria a que me refiro, tão profundamente ligados à vida economica do Estado, ainda em 25 de Fevereiro do anno findo, dirigia-me ao Ministerio da Agricultura por estas palavras : «Snr. Ministro. Tendo conhecimento, pelo aviso que V. Ex. dirigiu ao Ministerio das Relações Exteriores, da disposição em que se acha de estudar os meios de desenvolver as relações commerciaes entre a Republica Argentina e o nosso paiz, mediante reciprocas compensações alfandegarias, cabe-me o dever de impetrar do illustre Ministro que com tão alto saber dirige a pasta da Agricultura, toda a sua benevola attenção para o commercio da herva matte que è a principal fonte de renda deste Estado e que tambem já concorre com apreciavel coefficiente para a riquesa geral do paiz. Os factores que a pouco e pouco têm trazido a industria fabril hervateira á situação critica em que se encontra, estão longamente expostos, não sò no officio que em 24 de Dezembro de 1912, tive a honra de dirigir ao Exm. Snr. Ministro das Relações Exteriores e que por copia vae a este annexo, como tambem na exposição da Associação Commercial, que junto tambem, por copia. Em taes documentos, na ultima mensagem presidencial, folhetos e copias de leis estadoaes, tratando do assumpto e nos quadros comparativos que tenho a honra de enviar, encontrará V. Ex. os subsidios necessarios para defender a *herva beneficiada*, perante os nossos visinhos do Prata e obter a diminuição dos direitos de entrada, cobrados pela Republica Argentina, na proporção que se torna necessaria ao amparo do respectivo commercio, conforme as ponderações contidas nos dous alludidos documentos a que fiz referencia. (Assignado) *Carlos Cavalcanti de Albuquerque.*

(Continúa)

ate a floresta.
ora, como provado es-
o se deve considerar
e taes devastações ads-
mente ao ponto em
rocede. A modificação
asta area que abrange,
ntos em que a floresta
te respeitada. Assim a
n longa escala, feita no
muito bem modificar
e o estado metereolo-
muito afastadas como
le que Coritiba se abas-

a assim a relevancia do
e se apresenta, é que
déa da necessidade pre-
ulamentar já que não
em todo ser evitado,
crime contra todos os
segurança economica,
vida da população do
raná. E' preciso, é ina-
uidemos á serio d'esse
rto esse grande mal,
a se avoluma, traz, no
a, infelizmente, ainda
ensação. Para o pro-
rvão nacional estão se
s as vistas e o Paraná
nte está atrahindo a
ção de todos.
anto, a exploração suf-
novo veio de ouro, em
o se verificarem reali-
os males que o uso do
vegetal nos pode dei-

iniciativas n'esse parti-
do tardas e vacillantes.
toda grande industria
ivã de pedra são in-
grandes capitaes.
uma das industrias que
eçar de "pequena".
cção é grande desde lo-
oderá o nosso combusti-
concurrencia ao que do
vem. Assim tudo está a
devem os proprietarios
de carvão moderar suas
ções de lucros grandes,
apital, de si tão retrahi-
mento, se offereça, sedu-
m negocio que esse é, e
se inicie com exito e se-
enham, á seu tempo, os
perar, mas "à la longue"
lvez em profundidade,
tado em extensão. Para-
tem sido essa a pratica
dos que pretendem ne-
io paranaense. Aos po-
cos, estadoaes ou fede-
não cabe, no n u entên-
sação que tanto se lhes
o de descurar desse as-

S da
ca
ta!

E' o Melhor — Não te

—De pureza incompa

Á venda em toda parte

A Nova Revelação

Para que ficasse evidente a presença dos espiritos dos mortos nas sessões espiritas seria necesario que o phenomeno se produzisse sem medium, a quem tambem se pode attribuil-o, mas sem medium, disse o sr. Flavio não ha phenomeno espirita; ou então que o estado mediumnico fosse conhecido scientificamente, mas o sr. Flavio concordou que para isso seria necessario vencer o impossivel de determinar um numero infinito de incognitos; ou, finalmente, que os espiritos trouxessem a revelação de alguma cousa **ainda não** sabida neste mundo, mas o sr. Flavio nos informou que no espaço os espiritos só conservam o que daqui levaram e o seu estado não lhes proporciona novos cabedaes!....

Em face da impossibilidade de se demonstrar a existencia dos espiritos de mortos nas sessões lançamos com W. Crooks a hypothese de que esses phenomenos são devidos a uma força ainda desconhecida que tem origem na propria organisação do medium e que talvez possa ser manuseada por intelligencia estranha á delle; mas, em qualquer caso, de pessoa viva. Porque si de outros mundos viessem seres communicar-se comnosco nos trariam o conhecimento de alguma coisa ainda não sabida.

Deante da impossibilidade em que se acha o campeão ex-adverso de remover esses pontos fundamentaes a não ser com as suas descahidas para o terreno das offensas pessoaes, passemos á terceira das nossas questões sobre a qual o sr. Flavio não articulou ainda uma palavra siquer, a saber, a da identidade dos espiritos.

Camillo Flamarion declara positivamente ser impossivel identificar um espirito separando no phenomeno da communicação o que pode resultar da suggestão, da telepathia, da clarividencia, da força psychica exteriorizada, da personalidade desdobrada, etc.

Para que se veja como essa questão é de primordial importancia vamos referir um facto que bem demonstra o perigo a que se expõem aquelles que ás cegas se deixam levar pelo Espiritismo:

"Em S. José do Calçado, Estado do Espirito Santo, reside o sr. F. G. de F. legitimamente casado com d. M. C. Este sr. precisou fazer uma viagem á Santa Maria do Manhuassú e partiu. Tendo elle se demorado mais do que pensava a familia illusões semelhantes, uma vez que não ha meio algum de se provar a identidade do espirito invocado?!...

Camillo Flamarion crê que os mortos se communicam com os vivos mas acrescenta esta nota altamente suggestiva: "Essas communicações existem, mas ellas são raras, muito raras, rarissimas mesmo!..."

Mas si assim é que nos dirão esses mediuns que andam ahi pelos arrabaldes e pelas aldeias invocando espiritos de dia e de noite?

Nós não acreditamos que os mortos voltem. Com Jesus Christo cremos que a presença delles neste mundo seria inutil. A prova é que nada que ainda se não boubesse nos ensinaram ainda e que se nada ensinaram de novo em qualquer departamento de nossa actividade intellectual, não é menos certo que tem povoado os hospicios e tem causado mil diabruras entre os pobres credulos como no caso do facto acima narrado e que foi por nós extrahido do livro do sr. Annibal Nora intitulado "Observações sobre o Espiritismo" pags. 19 e 20.

Um defeito achamos nessa narração, e vem a ser que, factos daquella ordem não se contam com todos os nomes!...

Em nossa transcripção puzemos apenas as iniciaes. Mas no livro supra-referido todo os nomes estão por extenso e assim o facto poderá ser verificado e authenticado por quem tenha interesse em fazel-o.

A nós nos parece que "si non é vero é bene trovato!"

E. d'OLIVEIRA

P. S. — O livro do sr. William Crooks "Nouvelles Expériences sur la Force Psychique" fica na redacção do "Diario" afim de que os leitores possam verificar a exactidão do extracto que fizemos.

Vale.

E. O.

VINHO VEADO dêm sempre a sua preferencia para o vinho desta marca, esmeradamene fabrictado em Caxias.
759 2. pag.

UTIL E AGRADAVEL

CREME DE CHOCOLATE—Fervem-se 3 garrafas de leite com 12 onças de assucar, até ficarem reduzidas a duas; deixe-se esfriar, e accrescente-se uma libra de chocolate ralado e batido com 8 gemmas e duas claras de ovos. Leve-se esta mistura de novo ao fogo e coz nhe-se, mexendo-se sem cessar até ferver por dois ou tres minutos. Deita-se este creme em compoteiras e, depois de frio, enfeita-se com doces de fructas seccas e assucar fino.

PENITENTE—Ponho pó de arroz na cara!
E' peccado ser vaidosa?
CONFESSOR—E esse pó para que serve?
PENITENTE—Para me fazer formosa.
CONFESSOR—Pois se é formosa a senhora
Quando põe o pó de arroz...
Ou o remedio a engana
Ou hoje, então, não o poz.

Quando o tempo das illusões se ha passado, não se gosa a vida—arrasta-se.—VOLTAIRE.

Um castelhano, tendo perdido uma vacca gorda, promtteu a certo santo de sua devoção que, se a achasse logo, dar-lhe-ia o sebo para velas.

Achou, com effeito a vacca, laçou-a, e quando a levava para casa, disse comsigo mesmo:

— Ora siêbo! que yo non dô lo siebo.

Nisto rebenta-se o laço e a vacca parte a correr pelo campo a fóra.

Então o castelhano exclama:

— Como el Santo és desconfiao! Yo dice por gracia...

104

franca prosperidade iniciou-se para a grande sociedade nacional de navegação.

Começaram de apparecer saldos na liquidação de seus orçamentos, facto que desfez a lenda da impossibilidade de emprezas dirigidas pelo governo federal darem resultados apreciaveis.

O digno patricio esgotou-se na afanosa lide da administração do Lloyd.

O "Diario da Tarde" lamentando o desapparecimento do destacado brazileiro faz votos para que a sua obra não desmorone.

Ractificação de um convenio. — Eis, abaixo, o parecer sobre o projecto de lei do Congresso Legislativo de Santa Catharina approvando o convenio celebrado com o nosso Estado para cobrança do imposto ouro :

"Parecer n. 12 — As commissões 2ª e 3ª reuidas, tendo examinado o convenio celebrado "ad referendum" do Congresso, entre os governos deste e do Estado do Paraná, para a cobrança em ouro do imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada;

Considerando que a providencia contida no convenio visa defender a industria nacional da herva-matte, tão promissora neste Estado, ameaçada seriamente com as medidas tomadas pelo governo argentino, que visam proteger os moinhos naquelle paiz, estabelecidos para beneficiamento da herva, prejudicando assim estabelecimentos congeneres neste Estado;

Considerando que o referido convenio foi já approvado pelo poder legislativo do Estado do Paraná e está em vigor, produzindo os seus salutares effeitos, conforme communica o officio acima mencionado :

São de parecer que seja aprovado aquelle convenio e consequente decreto do governo do Estado, para o que apresentam o seguinte

Projecto n. 19. — O Congresso Representativo do Estado de Santa Catharina **resolve :**

Art. 1.º — Fica aprovado o convenio celebrado pelo poder executivo com o governo do Estado do Paraná, para a cobrança em ouro do imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada, assim como o decreto n. 933 de 15 de Abril do corrente anno, expedido em consequencia do referido convenio.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1916. (Ass.) Caetano Costa, Carlos Wendhausen, Dorval Melchiades, Paulo Zimmermann, Aristiliano Ramos."

Cada louco tem sua mania. — Este arranjou uma curiosa para se distinguir. Acha elle que tem deshonrado todas as moças. Ha alguns dias, foi á policia, e espontaneamente queria se entregar á prisão, dizendo haver feito mal á filho de distincta familia, que actualmente viaja. A policia investigando o caso, chegou á conclusão de que se tratava de um demente. No entanto, sabbado o facto ia tendo um cunho de realidade. No hotel onde se achava hospedado, o demente tentou de facto contra a honra de uma menor. Submettido á interrogatorio, fez elle as

transitava pela praça Municipal, o polonez João Gileski dirigiu-lhe algumas graçolas, razão por que um guarda civil o guindou e levou á 2ª delegacia.

Que dois se encontraram ! — Nestor Dulcio e Placidio Gonçalves dos Santos, inimigos figadaes da policia, pegaram-se á unha, defronte do Palace Theatre, após a funcção de sabbado. No bambolear da luta, tombaram sobre as portas envidraçadas de uma casa commercial, quebrando-as. Os guardas civis 92 e 19, levaram-nos á presença do delegado de serviço, que os poz em custodia.

A festa da Independencia em Paranaguá. — A grande commissão promotora das festas commemorativas á indeepndencia, tem obtido do povo paranaguense o mais franco concurso, sendo por isso de prever que ellas se revistam do maximo brilhantismo.

Por estes dias será submettido a approvação do "comité" o programma recem-organisado.

Fechou a espelunca. — Na rua 5 de Junho, no Porto D. Pedro II, havia um bordel dirigido por Manoel Domingos, que era um verdadeiro renhideiro. Todas as noites na referida espelunca havia grossas desordens, em que entravam em scena o cacete, a faca, o revolver... garganta.

Era um inferno ... to arabalde paranaguense. O ... gado d'ali resolveu ... ponto final no ... mandando fechar o bordel.

Congresso de estradas. — ... de Janeiro, promovido pelo A... vel Club e sob os auspicios do ... no federal, realizar-se-á, dentro em breve, um congresso de estradas.

Paralysia infantil. — Ha tempos appareceram, nesta capital, varios casos de uma enfermidade bizarra, que atacava as creanças.

De rompante, ellas perdiam o movimento de um braço, de uma perna ou de outra parte do corpo.

O "Diario da Tarde" citou, em minuciosas reportagens, varios casos e entrevistou alguns medicos a respeito.

Constatamos, então, que o mal não teria consequencias serias e que, dentro de 2 ou 3 mezes, desappareceria.

Chega-nos, agora de Nova York uma noticia dizendo que ali tem se manifestado varios casos de uma epidemia a que os medicos dão o nome de paralysia infantil, atacando as creanças. Num só dia deram-se 195 casos novos nos cinco bairros da cidade de Nova York, havendo 32 mortes.

Até o dia 11 de Julho tinham-se manifestado na magna cidade 1.278 casos, dos quaes 270 foram fataes.

O governo dos Estados Unidos está tomando todas as providencias afim de se combater a terrivel epidemia, tendo gasto já a quantia de 125 mil dollars.

Publicações. — Recebemos :

"Revista do Brazil" que nos chega de São Paulo.

De numero para numero esta publicação, que faz honra ao Brazil, melhora, apresentando-se com summarios cheios de attracção.

Eis as materias contidas no tomo que temos na mesa de trabalhos :

cionarios é feito em prestações mensaes, de accordo com o regulamento do sello em vigor.

Como deve ser lançado o imposto territorial. — Em resposta a uma consulta, o sr. dr. secretario da fazenda declarou que o lançamento do imposto territorial deve ser feito até o dia 30 de Setembro de cada biennio, de accordo com o art 7º do Reg. que acompanhou o dec. 606, de 28 de Junho de 1912.

Decretos presidenciaes. — Pelo poder executivo estadoal foram assignados os seguitnes decretos :

—Nomeando, os srs. Francisco das Chagas Lima, Henrique Cichon e José de Paula Lopes, para exercerem os cargos de sub-delegado de policia, 1º, 2º e 3º suplentes do districto de Cruzeiro, termo desta capital.

—nomeando, o sr. Antonio Grecca para exercer o cargo de sub-delegado de policia do districto do Ahu', termo desta capital.

Commissão examinadora — oN requerimento do sr. Ulysses Distefano, de São João do Triumpho, pedindo nomeação de uma commissão para o examinar em portuguez e arithmetica, o sr. secretario do interior e justiça, deu o seguinte despacho : "Sim. Nomeio examinadores os professores João Francisco Ra... ... Ernestina Franco Macedo, ... presidencia do juiz districtal ... exercicio, como substituto legal ... inspector escolar."

Proezas de um gatuno. — Be... Mendes é um larapio já co... da policia. Sabado á noite, ... elle pretendia fazer mais ... as suas façanhas, penetrando em uma alfaiataria da rua Aquidaban para d'ali furtar uma thesoura, foi presentido, armando-se um escarceu. Apitos, gritos, guardas civis ás cambadas, populares armados, todo um assustador apparato para prender o Benedicto.

Este no entanto, já se ia esgueirando para a rua Pedro Ivo A onda abalou-se então sobre elle O "berreiro" redobrou, até que o homem foi preso. Procissionalmente foi levado á delegaca do 2º districto. Os olhinhos de Benedicto tremeluziam, entre os guardas. Subito, emquanto um coçava o olho, Benedicto deu "ás de villa Diogo". Novas correrias e formidolosa celeuma. Os guardas disparavam tiros, e o populacho entoava solemnemente " o pega o ladrão".

Por fim, esfalfado, o Benedicto 'queimou" a fita, entregando-se.

Do Campo da Roseira para Botiatuvinha. — Conforme requereu, foi

do e Silva, pedindo pa... seus vencimentos.

Não póde gosar. — Foi ... pelo sr. secretario da fa... querimento em que o sr. ... zevedo Muller, collector ... pede 15 dias de ferias.

LUIZ WELL...

Agente Commer...
REFERENCIAS DE 1ª. ...
Recebe generos do paiz a co...
Accaita representação de fabri...
Rua General Cama...
Caixa do Correio ...
Rio de Janeir...

*** "Calumniae, calu... da calumnia alguma cou... disse Voltaire.

E' o que se pode profe... lação á descomposta ca... diffamação desenvolvida ... nossos homens publicos.

Da Camara secunda-se e... tremenda de retaliação pe...

Nada escapa a esses ... sores, ferozes com caniba... ra alheia.

Epitacio Pessoa Alex... Alencar, Pandiá Calogeras... do Sodré, Arrojado Lisb... Martins toda uma cohort... dãos illustres está pendur... lourinho publico, a padec... ferinas investidas na sua ...

Epitacio Pessoa subind... mente as tribunas senat... a "reprise" de um de seu... dias de oratoria; chega a ... os serenos varões da ca... repellindo, pulverizando, u... os ... tremendos ... formulado pelos adversar...

Alexandrino de Alencar ... indifferente ou assopra a ... ouvidos de certos jornalis...

Pandiá Calogeras, fazen... go subtil, olha para a p... cimo de seu orgulho de es... tangivel, e sorri.

Azevedo Sodré rebate ... imputam.

Arrojado Lisboa e Ené... estão mettidos num cipo... meiro por negociar com pa... taboa rasa dessa falta; ... tem nos dedos o signal ... annel da rainha...

Calumniai! Calumniai q... lumnia alguma coisa hade...

Em parte os nossos estad... a culpa das campanhas ... rias que se lhes alevantam...

Porque, na realidade, ... daquella forma, licita ou il... tos delles amontoam fort... passam a ostentar, sem ... sociedade. Esta, que não ...

As Cer...
Atlan...
sempre na...

Vista

Aos seis dias de Dezembro de 1916, faço estes autos com vista ao Dr. Clotario de Macedo Portugal, Procurador Geral da Justiça do Estado, do que faço este termo. Eu Justino Ignacio da Cruz, Escrevente Juramentado o escrevi. Eu, Raul Maisant, escrivão, subscrevi:

Juro indestria e peço o prazo da lei. Coritiba, 15 de Dezembro de 1916.
Clotario de Macedo Portugal
Procurador da Justiça.

Data.

Aos quinze de Dezembro de 1916 me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Conclusão.

Aos vinte de Dezembro de 1916, faço estes autos conclusos ao S. Juiz Federal, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Alg.

Como requer.

P. Fo XII 916

Barreto

Data

Ao mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Vista

Aos vinte um de Dezembro de 1916, faço estes autos com vista ao Sr. Procurador Geral do Estado, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Vão as razões em separado em 6 folhas devidamente selladas.
Coritiba, 26 de Dezembro de 1916.
Clotario de Macedo Portugal
Procurador Geral da Justiça.

Data

Aos vinte seis de Dezembro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, escrevi.

Juntada —
Aos vinte seis de De-
zembro de 1916, junto as
razões enfrente, do que
faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão, escrevi —

Procuradoria Geral da Justiça
do Estado do Paraná
Nº

RAZÕES DO APPELLADO-

Egregio SUPREMO TRIBUNAL-

I

A sentença de fls.54 a 68, considerando que os Decretos Estadoaes nrs. 349 A e 394 a fls. 7 infringem, o primeiro, a disposição do nº 16 do art. 48 da Const. Federal e, o segundo, a do § 2º do art. 72 da mesma Constituição, julgou procedente a acção para o fim de declarar nullos por inconstitucionaes os referidos Decretos e condemnou o Estado do Paraná a restituir a Rocha, Cima & Compª os impostos pagos depois da vigencia dos mesmos Decretos, por força destes, conforme se verificar na execução.

Não se conformando com essa respeitavel decisão o Estado do Paraná appellou e protestou arrasoar em segunda instancia.

Como, porem, se nos offerece opportunidade de falar agóra nos autos e como A.A., que tambem appellaram procuram nas suas razões defender os fundamentos da sentença, só não se conformando com ella porque esses fundamentos não são todos os da acção, diremos de passagem:

1º Que desappareceu o primeiro fundamento da sentença appellada desde o momento em que o convenio entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina foi approvado pelo Poder Executivo da Republica, de conformidade com o disposto no nº 16 do art. 48 da Constituição Federal.

2º Que não procede o segundo fundamento porque, não sendo privativo do Congresso Nacional a attribuição de "animar no paiz.....a agricultura, a industria e o commercio," (nº 2 do art. 35 da Constituição Federal) e sendo aos Estados facultado "em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida em clausulas expressas da Constituição" (nº 2 do art. 65), ao Estado do Paraná é licito instituir premios de animação para a industria e commercio de herva matte,

em favor dos habitantes de certas localidades, que, sem taes premios ficariam em situação inferior relativamente as outras localidades do Estado, devido á distancia e ás difficuldades de transportes: porisso podemos affirmar que, não contra a disposição do preceito da igualdade perante a lei (nº 2 do art. 72 da Constituição), mas, obedecendo praticamente a esse principio, agindo em nome desse principio, foi que o Estado do Paraná, em virtude de lei, concedeu pelo Dec. nº 394 citado o premio de 1.200rs. por arroba de herva matte das Comarcas de Palmas e União da Victoria exportada para o Rio Grande do Sul.

3º Que deixamos o desenvolvimento dessas razões bem como as relativas á preliminar de incompetencia do Juizo ao alto criterio do illustre patrono do Estado na segunda instancia.

II

"O convenio entre o Paraná e Santa Catharina para tributação em oiro da herva matte exportada envolve, a regulamentação do commercio internacional com os dois Estados contractantes, bem como do commercio dos dois Estados da União, materia da privativa competencia do Congresso Nacional, ex-vi do nº 5 do art. 34 da Constituição"

E pretendendo fortalecer o seu argumento, os A.A. fazem copiosas citações de Barbalho, Lafayette, Madison, Agostin de Vedia e Gonzalez, justificativas da competencia da União em relação a esses assumptos. Sobre essa competencia não se discute; o nosso debate déve limitar-se á solução desta questão:

"O imposto de exportação em ouro decretado pelo Estado do Paraná implica regulamentação do commercio internacional e interestadoal ?"

- Não, absolutamente não- respondemos nós, pelas razões seguintes:

1º " E'da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção" (nº 1 do art. 9 da Const.)

Póde o Estado do Paraná decretar imposto de exportação sobre a sua herva matte? Póde sobre sua herva matte exportada decretar esse imposto o Estado de Santa Catharina?- Niguem o contesta.

Assim pois, nada obsta a que, seja por méra coincidencia, seja por uma combinação, os dois Estados cobrem impostos iguaes e pela mesma fórma.

A exportação e a importação constituem o commercio interestadoal e o internacional, - não ha duvida. Mas, a lei das leis dá ao Estado direito exclusivo ao imposto de exportação e é certo que em nada altéram a ordem constitucional, em nada offendem aos interesses nacionaes dois Estados visinhos que se combinem entre si no exercicio desse direito.

Os A.A. não encontram em sua rica bibliotheca um só auctor que suffrague a sua opinião affirmativa de que o convenio em questão invadiu a esphera da privativa competencia do Congresso Nacional regulamentando o commercio interestadoal e internacional.....

2º Mas dizem os A.A. esse convenio "restringe o commercio interestadoal e internacional, pela especie em que é cobrado o imposto de exportação"

O imposto de exportação é em si de qualquer modo uma restricção ao commercio; mas restricção autorisada pelo nosso regimem constitucional.

"Pela especie em que é cobrado "..... dizem.

Mas evidentemente não é verdade que a cobrança em ouro ao cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, como foi decretado imponha ao commercio maiores restricções de que aquellas que o im-

imposto de exportação, por sua natureza represente.

3º "A admittirem-se taes convenios (dizem os A.A.) é preciso convir em que aquellas faculdades da União- regulamentação do commercio internacional e celebração de tratados de commercio com as nações extrangeiras- podem ser entravadas pelas legislações estadoaes".

A acção da União a esse respeito é, no Brazil realmente entravada não pelos convenios e legislações estadoaes, como os de que nos occupamos nesta acção, mas sim pelo direito que constitucionalmente assiste aos Estados sobre o imposto de exportação, a respeito do qual a União não póde legislar nem contractar.

Estamos convencidos de que o imposto de exportação é realmente um mal e de que, alem de entravar a acção da União quanto as relações internacionaes, elle constitue- "um beneficio para o productor extrangeiro e um fardo para o productor nacional", estando, porisso, destinado a desapparecer, como previu o § 2º do art. 8º da Constituição publicada pelo Governo Provisorio com o Dec. nº 510 de 22 de Junho de 1890 (Veiga Filho, Manual da Sciencia das Finanças, segunda edic, § 53, pag. 142).

E'um mal, mas agóra inevitavel, necessario.

E é evidente que esse mal em nada se aggrava pelo facto de haver igualdade de imposto em dois Estados a respeito de uma mercadoria qualquer.

III

" Compete privativamente ao Congresso Nacional:.....
7º determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas" (art. 34 da Const.)
- E' defeso aos Estados:.....2º Regeitar a moeda ou a emissão bancaria em circulação por acto

do Governo Federal (art. 66 da Constituição).

Sustentam os A.A. que esses preceitos constitucionaes foram, por varias faces, infringidos pelos actos do Estado do Paraná concernentes ao convenio com Santa Catharina, quando determinam:

a) que "o imposto de exportação sobre herva matte será cobrado em oiro" vigorando para esse fim durante cada mez, o cambio fixado pelo Banco do Brazil para a emissão de vales ouro, no ultimo dia do mez anterior".

b) que "o contribuinte poderá effectuar o pagamento do imposto em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro".

1º Arrogou-se, nessas disposições, o Estado do Paraná o direito de determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas?

Regeitou o Estado do Paraná a moeda ou emissão bancaria em circulação por acto do governo federal?

- Não, absolutamente não. Pois o ouro já não é, accaso, a base unica e permanente do nosso systema monetario? Não é elle ainda o nosso padrão? Não é certo que, pelas nossas leis os outros metaes amoedados e bem assim a moeda papel e o papel moeda só tem poder liberatorio pelo seu valor em ouro? Por ventura decretar um imposto em ouro equivale a crear uma moeda differente da moeda legal brazileira?

As respostas a essas perguntas são e não podem deixar de ser, por si a refutação da these que os A.A. pretenderam sustentar.

Como já tivemos occasião de dizer nestes autos, o Estado do Paraná, pelo facto de decretar o seu imposto em ouro, não regeita outros metaes ou papel de curso legal representativos do ouro; recebe-os pelo seu valor real em ouro ao cambio fixado pelo Banco

do Brazil, como bem decorre dos actos publicos que os A.A. estão impugnando.

2) No art. 6º da petição inicial foi mais allegado que a cobrança do imposto em ouro envolve "a depreciação ou incerteza do valor official da moeda".

Trancrevem longos trechos de politicos e financistas para demonstrar que são um grande mal as oscillações cambiaes produzindo as fluctuações do valor da moeda.

E'um mal e é um bem, conforme as circumstancias: o valor da moeda está sujeito á lei da offerta e da procura: as oscillações são pois factos necessarios, de accordo com as leis economicas como se pode vêr em Leroy Beaulieu, Tratado de Economia Politica, 3ª ed. vol. 3º pag. 145.

Os proprios A.A. dizem a fls. 94: "Realmente, todos sabem que a moeda é tambem mercadoria".

Como já dissemos nestes autos, o Estado do Paraná, pela cobrança do imposto em ouro não produz, mas acompanha a oscillação natural do valor monetario e está no seu direito.

3º) Allegam ainda os A.A. que os actos impugnados adoptam moeda extrangeira em vez da nacional quando dispoem: " O contribuinte poderá effectuar o pagamento em libras esterlinas ao cambio de 27 dinheiros, isto é 8.888 reis ouro"

PODERÁ ..... E' disposição facultativa que, longe de merecer impugnação, devia ser applaudida pelos contribuintes que, necessariamente só pagarão o imposto em libras esterlinas, nas condições estipuladas, quando isto lhes fôr vantajoso.

E perguntamos: Não tem e não deve ter effeito liberatório no Brazil a moeda extrangeira em ouro, pelo seu valor correspondente da moeda brazileira?

Recusarão os A.A. no seu commercio os pagamentos em libras esterlinas ou em pesos ouro ?

I V

" E' facultado aos Estados celebrar entre si ajustes ou convenções, sem caracter politico" (nº 1 do art. 65 da Const.)

Affirmam os A.A. que o ajuste entre o Estado do Paraná e o de Santa Catharina é de caracter politico e, pois, inconstitucional.

Em apoio de sua asserção citam os A.A. o que diz Ruy Barbosa na sua gigantesca defesa do Direito do Amazonas no Acre Septentrional, " trabalho juridico que, embóra escripto com um fim de utilidade profissional ou pratica encerra uma longa serie de monographias de grande valor sobre assumptos diversos de mais de um ramo de direito", como diz o eminente Pedro Lessa, ao transcrever no seu precioso livro "Poder Judiciario" trechos entre os quaes se encontram os transcriptos nas razões dos A.A. O que Ruy Barboza e com elle Pedro Lessa pretenderam foi definir a esphera de acção do Poder Judiciario de cuja competencia escapam as questões de caracter meramente politico.

Mas..... resta-nos indagar si as conclusões desses sabios mestres relativas aos limites do Poder Judiciario devem prevalecer para a determinação dos limites da acção dos Estados nos ajustes ou convenios que entre si podem celebrar.

Parece-nos que não. Sabido é que o adjectivo politico tem accepções de variadissima amplitude.

Facil seria aos A.A. chegar logicamente á conclusão de não ser possivel a celebração de ajustes e convenções interestadoaes sem caracter politico, e de estar destinado o numero 1 do art. 65 da

Constituição a ser sophismado ou a não ter applicação pratica; pois facilmente demonstrariam que, sendo a politica a sciencia e a arte do governo, não ha lei sem caracter politico e politico hade ser todo e qualquer acto governamental ou administrativo concessivo, preventivo ou repressivo, financeiro ou economico.....

Mas não. O caracter politico de que fala o nº 1 do art. 65 da Const. ha-de ser tomado em sentido restricto como bem o entendeu a sentença appellada com os subsidios interpretativos que a respeito lhe fornecem as disposições contitucionaes da Argentina e da Suissa, conforme o conselho de Barbalho.

A Constituição Argentina permitte ás Provincias a celebração de tratados para fins administrativos, da justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum (art. 107) e prohibe a celebração de tratados de caracter politico (art. 108)

- Mas (objectam os A.A. em suas razões) o convenio entre o Paraná e Santa Catharina affecta o regimem tributario, nao foi celebrado, portanto, para fins de interesses economicos, mas sim para fins de interesses financeiros.

Todos sabem as relações intimas que ha entre a Economia Politica e a Sciencia das Finanças: essas relações são de ordem a não haver propriamente interesse financeiro que não seja ao mesmo tempo economico. Em que pese a opinião de Veiga Filho (citada obra § 5º), é certo que a Sciencia das Finanças é filha, é um ramo da Economia Politica e tanto assim que os antigos tratados de Economia Politica (o de Adam Smith entre elles) comprehendem os principios relativos á economia do Estado.

A Const. Suissa prohibindo "toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os Cantões" dispõe que " em compensação os Cantões têm o direito de concluir entre si convenções sobre objecto de legislação administração ou de justiça"..... Sem duvida

alguma a convenção de que se trata entre o Paraná e Santa Catharina versa sobre objecto de legislação e de administração. Não podendo negar esta verdade dizem os A.A.: " Um tratado ou convenio sobre objecto de legislação não é a mesma cousa que um tratado ou convenio sobre impostos" Ler essa proposição é ver claro o sophisma que ella encerra.

Portanto não tem caracter politico o convenio entre o Paraná e Santa Catharina.

V

O convenio de Taubaté celebrado entre os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, estabeleceu a igualdade das legislações para a cobrança do imposto de exportação de café, em francos ouro ou em moeda representativa, ao cambio official do dia affixado na Recebedoria das Rendas.....

Esse convenio não foi até hoje considerado inconstitucional por ser politico ou por envolver regulamentação do commercio interestadoal e internacional ou decretação de moeda ou regeição da moeda ou emissão em circulação por acto do Governo Federal.

Muito bem, pois, argumentou a sentença appellada baseada nesse importante convenio.

Mas (dizem os A.A.) esse convenio de Taubaté tendo todos esses vicios de inconstitucionalidade foi, porisso mesmo submettido á apreciação do Congresso Nacional que o approvou. Ora o Congresso Nacional, esse tem competencia para legislar sobre essas materias.....

-- Ao Presidente da Republica compete pelo nº 16 do art. 48 da Const. " approvar os ajustes que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65 (isto é- não tendo elles caracter politico), submettendo-os quando cumprir á auctoridade do Congresso".

Teria sido submettido pelo Presidente ao Congresso o convenio de Taubaté si nelle estivesse implicada uma violação qualquer da Const. Federal? Si por inadvertencia o Presidente enviasse um convenio em taes condições ao Congresso, este o approvaria sem mais nem menos, mesmo que esse convenio em seu contexto invadisse a esphera das attribuições constitucionaes do proprio Congresso? Si assim fosse a Constituição Federal já não existiria mais.

:- Os convenios são submettidos ao Congresso, não por serem inconstitucionaes; convenios inconstitucionaes devem ser desde logo annullados pelo Presidente da Republica.

> " Mas os convenios interestadoaes podem em alguma circumstancia encontrar embaraço na legislação fiscal e administrativa federal ou depender de providencias complementares que não sejam da alçada do Presidente da Republica. Nesta previsão e com o pensamento de auxiliar e favorecer os Estados no que fôr de legitimo interesse delles e não prejudique á União, mas antes indirectamente lhe aproveite, a Constituição manda que o Chefe do poder executivo leve o caso ao Congresso Nacional" É'o que nos ensina o commentario de Barbalho ao nº 16 do art. 48.

V I

Por estas razões, pelas que nestes autos já foram por nós produzidas, bem como pelas de maior brilho que em 2ª instancia serão apresentadas, o Estado do Paraná espera que o Egregio Supremo Tribunal dará provimento á sua appellação e ao mesmo tempo negará provimento á appellação dos A.A., como é de

JUSTIÇA

113

Coritiba, 26 de Dezembro de 1916
Cristiano de Macedo Portugal

Procurador geral da Justiça do Estado.

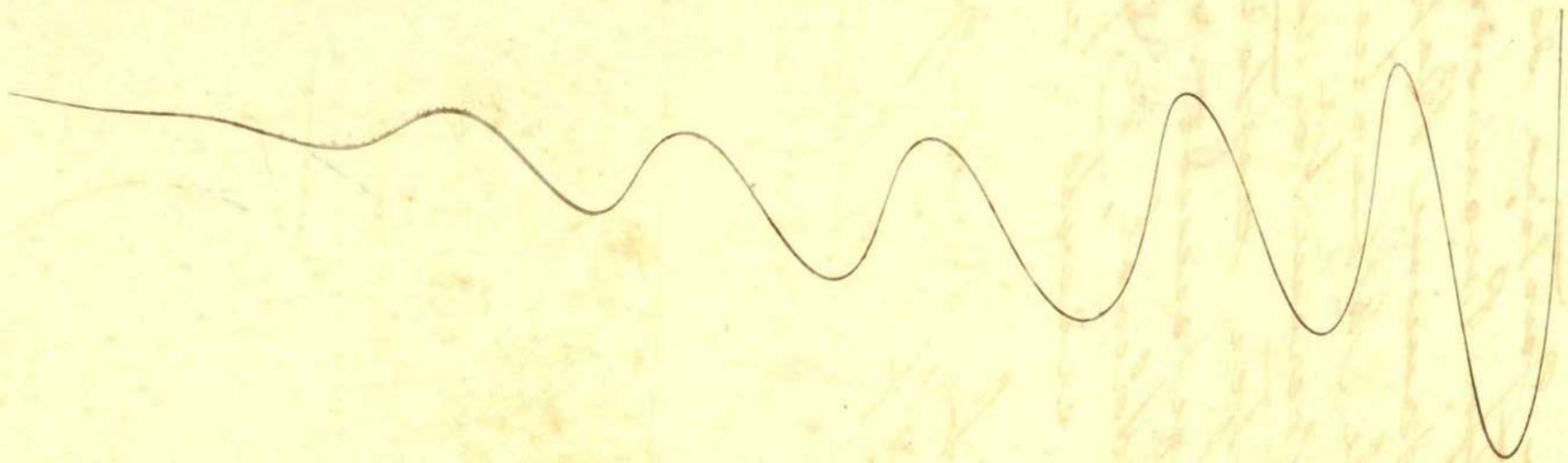

Certifico que intimei o Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, e o Doutor Procurador Doutor Benjamim Baptista Luiz de Albuquerque, para verem se fazer a remessa destes autos para o Supremo Tribunal Federal, do que ficaram scientes e dou fé.

Curitiba 13 de janeiro de 1917.

O Escrivão.

Raul Maisant

Remessa

Aos treze dias de janeiro de 1917, faço remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, por intermedio do seu illustre Secretario, do que faço este termo. Eu Quirino Ignacio da Cruz, Escrivão Juramentado o escrevi.

Jus. Raul Plaisant, escrivão, subscrevi.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
JUIZO FEDERAL DO PARANÁ

Sellos de 6 folhas accrescidas — 1800

Jus. 13 de Janeiro 1917

Raul Plaisant

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e dezesete me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marcão de Santa Vianna.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cento e quinze folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,

Gabriel Marcão de Santa Vianna

Taxa.

Foi paga na instancia inferior como se vê a fls 53; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917. E eu Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe de Secção, o escrevi. Eu, Gabriel Martins de Santa Vicente de Antonio o subscrevi.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3.089. Distribuido ao Snr. Ministro Viveiros de Castro. Abril 23, de 1917

[illegible]

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civel, em que são appellantes a Fazenda do Estado do Paraná e Rocha, Cuna & C.ª e appellados mesmos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de Janeiro de 1917.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Vianna

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Augusto Olympio Viveiros de Castro.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 28 de Abril de 1917

Pelo Snr. O Secretario,

Edmundo da Veiga

Sub-Secretario.

Dê-se vista ao 1º appellante, Estado do Paraná, para arrazoar o seu recurso; e depois aos 2ºs appellantes Rocha, Cima & Cª para apresentarem as suas allegações em contrario. Rio, 18 de Maio de 1917. Severino de Castro

TERMO DE DATA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator, com o despacho supra; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Ovaria

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Ovaria

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
RUA ~~DA QUITANDA, 56~~ Buenos Ayres, 98

118

Exmo. Sr. Ministro - Dr. Viveiros de Castro, Relator da Appellação Civel, n. 3.089, vinda do Estado do Paraná

Como requer. Rio, 5 de Maio de 1917. Viveiros de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
5-MAI. 1917
Nº 545

O advogado abaixo assignado requer a V. Ex. se digne de mandar juntar aos autos de appellação acima indicada - entre partes - Rocha, Cunha & Cia. e o Estado do Paraná -, a presente e a procuração, que a acompanha.

Nestes termos
P. deferimento.

Rio, 1º de Maio de 1917

Esmeraldino A. Bandeira

Ribeiro

119

Traslado Primeiro
Livro 146 Fls. 42

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ — CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que fazem Rocha, Cima & Companhia ao Doutor Esmeraldino Bandeira:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e desasete, aos cinco dias do mez de Fevereiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meu Cartorio compareceram os outorgantes Rocha, Cima & Companhia, industriaes estabelecidos nesta Capital e neste acto representados pelo socio solidario Sr. José Cima, aqui residente e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes per elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa m. . . . e constitue m. . . seo bastante Procurador no Rio de Janeiro ao Doutor Esmeraldino Bandeira, advogado, brasileiro, casado e residente na mesma cidade, com poderes especiaes e illimitados para funccionar perante o Supremo Tribunal Federal na acção summaria especial que movem contra o Estado do Paraná, para a annullação de Leis e Decretos do mesmo Estado, que determinaram a cobrança do imposto de exportação da herva matte cancheada, em ouro, ao cambio de onze dinheiros com premio, ao cambio fixado pelo Banco do Brasil; acção que ora se acha em gráo de appellação no referido Supremo Tribunal Federal e na qual elles outorgantes são appellantes e appellados, podendo para esse fim o seo dito procurador usar de todos os poderes necessarios e permittidos para que possa arrazoar, embargar accordams, contrariar embargos offerecidos e ratificam plenamente os poderes que adiante vão impressos, inclusive os de substabelecer:

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse m....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for em... auctor as... ou réo s.... em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette m..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ----- de que dou fé, fiz este instrumento que lhe ------ li, acceit ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Sobre um sello federal do valor de dois mil réis:) Curityba, 5 de Fevereiro de 1917. José Cima. Mario Bittencourt. Paulino França do Nascimento. Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em testº da Verdª

Gabriel Ribeiro

Curityba, 5 de Fevereiro 1917.

Gabriel Ribeiro

Fal. Fumus
Fl. 28-6-23

D. FONSECA HERMES
TABELLIÃO DO 9º OFFICIO
141, Rua do Rozario, 141
CAPITAL FEDERAL

GABRIEL RIBEIRO
20 TABELLIÃO
PARANÁ-CURITYBA

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

TERMO DE JUNTADA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Mendes Sant'Anna

121

Exmo. Sr. Ministro Dr. Viveiros de Castro, Relator da Appellação nº 3089

Sim. Rio 9 de Maio de 1917 Viveiros de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
7 - MAI. 1917
Nº 562.

O Estado do Paraná requer a V. Exª se digne mandar juntar aos autos da appellação nº 3089, em que é appellante e appellado, a procuração que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1917
O adv. Sanchez de Barros Pimentel

THESOURO NACIONAL
300 REIS

Ribeiro

122

Traslado Primeiro
Livro 144 Fls. 175

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Estado do Paraná ao Dr. Sancho de Barros Pimentel:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezesete, aos quinze dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, á rua Barão do Rio Branco, onde á chamado fui vindo, ahi compareceu como outorgante o Excellentissimo Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do mesmo Estado, residente nesta cidade e reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, noméa e constitue seu bastante Procurador ao Dr. Sancho de Barros Pimentel com poderes especiaes e illimitados para defender os direitos do Estado do Paraná, perante o Supremo Tribunal Federal, na acção summarissima especial movida pelos Srs. Rocha, Cunha e Companhia, perante o Juizo Federal da secção deste Estado, de cuja decisão appellaram ambas as partes, podendo para esse fim requerer tudo quanto fôr a bem de seus direitos, embargar accordams, arrasoar, substabelecer e o mais que preciso fôr, para o que dá amplos poderes ao seu referido procurador, que é advogado, brasileiro e residente no Rio de Janeiro, ratificando plenamen-

te os poderes que adiante são impressos.

Substabelecer, com reserva, os poderes desta procuração, no Dr. Bento de Barros Pimentel, advogado neste fôro, com escriptorio á rua do Rosario 118.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1917
Sancha de Barros Pimentel

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ——, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for —— auctor —— ou réo —— em um ou outro fôro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette —— haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse —— do que dou fé, fiz este instrumento que lhe —— li, acceit ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Sobre um sello federal do valor de dois mil reis:) Curityba, 15 de Janeiro de 1917. Affonso Alves de Camargo. Pedro Costa Bueno. Mario Bittencourt. Trasladada mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir as qual me reporto e dou fé. Eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Confiei e assigno em publico e raso:
Em Test.º C.R. de Perd.º
Gabriel Ribeiro
Curytiba, 15 Janeiro de 1917.
Ribeiro

GABRIEL RIBEIRO
2º TABELLIÃO
PARANÁ-CURITYBA

Tab. Bueno
L. 28 - f. 23

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9.º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

123

TERMO DE VISTA

Aos 21 dias do mez de Maio de mil novecentos e dezesete, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Paulo de Barros Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario,

Gabriel Martins de Santa Vianna

Voltam os autos com os novos e um documento

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1917

Adv. Paulo de Barros Pimentel

Pelo 1° Appellante — O Estado do Paraná

Pediram os Auctores, em sua inicial de fls.2, que fossem annullados os decretos ns.349A e 394, pelo primeiro dos quaes decretou o Governo do Estado do Paraná, ora 1° Appellante, que o imposto de exportação sobre a herva matte não beneficiada (cancheada) fosse cobrado em ouro, e pelo segundo — que fosse elevado a 1$200 por arroba o premio á herva matte cancheada que fosse exportada das comarcas de Palmas e União da Victoria para o Rio Grande do Sul. Em sustentação allegam que estes dois actos provêem de uma lei inconstitucional, a de n°.1565, de 22 de março de 1916, que auctorizou aquelle Governo a entrar em negociações com o Estado de Santa-Catharina de modo a ser com este estabelecido um accordo para o imposto de exportação de herva matte. Proposta a acção perante a Justiça Federal, o 1° Appellante, defendendo-se, allegou preliminarmente ser ella incompetente. As razões em que se firmou, e que não convenceram o integro prolator da sentença appellada, são as que expõe João Barbalho no seu commentario ao art°.60, letra a, da Constituição. O Egregio Supremo Tribunal permittirá que aqui as reproduzamos :

"Em disposição da Constituição Federal. — As "causas a que allude esta clausula, explica STORY, com-"mentando o art°.3°, secção 2ª, n°.1, da Constituição N. "Americana, são as que concernem a questões regidas di-"rectamente pela Constituição, as que dizem respeito aos

"poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás pro-
"hibições feitas pela Constituição independentemente de
"toda lei especial.

"Julgando causa em que se allegava lesão de
"direitos pela transgressão das disposições contidas no
"art°.72 §§ 17 e 24, o Supremo Tribunal Federal, conside-
"rando que nem o direito de propriedade, nem a liberdade
"de industria são regidos directamente pelos citados §§
"e que, ao contrario, dependem de leis especiaes que lhes
"regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, en-
"tre as quaes as disposições de policia administrativa e
"hygienica, consagrou em Aggravo n°.185, de 3 de abril
"de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E,
"accrescenta o citado Accordam, a dar-se maior amplitu-
"de ao artigo invocado, não só seria uma inutilidade o
"art°.59 § 1° da Constituição, como ainda viriam a per-
"tencer á esphera da Justiça Federal todas as causas que
"se agitassem na Republica, visto como todas tendem a
"uma reparação de uma lesão de Direito e todos os direi-
"tos encontram base na Constituição; e inuteis seriam,
"por sua vez, as demais especificações contidas no art°.
"60. Vide Accs. do Supremo Tribunal Federal n°.98, de
"17 de julho de 1895; n°.112, de 19 de setembro de 1895;
"n°.146, de 8 de julho de 1896; n°.185, de 3 de abril de
"1897; n°.260, de 24 de agosto e n°.75, de 17 de setembro
"de 1898.

"E já por Acc. n°.297, de 20 de abril de 1892,
"pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligen-
"cia, sendo então julgado que <u>a esphera jurisdiccional</u>

"do poder judiciario federal, limita-se ás causas de "interesse directo, geral e principal da União, salvo "unicamente os casos de excepção especial contidos no "art°.59 n°.II e III da Constituição.

"Nessa conformidade se tem estabelecido a ju-"risprudencia do Supremo Tribunal, por innumeras deci-"sões, das quaes citamos os Accs. nas Appellações n°. "252, de 26 de maio, n°.247, de 30 de julho de 1897,n°. "231, de 12 de fevereiro, n°.254, de 6 de julho, n°.260, "de 24 de agosto e n°.287, de 30 de novembro de 1898.

"Assim que, em vista de taes decisões, pode-se "formular a seguinte regra:

"Quando a acção ou a defesa fundar-se em dispo-"sição constitucional, que haja sido violada por acto "legislativo ou executivo do poder federal, a competen-"cia é a das justiças da União (art°.60 a). Quando se "fundar em disposição constitucional que haja sido vio-"lada por acto do poder legislativo ou executivo dos po-"deres dos Estados, a competencia é das justiças estado-"aes, com recurso para o Supremo Tribunal.

"E desta arte, o poder de declarar nullos e in-"efficientes, por contrarios á Constituição Federal, a-"ctos legislativos e executivos é tanto da União como "dos Estados, e neste sentido pode-se dizer que elle é "de jurisdicção concurrente. Da questão de constitu-"cionalidade conhecem os Tribunaes todos do paiz, nacio-"naes e locaes, mas estes a proposito de leis e de actos "de auctoridade do Estado, e aquelles quanto aos da le-"gislatura e da administração federaes sujeitas entretan-

"to as decisões finaes da magistratura estadoal á revi-
"são pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerarem
"validos os actos impugnados como inconstitucionaes."

"Em recentes Accordams ainda tem o Supremo Tri-
"bunal invariavelmente julgado na conformidade com os
"principios acima expostos (Accs. n°.1848, de 22 de no-
"vembro de 1914, 2060, de 3 de junho e 536, de 3 de ja-
"neiro do mesmo anno, Rev. do Supremo Tribunal, vol. 1°.
"n°.1, pag.185; Vol.2°,n°.4, pag.323; Vol.3°,n°.4,pag.
"338). "

A sentença appellada julgou procedente o pedido quanto aos decretos n°.349A e 394, e por isto della appellou, nesta parte, o Estado do Paraná. Julgou, porém, valida a lei de 22 de março de 1916, por considerar que o accordo auctorizado não tem o caracter politico que o faria incorrer em violação do art°.65, n°.1°, da Constituição Federal. Nesta parte appellaram os Auctores, Rocha, Cima & Cia., que arrazoaram a fls.77. A fls.108 acham-se as razões em contrario do Estado do Paraná. Com a mais vigorosa argumentação, dando ao texto constitucional sua verdadeira intelligencia e fundando-se no precedente relativo ao Convenio de Taubaté, entre os Estados de São Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, a sentença appellada reduzio a seu nenhum valor a arguição de inconstitucionalidade opposta pelos 2os Appellantes á lei n°.1565, sob o fundamento de se tratar nella de um accordo de caracter politico.

Menos feliz, - dizemol-o com a devida venia -, na apreciação dos decretos 349A e 394 (a fls.7), a sen-

tença, nesta parte, não interpreta devidamente as disposições constitucionaes em que se estriba.

Quanto ao primeiro desses actos, sustenta o integro juiz seccional, que nenhum effeito podia elle produzir, e portanto nenhum imposto podia ser cobrado antes que o ajuste tivesse recebido a approvação do presidente da Republica, no exercicio do seu poder de inspecção sobre os convenios, que a Constituição permitte aos Estados celebrarem. "E' uma attribuição privativa, que não se outhorga, que não se supprime."

Este argumento, — já se observou a fls. — seria perfeitamente logico se a auctorização para cobrar o imposto viesse do convenio, quando a verdade é que ella devia preexistir para que o accordo fosse levado a effeito. Como quer que seja, porém, esta questão já não tem razão de ser desde que, como se vê do documento que ora juntamos, o convenio se acha approvado pelo presidente da Republica.

O decreto nº.394 extendeu á comarca da União da Victoria o premio anteriormente concedido á comarca de Palmas, por arroba de herva matte exportada para o Rio Grande do Sul. Entende a sentença appellada que a concessão desse favor attenta contra o principio constitucional da egualdade de todos perante a lei. Assim seria se o decreto visasse certos e determinados individuos; mas elle, ao contrario, é apenas um premio de animação a todos aquelles que explorarem a extracção da herva matte em localidades tão distantes e tão desprovi-

das de meios de transporte que essa industria se tornaria impossivel se não fosse amparada pelo poder publico. Aos Estados, como á União, incumbe animar, no paiz, o desenvolvimento da agricultura, da industria e do commercio (Const., art°.35, § 2°; art°.65, n°.2).

Neste momento mesmo está o Governo Federal concedendo favores especiaes a certas empresas de minas de carvão de pedra. A isenção do imposto de importação é um meio frequentemente empregado pelo Congresso, que a concede determinadamente a individuo ou a companhia que se proponha a exercer uma certa industria. E'o mesmo que faz o Estado do Paraná com o imposto de exportação, concedendo menos do que a isenção delle — a restituição de uma parte, por meio do premio, áquelles que não poderiam concorrer para a riqueza publica se delles fosse exigido o pagamento integral daquelle imposto.

Espera o 1° Appellante que se dê provimento á sua appellação para reformar-se a sentença appellada na parte em que julgou procedente a acção, por ser de

J U S T I Ç A.

Em cumprimento do despacho, datado de hoje, do Senhor Doutor Procurador Geral da Fazenda Publica, exarado na petição em que o Estado do Paraná, por seu procurador, o advogado Doutor Sancho de Barros Pimentel, requer lhe seja dado por certidão o theor do acto de approvação do convenio celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina, para cobrança do imposto ouro sobre a herva matte exportada, - Certifico que revendo o respectivo processo, delle, a folhas do ix se encontra uma petição, de cinco de Setembro de mil novecentos e dezeseis, dirigida ao Excellentissimo Senhor Doutor Wenceslão Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica, e assignada pelos Senhores Affonso Alves de Camargo e Felippe Schmidt, respectivos Go-

vernadores dos citados Estados, solicitando approvação do convenio entre os mesmos, para cobrança do imposto ouro sobre a herva cancheada, em cuja petição se lê o seguinte despacho. "Approvo" Rio, vinte e sete de Setembro de mil novecentos e dezeseis. (assignado) W. Braz. - E, para constar, eu, Senhorinho Gurriti Pessôa, quarto escripturario do Thezouro Nacional, passei a presente certidão aos quatorze dias do mez de Março de mil novecentos e dezesete, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

S. 2.530
f. 600
3.130

Procuradoria Geral da Fazenda em 14 de Março de 1917.

Raul [illegible]

Ajudante do Proc. Geral.

Aos trinta dias do mez de Maio de mil novecentos e dezessete, me foram entregues estes autos, por parte do Adv.o Dr. Sancho Barros Pimentel, c/as razões de recurso, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Marques de Albuquerque.

TERMO DE VISTA

Aos trinta dias do mez de Junho de mil novecentos e dezessete, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno

O Secretario. 9-7

Gabriel Marques de Albuquerque

Recebidos em 9-7-917.

Vão as razões em nove fochas

de papel, escriptas de um só lado á ma-
china, e entregues com estes autos, hoje, á Se-
cretaria

Rio, 18 de Julho de 1917

Esmeraldino B. Bandeira

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

Pelos 2os. Appellantes, em parte,

Rocha, Cima & Cia.

Egregio Tribunal

Somente da parte da erudita sentença de fls.54 usque 67 v., que, contra o allegado e provado na petição de fls.2 e razões de fls 29, julgou constitucional e valida a Lei do Estado do Paraná, n.1565, de 22 de Março de 1916 (fls.5) e bem assim, os actos por autoridade d'ella praticados: é que foi interposta a presente appellação, como o disseram os respectivos appellantes a fls.77 d'estes autos.

Quanto ás demais partes d'essa sentença, relativas á competencia da Justiça Federal, e á invalidade dos Decrs. Estadoaes, n.349 A de 22 de Abril e n.394, de 6 de Maio de 1916 (fls.7) por attentarem esses ultimos contra preceitos expressos da Constituição de 24 de Fevereiro: com ellas se conformaram os 2os. apptes., pois que nessas partes foi julgado procedente o seu pedido, de inteiro accôrdo, aliás, com o Direito.

Todos os topicos, porém, do presente pleito foram tão exhaustiva e brilhantemente discutidos nas razões de fls.77 a fls.99 v. que os appellantes bem podiam limitar-se a offerecer, como suas, ao Egregio Tribunal as razões precitadas.

Entretanto o novo arrazoado de fls.124 a 126 v., fórça os 2os. appellantes a dizerem mais uma vez sobre o assumpto, principalmente para pedirem que, de preferencia ás presentes, se digne o Egregio Tribunal de ler as indicadas razões de fls.77 a 99 v.

Apezar de esgotado o assumpto nas razões dos 2os. apptes., e na exhuberante argumentação da sentença de fls.57 a fls.59 v., insiste o 1° appte. em dizer que a Justiça Federal era e é incompetente para conhecer e julgar da presente causa.

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

E fechando os olhos a quanto ficou demonstrado na referida sentença, offerece o 1° app^te^.,como fundamento unico de seu dito,um trecho dos Commentarios de J.Barbalho á Constituição Federal,trecho que occupa o anverso e o verso de duas paginas de seu arrazoado.

Não quiz assim o douto autor d'essas razões attender aos argumentos adduzidos em contrario pelo illustre prolator da sentença de fls.54-67 v; nem á doutrina,nem á lei,nem á jurisprudencia inteiramente oppostas á lição do texto transcripto.

Relativamente aos argumentos do erudito prolator da sentença, elles se acham bem expostos e ordenados a fls.57-59 v.,ja citadas.

Quanto,porém,á doutrina,permitta o Egregio Tribunal que para aqui transcrevamos os seguintes e eruditos trechos do notavel livro de um de seus eminentes Membros.

Em sua obra-`` Do Poder Judiciario´´,á pags.130 e 131 escreve Pedro Lessa:-`` Uma acção proposta com fundamento na Constituição é,pois, uma acção baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito constitucional,e tem por fim evitar a applicação de uma lei,federal ou local,por ser contraria á Constituição ou annullar actos ou decisões do governo nacional,dos Estados ou dos Municipios,que igualmente contravêm aos preceitos constitucionaes´´.

E a paginas 135,136,137 e 138 da mesma obra,accrescenta o douto publicista:`` Na lettra e no pensamento,no corpo e no espirito do art.60, lettra a),nada absolutamente se nos depara,que justifique ou ampare as regras assentadas pelo illustre commentador (João Barbalho). Si a justiça federal compete processar e julgar as causas em que o autor,ou o réu,se funda immediata e exclusivamente em preceito constitucional,como se ha de explicar a excepção,não autorisada,nem prevista,em artigo algum da Constituição,que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel,mais necessaria,é a exclusão das justiças locaes? Na verdade,se ao legislador constituinte,guiado pelos

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

principios do direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas nortr-americanos,pareceu necessario confiar á justiça da União as causas em que a tarefa do Juiz consiste em interpretar e applicar normas constitucionaes, violadas por actos legislativos ou executivos da União,que motivo ha para entregar ás justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes, violados por actos legislativos ou executivos dos Estados,ou dos Municipios ? Quando mais razões temos para recear que, no antagonismo entre os interesses locaes e os federaes,as justiças dos Estados,dominadas por interesses,preconceitos, predilecções e sentimentos regionaes,se afastem da linha da imparcialidade,em beneficio das suas circumscripções territoriaes,das pessôas e das influencias mais proximas,é que havemos de investir os tribunaes locaes da faculdade,que lhes negamos em condições diversas,de velar pela interpretação e applicação dos preceitos constitucionaes ?

A exegese de João Barbalho tem sido justamente repellida pelo Congresso Nacional. Pela Constituição é vedado aos Estados crear impostos de transito pelo territorio de um Estado,ou na passagem de um para outro,sobre productos de outros Estados da Republica ou estrangeiros,e bem assim sobre vehiculos de terra e agua que os transportarem (art.11,1°). Promulgou-se a lei n.1185,de 11 de Junho de 1904,a qual declara que,salvo o disposto no art.9°,§ 3°,da Constituição,só é licito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que,sob qualquer denominação,incidam sobre as mercadorias estrangeiras,ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados,quando concorrerem as duas condições de ja constituirem as mercadorias referidas objecto do commercio dos Estados e se acharem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas,e de incidirem as taxas ou tributos,com a mais completa igualdade,sobre as mer-

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

cadorias similares de producção do Estado. As mercadorias estrangeiras,ou nacionaes,que não tiverem similares na producção do Estado,só poderão por este ser taxadas ou tributadas,quando constituirem objecto de commercio a retalho,ou depois de vendidas pelo importador. Os Municipios igualmente só poderão taxar ou tributar as mercadorias estrangeiras,ou as nacionaes produzidas por outros Municipios do mesmo ou de differente Estado,se,em relação a elles,se verificarem todas as condições mencionadas. Violado o preceito constitucional citado do art. 11,§ 1°,por lei estadual,ou municipal,que estabeleça impostos fóra das condições do decreto legislativo n.1185,de 11 de Junho de 1904,qual a justiça competente para processar e julgar as causas originadas d'essa infracção do preceito constitucional ? Por expressa disposição do art.5° d'esse decreto,disposição nunca tachada de inconstitucional,é a justiça federal,a qual para esse fim está sempre a conceder mandados de manutenção,ou prohibitorios.

Outro exemplo temos no art.6° da lei n.1939,de 28 de Agosto de 1908. Pelo art.13 da Lei n.221,de 20 de Novembro de 1894,foi creada a acção especial(que não tem par em nenhuma outra legislação),destinada ao restabelecimento de direitos individuaes lesados por actos ou decisões de autoridades administrativas da União. O citado artigo da lei de 1908 estendeu a competencia da justiça federal ao processo e julgamento das acções intentadas contra as lesões de direitos individuaes por actos e decisões de autoridades administrativas dos Estados e dos Municipios. Diante,pois,do que dispõem as duas leis,o decreto legislativo n.1185,de 11 de Junho de 1904 e o n.1939 de 28 de Agosto de 1908,temos a justiça federal a processar e julgar litigios fundados em preceitos constitucionaes violados por actos legislativos,ou executivos dos Estados e dos Municipios. Não é só nesses dois casos,mas em todos os outros identicos, que a competencia é da justiça federal,por expressa disposição

133.

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

da norma constitucional que commentamos.''

Pela precisão juridica e pela procedencia legal dos argumentos que, com a devida venia de seu illustre Autor e do Collendo Tribunal, acabamos de transcrever, é fóra de duvida que não mais pode ser acceita a lição do illustre e saudoso Commentador João Barbalho, sobre o preceito contido no art.60, lettra a da Const.Federal.

De perfeito accôrdo, aliás, com a doutrina exposta de Pedro Lessa, se acham muitos dos mais respeitaveis Jcts.patrios, entre os quaes- Ruy Barbosa, Lacerda de Almeida e Clovis Bevilaqua, como se vê de seus extensos e luminosos pareceres, publicados na Revista de Direito, vol. XXXVIII, pag.28 a pag.62.

Relativamente ás leis, ficaram indicadas nos trechos acima transcriptos as que repellem a exegese do art.60, a, conforme o defeituoso ensinamento discutido e acceito pelo 1° app^te^.

Vale transcrever de taes leis o artigo de uma que friza eloquentemente o assumpto em debate.

Dispõe o Decr.leg.n.1939, de 28 de Agosto de 1908, em seu art. 6°:-`` O processo summario especial de que trata o art.13 da referida lei (n.221, de 1894) será igualmente applicavel aos actos e decisões das autoridades administrativas dos Estados e Municipios sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no Juizo federal por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal, art.60.''

Relativamente á jurisprudencia, basta ler os Accs.do Egregio Tribunal, que vêm referidos e extractados á fls.58 v.-59 da sentença do honrado Juiz a quo.

A esses Accs.pode e deve ser accrescentado o de n.2.193 de 21 de Janeiro do corrente anno.

Todos os Accs. precitados assentam e consagram a doutrina exposta, a saber, que são da competencia da justiça federal as causas fundadas di-

recta e exclusivamente em disposição expressa da Constituição Federal, tenha a acção por fim annullar actos das autoridades e poderes federaes, tenha por fim annullar actos das autoridades e poderes estadoaes ou municipaes.

Passando-se da doutrina ao facto, da these á hypothese, e compulsando-se estes autos nas partes relativas á actuação dos 2os. apptes., verifica-se que fundaram elles a presente acção, directa, immediata e exclusivamente em disposições expressas da Const. federal.

Realmente, logo na parte expositiva e não articulada da petição inicial, á fls. 2 v in pr., vê-se escripta a allegação de que os factos impugnados na petição precitada são offensivos dos arts. 65, n. 1°, 48 n. 16°, 66 n. 2°, 34 n. 7°, 34 n. 5°, 34 n. 23, 72 e §§ 2° e 24 da Constituição.

E nenhum outro artigo de lei ordinaria ou de decreto do poder legislativo ou executivo citam os 2os. apptes. como fundamento directo ou indirecto da alludida acção.

É, portanto, indiscutivel que o fôro para ella competente é o fôro federal, de accôrdo com as injuncções conjunctas da Constituição, da jurisprudencia e da doutrina.

É, pois, de esperar que seja nessa parte confirmada pelo Egregio Tribunal a sentença de fls. 54.

Tambem é de esperar que seja confirmada pelo Collendo Tribunal a predita sentença na parte referente á annullação dos decretos estadoaes n. 349 A de 22 de Abril e n. 394, de 6 de Maio de 1916, constantes do Diario Official do Estado do Paraná, e junto á fls. 7 d'estes autos.

Entre outras cousas adduzidas a tal respeito, muito bem disse a precitada sentença quando á fls. 66 argumentou:-`` Como o Decr. n. 349 A, o Decr. n. 394 é tambem inconstitucional, porque infringe o preceito de igualdade de todos perante a lei.

Havendo o primeiro Decr. mandado cobrar o imposto, em oiro, pelo cambio fixado mensalmente pelo Banco do Brazil, o segundo Decr. estabeleceu o cambio fixo de 11 dinheiros e con-

cedeu favores,em premios que importam em maiores modificações, no imposto de exportação por certas comarcas.''

Ora essa desigualdade de imposto sobre a exportação do mesmo genero de producção estadoal,beneficiando umas comarcas e prejudicando outras do mesmo Estado,offende ao mesmo passo os dois preceitos da Constituição Federal: o do art.7° § 2° combinado com o do art.63,e o do art.72 § 2°

Aliás sobre um d'esses preceitos,o da igualdade de todos perante a lei,sejam individuos,collectividades,Estados; preceito esse corrente em nossa doutrina e em nossas leis,escreve muito bem L.Meucci em suas`` Instituzioni di Diritto Amministrativo'',pag.473:`` E sì nelle une che nelle altre imposte i cittadini debbono trattarsi alla pari. L'eguaglianza civica in fatto di carichi pubblici è conseguenza necessaria della loro eguaglianza naturale. Come non si può essere più o meno cittadini d'uno Stato,non si può essere più o meno gravati d'imposta.

. . . . . .

È questo un principio fondamentale del regime tributario''.

É exactamente a esse trecho de Meucci que se refere Viveiros de Castro quando a pag.160 de seu notavel-`` Tratado dos Impostos''(2ª.ed.),versa o assumpto,com igual opinião e justeza.

Prestigiando,pois,essa parte da sentença,se encontram- a Const.e a doutrina juridica brazileira; a doutrina juridica e as leis estrangeiras.

O mesmo,porém,não nos é infelizmente dado affirmar quanto aquella outra parte da sentença,que nega o caracter politico ao convenio celebrado entre os Estados do Paraná e Santa Catharina,de que trata a lei n.1565,de 22 de Março de 1916 (doc.á fls.5),do primeiro d'esses Estados.

Nesse ponto,a erudita sentença de fls.54 foi victoriosamente combatida pelas razões de fls.84 e seguintes.

Nas numerosas paginas d'essas razões,citam-se os argumentos accordes e convergentes de Ruy Barbosa,Hitchcok,Thayer,Marshall,Hampton,Garson,Carlier,Woodrow Wilson (Ruy Barbosa,`` O direito do Amazo-

nas ao Acre Septentrional'' pag.156 a 159),todos no sentido de deixar fóra de duvida que um convenio,accôrdo ou ajuste,como o de fls.5,em que se trata de regulamentar o commercio internacional com dois Estados contractantes,e o commercio d'esses dois Estados entre si e com os demais Estados da União: é incontestavel e indiscutivelmente um ajuste e convenção de caracter politico,taxativamente prohibido aos Estados pelo art.65,n.1°,da Const.Federal.

Esse facto,junto a muitas outras considerações,d'elle decorrentes,como entre estas- a da taxação de determinada mercadoria por uma forma particular,e com desigualdade da mesma taxação e de sua forma em outras comarcas do mesmo Estado: reforça a dupla affirmação que acabámos de fazer- de se tratar na hypothese de um ajuste ou convenção de caracter politico e,portanto,de um ajuste ou convenção inconstitucional.

Não tem paridade com o caso em debate a allegação feita pelo douto ex-adverso dos favores especiaes concedidos pelo Governo Federal a emprezas de minas de carvão de pedra.

E não tem paridade porque neste ultimo,se trata de favores a uma industria,e não de favores ao commercio de um genero de determinada zona de dois Estados em detrimento de commercio identico e dos consumidores de outras zonas dos mesmos Estados,como na hypothese da Lei n.1565 (fls.5).

De resto,a certidão ora junta a estes autos á fls.127 pelo 1°.app^te^.,sobre a muita tardia approvação do discutido convenio pelo Presidente da Republica (o convenio é de 22 de Março e a approvação é de 27 de Setembro de 1916,posterior á propositura da presente acção,que é de 20 de Julho do predito anno) não faz convalescer do vicio de inconstitucionalidade o dito convenio.

Aliás a juntada aos autos da alludida certidão está em contradicção flagrante com o que antes disse sobre sua desnecessidade o 1°. app^te^. em seus arrazoados.

E não faz convalescer do vicio de inconstitucionalidade o precitado convenio porque é absoluta e peremptoria,e não relativa e condicionada,a prohibição contida no texto do referido art.65,n.1°.

137/17

Invocando ainda uma vez a preciosa attenção do Egregio Tribunal para as razões de fls.77 usque 99 v.,e deprecando os seus aureos supplementos,esperam e confiam os 2os. apptes. que será provida a sua appellação na forma pedida nas alludidas razões e na inicial de fls.2-3 v.,e negado provimento á do 1°.apptе.,que ainda deve ser condemnado nas custas,por ser tudo de direito e

Justiça.

Rio de Janeiro 18 de Julho de 1917

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira

Aos dezoito julho
dezesete
o Adv.º Dr. Emeraldino
Bandeira, e as razões retro

Gabriel Martins de Santa Maria.

TERMO DE CONCLUSÃO 3089

Aos dezoito dias do mez de Julho
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Viveiros
de Castro; do
que fiz termo este termo e assigno.
O Secretario.

Gabriel Martins de Santa Maria

VII, 23

Vistos; à Revisão. Rio 13 de
Agosto de 1917. Viveiros de Castro

Vistos. Passo ao sr. ministro 2º Revisor
Rio, 28 de Agosto de 1917.
João Lacerda

Vistas - Peço dia para julgamento

(IV.171) Setiembro 9 de Setembro de 1917

[illegible]

O 1.º dia desempedido. Setembro 15 de 1917

[illegible]

* 3089 - Vistos e relatados estes autos de appellação civel, em que são a um tempo appellantes e appellados - Estado do Paraná e Rocha, Lima e C.ia etc. -

Contra o primeiro propuseram os segundos, commerciantes estabelecidos na cidade de Curytiba, com escriptorio de commissão e consignação e armazem de herva-matte cancheada, de que são exportadores, uma acção summaria especial para o fim de serem declarados nullos - a Lei estadual n.º 1555

de 22 de Março de 1916 que autorisou o Governo a entrar em accordo com o de Sta Catharina sobre a cobrança do imposto de exportação daquelle producto, o Decr. 399 A da mesma data, que em execução do accordo assim autorisado regulou essa cobrança e o Decreto 394 de 6 de Maio de 1916, que instituio premios para a Lima conchada que fosse para o Rio G. do Sul exportada pelas Comarcas de Palma e União da Victoria.

Pediram em consequencia que se os isentasse do imposto exigido pelo segundo dous actos, restituindo-se-lhes o que já houvessem pago.

Sem adoptar todos os fundamentos invocados, a sentença de primeira instancia, julgou procedente a acção, declarou nullos os dois decretos e condemnou o réo no pedido. Della appellaram Autores e Réo. Aquelles, é bem de ver, não lhe querem a reforma, mas apenas a de alguns dos seus motivos para o effeito de ser igualmente annullada a Lei de 22 de Março, que reputam infringente do art. 65 § 1 da Constituição Federal.

Isto posto e considerando, quanto a appellação dos autores, que, sendo a appellação voluntaria "uma provocação interposta pela parte vencida do juiz inferior para o superior afim de que este reforme ou modifique a sentença", não

se comprehende que appelle o que, vencedor, não pleiteia a reforma ou modificação da decisão e antes a quer confirmada, embora por outros fundamentos;

que attendidos no seu pedido, com a condemnação do réo a lhes restituir os impostos que allegavam não serem devidos e a cessar a cobrança, reparada por esta forma a pretendida lesão de seus direitos individuaes, aos autores ficou faltando justa causa de pedir; não lhes sendo permittido reclamar pura e simplesmente a annullação de uma determinada lei; já porque esse não é o objecto assignado á acção summaria especial, destinada á reparação das lesões ao direito individual por actos ou decisões da autoridade administrativa, já porque é de regra que "em havendo outro fundamento se abstenha o juiz de pronunciar a inconstitucionalidade da lei";

que demais, como bem demonstrou a sentença appellada, o accordo de que aqui se cogita é um ~~convenio de caracter economico~~ ~~que assim a lei que o autorizou~~, não contravem o preceito do art. 65 da Constituição, conforme tem entendido os interpretes da Constituição Argentina, em que nesse particular se inspirou o nosso legislador constituinte e os interpretes da nossa Constituição, que jamais condemnaram e antes reconheceram validos ajustes semelhantes, para fins identicos celebrados por outros Estados da União.

Considerando, quanto a appellação do réo, que os autores fundaram o pedido directa e exclusivamente na Constituição Federal, sendo ainda a materia das que por esta se regem sem a interferencia de leis ordinarias e que portando bem decidio a sentença appellada, repellindo, com fundamento no art. 60 l a, a preliminar de nullidade.

Considerando que se é certo que aos Estados compete tributar a exportação de seus productos, não menos certo se mostra dos autos que os impostos exigidos dos Autores só o foram por força e em execução do convenio de 1916 e pois soffrerão as consequencias dos vicios em que este haja porventura incorrido;

que, dependendo de approvação do Executivo Federal os Ajustes, convenções e tratados que os Estados celebrarem na conformidade do art 65 (Const. art. 48 nº 16) não lhes ha de o Judiciario reconhecer efficiencia juridica emquanto não receberem esta approvação, sob pena de se amolla a exigencia constitucional e que portanto ainda acertadamente decidio a sentença appellada declarando inexequivel o alludido convenio, mas

Considerando que apoz a prolação da sentença foi este approvado por acto de 20 de Setembro de 1916 e que desde esta data adquirio o vigor de que até então carecia pelo inadimplemento da

quella condição". (As convenções interestaduaes vigorizam-se quando approvadas pelo G. Federal. O placet da autoridade nacional é indispensavel - C. Maximiliano - comment. a Const. Br. pag. 652)

Considerando que, sendo um direito senão um dever dos Estados promoverem o desenvolvimento de suas industrias, absurdo seria recusar-lhes a adopção dos meios a isso conducentes;

que entre estes está universalmente adoptada, e a propria União o pratica com frequencia, a da concessão de premios destinados a animar a exploração de certas industrias ou de regiões menos favorecidas;

que estas concessões não importam em privilegios de classes ou de pessoas, desde que instituem vantagens accessiveis a todos, não são um favor pessoal, consultam e servem o interesse collectivo, são uma medida de politica economica, que não infringe o preceito da igualdade civil e politica assegurada pelo art. 72 § 2, como sustentaram os Autores e decidio a sentença appellada.

Acordam em negar provimento a appellação dos Autores e dal-o em parte a do Réo para reduzir a condemnação á restituição dos impostos percebidos até a data da approvação pelo G. Federal do convenio de 1916.

Custas proporcionalmente

S. Federal 21 de Janeiro de 1919

appell. 3089

141

Rec. do Estado 1º

A Pires e Albuquerque - Rel. p. o acc.

Sebastião de Lima

André Cavalcanti v.do

Pedro Neves

J. L. Coelho e Campos

Pedro Mihiel

Trão Mendes, vencido

Viveiros de Castro, vencido: dei provimento à appellação do Reo para declarar os Act. carecedores da acção, porquanto a approvação do tratado pelo Presidente da Republica retroage à epocha da celebração do mesmo tratado, e, consequentemente, foi perfeitamente legal a cobrança do imposto, mesmo quanto a parte que o Accordão mandou restituir.

Gorgeo Lamas

Fui presente.

[illegible]

Publicação

Aos dois de Maio de mil novecentos e dezenove, em audiencia presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Leoni Ramos, juiz semanario, foi publicado o accordam retro. Eu Alix Ribeiro de Avellar, Official o escrevi. Eu, Gabriel Martins de Santa Anna, Secretario o subscrevi.

TERMO DE JUNTADA

Aos vito dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, junto a estes autos a petição que se segue; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Pel O Secretario,
Theophilo Gonçalves Pereira
Chefe de Secção

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

142

Exmo. Sr. Ministro Relator da Appellação civel n.3.089, vinda do Estado do Paraná.

Sim, em termos. Rio, 6 de Setembro de 1919. Vivacio de Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROTOCOLLO
-6 SET. 1919
Nº 2.000

Rocha, Cima & Cia., nos autos de appellação acima indicada, e em que simultaneamente são app^tes^. e app^os^.--os supp^tes^. e o Estado do Paraná, tendo embargos de nullidade e infringentes do julgado a oppor ao venerando Acc. proferido sobre aquella appellação: requerem se digne V.Ex., conceder-lhes vista dos ditos autos para apresentação dos mencionados embargos.

Nesses termos

Pedem deferimento.

Rio 6 de Setembro de 1919

Esmeraldino B. Bandeira

THESOURO NACIONAL 300 REIS

143

6ª

TERMO DE VISTA

Aos oito dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos com vista ao Snr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno.

Eu O Secretario,

Theophilo Gonçalves Pereira

Chefe de Secção

Vão os embargos em tres folhas de papel em separado.

Rio 6 de Setembro de 1919

Esmeraldino Bandeira

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

Por embargos de nullidade e infringentes do julgado ao venerando Acc.de fls.137 v. a 141,dizem como embargantes Rocha,Cima & Cia.,contra o embargado- o Estado do Paraná,por esta ou na melhor forma de direito,o seguinte

E S.C.

1°- P.P. que o venerando Acc.é em parte e data venia nullo por ter em parte julgado contra disposições expressas da Constituição Federal, quaes sejam as dos arts.34 n.7,63 e 72 § 2°,além de outras.

Realmente

2°- P.P. que ao contrario do que se diz no erudito Acc.,a fls.139 v., o convenio,accordo,convenção ou ajuste como o de que tratam esses autos a fls.5,em que se regulamenta o commercio internacional com os dois Estados contractantes,e o commercio destes entre si e com os demais Estados da União: é incontestavelmente um convenio de caracter politico attento as relações de internacionalidade e interestadualidade que d'elle decorrem.

E

3°- P.P. que o facto de assentar primeiramente esse convenio em relações economicas e financeiras,não lhe restringe absolutamente o caracter de um ajuste ou convenção meramente financeira ou economica,porquanto os seus effeitos se estendem a numerosas outras relações de natureza diversa dentro e fóra do Estado,dentro e fóra do paiz.

E

4°- P.P. que ainda não é dado julgar simplesmente economico ou financeiro um ajuste em que se determina que o imposto de exportação sobre determinado producto de duas comarcas do Estado do Paraná será cobrado em moeda estrangeira ao cambio em que no mesmo ajuste se fixar.

Pois

5°- P.P. que taes disposições entendem directamente com a regulamenta-

ção do commercio internacional,e com a determinação da natureza e do valor da moeda,cousas que,alem de seu caracter politico internacional,são de competencia privativa do Congresso Nacional,conforme o preceito expresso do art.34 n.7 da Const.

Ha muito

6°- P.P. que o assumpto foi entre nós ventilado e esclarecido,pois como se vê dos '' Estudos Praticos sobre a administração das Provincias no Brazil'',pelo Visconde de Uruguay,vol.1° § 263,tratando-se ao tempo da monarchia de um caso similhante aos dos autos,a Secção de Fazenda do Conselho de Estado,ouvida a respeito,disse em consulta de 6 de Maio de 1865 que:....'' A estas reflexões deduzidas da lei fundamental do Estado''(art.15 § 14 da Const.Imperial)'' acrescentará apenas a Secção,que reconhecer nos Presidentes de Provincias,ou nas Assembléas legislativas provinciaes o direito de admittirem,nas respectivas estações fiscaes,qualquer moeda estrangeira,equivale a reconhecer que lhes é permittido estabelecerem para as suas respectivas Provincias um systema monetario especial,o que,além de outros graves perigos,teria o de complicar e difficultar as transacções do commercio entre os differentes pontos do Imperio e de dar aso para serem constantemente alteradas as condições dos contractos,prejudicando-se assim os credores em beneficio dos devedores e vice-versa.''

Por isso e

7°- P.P. que por ser de caracter politico,si quizerem- de politica economica interestadoal e internacional- o convenio ou ajuste de que trata o cit.doc.de fls.5,não podia ser elle celebrado pelo embargado e pelo Estado de Santa Catharina,nem tão pouco,approvado pelo Presidente da Republica,ex-vi do estatuido no art.65 § 1° combinado com o art.48 n. 16 da Const.Federal.

Tambem

8°-P.P. que por ter o dito convenio ou accordo taxado determinada mercadoria- a herva matte cancheada de duas comarcas do Estado do Paraná,de uma for-

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

ma particular e desigual, beneficiando com isto o commercio d'essas duas comarcas em prejuizo e detrimento de commercio identico das outras: infringiu o preceito expresso no art.72 § 2° da Const.Federal.

E

9°-P.P. que contra esse ultimo argumento não colhe a allegação ja produzida nos autos, de que a confessada desigualdade da taxação discutida é autorisada pelo disposto no art.35 n.2° da Const., artigo que diz incumbir, não privativamente ao Congresso, animar no paiz a industria e o commercio.

E não colhe esse argumento porque

10°-P.P. que animar no paiz a industria e o commercio é cousa muito outra e muito diversa de melhorar em beneficio de duas comarcas o commercio de um certo producto que não é igualmente beneficiado nas outras; beneficio que tanto mais se impunha nestas ultimas quanto nas primeiras muito menos exigentes e muito mais baratas são as condições de vida e de representação.

Por outro lado

11°-P.P. que ainda quando fosse licito ao Presidente da Republica approvar o dito convenio, essa approvação, para ter existencia e efficacia juridica, devia obedecer a forma constitucional de um decreto, e não o de um simples e laconissimo despacho, como o que se deu no caso e se vê da cert.de fls.127 v.

Ainda por esse motivo

12°-P.P. que o mencionado convenio é juridica e constitucionalmente inexistente, pois que o acto de sua approvação não obedeceu a forma constitucional respectiva, e é sabido que a fórma é para os actos juridicos o que o cunho é para a moeda.

Mas

13° P.P. que quando não se acceda á evidencia dos principios expostos, força é então acceitar a conclusão do Accordão, que manda restituir aos embargantes os impostos percebidos pelo Estado embargado até a data da approvação pelo Governo Federal do convenio de 1916

(fls.140 v.in-fine)

Pois

14º P.P. que nessa parte o venerando Acc. muito bem se apoia em texto constitucional expresso e na doutrina de nossos constitucionalistas,como se vê da referencia que faz aos Commentarios á Const.Fed. p.652,de C.Maximiliano; e bem assim nos principios geraes de direito, conforme se demonstra com a seguinte lição de Paulo de Lacerda a pags. 163-164,n.124 do 1º. vol.do seu- Manual do Codigo civil Brazileiro:

'' De resto,a lei pode equiparar,por motivos que bem entender, certo facto incompleto a completo; como pode em geral,equiparar a direito adquirido alguma simples possibilidade, seja uma espectativa,seja uma faculdade da lei. Para qualquer uma d'essas equiparações não basta,porem,o arbitrio do juiz; é indispensavel preceito claro,implicito ou explicito da lei.

Esses pontos de doutrina são pacificamente acceitos na theoria do direito transitorio.''

Mutatis-mutandis é o caso dos autos.

Realmente

15º-P.P. que não se comprehende que possa ter efficacia juridica um facto dependente de approvação e a ella condicionado antes da occorrencia da mesma approvação. Dal-o por efficaz em seus effeitos,antes de ser elle approvado, é annullar a condição e a dependencia indicadas.

Finalmente

16º-P.P. que,não obstante haver sido discutida grande parte d'essa materia na appellação e no Acc.,não pode ser ella conceituada materia velha por ser de direito e a razão acceita e corrente é que-- quia juris est,semper nova reputatur,et admissibilis.(Guerreiro).

Isto posto

17º-P.P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados para o fim de, reformado o Acc. de fls.138 v-141,ser

Dr. Esmeraldino Bandeira
ADVOGADO
ESCRIPTORIO, RUA BUENOS AYRES, 98

julgada procedente a acção proposta nos termos do pedido da petição de fls.2-3 v.,mantido,porem,na parte em que foi favoravel aos embargantes,condemnado o Embargado nas respectivas pronunciações do direito e nas custas.

Rio, 16 de Setembro de 1919
Esmeraldino B. Bandeira

THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS
THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS
THESOURO NACIONAL BRASIL 300 REIS

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezeseis dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, me foram entregues estes autos por parte do Adv.º Dr. Esmeraldino O. Torres Bandeira, c/os embargos retro do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Gabriel de Lemos [illegible]

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dezesete dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr Ministro Viveiros de Castro; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Lemos [illegible]

Vista ás partes para impugnação e sustentação dos embargos. Rio, 24 de Setembro de 1919. Viveiros de Castro

TERMO DE DATA

Aos 25 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, me foram entregues estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro Relator, com o despacho retro, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Carvalho

TERMO DE VISTA

92 v

Aos 25 dias do mez de Setembro de mil novecentos e dezenove, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Sancho de Barros Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Martins de Carvalho

148

Recebidas a 15 de Junho, voltam hoje, dentro do prazo, com a impugnação em separado.

Rio, 20 de Junho de 1920

Cel. Bento [illegible] Pimentel

Pelo Embargado — O Estado do Paraná

No artigo 16 dos seus embargos (fls.145v.) dizem Rocha, Cima & Cia que, não obstante haver sido discutida grande parte da materia na appellação e no accordão, não pode ser ella conceituada materia velha por ser de direito.

Não contestamos o conceito de que a materia de direito pode voltar sempre á discussão. Na hypothese dos autos, porém, se dizemos que incorrem nessa arguição as allegações dos Embargantes é no sentido de que, sendo ellas as mesmas que teem sido articuladas desde a petição inicial, já foram desenvolvidamente apreciadas pelo accordão de fls.138, de tal modo que neste se contém a impugnação cabal dos presentes embargos.

E' assim que, sendo o principal fundamento delles a allegação de não poder ser approvado, por inconstitucional deante do art°.65,n° 1°,da Constituição,o convenio entre os Estados do Paraná e de Santa-Catharina, já se demonstrou que, no presente caso,não se trata de ajuste de caracter politico,que é a especie vedada por aquella disposição. Effectivamente,a base,estabelecida pela lei paranaense n°.1565 de 22 de março de 1916,de cobrar-se em oiro o imposto de exportação sobre a herva-matte é visivelmente de caracter economico e não politico. Essa distincção,ensina João Barbolho,em commentario ao artigo citado,visa manter o plano constitucional quanto á organização homogenea dos Estados e á manutenção da situação politica em que por esse plano ficaram elles collocados uns

para com os outros, como para com a União, e tem sua origem na Constituição argentina. Ora, o que se teve em vista nessa Constituição foi evitar que nesses convenios locaes se compromettesse algum interesse politico, ou interesses deferidos á Confederação, e se destruisse o equilibrio dos povos do Estado (A.de VEDIA, Constitución Argentina, pag.569).

Nas razões de fls.108 já se observou que o modo de se cobrar o imposto de exportação da herva-matte affecta as relações commerciaes entre os Estados e entre estes e os paizes estrangeiros; concedeu-se mesmo que possa essa faculdade trazer inconvenientes á producção do paiz; mas nem por isso se pode pôr em duvida que é esse um direito que a Constituição expressamente confere aos departamentos da Republica. E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção, — é a letra do art°. 9°, § 1°.

Só agora, nestes autos, se nega ao Estado o direito de prescrever a cobrança em oiro, que é o modo pelo qual, ha tantos annos, se percebe uma grande parte dos impostos alfandegarios. Pedimos a attenção do Egregio Tribunal para o que a esse respeito ficou dito a fls.109 e seguintes, e limitamo-nos a lembrar o mais notavel e o mais conhecido dos convenios celebrados entre os Estados da União — o convenio de Taubaté, em cujo art°. 6.° se estipulou que "os governos contractantes obrigavam-se a crear uma sobretaxa de tres francos, sujeita a augmento ou diminuição, por sacca de café que fosse exportada por

150

qualquer dos seus Estados". Esse convenio foi approvado pelo decreto legislativo nº.1489, de 6 de agosto de 1906.

O accordão appellado deixou em evidencia que não aproveita aos Embargantes a disposição do artº. 72, § 1º da Constituição.

Nenhuma procedencia egualmente tem a allegação de faltar ao convenio em questão a approvação do Poder Executivo. O acto da approvação acha-se a fls. 127; e quando mesmo se pretenda que até então era illegal a cobrança do imposto, essa falta ficou sanada desde que foi elle approvado, como reconhece o Accordão, sendo para notar que um dos venerandos ministros foi mesmo de opinião que a approvação do convenio pelo Presidente da Republica devia retroagir á epoca da sua celebração.

Nenhuma razão ha, portanto, para a reforma do Accordão e, rejeitando os embargos, fará o Supremo Tribunal a costumada

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro 2 de Julho de 1920

O adv. Sa[illegible] [illegible] [illegible]

151

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, me foram entregues estes autos por parte do Adv. Dr. Sancho de Barros Pimentel, com a imp. de cert. [illegible], do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeão Menezes de Sousa [illegible]

Rio [illegible] 920

[illegible]

TERMO DE VISTA 28

Aos vinte e um dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte, faço estes autos com vista ao Adv. Dr. Esmeraldino Bandeira, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario.

Galeão Menezes de Sousa [illegible]

Recebidos em